MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA PINTO

TEORIA GERAL DO DIREITO DA CIDADANIA

DOUTORADO EM DIREITO

PUC/SP.
2003

MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA PINTO

TEORIA GERAL DO DIREITO DA CIDADANIA

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo **(PUC-SP),** como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Difuso, sob a orientação do Professor Doutor Nelson Nery Junior.

PUC/SP.
2003

TEORIA GERAL DO DIREITO DA CIDADANIA[1]

“ A paz é o fim que o direito tem em vista. A luta é o meio de que se serve para o conseguir. Por muito tempo, pois que o direito ainda esteja ameaçado pelos ataques da injustiça – e assim acontecerá enquanto o mundo for mundo – nunca ele poderá subtrair-se à violência da luta. A vida do direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos”,[2] ora da Cidadania.

[1] Cidadania no sentido subjetivo, como substantivo coletivo de cidadãos, por isto, grafada em maiúsculo, p. 173.
[2] Jhering, Rudolf Von. A Luta Pelo Direito, Coleção Jurídica de Edições Cosmos, p. 11.

BANCA EXAMINADORA,

_____

_____

_____

_____

_____

AGRADECIMENTOS,

À Deus, pelo amor, por mais esta graça, pela vida, por tudo.

À minha esposa Matildes, filhas Anne e Marianne, pelo apoio.

Ao Prof. Dr. Nelson Nery Junior, por sua atenção e orientação.

Ao meu pai Jeronimo Alexandre, "in memoriam", pelo exemplo.

Aos meus irmãos de sangue, Paulo, Vera e Valter Rodrigues Pinto.

Aos meus concidadãos(ãs) brasileiros(ãs) pelo financiamento público.

Aos amigos de luta Antonio Couto, Edilson Soares e Vivaldo Joaquim.

À PUC-SP., pelo acolhimento, Curso de Mestrado e Doutorado em Direito.

Aos colegas professores, acadêmicos e servidores da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), e aos demais colegas da advocacia, pelo estímulo, ainda que discreto.

Enfim, agradeço a todos aqueles que de alguma maneira contribuíram para que este humilde trabalho se tornasse realidade, por justiça e amor ao próximo.

Obrigado a todos de coração, por tudo.

Que Deus abençoe-nos hoje e sempre,

no nome santo do Senhor Jesus Cristo.

Atenciosamente,

Márcio Alexandre da Silva Pinto.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os concidadãos brasileiros(as), mais especialmente, aos colegas advogados, porquanto temos dever ético legal de defender a Constituição, a ordem justa do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, enfim, os interesses da Cidadania Brasileira, mesmo porque, bem aventurados os que têm fome, sede e por causa da justiça são perseguidos,[3] conforme, respectivamente, art. 44, inciso I, do Estatuto da OAB., e Mt., cap. 5, vers. 6 e 10, da Bíblia Sagrada.

Outrossim, esclareço que ao longo desta pesquisa, reflexão e elaboração da tese, continuei trabalho voluntário de extensão na área, iniciado há mais de 10 (dez) anos, que resultou na instituição de fato da Organização Não Governamental de Defesa da Cidadania Brasileira (ONGDECID), com relevantes serviços prestados através do seu Conselho de Defesa da Cidadania Uberlandense (CONDECID-Uberlândia).

Com efeito, esclareço ainda que fui Candidato a Deputado Federal, na última eleição brasileira, “em defesa da Cidadania e da Família”, com objetivo de conhecer e contribuir para bem desenvolvimento do processo prático político-jurídico brasileiro, além de subsidiar parte da pesquisa e reflexão sobre a defesa da Cidadania Brasileira, tendo dedicado no período integralmente à campanha eleitoral pública e requerido a suspensão da bolsa com a prorrogação dos prazos, conforme de direito e de justiça.

Finalmente, esclareço que surpreendido com a informação de última hora de que não seria reembolsado do tempo dispendido no período da citada campanha eleitoral, no prazo de elaboração do presente trabalho, resolvemos apresentar esta tese cônscio de nossos limites e da inesgotável possibilidade do ´Direito da Cidadania`, esperando que a crítica nos proporcione a ocasião de melhorá-la, por justiça e amor ao próximo.

---

[3]CRISTO, Jesus. O Sermão do Monte - As bem-aventuranças, Bíblia Sagrada SBB, Novo Testamento, p. 7

EM RESUMO,

Com este trabalho objetiva-se apresentar os resultados do aprofundamento de pesquisa e reflexão sobre a evolução da proteção dos cidadãos, mais especialmente, comunicar consequente “Teoria Geral do Direito da Cidadania”.

Este estudo justifica-se pela necessidade urgente de se redefinir, juridicamente, cidadania, cidadão, seus deveres, direitos, instrumentos de defesa, o papel do Estado, enfim, por exigência social de revisão dos elementos estruturais e permanentes deste ramo do Direito, que a denomina de Direito da Cidadania.

Contudo, pretende-se demonstrar as seguintes hipóteses de interesse de todos: Cidadania mais que status, qualidade de associado do Estado, é direito a ter direitos, vice e versa, em contrapartida aos deveres de todos. Cidadãos não são apenas aqueles inscritos no órgão eleitoral, mas todos aqueles que possuem iguais deveres e direitos. Os deveres e direitos de todos como cidadão vão muito além dos de natureza política. Os instrumentos de defesa da Cidadania não se limitam aos de caráter jurisdicionais.

Do ponto de vista teórico-metodológico, adota-se a posição histórico-estrutural, com apresentação, na primeira parte, da evolução da proteção legal da Cidadania. Na segunda parte, pelo confronto das idéias, comunica-se, propriamente, decorrente Teoria Geral do Direito da Cidadania.

Finalmente, como resultados destaca-se: a constatação de uma concepção antiga, outra moderna e de uma concepção contemporânea cidadã do Direito da Cidadania, com razoável evolução dos seus conceitos; a identificação de grande divergências dos seus conteúdos estruturais, tanto quanto à sua fundamentação como da positivação; e, a revisão de concepção, denominação, definição, fontes, natureza jurídica, princípios, enfim, a sistematização dos elementos estruturais permanentes deste ramo do Direito.

IN SUMMARY,

This work has as aim to present the in-depth results of the research and reflexion about the evolution of the citizens' protection, mainly, to show consequently the "General Theory of the Right of Citizenship ".

This study justifies by an urgent necessity of renaming, legally, citizenship, citizen, his duties and rights, the mechanisms of defense, the role of the State, finally, by social demand of the structural and permanent elements of this Law field, which names it as the Right of the Citizenship.

However, it intends to show the following hypotheses of everyone's interest: Citizenship more than status, quality of the member of the State, it is the right to have rights, vice versa, on the other hand everybody's duties. Citizens are not only those who are registered in the electoral body, but everyone who has the same duties and rights. The duties and rights of each individual as a citizen go beyond the political nature ones. The mechanisms for the defense of the Citizenship are not restrained by the jurisdictional nature ones.

From the theoretical-methodological point of view, it is adopted the historical-structural position, with a presentation, in the first part, of the evolution of the legal protection of the Citizenship. In the second part, by the conflict of ideas, it communicates properly General Theory of the Right of Citizenship.

Finally, as relevant results the conclusion of an old conception, a modern one and a contemporary conception of the Right of the Citizenship, with a reasonable evolution of its concepts, the identification of vast divergences of its strucutural contents, as much as its basis as its positivation and the revision of conception, at last, the systematization of the structural permanent elements of this Law field.

TEORIA GERAL DO DIREITO DA CIDADANIA

SUMÁRIO

Introdução

..... 15

Metodologia

..... 34

PARTE 1. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DA CIDADANIA

..... 43

Capítulo 1. Da proteção legal da Cidadania na Antigüidade

..... 44

1.1. Da proteção da Cidadania nos Códigos Antigos

..... 45

1.2. Da proteção da Cidadania nas Constituições Antigas

..... 49

1.3. Da proteção da Cidadania nas Leis Romanas Antigas

..... 53

Capítulo 2. Da proteção legal da Cidadania na Modernidade

..... 59

2.1. Da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

..... 60

2.2. Da proteção da Cidadania nos Textos Jurídicos Internacionais

..... 62

2.3. Da proteção da Cidadania nas principais Constituições Modernas

..... 65

Capítulo 3. Da proteção da Cidadania nas Constituições Brasileiras

..... 78

3.1. Da proteção da Cidadania na Constituição Brasileira de 1824

..... 79

3.2. Da proteção da Cidadania na Constituição Brasileira de 1891

..... 83

3.3. Da proteção da Cidadania na Constituição Brasileira de 1934

..... 86

3.4. Da proteção da Cidadania na Constituição Brasileira de 1937

..... 88

3.5. Da proteção da Cidadania na Constituição Brasileira de 1946

..... 91

3.6. Da proteção da Cidadania na Constituição Brasileira de 1967

..... 93

3.7. Da proteção da Cidadania na Constituição Brasileira de 1969

..... 96

Capítulo 4. Da proteção da Cidadania Brasileira na Constituição de 1988

..... 99

4.1. Cidadania na atual Constituição Brasileira

..... 100

4.2. Dos atuais direitos da Cidadania Brasileira

..... 104

4.3. Da defesa dos atuais direitos da Cidadania Brasileira

..... 128

PARTE 2. TEORIA GERAL DO DIREITO DA CIDADANIA

..... 132

Capítulo 1. Concepção de Direito de(a) Cidadania

..... 135

1.1. Concepção antiga de Direito de Cidadania

..... 136

1.2. Concepção moderna de Direito de Cidadania

..... 145

1.3. Concepção atual (cidadã) de Direito da Cidadania

..... 155

Capítulo 2. Denominação do Direito da Cidadania

..... 173

2.1. Denominação antiga “Direito de Cidadania”

..... 174

2.2. Denominação atual “Direito da Cidadania”

..... 175

Capítulo 3. Definição atual do Direito da Cidadania

..... 178

3.1. Definição subjetiva de Direito de Cidadania

..... 180

3.2. Definição objetiva de Direito de Cidadania

..... 181

3.3. Definição mista do Direito da Cidadania

..... 182

Capítulo 4. Fontes do Direito da Cidadania

..... 183

4.1. Fonte histórica do Direito de Cidadania

..... 184

4.2. Fonte material do Direito de Cidadania

..... 186

4.3. Fonte formal do Direito da Cidadania

..... 187

Capítulo 5. Natureza jurídica do Direito da Cidadania

..... .188

5.1. Direito da Cidadania como “status”

..... 189

5.2. Direito da Cidadania como direito político

..... 190

5.3. Direito da Cidadania como direito público difuso

..... 191

Capítulo 6. Princípios essenciais do Direito da Cidadania

..... 193

6.1. Princípio da dignidade do Direito da Cidadania

..... 195

6.2. Princípio da igualdade do Direito da Cidadania

..... 200

6.3. Princípio da liberdade do Direito da Cidadania

..... 206

Capítulo 7. Classificação atual dos Direitos da Cidadania

..... 210

7.1. Direitos Civis da Cidadania

..... 212

7.2. Direitos Políticos da Cidadania

..... 213

7.3. Direitos Sociais da Cidadania

..... 214

Capítulo 8. Garantia atual dos Direitos da Cidadania

..... 216

8.1. Garantia dos Direitos Civis da Cidadania

..... 218

8.2. Garantia dos Direitos Políticos da Cidadania

..... 220

8.3. Garantia dos Direitos Sociais da Cidadania

..... 221

Capítulo 9. Concepção de defesa dos Direitos da Cidadania

..... 223

9.1. Concepção antiga de defesa da Cidadania

..... 224

9.2. Concepção moderna de defesa da Cidadania

..... 227

9.3. Concepção atual (cidadã) de defesa da Cidadania

..... 229

Capítulo 10. Classificação dos instrumentos de defesa da Cidadania

..... 231

10.1. Instrumentos públicos de defesa da Cidadania

..... 233

10.2. Instrumentos políticos de defesa da Cidadania

..... 240

10.3. Instrumentos sociais de defesa da Cidadania

..... 243

11. Conclusões principais

..... 249

12. Considerações finais

..... 260

13. Anexos

..... 268

13.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

..... 269

13.2. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1958)

..... 272

13.3. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1965)

..... 287

13.4. Estatuto da ONGDECID: Carta da Cidadania Brasileira Unida (2003).

..... 295

14. Bibliografia

..... 305

Introdução

Com este trabalho objetiva-se apresentar os resultados do aprofundamento de pesquisa e reflexão sobre a proteção legal dos(as) cidadãos(ãs), mais especialmente, comunicar conseqüente “Teoria Geral do Direito da Cidadania”.

Destarte, como objeto específico, com esta Teoria Geral do Direito da Cidadania pretende-se a revisão dos elementos estruturais e permanentes deste ramo do Direito, malgrado, ainda denominado de “Direito de Cidadania”, restrito aos direitos políticos, limitado a apenas alguns membros da sociedade, incoerente, ilógico, inútil, injusto.

Como bem ensina o Prof. Miguel Reale, “o direito não é um fenômeno estático. É dinâmico. Desenvolve-se no movimento de um processo que obedece a uma forma especial de dialética na qual se implicam, sem que se fundam, os pólos de que se compõe. Esses pólos mantêm-se irredutíveis. Conservam-se em suas dimensões, mas correlacionam-se. De um lado, os fatos que ocorrem na vida social, portanto a dimensão fática do direito. De outro, os valores que presidem a evolução das idéias, portanto a dimensão axiológica do direito. Fatos e valores exigem-se mutuamente, envolvendo-se num procedimento de intensa atividade que dá origem à formação das estruturas normativas, portanto a terceira dimensão do direito,”[4] o que de certa forma adota-se neste estudo.

Portanto, há que se refixar os conceitos e elementos estruturais deste ramo do Direito de interesse de todos, pelo confronto das idéias, para que as tornem aceitas e dêem origem a normas jurídicas permanentes, sem que fatos indesejáveis se repitam, evitando o rederramar de sangue por novas guerras, revoluções, justamente, enfim, o que se pretende com esta Teoria Geral do Direito da Cidadania, positiva e lógica.

---

[4] REALE, Miguel. Lições preliminares de direito, p. 7.

A propósito, ensina o Prof. Paulo Nader,[5] que a Teoria Geral do Direito surgiu como forma de reação ao caráter abstrato e metafísico da Filosofia Jurídica, com índole positivista e adotando subsídios da Lógica, apresentando conceitos úteis à compreensão do Direito. Diz ainda que seu objeto consiste na análise e conceituação dos elementos estruturais e permanentes do Direito, como suposto e a disposição da norma jurídica, do fato jurídico, das fontes formais, no que estamos de pleno acordo, o que se adota também para este ramo, que ora denomina de Direito da Cidadania.

Neste particular, também ensina a Prof. Maria Helena Diniz que "a teoria geral do direito estaria na zona fronteiriça entre a filosofia jurídica e a ciência do direito, pois há quem afirme que ela é o aspecto científico da filosofia do direito e o aspecto filosófico da ciência jurídica, pois pela sua positividade é científica, visto que considera o direito positivo, seus conceitos são alcançados a partir da experiência do direito posto, sem quaisquer preocupações de indagar as condições ou pressupostos últimos da experiência jurídica, mas pelos temas que considera e pela generalidade com que a faz, é filosófica. Deveras, a ciência do direito, na sua acepção estrita, parte de noções fornecidas pela teoria geral do direito, que são verdadeiros pressupostos sobre os quais não especula, como as de fonte jurídica, relação jurídica, fato jurídico, sujeito de direito, norma jurídica. Tanto a ciência do direito como a teoria geral do direito são generalizadoras, mas a generalização conceitual da teoria geral é maior, visto que elabora noções necessárias ao fenômeno jurídico, independentemente de tempo e lugar. Ao fixar tais noções jurídicas mais gerais constitui-se verdadeiro denominador comum para o estudo dos diversos ramos do direito."[6]

[5] NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito, p. 6.
[6] DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, p.199 e 200.

Neste sentido, bem diz ainda a ilustre Prof. Maria Helena Diniz, que “pode-se dizer até que a teoria geral do direito enquanto teoria positiva de todas as formas de experiência jurídica, isto é, aplicável aos vários campos do saber jurídico, é uma ciência da realidade jurídica, que busca seus elementos na filosofia do direito e nas ciências jurídicas auxiliares como a sociologia do direito e na história jurídica, para, estudando-os, tirar conclusões sistemáticas que servirão de guia ao jurista e até mesmo ao sociólogo ou ao historiador do direito, sem as quais não poderiam atuar cientificamente.”[7]

Por isso, na primeira parte, analisa-se a evolução da proteção legal da Cidadania, através da história externa e interna do Direito, com o exame da realidade jurídica a partir da principal legislação de cada época, tirando os seus conceitos fundamentais, como o de cidadania, cidadão(ã), seus deveres, direitos e instrumentos de defesa.

A propósito, como ensina a maioria dos doutrinadores, o estudo do direito pode ser dividido em história externa e interna. A história externa compreende a análise das instituições políticas, das fontes de cognição do direito e da jurisprudência. Com efeito, pela história interna analisa os institutos, enfim, as estruturas do direito, a partir da evolução da respectiva legislação,[8] que revelam a realidade jurídica.

Destarte, a partir da evolução histórica dos fatos jurídicos e das principais idéias, constata-se a concepção dominante e a realidade jurídica em cada época, com vista a levantar conceitos fundamentais, tirar conclusões sistemáticas, enfim, os elementos estruturais e permanentes deste gênero, que ora a denomina Direito da Cidadania, destacados na segunda parte deste trabalho.

---

[7] Ibidem, ob., cit., p. 200.
[8] BORGES, Marcos Afonso. Evolução histórica do Direito Processual Civil, p. 258.

Outrossim, como objetivo geral, propõe-se a uniformização e a universalização dos direitos fundamentais de todos como cidadãos, em contrapartida a iguais deveres, segundo a capacidade e a necessidade de cada um, facilitando assim sua apropriação, o cumprimento, o exercício, o respeito, para que de fato sejam garantidos a todos.

Não se pode mais admitir esta crescente imposição de deveres a maioria e a instituição de privilégios a alguns, sob os olhos de outros privilegiados, que fingem não estarem vendo ou fazem de conta que estão fazendo alguma coisa, com a manipulação dos recursos públicos a favor de alguns em detrimento da maioria, como é o caso da aprovação de leis imorais e até reformas constitucionais com flagrantes propósitos de precarização e redução de direitos fundamentais comuns de todos.

Com efeito, o sentimento que paira, é a da crescente imposição de deveres sobre todos, com o desvio dos recursos públicos, sem a devida contrapartida em direitos, o que caracteriza clarividente injustiça, imoralidades, raízes indubitáveis da violência, que mais ou menos dias explodirá em todo canto, não interessando a ninguém.

Ademais, embora constante elevação da riqueza nacional e mundial, constata-se, diariamente, além da violência, o elevar da miséria social, corrupção dos governos, aumento do fazer justiça pelas próprias mãos, inclusive, nação sobre outra desprovida de qualquer condição de defesa, uma das piores violências, o terrorismo de Estado.

Certamente, não foi para isto que a humanidade, na linguagem contemporânea, os cidadãos, a Cidadania, criaram o Direito, instituíram o Estado, compôs o Governo, conforme público e notório.

É o caso do atentado de 11 de setembro de 2001 em Nova York, a situação na Palestina, a Guerra do Iraque, e, no Brasil, a situação insustentável no meio rural, insegurança nos grandes centros, como no caso do Rio de Janeiro.

Felizmente, fala-se muito sobre cidadão, cidadania, deveres e direitos de todos, enfim, sobre o que ainda hoje é chamado “Direito de Cidadania”, com inadmissível limitação dos direitos, restrição a alguns e até confusão conceitual, malgrado o uso escuso do termo “cidadania”, até pelo mercado, em detrimento de todos.

A propósito, como diz Norberto Bobbio, “não se pode por o problema dos direitos do homem abstraindo-o dos dois grandes problemas de nosso tempo, que são os problemas da guerra e da miséria, do absurdo contraste entre o excesso de *potência* que criou as condições para a guerra exterminadora e o excesso de *impotência* que condena grandes massas humanas à fome. Só nesse contexto é que podemos nos aproximar do problema dos direitos com senso de realismo”.[9]

Realmente, apesar de consagrados na maioria das Constituições Modernas, mesmo que, sob denominações diferenciadas, ora como direitos humanos, do homem, individuais, coletivos, os direitos da Cidadania, são constantemente violados.

Oportunamente, pipocam pelo país e pelo mundo movimentos organizados através de ONGs, denunciando violações, resistindo a desmandos, fazendo do direito de petição, cidadãos de todas as nacionalidades, não mais, se limitam às passeatas, aos protestos de ruas, às manifestações ruidosas, aos confrontos, às vezes, até com a polícia. Passam a utilizar o instrumento que a tecnologia contemporânea colocou à sua disposição e se imbuem do espírito de cidadania para fazer frente ao Estado, fortemente armado, a serviço apenas de alguns, em detrimento da maioria.

Claro está que uma nova concepção de sociedade está a surgir, quando ainda que uma parte consciente de seu valor, da importância da união, se vale da era da comunicação, articula ação local e global de boicote a empresas, estados, governos.

---

[9] BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, p. 45.

São sinais do renascimento do “movimento de cidadania”, que conseguiu unir ricos, pobres, burgueses, operários, brancos, negros, para no final do século XVIII, fazerem o que ficou conhecido por Revolução Francesa, derrubou o regime de então, provocaram a queda da bastilha, enfim, reformou-se o Estado e o Direito, malgrado o claro retrocesso pela substituição do conceito de cidadania pelo de nacionalidade.

Realmente, “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações eles sejam continuamente violados.”[10]

Nesse sentido, o objeto específico dos primeiros capítulos consistem no estudo da evolução da proteção legal da Cidadania, mais especialmente, quanto aos deveres, direitos, garantias e instrumentos de defesa da Cidadania. Não se trata de estudar as regras processuais ou procedimentos, porquanto estes estão por demais investigados, mas analisar as formas de proteção material e instrumental, visto que estas não se restringem às de caráter jurisdicionais.

Outra conotação do mundo contemporâneo que não se pode desprezar, em que se busca inovar propondo uma concepção única para possibilitar que cada um se veja sempre como cidadão em qualquer que seja o campo de sua atuação, não mais se vendo insulado em classes, categorias, como trabalhador, empresário, pai, mãe, etc., mas cidadão(ã), que exerce suas funções, jamais abdicando de sua condição cidadã,

---

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, p. 25.

pois aí está o seu verdadeiro valor, sua verdadeira importância, e como tal titular de direitos e de deveres, garantindo cada vez o seu "potestas" na medida em que se dignifica cumprindo seus compromissos, suas obrigações, seus deveres, não em razão de possíveis sanções, caso não se cumpra, mas por que é titular de direitos de todos, aos quais cabe honrar altaneiramente, até por dever ético para com seu concidadão.

Nesse sentido, os comunicólogos do marketing e propaganda, há muito, já descobriram a importância da simplificação, de buscar o óbvio, de identificar a palavra certa que traduz a conotação simbólica e emocional correta para transmitir a mensagem que se quer eficaz.

Tomando como base um "Best Seller internacional", editado no Brasil pela Pioneira, Thomson Learning, o livro Posicionamento, a Batalha Pela Sua Mente, autoria atribuída a Al Ries & Jack Trout, um exemplo pode vir a ser suficiente para o presente propósito. E a questão a ser respondida, era em torno da Igreja Católica:[11] "Qual o papel da Igreja Católica no mundo moderno?" E os autores exemplificam, afirmando que "A Igreja tinha de responder" a essa questão, "em termos simples e claros". E acrescentam: "E tinha de colocar essa resposta num programa totalmente integrado de comunicação". Passam, então, a expor: "Quando se trabalha em um programa para marcar a identidade de uma grande empresa, usualmente , é preciso voltar no tempo e retraçar todos os seus passos, até que o negócio em que está metida e do qual vive apareça com toda a evidência. Isto exige balanço dos velhos planos e programas realizados. Para saber o que deu certo e o que deu errado".[12]

[11] RIES, Al & Trout Jack, Posicionamento, a batalha pela sua mente, p. 141.
[12] Ob. ac. cit., p. 142.

E continuam: “No caso da Igreja Católica, é preciso voltar 2.000 anos para retraçar os seus passos. E em vez de relatórios empoeirados, é preciso confiar nas Escrituras. Na procura de uma forma de exprimir diretamente e com simplicidade o papel da Igreja, duas afirmações *da Bíblia* (o itálico é dos autores) oferecem uma resposta explícita. A primeira. Durante o ministério de Jesus Cristo na Terra, Deus, conforme Mateus, ordenou aos homens que ouvissem as palavras de seu filho, o Bem-Amado. (Mat. 17:23). E então Cristo, ao deixar a Terra, ordenou aos seus discípulos que partissem e ensinassem a todas as nações, o que tinham ouvido dele. (Mat. 28,19). É evidente na Escrituras que Cristo via o papel da Igreja, como “mestra do mundo”. Porque é o “filho de Deus”, sua palavra tem que ser considerada eterna, para todos os tempos. As parábolas de Cristo não se destinavam ao povo daquele tempo, mas também para os de hoje”. E continuam aqueles autores: “Assim, tinha de ter uma universalidade capaz de transcender a todas as datas. Sua palavra foi sempre simples e profunda. Com ela, Jesus, alimentava o coração e o espírito da humanidade inteira, para sempre”. [13]

Ao final, concluem, nesse particular: “Voltando às origens, somos capazes de definir o papel da Igreja como o de manter Cristo vivo na mente de cada geração e de relacionar a sua palavra com os problemas de cada época”.

Mas advertem: “Pode parecer simplística essa nossa maneira de ver as coisas, quase que a resposta óbvia de um problema complicado. E é. A experiência tem demonstrado que a prática do posicionamento é uma procura do óbvio. E o óbvio é o conceito mais fácil de se comunicar porque faz sentido para o receptor da

[13] Ibidem.

mensagem". Mas, tais autores, lamentam: "A mente humana admira o complicado e rechaça o óbvio porque é simples demais."[14]

Inovar pelo óbvio. Aí toda a conotação da palavra cidadania, do termo cidadão, neste incluindo, pela importância feminina, também o termo cidadã, concidadão(ã).

Mas, nessa questão de inovar, vem o conflito entre a concepção aristotélica, do empirismo, querendo que só seja válido o que a experiência tem comprovado, o que é possível de ser reproduzido, dadas às mesmas condições, com a concepção platônica que contempla o espírito criativo, que não se atém à aparente realidade, mas que avança sob o aparente imponderável, num gesto de coragem, próprios dos que já se situam na era "quântica", como propõe o autor da Era do Direito Quântico.

Já está por demais assentado depois de Alberto Einstein que a matéria não passa de energia condensada, e que, portanto, tudo é energia e energia em movimento. O que parece sólido, na verdade é um turbilhão de partículas em tão alta movimentação que cria a ilusão de algo estático, permanente, mas vista de um microscópio, então revela a sua verdadeira natureza. E descendo cada vez às mínimas partículas da matéria, mais ainda se surpreende o observador ao constatar com os físicos teóricos, que a instabilidade é tal que desnortearia, não fosse a capacidade de se contar com a abstração, com um ponto imaginário, indefinido, criado apenas para possibilitar uma visão retrospectiva. O famoso ponto de Arquimedes, no qual se apoia para, com a alavanca do discernimento, mover o mundo.

Ao jurista pesa a necessidade imperiosa de organizar o caos, de ordenar juridicamente o mundo, possibilitando a harmonia, a paz no mundo das relações interpessoais, dos contratos, dos negócios, imprimindo segurança, fortificando a

[14] Ibidem.

confiança, prevendo sanções aos que infringem, aos que não correspondem à previsão legal. Todo o seu esforço, no entanto, está aquém da velocidade com que tudo se põe à sua frente e a norma legal nunca consegue regular os avanços que a cada momento o surpreende. Não é, pois, a multiplicação de normas, a especialização de cada sítio do direito, que vai possibilitar tal investida, mas o âmbito pessoal de cada um, naquilo que Platão identificou como vida. Direito é vida: "Tomemos o modelo da vida e remodelemo-lo". A frase platônica repercute em todos os tempos, apesar da limitação que lhe quis imprimir Aristóteles com esta sentença: "Conhecemos um pouco mais a vida, e enquanto isso usemos e sirvamos ao rei", como se quisesse dizer "Não adianta. O que está aí é que conta. Tiremos o melhor proveito disto".

A ânsia do Direito Puro, do reino da norma, kelsiniano, leva aos horrores do Estado hitleriano, às ditaduras, aos governos tirânicos. A ordem da vida social, leva a convivência democrática, cidadã, enfim, humana.

Mas, como diz Clóvis Beviláqua, autor de nosso primeiro Código Civel, o de l917, "se o historiador jurídico pode reatar os elos principais da evolução do Direito, acompanhando as pegadas que ela foi gravando através da história, dos costumes e das instituições, é porque os estágios sucessivos se prendem uns aos outros, procedem aos mais recentes dos mais remotos". E o Autor que ora citamos, conclui: "É assim que se criam melhores condições e maiores facilidades para o exame e compreensão dessas instituições no seu estado atual."[15]

Desse modo, propõe-se a ordenação da nação, pelo viés jurídico, pela palavra. E a palavra de "ordem" é cidadania, em sentido objetivo, todos somos cidadãos, com iguais deveres e direitos. Em sentido subjetivo, compomos a Cidadania Brasileira.

---

[15] NAS IMENTO, Walter Vieira, Lições de História do Direito, 13ª Edição, Forense, p. 4.

Por isso, na primeira parte, analisa-se a evolução da proteção legal do homem, mais especialmente, iniciando com análise da evolução histórica da proteção legal do homem enquanto cidadão desta terra, mesmo porque, “o homem não sobreviveria sem o direito e o direito não existiria sem o homem”.[16]

O mundo acabou de viver a Guerra do Iraque. Bagdá foi bombardeada. Quanto desespero dos homens bombas. As televisões do mundo todo exibindo a multidão saqueando tudo, dos palácios do ditador, lojas, prédios públicos, museus, nestes os tesouros da humanidade de mais de seis mil anos de civilização. Por outro lado, no mundo inteiro, há manifestações a favor da paz. Multidões saem às ruas, muitas vezes confrontando com a polícia, para exprimir o seu repúdio à guerra. As notícias são veiculadas instantaneamente através do vídeo fone, sem editoração arranjada, deixando a população mundial perplexa e manipuladores do poder desconfortáveis.

E tudo isto depois que o chefe da maior potência mundial, unido à Grã Bretanha, manipula a opinião pública local e mundial, desconsidera posição coletiva da ONU., violenta o direito comunitário, desmoraliza organismos multilaterais internacionais. E tudo fica por isso mesmo. É preciso que o criador controle a criatura.

Então o mundo ainda assiste o poder da força e sem justificativa moral alguma. As informações chegam quentíssimas deste desarvoramento total. Até as ingênuas crianças recebem o impacto desta brutalidade, sem que nada de fato seja feito.

Daí porque percrusta-se a evolução da concepção de Direito de(a) Cidadania, como se busca a evolução da proteção legal da Cidadania no mundo, nos textos jurídicos antigos, nos textos internacionais, nas principais constituições modernas, assim como, no ordenamento jurídico nacional.

---

[16] Ob. cit., p. 17.

Em outras palavras, busca-se aquilo que tem sido o cerne do avanço humano, aquilo que mais o homem deseja, no seu afã de ser mais, de buscar a sua felicidade. E como associado, idealizador, financiador do Estado, enfim, enquanto cidadão(ã), precisa assumir de fato o controle dos seus governantes para que aquele cumpra a sua função social, garanta o bem comum de todos e não apenas de alguns.

A reforma empreendida por Solon girou em torno dos direitos dos cidadãos e da honra que neles se fundava. Afinal, na legislação de Solon, "definiam-se os direitos e deveres de cidadania sem distinção, a perda de uns correspondia, necessariamente a falta de cumprimento dos outros. A pena, pois, aplicada – a da atimia – que significava a privação dos direitos civis e políticos."[17]

Já Clistenes estendeu o *"status"* de cidadania ateniense a todos os habitantes da Ática: "todo homem livre, domiciliado em território ático será considerado cidadão ateniense", restabelecendo o antigo Estado de Solon. Assim, "desferia-se duro golpe oriundos do nascimento. Milhares de libertos e estrangeiros passaram a exercerem o direito de cidadania."[18]

A importância e significado do termo "cidadão" comprovado nos Atos dos Apóstolos, permitiu a Paulo viajar em todo o mundo sob o domínio do Império Romano, e nas vezes que foi molestado, a invocação dessa condição não só o livrou, como o fez respeitado e temido, e foi nesta condição que pode apelar para César, indo até Roma e onde, profícuamente disseminou o evangelho, inclusive, aos da Casa do Imperador, pois, numa de suas Cartas, menciona que também os daquela Casa, saudando os destinatários da missiva.

[17] Ob. ac. cit., p. 35.
[18] Ibidem, p. 36.

A palavra “cidadão” trás em si toda uma carga efetiva e afetiva emocional em razão mesmo de sua importância histórica.

O fato é que inicialmente, na polis grega, o termo cidadão só se aplicava àqueles que participavam das assembléias públicas, que cuidavam da política, portanto, era uma minoria. Aplicava-se, pois, aos homens livres. Dele ficavam de fora os escravos, os estrangeiros, as mulheres. Mas a carga de importância emocional estava tão presente e patente que Péricles, na guerra do Poliponeso, proclama que os marinheiros e soldados atenienses têm melhores condições de vencerem, porque eles, antes de tudo, eram cidadãos.

Em Roma, então, o termo, o nome “cidadão”, toma uma conotação toda especial e passa a se revestir de uma importância tal que pretores e comandantes chegam a tremer diante de um mínimo desrespeito àquele que tem tal título, título este que era concedido por obra de nascimento ou a peso de dinheiro, como está registrado no Livro de Atos dos Apóstolos, com referência ao Apostolo Paulo e Silas. O episódio é muito significativo para justificar a sua transcrição: “Quando amanheceu, os pretores enviaram oficiais de justiça, com a seguinte ordem: Põe aqueles homens em liberdade. Então o Carcereiro comunicou a Paulo estas palavras: Os pretores ordenaram que fôsseis postos em liberdade. Agora, pois, ide em paz. Paulo, porém, lhes replicou: Sem ter havido processo formal contra nós, nos açoitaram publicamente e nos recolheram ao cárcere, sendo nós cidadãos romanos; querem, agora, às ocultas, lançar-nos fora? Não será assim; pelo contrário, venham eles e, pessoalmente, nos ponham em liberdade. Os oficiais de justiça comunicaram isso aos pretores; e estes ficaram possuídos de temor, quando souberam que se tratava de cidadãos romanos. Então, foram ter com eles e lhes pediram desculpas; e, relaxando-

lhes a prisão, rogaram que se retirassem da cidade".[19] No capítulo 22 de Atos, há outro episódio onde se verifica a importância do nome de "cidadão romano" e o temor que isto implicava aos que não respeitava tal titularidade ou a não a levava na devida consideração. "Ordenou o comandante que Paulo fosse recolhido à fortaleza e que, sob açoite, fosse interrogado para saber por que motivo assim clamavam contra ele. Quando o estavam amarrando com correias, disse Paulo ao centurião: Ser-vos-á, porventura, lícito açoitar um cidadão romano, sem estar condenado? Ouvindo isto, o centurião procurou o comandante e lhe disse: Que estás para fazer? Porque este homem é cidadão romano. Vindo o comandante, perguntou a Paulo: Diz-me: és cidadão romano? Ele disse: Sou. Respondeu-lhe o comandante: A mim me custou grande soma de dinheiro este título de cidadão. Disse Paulo: Pois eu o tenho por direito de nascimento. Imediatamente, se afastaram os que estavam para o inquirir com açoite. O próprio comandante sentiu-se receoso quando soube que Paulo era romano, porque o mandara amarrar".

No capítulo 24 de Atos, ficamos sabendo que o nome do comandante era Lísias. Poder-se-ia argumentar que não era o título cidadão que contava, mas o título de cidadão romano. A importância do nome estava diretamente ligada à pátria de sua origem, e não ao título em si.

Mas foi justamente isto que foi dando importância ao nome "cidadão". Ele vinha trazendo todo o peso do "império" que o garantia. E, então, ganhou grandeza universal, individualizando o cidadão de cada país, quando não de uma região, cidadão europeu, cidadão asiático, cidadão báltico, cidadão chinês, cidadão filipino, cidadão sul americano, etc. e, conquanto possa suscitar ainda algum "risinho", o

[19] Atos. Bíblia, cap. 16, vs. 35 a 39.

título de cidadão brasileiro está ganhando foros de importância internacional. Claro que em grande parte por causa dos feitos de nossa seleção de futebol, de nossos vencedores da Fórmula 1, de outros esportistas.

O imperador Antonino Caracala, também, valeu-se da titularidade de cidadania para consolidar a sua atuação, estendo-a, a todo o território sob o domínio Romano, com isto possibilitando a unificação do "ius civile" com o "ius gentium",[20] universalizando a aplicação do Direito Romano, do qual ainda somos recepcionários.

O grande momento da revolução denominada "burguesa", se deu, como reconheceu como "grande avanço" Karl Max, foi o envolvimento emocional que tomou conta de todos os que estavam contra o "ancien regime" ao se tomarem por "cidadãos". A propósito da incorporação da classe trabalhista inglesa, e portanto, da integração da sociedade inglesa "A cidadania e não a propriedade é que viria a ser a base da representação política. O alargamento do direito de voto era encarado como o enquadramento necessário para as alianças políticas que transcendiam a classe, e portanto como única alternativa viável à luta de classes". E Barbalet, acentua: "Se existe uma função integrante nos direitos da cidadania, ela deriva da igualdade de *status* que lhes esta inerente. As desigualdades da condição material potencialmente desarmonizadoras e socialmente destrutivas perdem o seu significado em conseqüência da participação igualitária na comunidade da cidadania. Marshall (l950: 70) diz que" a desigualdade do sistema social de classe pode aceitar-se desde que a igualdade de cidadania seja reconhecida". E continua o mesmo autor: "A cidadania tem um papel na integração da sociedade porque tem uma importância especial para a participação na vida social. Para Marshall, a cidadania não é apenas igualização de

[20] Ob. ac. cit., p.

direitos num sentido formal; também envolve algo de muito mais substancial; é pertencer realmente a uma comunidade autêntica. Para Marshall, continua o autor, (1950:93) a cidadania requer "um sentido directo de inclusão na comunidade baseado na lealdade a uma civilização que é propriedade comum". E acrescenta a seu modo: "A pronta interpretação desta afirmação põe em destaque a componente normativa da cidadania, em que os indivíduos, como cidadãos, estão unidos através da aceitação de valores nacionais e relativos à sociedade".[21]

O que se disse a respeito da integração da classe trabalhadora, através do Partido Trabalhista, na Inglaterra, pode se aplicar ao Brasil, tomando como base o que antecedeu ao pleito Presidencial de 2002, o que veio a ocorrer depois e a surpresa brasileira e mundial com o desempenho equilibrado e com a continuidade dada à política anterior.

E qual o papel do Brasil nesse futuro? O Partido Trabalhista, liderado por um retirante, trabalhador industrial, líder sindical, no governo, o dólar caindo, as bolsas crescendo, o risco Brasil caindo cada vez mais, os organismos internacionais elogiando a condução da economia brasileira, o G-7, grupo dos sete países grandes, demonstrando satisfação com a performance e prognosticando o papel importante, pelo menos nos países da América latina, e em razão desse papel, podendo vir a ter assento no Conselho de Segurança da ONU, aí ampliando sua influência no mundo.

Então é plausível um trabalho universitário, procurando um conceito comum para a relação jurídica de cada qual, uns com os outros, com as grandes corporações, empresas, entes estatais, o próprio Estado e com o mundo todo, uma relação cidadã.

[21] BARBALET, E. J. M., in, A Cidadania, citando Simon Clake, p. 134.

E as palavras cidadania, cidadão, cidadã, com uma aplicação jurídica política, pode muito bem vir a calhar, ser o denominador comum. O ponto geográfico do encontro, da convergência, uma vez recepcionada pela dogmática jurídica como vetor, em qualquer dos seus papéis, qualificando a relação jurídica. E aí com toda a sua densidade humana de dignidade, igualdade, liberdade e solidariedade social.

"Segundo o uso doutrinário mais tradicional, o sujeito jurídico enquanto ser humano é aquele que é sujeito de um direito ou de um dever correspondente. A personificação do homem foi uma resposta cristã à distinção, na Antigüidade, entre cidadãos e escravos. Com a expressão *pessoa* obteve-se a extensão moral do caráter de ser humano a todos os homens, considerados iguais perante Deus".[22]

Não mais a pessoa nos seus diversos papeis, "nestes termos o que chamamos pessoa nada mais é do que feixe de papéis institucionalizados. Quando esses papéis se comunicam, isto é, o pai é simultaneamente o trabalhador no seu emprego, o pagador de impostos, o sócio do clube, numa palavra, o agente capaz para exercer vários papéis e as atividades correspondentes (políticas, sociais, econômicas etc.) temos a pessoa natural física. O direito a capta como conjunto comunicante de papéis institucionalizados". [23]

Agora num mundo secularizado, a extensão se obtém com o termo cidadão(ã).

Mas o cidadão, a cidadã, no exercício de sua cidadania, como pai, mãe, eleitor, eleitora, consumidor, vereador, vereadora, prefeito, prefeita, etc., professor, professora, trabalhador, trabalhadora, nas várias áreas de atuação, social, política, econômica. Cidadania com a sua carga de sentidos, ora como qualidade de membros,

[22] FERRAZ JR.,Tércio Sampaio. In, Introdução ao Estudo do Direito, p. l56.
[23] Ob. ac. cit., p. 157.

que tem direitos e deveres, objetivamente, ora como conjunto de cidadãos, portando como titular de direitos e deveres, de obrigações e responsabilidades, subjetivamente.

E aí não se pode deixar de se reportar à revolução francesa com sua trilogia: liberdade, igualdade, fraternidade. As duas primeiras, bem ou mal, encontram-se trabalhadas nos ordenamentos jurídicos e a última figura apenas como fundamento moral, mais trabalhada no mundo religioso espiritual. Quando muito recebeu o codinome de solidariedade, mesmo aí, há não ser em correspondência a alguma assunção contratual, continua não passando de expressão moral.

De acordo com o Professor Tércio Sampaio Jr., "a grande reviravolta teve início no Ocidente a partir da concepção cristã da vida, segundo a qual todos os homens sãos irmãos enquanto filhos de Deus. Mas, na realidade, a fraternidade não tem, por si mesma, um valor moral. Tanto a história sagrada quanto a profana mais próxima de nós nascem ambas – por motivo sobre o qual especularam todos os intérpretes – de um fratricídio. (Caim e Abel, Rómulo e Remo).[24]

Hannah Arendt nos passa a lição de que "o ensinamento pelo exemplo é, com efeito, a única forma de "persuasão" de que a verdade filosófica é capaz, sem perversão ou distorção, ao mesmo tempo a verdade filosófica só pode se tornar "prática" e inspirar a ação sem violar as regras do âmbito político quando consegue manifestar-se sob o disfarce de um exemplo. É a única oportunidade de que um princípio ético seja simultaneamente verificado e validado. Assim, por exemplo, para verificar a noção de coragem, devemos recordar o exemplo de Aquiles, e para verificar a noção de bondade inclinamo-nos a pensar em Jesus Cristo ou São Francisco; esses exemplos ensinam ou persuadem através da inspiração, de tal modo

[24] Ob. ac. cit., p. 58.

que, sempre que procuramos realizar um ato de coragem ou de bondade, é como se imitássemos alguma outra pessoa – a *imitatio Chisti*, ou qualquer que seja o caso". [25]
O século passado enriqueceu a história com o exemplo de desprendimento fraterno de um Ghandi, Martin Luther King, de uma Teresa de Calcutá, de uma irmã Dulce.
Os dois primeiros, inspirados em Leon Tóstoi que por sua vez se inspirara em Cristo, fizeram a resistência passiva o meio para quebrar barreiras até então intransponíveis, a hegemonia Inglesa na Índia, o preconceito racial nos Estados Unidos. As duas últimas no tocante à questão da miséria, dos marginalizados.

Mais, eis que o conceito de cidadania, muito bem pode resolver no âmbito do ordenamento jurídico a questão da fraternidade. E o denominador comum, todos cidadãos, todas cidadãs, a conquista do direito de um, é conquista do direito de todos, a ameaça ao direito de um, é ameaça ao direito de todos. O descumprimento do dever de um, prejudica a todos. A irresponsabilidade de um, afeta a todos, por exemplo, o meio ambiente equilibrado, um bem de todos. O ambiente é de todos, dele todos dependem. Sustentá-lo é beneficiar a todos. Ameaçá-lo é ameaçar a todos.

Enfim, com esta Teoria Geral do Direito da Cidadania objetiva-se sistematizar os elementos estruturais essenciais e permanentes deste genero do Direito de todos, como contrapartida aos deveres enquanto cidadãos, pela revisão da sua evolução, concepção, denominação, definição, fundamentação, fontes, natureza jurídica, princípios essenciais, classificação atual, garantias, divisão, concepção de defesa, classificação atual dos instrumentos e dos órgãos de defesa da Cidadania, partindo da evolução da proteção legal da Cidadania. [26]

---

[25]ARENDT, Hannah, in Entre o Passado e O Futuro, p. 30 e 37.
[26]Cidadania no seu sentido subjetivo, como substantivo coletivo de cidadãos.

Metodologia

Antigamente, praticamente não havia preocupação dos estudiosos do direito com a sua cientificidade. No início, o direito se confundia com a sociedade primitiva e consigo próprio, com caráter essencialmente pragmático.

A preocupação em dar ao estudo do direito um caráter científico é relativamente muito recente, tendo sido uma invenção da Escola Histórica Alemã, no século XIX.[27] Nas suas reais origens, o direito além de se confundir com a sociedade primitiva, também não representava um conhecimento autônomo. O conhecimento do direito como algo diferenciado dele mesmo, propriamente, é uma conquista tardia da cultura humana.[28] Somente com o desenvolvimento das sociedades humanas iniciou-se também o do saber jurídico.

Na Antigüidade, o conhecimento do direito, assim como de resto todos os outros ramos do conhecimento humano, desenvolveu-se primeiro no mundo grego. Todavia, paralelamente à cultura grega, o conhecimento jurídico se desenvolveu com maior rapidez na cultura romana, passando por diversas fases, que o festejado professor Tércio Sampáio Ferraz Jr., divide em 6 (seis) fases distintas, considerando um panorama da História da Ciência do Direito: "A jurisprudência Romana; Os glosadores; Os jusnaturalistas da Era Moderna; A escola histórica; O positivismo; O século XX".[29] A propósito, sobre este assunto diz o referido mestre que "um panorama da História da Ciência do Direito tem a virtude de nos mostrar como esta ciência, em diferentes épocas, se justificou teoricamente."[30]

---

[27] FERRAZ JR., Tércio Sampaio. A Ciência do Direito, p. 18.
[28] Idem. Introdução ao Estudo do Direito, p. 55.
[29] Idem. A Ciência do Direito, p. 18 a 39.
[30] O panorama apresentado por FERRAZ Jr., ob. acima cit., realmente parece importante para se entender como o conhecimento jurídico se justificou nas diferentes épocas. Entretanto, deixamos de apresentá-lo por não ser este o objeto principal do presente trabalho, embora importante para contextualizá-lo, devendo ser consultado.

Na era moderna, iniciou-se discussão sobre a cientificidade do conhecimento jurídico com o surgimento de diversas teorias objetivando fundamentar a natureza científica do Direito,[31] como a seguir demonstrado.

Neste particular, afirma o referido mestre que "a expressão Ciência do Direito é relativamente recente, tendo sido uma invenção da Escola Histórica alemã, no final Século XIX. Esta escola, composta sobretudo de juristas professores, empenhou-se, como veremos, em dar à investigação do direito caráter científico".[32]

Em conclusão, informa FERRAZ JR. que a Escola Histórica levantou a questão do caráter científico da Ciência do Direito [33], estabelecendo, em síntese, uma correlação entre o Direito e a História, entre o conhecimento jurídico e sua pesquisa histórica, enfim, obedecendo aos seus critérios, organizou alguma sistematização supostamente científica.

Somente no Século XX, a preocupação com a questão da cientificidade do conhecimento jurídico se acentuou, fazendo surgir diversas teorias objetivando fundamentar a sua natureza, como a Ciência do Direito no Materialismo Histórico, a Ciência do Direito em Alf Ross, o Direito como um sistema lógico, o Direito como uma tecnologia. Dentre estas, a teoria que mais se preocupou com o caráter científico do Direito foi a concebida por Hans Kelsen, denominada de "Teoria Pura do Direito".

---

[31] Cf. SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes, "a definição do termo ciência não é unívoca, nem precisa, mesmo porque não há nexo metafísico entre o objeto e sua designação", admitindo dificuldade em definir o conhecimento científico.

[32] Ibidem, p.18.

[33] Cf. FERRAZ JR., Tércio. A Ciência do Direito, p. 10 e 11, "os pontos cruciais da discussão sobre o termo "ciência" e da expressão "ciência jurídica", são os seguintes: a) O termo ciência não é unívoco; se é verdade que com ele designamos um tipo específico de conhecimento, não há, entretanto, um critério único que determine a extensão, a natureza e os caracteres desde conhecimento; os diferentes critérios têm fundamentos filosóficos que ultrapassam a prática científica, mesmo quando esta prática pretende ser ela própria usada como critério. b) As modernas discussões sobre o termo ciência estão sempre ligadas à metodologia; embora, em geral, se reconheça que as diversas ciências têm práticas metódicas que lhes são próprias e, eventualmente, exclusivas, renovadas e antigas são as dissensões sobre uma dualidade fundamental e radical do método das chamadas ciências humanas e das ciências da natureza. c) Embora haja certo acordo em classificar a Ciência do Direito entre as ciências humanas, surgem aí debates entre as diversas epistemologias jurídicas sobre a existência ou não de uma ciência exclusiva do Direito, havendo aqueles que preferem vê-la como uma simples técnica ou arte, tomando a ciência propriamente dita do Direito como uma parte da Sociologia, ou da Psicologia, ou da História, ou da Etnologia etc., ou de todas elas no seu conjunto."

Segundo o professor Luiz Sérgio Fernandes de Souza, nas ciências humanas, mais especialmente no caso da história e do direito, a questão da cientificidade surge com o racionalismo do século XVIII, bem como no positivismo do século XX.

A concepção racionalista caracteriza-se: a) - o mundo é um sistema ordenado, regido por leis universais e necessárias; b) - o homem é um ser racional, ou seja, dotado de uma faculdade que lhe permite compreender estas leis. A concepção positivista, ao contrário, não entende o mundo como um sistema racional, negando a existência de leis absolutas e apriorísticas, senão um conjunto de fatos que devem ser controlados racionalmente.[34]

Em primeiro lugar, surgiu o jusnaturalismo racional, que considerava como objeto as leis naturais, imutáveis e necessárias, descobertas por meio da razão humana, com o emprego do método dedutivo. Em contraposição a esta concepção, surgiu o positivismo científico, parte do método experimental (indutivo), uma vez que a realidade, longe de ser racional e baseada em leis universais e imutáveis, é a composição de fatos contingentes, conforme informado pelo professor Luiz Sérgio Fernandes de Souza.[35]

Em verdade, mais recentemente, segundo o professor Fábio Ulhoa Coelho[36], diversas teorias surgiram objetivando fundamentar a natureza do conhecimento jurídico, como a ciência do direito no materialismo histórico, a ciência do direito em Alf Ross, o direito como um sistema lógico e o direito como um conhecimento tecnológico e a Teoria Pura do Direito.

---

[34] SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de. O papel da ideologia no preenchimento das lacunas no direito, p. 23 e 24.
[35] Ibidem, p. 61.
[36] Cf. COELHO, Fábio Ulhoa, in, exp. disc. Filosofia do Direito, Curso de Pós-Graduação - PUC-SP., 2o. sem/1995.

De acordo com a teoria do materialismo histórico, em síntese, a ciência do direito estaria condicionada aos meios de produção, ou seja, à economia. De acordo com um dos seus defensores, o professor Evgeni Paschukanis, o direito não é uma ciência, apenas uma ideologia, que pode se tornar científico. Para tanto, segundo este, seria necessário um método, o mesmo de Marx. As idéias do marxismo histórico parte da tópica da infra-estrutura, que relacionada com a superestrutura influencia as relações de produção, condicionando as demais relações sociais, especialmente as que passam pelo direito. O materialismo histórico relacionando com a dialética de Hegel significa um movimento de contrários. A realidade é uma unidade de contrários, que encerra em si um movimento de contrários. A realidade é uma unidade de contrários, que encerra em si contradições, pela luta de classe na busca de satisfação de suas necessidades. De acordo com esta teoria, para se conhecer o direito, cientificamente, é preciso conhecer primeiro a economia.

A teoria da ciência do direito em Alf Ross faz uma comparação intensa da ciência do direito com o “jogo de xadrez”. A sua preocupação básica recai sobre o direito vigente, que entende ser o objeto de estudo. Para ele não interessa as peças, mas o sentido desse movimento. De acordo com esta corrente, o terceiro que conhecer esta teoria pode antecipar as regras vigentes do direito. Para isto ele apresenta o seu método, denominado método introspectivo, que consiste em o pesquisador procurar se introduzir na cabeça dos “jogadores” (operadores do direito), para descobrir o que é vivenciado por eles como socialmente obrigatório, realizando observação sobre o que acontece externamente, e introspecção das regras vivenciadas. Enfim, para Alf Ross conhecer o direito é saber quando, como e em que sentido o julgador se sentirá socialmente obrigado a decidir a questão.

Outra corrente defende que para o direito ser considerado uma ciência este precisa ser lógico, não tendo antinomias nem lacunas, apresentando critérios para que tal não ocorra, como o cronológico, o hierárquico e o da especialidade.

Uma outra corrente advoga que o conhecimento do direito não é científico, mas tecnológico, representando apenas ensinamentos técnicos, uma ciência de meios e não de fins, para solução dos conflitos, objetivando a paz social. Desta linha participa o professor Tércio Sampaio Ferraz Jr., que defendendo ser o direito uma ciência da decidibilidade, coloca que "o problema do conhecimento não é se seus enunciados são verdadeiros ou falsos, mas se representam os meios apropriados para a decisão, pela autoridade competente". Tudo se resume em técnicas de argumentação em que uma determinada norma é interpretada da maneira que melhor interessa à sociedade.

Em outra obra, o professor Tércio Sampáio Ferraz Jr. afirma que "Costuma-se, de modo geral, entender Ciência do Direito como um 'sistema' de conhecimento sobre a realidade jurídica"[37], concepção esta, segundo o mesmo Autor, por ser muito genérica, apresenta muitas discussões De todas as concepções sobre como dar ao estudo do direito um caráter científico, a "Teoria Pura do Direito" de Hans Kelsen, surgida no início do corrente século XX, merece atenção pela sua originalidade.

Como acima exposto, qualquer conhecimento para ser considerado científico, na sua elaboração, deve obedecer a um método. Nesse sentido, Hans Kelsen, na sua Teoria Pura do Direito, propõe um método para que o conhecimento jurídico seja considerado científico, iniciando por observar a um princípio que denominou de "princípio metodológico fundamental", apresentando-o de forma bastante cristalina, logo no início de sua obra.

---

[37] FERRAZ JR, Tércio Sampaio. A Ciência do Direito, p. 9.

A propósito, diz o Autor: “A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo - do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. É teoria geral do Direito, não interpretação de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais. Contudo, fornece uma teoria da interpretação. Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o direito ? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito.”

Quando a si própria se designa como ‘pura’ teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento puro, livre de tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental”.[38]

Como se infere da exposição acima sobre a ciência em geral, dentre os critérios colocados como característicos de um conhecimento científico está justamente a delimitação do objeto e a sua neutralidade, na elaboração de qualquer conhecimento.

Na realidade, como se observa pela própria explicação de Hans Kelsen, o grande objetivo de sua teoria pura do direito é construir as condições para que o conhecimento jurídico se torne científico. Para tanto, ele propõe, como método fundamental, uma delimitação rígida de seu objeto, bem como, a retirada deste conhecimento de todos os elementos que lhes sejam estranhos, como os valores intrínsecos no objeto e trazidos pelo pesquisador.

Segundo o professor Fábio Coelho Ulhoa, o princípio metodológico fundamental proposto por Hans Kelsen consiste na delimitação do objeto do

[38] KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, p. 1.

conhecimento jurídico, qual seja, a norma posta, retirando-se desta todos os fatores interferentes na sua produção, bem como os valores que nela se encontra. Também, para o conhecimento jurídico ser científico este deve ser neutro, no sentido de que não pode emitir qualquer juízo de valor acerca da sua produção e aplicação. Nas suas próprias palavras, "o princípio metodológico fundamental kelsiano afirma que o conhecimento da norma jurídica deve necessariamente prescindir daqueles outros relativos à sua produção, bem como abstrair totalmente os valores envolvidos com sua aplicação. Considerar esses aspectos pré-normativos e metanormativos implica obscurecer o conhecimento da norma, comprometendo-se a cientificidade dos enunciados formulados acerca dela."[39]

Com efeito, s.m.j., nenhuma das teorias acima mencionadas são convincentes quanto aos requisitos de cientificidade para se estudar o direito, sendo reconhecidos apenas os critérios da ciência em geral, com alguma divergência quanto ao requisito da neutralidade, mormente em ciências sociais.

No presente trabalho, pretende-se colaborar com a solução do problema do desrespeito aos direitos da cidadania como direito de todos, mais especialmente, quanto aos direitos sociais da cidadania, pela criação ainda que incipiente, de uma teoria geral ampliada do Direito da Cidadania, acompanhando o entendimento de que "o direito, assim como o jurista, tem uma função social, muito além de instrumento apenas de solução de conflitos, mas também de construção da cidadania."[40] Por outro lado, embora de reconhecida dificuldade em ciências sociais, em especial, na área

[39] Cf. COELHO, Fábio Ulhoa. Para Entender Kelsen, p. 22.
[40] Cf. CARRAZZA Elizabeth Nazar., in: apresentação da obra "Direito, Cidadania e Justiça", p. 6.

jurídica, procurar-se-á observar os critérios da ciência em geral, quais sejam, “a coerência, consistência, originalidade e a objetivação.”[41]

Quanto à discutida neutralidade científica, adotar-se-á a “posição histórico-estrutural”, que segundo o ilustre professor Pedro Demo, “significa um equilíbrio crítico e autocrítico entre as condições objetivas e subjetivas. A realidade em parte é dada, em parte é feita. Não há sujeito objetivo, mas é fundamental controlar a ideologia, não pelo distanciamento farsante, mas pelo enfrentamento aberto, no espaço da discutibilidade.”[42]

A propósito da retro-mencionada neutralidade, afirma ainda o citado professor: “A neutralidade é uma postura farsante, por ingenuidade, ou por esperteza. O engajado comete - logicamente - suas barbaridades, mas é pior ainda cometê-las ingenuamente ou espertamente. O serviço instrumental subserviente da ciência é seu pior engajamento, sobretudo para uma atividade que se apregoa superior ao senso comum, capaz de avaliar tudo, sempre crítica e impiedosa contra percalços da lógica e da forma. Neste quadro, neutralidade é truque, é golpe do cientista que pretende viver tranqüilamente à sombra do poder, ‘sem dor de consciência’. Escamoteia sua condição histórica de ator político, muito privilegiado numa sociedade pobre de recursos e de saber especializado.” Em conclusão, afirma ainda: “Por neutralidade, as ciências sociais produzem tendenciosamente instrumentos de controle social. São profundamente desmobilizadoras, por mais que possam apregoar em teoria o contrário. E é precisamente isso que o poder vigente espera delas. Nisso são demasiadamente úteis, como estrategicamente inúteis para os desiguais.”[43]

---

[41] DEMO, Pedro. Metodologia Científica em Ciências Sociais, p. 20.
[42] Idem, p. 84 e 85.
[43] Ibidem.

Destarte, realizar-se-á uma investigação histórica, sistemática e multidisciplinar, relacionando o respectivo ordenamento jurídico com a realidade em seu contexto, condicionando-a reciprocamente, acompanhando entendimento no sentido de que "o significado da ordenação jurídica na realidade e em face dela somente pode ser apreciado se ambas - ordenação e realidade - forem consideradas em sua relação, em seu inseparável contexto, e no seu condicionamento recíproco."[44]

A propósito, "o jurista autêntico é aquele que, antes e acima das técnicas do direito, procura conhecer o processo social de sua formação e identificar os valores éticos da convivência que justificam a imposição das regras jurídicas."[45]

Contudo, mais que cumprir exigências metodológicas para obtenção de título, pretende-se contribuir para que os direitos da cidadania sejam respeitados de fato, fazendo com que a Ciência do Direito, em especial, o ramo do Direito da Cidadania, como direito de todos enquanto cidadãos(ãs), assim como, os seus operadores direito, mais especificamente, advogados, defensores, professores, promotores, magistrados, cumpram bem cada um a sua função social de defesa da Cidadania Brasileira. Assim, contribuindo para que cada cidadão(ã) cumpra os deveres e exerça os seus direitos civis, políticos e sociais, objetivando a construção de uma ordem jurídica social justa, um Estado Democrático de Direito Cidadão, conforme a seguir apresentado.

Enfim, como ensina o Prof. Dr. Rizzato Nunes: "O trabalho de cunho científico tem de ser útil à comunidade científica à qual se dirige, bem como, numa pretensão mais alargada, a toda a comunidade". [46]

---

[44] HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Trad. Gilmar Mendes, p. 13.
[45] DALLARI, Dalmo de Abreu. Perfil Sintético de um Jurista Autêntico, ob. cit., p. 13.
[46] NUNES, Luiz Antonio Rizzatto, Manual da Monografia Jurídica, p. 27.

PARTE 1. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DA CIDADANIA

Com esta primeira parte, pretende-se apresentar a evolução histórica da proteção legal do cidadão, desde a Antigüidade, considerando o entendimento que dificilmente se compreende o presente e se avança no futuro, sem que se conheça o passado.

Como concorda a maioria dos doutrinadores do direito, o estudo jurídico pode ser realizado através da sua história externa e interna. A história externa compreende análise das instituições sociais, das fontes de cognição do direito e da jurisprudência. Com efeito, pela história interna analisa os institutos, enfim, as estruturas do direito, a partir da evolução da respectiva legislação,[47] que revela a realidade jurídica.[48]

A propósito, confirma Jayme de Altavila que "os direitos sempre foram espelhos das épocas". Neste particular, diz ainda que "desde que o homem sentiu a existência do direito, começou a converter em leis as necessidades sociais. Para trás havia ficado a era da força física e da ardilosidade, com as quais se defendera na caverna e nas primeiras organizações gregárias". [49]

Outrossim, adota-se neste estudo a conhecida divisão histórica em Antigüidade, dividida em Antigüidade Primitiva, Antigüidade Clássica e Antigüidade Medieval, Idade Moderna e Momento Contemporânea, considerando toda a Idade Média como Antigüidade Medieval, porquanto praticamente mantidas as concepções antigas.

A propósito, "nas trevas da Alta Idade Média a sociedade voltou a um estado mais primitivo ... o reinado do direito cessou ... o próprio ideal de uma sociedade que garanta ´os direitos` de cada um é abandonado."[50]

---

[47] BORGES, Marcos Afonso. Evolução histórica do Direito Processual Civil, p. 258.
[48] Cf. NUNES, Luiz Antônio, ob. cit., p. 12, "A lei é um instrumento de ação do Estado."
[49] ALTAVILA, Jayme de. Origem dos Direitos dos Povos, p. 11 e 13.
[50] DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo, p. 30.

Capítulo 1. Da proteção legal da Cidadania na Antigüidade

Como revelado a Moisés, no princípio de tudo, Deus criou o Céu e a Terra e tudo que neles há e o Homem enquanto filho à sua imagem e semelhança para viverem sob a sua proteção, colocando-o no Jardim do Éden, para o cultivar e o guardar, vivendo nu e não se envergonhava.[51]

Com efeito, o Homem desobedeceu a Deus e perdeu a sua proteção divina, que tornou maldita a terra por sua causa, passando a ter que obter dela o seu sustento durante toda a sua vida e com o suor do seu rosto o pão, até que tornes à terra, pois dela fostes formado do pó e ao pó tornarás, terminando por expulsá-lo do paraíso.[52]

Destarte, o Homem passou a sobreviver e se proteger por sua própria força, surgindo logo o primeiro homicídio, "quando sucedeu que se levantou Caim contra Abel, seu irmão, e o matou",[53] passando a sobreviver como um animal.

Outrossim, conforme teria demonstrado a ciência, em especial, pela Teoria da Evolução de Darwin, no início, o universo e tudo que nele há e o próprio Homem teriam surgidos do "big bang", que espalhara os microorganismos, que se ajuntaram, que formaram os animais, que se evoluíram, prevalecendo o mais forte.[54]

Ademais, a partir da grande explosão cósmica teria começado a evolução dos organismos vivos, prevalecendo os mais fortes, dando origem aos animais, mais especialmente, ao macaco, que evoluíra para o Homem. Contudo, no que todos parece estarem de pleno acordo é com o fato de que o Homem evoluiu culturalmente, criou a lei, o Estado, enfim, o Direito, para a sua proteção, com vista a justiça e a paz.

---

[51] MOISÉS. Bíblia. Gênesis, cap. 1 e 2.
[52] Ibidem, cap. 3, v. 24.
[53] Ibidem, cap. 4, v. 8. Obs.: Esta incipiente pesquisa e reflexão sobre a proteção divina do Homem continua nas considerações finais, porquanto refoge ao campo da ciência, mesmo porque, sua compreensão depende de fé.
[54] DARWIN, Charles Robert. Teoria da Evolução das Espécies e da Seleção Natural.

1.1. Da proteção da Cidadania nos Códigos Antigos

Em verdade, nos primórdios da civilização,[55] o Homem era nômade, não tinha habitação fixa, vivia como animal à procura de alimentos para a sua sobrevivência. Nesta época, não existiam normas e regras definidas, prevalecia a força bruta natural. Esta fase, durante a Antigüidade Primitiva, os historiadores do direito a denomina de período da autodefesa, em que cada um a protegia pela própria força bruta pessoal.

Posteriormente, por necessidade, instinto de sobrevivência, até mesmo por desejo de dominação, os homens foram se agrupando em tribos, surgindo assim a comunidade primitiva. Cada tribo, por vontade de seus integrantes ou pela força, escolhiam seus líderes, chefes ou dirigentes máximos (reis), que passaram a ter todo o poder administrativo em suas mãos.

Neste período, malgrado ainda não existir o direito escrito, desconfia-se ter surgido o Estado Primitivo, com as primeiras normas de proteção do Homem, pelo reconhecimento de algum direito como membro, porquanto o chefe ou líder da tribo, depois o rei, o governador, o imperador, passaram administrar a comunidade.

Após o surgimento do direito escrito, como expressão das concepções históricas dominantes do Estado Antigo, destaca-se o Código de Hamurabi, o Pentateuco de Moisés, o Código de Manu, as Legislações Gregas e Romanas.[56]

Pelo Código de Hamurabi (1800 a. C.)[57], de autoria de outro destacado líder dos povos antigos, Hamurabi, de origem árabe, não se observa qualquer concepção de cidadania ou conceituação de cidadão, em nenhum lugar observa-se tratamento como

---

[55] SILVA PINTO, Márcio Alexandre. Evolução Histórica do Direito Processual, Monografia Especialização.
[56]Cf. AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado, p. 155, Os impérios orientais eram tiranias totalitárias rigorosas.
[57]Cf. ALTAVILA, Jayme de. Origem dos Direitos dos Povos, p. 38, os 282 artigos do código de Hamurabi foi exumado em Susa, onde foi levado como confisco de guerra pelos cassitas, precedidos por um preâmbulo justificante da doação sobrenatural, muito do agrado da poderosa classe dos sacerdotes.

cidadão aos daquela época, normalmente nomeados como “alguém” (art. 1, 16, 19), “indivíduo” (art. 116), ou nomeados pela classe, como “sacerdote”(art. 171), “escravos” (art. 175), etc.[58]

Com efeito, observa-se que logo no seu primeiro artigo estava previsto a autodefesa, quando autorizava o fazer justiça pelas próprias mãos, dispondo inclusive da vida do adversário, além de admitir a chamada “pena de talião” que, em síntese, previa “olho por olho, dente por dente.”

A propósito assim estabelecia o artigo 1º, do Código de Hamurabi:

“Se alguém acusa um outro, lhe imputa um sortilégio, mas não pode dar a prova disso, aquele que acusou deverá ser morto”.

Portanto, pelo Código de Hamurabi era instituído a pena de morte privada.

Também, embora preocupava-se muito mais com a declaração de direitos e deveres aos da época, enquanto “indivíduos”, “alguém”, “ninguém”, estabeleceu normas processuais, como punição com morte da testemunha que acusa sem prova e a expulsão do juiz que desse uma sentença errada.

Por exemplo, assim estabelecia o artigo 3º, do Código de Hamurabi:

Art. 3º - Se alguém em um processo se apresenta como testemunha de acusação e não prova o que disse, se o processo importa perda de vida, ele deverá ser morto.”

Desse modo, no Código de Hamurabi era consagrada a autodefesa pela força bruta pessoal, com admissão da pena de talião”, que consistia em “olho por olho, dente por dente”, predominando, destarte, a autodefesa pessoal.

---

[58] Como exemplo, o referido autor cita os seguintes dispositivos de legislação trabalhista, com relação aos preços dos trabalhos: “Art. 257 - Se alguém aluga um lavrador de campo, lhe deverá dar anualmente oito gur de trigo. Art. 261 - Se alguém aluga um pastor para apascentar bois e ovelhas, lhe deverá oito gur de trigo por ano. Art. 271 - Se alguém aluga boi, carros e guardas, deverá dar cento e oitenta ka de trigo por dia. Art. 273 - Se alguém aluga um lavrador mercenário, lhe deverá dar, do novo ano ao quinto mês, seis se por dia: do sexto mês ao fim do ano, deverá dar cinco se por dia: cinco *se* paga, pelo ... tijoleiro, alfaiate, canteiro, ...”[58]

Pela legislação mosaica (1.500 a. C.), consubstanciada nos cinco primeiros livros da Bíblia Sagrada (Gêneses, Êxodo, Números, Levítico e Deuteronômio), conhecido como Pentateuco, observa-se além da história dos israelitas, declaração de deveres e direitos, admissão da autodefesa pessoal, inclusive da "pena de talião", com a institucionalização incipiente do processo e da justiça.

Inicialmente, importante observar que pelo referido texto histórico-jurídico, as pessoas daquela época ainda eram tratadas apenas como homem, servo, irmão, filho do Senhor, sem qualquer concepção de cidadania.

A propósito, necessário ressaltar que no último livro de Moisés, denominado de Deuteronômio[59], já se observa o estabelecimento de algumas normas de direito social, com relação à justiça, à educação e cultura, à assistência social e ao trabalho.

Como se sabe, através de Deutoronômio, conforme é do seu próprio significado, Moisés revelou a lei para todos: "E no mesmo tempo mandei a vossos juizes dizendo: Ouvi a causa entre vossos irmãos e julgai justamente entre **o homem** e seu **irmão** e entre o estrangeiro que está com ele" (Cap.1, v. 17). "Não atentareis para **pessoa** alguma em juízo, ouvireis assim o pequeno como o grande: não temereis a face de ninguém, porque o juízo é de Deus; porém a causa que vos for difícil, fareis vir a mim e eu a ouvirei." (Cap. 1, v. 17). "Juizes e oficiais porás em todas as tuas portas que o Senhor teu Deus te der entre as tuas tribos, para que julguem o povo com juízo de justiça." (Cap. 16, v. 18). "Não torcerás o juízo, não farás acepção de pessoas, nem tomarás peitas; porquanto a peita cega os olhos dos sábios e perverte as palavras dos justos." (16, v. 19).[60] Destarte, claramente instituídas algumas normas processuais.[61]

---

[59] Cf. Jayme de Altavila, idem, p. 20, etimologicamente, Deuteronômio significa "segundo a Lei".
[60] ALTAVILA, Jayme de. Origem dos Direitos dos Povos, p. 25.
[61] Ibidem, p. 26.

Com efeito, seguindo o costume da época, pela legislação mosaica ainda se admitia como forma de defesa a “pena de talião”, entretanto, com a participação de anciãos, juizes e/ou sacerdotes, com uma forma processual ainda que primitiva.

Por exemplo, sobre a execução do homicida: “Mas, havendo alguém que aborrece a seu próximo, e lhe arma ciladas, e se levanta contra ele, e o fere de golpe mortal, e se acolhe em uma dessas cidades, os anciãos da sua cidade enviarão a tirá-lo dali e a entregá-lo na mão do vingador do sangue, para que morra (Dt, 19, 11 e 12).”

Quanto à denominada “pena de talião”: “mas, se houver dano grave, então darás vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferimento por ferimento, golpe por golpe.” [62]

Pelo Código de Manu (1.100 a.C), observa-se além da declaração de deveres e direitos, também o estabelecimento de algumas normas processuais, com uma parte geral da lei – Da administração da Justiça. Esta parte do judiciário era desdobrada, inexplicavelmente, incluindo matéria financeira, em três capítulos: I – Dos ofícios dos juizes; II – Dos meios de prova; e, III – Das moedas, não prevendo declaração de direito sociais, com predomínio de regras autodefensivas.

Com efeito, observa-se também que no denominado de Código de Manu, os membros daquela comunidade antiga ainda não eram considerados como cidadãos, normalmente eram tratados pelo ofício (art. 1º.), classe (art. 3º), sexo (arts. 50, 204), parentesco (art. 516), a exemplo da maioria das legislações antigas.

Enfim, na Antigüidade Primitiva, predominava a imposição de deveres sobre os direitos como providência divina, sendo as pessoas daquela época consideradas como alguém, ninguém, servo, filho, sem qualquer concepção de proteção da Cidadania.

---

[62] MOISÉS. Bíblia. Deutenônimo, cap. 21, vs. 23 à 25.

1.2. Da proteção da Cidadania nas Constituições Antigas

Com o desenvolvimento das sociedades primitivas surgiram as cidades antigas,[63] por interesse de segurança, pela força, dando origem ao termo cidadania, que ganhou conteúdo com a transformação destas em cidades-Estados, mais especialmente, após a concepção dada pelos gregos, pelo reconhecimento público da condição cidadã a alguns membros daquela comunidade, através da legislação vigente à época.

Apenas na Antigüidade Clássica,[64] com o surgimento das cidades-Estados, que deu origem e conteúdo ao termo "cidadania", observa-se uma concepção de proteção legal do cidadão, malgrado restrita a uma minoria e aos direitos políticos.

Dentre as cidades-Estados antigas,[65] destacou-se Atenas e Esparta, que lideraram a concepção de proteção legal da cidadania. Esparta teria sido um pouco mais conservadora, fugindo do processo de evolução social que alcançou tanto atenienses como romanos, admitindo o status de cidadão somente aos de sangue. Daí a posição inalterável dos cidadãos, isto é, dos rigorosamente espartanos, que gozavam de todos os direitos civis e políticos. Enquanto isso, os periecos, que formavam o grosso da população livre, tinham apenas garantidos seus direitos civis. Mas havia ainda os que não desfrutavam de qualquer direito, ou seja, os ilotas. Seriam escravos ? Embora haja controvérsia a respeito, a verdade é que viviam em regime de autêntica escravidão ou servidão, formando uma espécie de servos do Estado.[66]

---

[63] Com relação aos motivos do surgimento das cidades observa-se alguma divergência entre os historiadores. Alguns autores advogam que a cidade surgiu por necessidade de autodefesa das comunidades primitivas. Outros, como Fustel de Coulanges, defende que esta formou-se pela superação de divergências religiosas entre as tribos. A propósito, o referido autor aduz o seguinte: " A tribo, tanto a família e a fatria, constitui-se em corpo independente, com culto especial de onde se excluía o estrangeiro. Quando formada, nenhuma nova família podia nela ser admitida. Duas tribos de modo algum podiam fundir-se em uma só, porque a sua religião a isso se opunha. Mas, assim como muitas fatrias estavam reunidas em uma tribo, muitas tribos puderam associar-se, sob condição de o culto de cada uma delas ser respeitado. No dia em que nasceu essa aliança nasceu a cidade." (Ob. ac. cit., p. 131).

[64] SILVA PINTO, Márcio Alexandre. Direitos Sociais de(a) Cidadania, Dissertação Mestrado, p 30.

[65] Cf. Jaime Pinsky, p.43, "Há 5 ou 6 mil anos não havia referência ou parâmetros, e a organização das cidades decorre de uma série de circunstâncias sociais complexas que até hoje não há unanimidade entre pesquisadores sobre o tema."

[66] Cf. R. Maisch & P. Pohlhammer, Instituciones Gregas, p. 19 e 200, apud, Nascimento, Walter Vieira, p. 41.

Outrossim, “já em Atenas, desde a reforma de Sólon, as classes sociais estavam divididas em quatro categorias, com base na riqueza. Era, por conseguinte, o poder aquisitivo que determinava a posição do indivíduo na sociedade e, segundo esse critério, é que se aferiam as possibilidades maiores ou menores de participação na vida pública. Assim, com exceção dos membros da última classe, que só tinham direito de voto, podiam os das demais classes eleger e ser eleitos. Não obstante, em face de um regime de livre concorrência, ao aumentar o seu patrimônio, o cidadão evidentemente adquiria condições para subir na escala social.”[67]

Conforme Walter Vieira do Nascimento,[68] tendo-se em vista a divisão de classes, eis como os atenienses participavam da vida pública da sua cidade: a) - para o Arconato, só podiam ser eleitos membros da primeira classe; b) – para o Senado, membros da primeira classe, segunda e terceira classes; c) – os membros da quarta classe eram privados dos cargos públicos, exercendo, porém, o direito de voto na qualidade de integrantes da Assembléia do Povo.” Tal orientação, como a impôs o sistema soloniano, é assim justificada por Arthur Machado Paupério: ‘Aqui está um princípio que, à primeira vista, parece profundamente antidemocrático e que, no entanto, não o é, para a época. Na época de Solon, a primeira condição de progresso para a democracia seria destruir o privilégio inalienável do nascimento. A riqueza não é mais do que um fato e como tal não está subordinada invariavelmente aos indivíduos e às famílias. O privilégio outorgado pela democracia grega e´, assim, um estágio universal e necessário entre o privilégio do nascimento e a igualdade maior das fórmulas democráticas posteriores.`[69]

---

[67] Lições de História do Direito, p. 41.
[68] Ibidem, p. 42.
[69] Teoria Democrática do Poder, p. 26 e 27.

Nesta época, por ocasião das cidades-Estados, cada uma destas possuíam a sua legislação própria, posteriormente denominada de “Constituição”, com a previsão, ainda que de forma primitiva, dos direitos (privilégios) dos cidadãos (homens livres), que de forma geral se resumiam em direitos políticos de participação na Assembléia Pública e na Jurisdição do Estado.

Realmente, pela obra denominada “A Política”, de Aristóteles, que segundo consta teria sido resultado da exegese de mais de cento e cinqüenta “Constituições” Antigas, observa-se constantes elevação da dimensão (igualdade) política entre os considerados cidadãos (homens livres).

Em “A República”, de Platão (427 a.C.), onde Sócrates é o principal personagem, cujo diálogos teriam sidos verídicos, observa-se reflexão sobre quem deveria ser considerado cidadão e quais as suas virtudes, no Estado Ideal.

Segundo o “personagem” Sócrates, o Estado consistiria em três classes de cidadãos: os governantes, os auxiliares e os artesãos. Nos artesãos incluíam todos os cidadãos que não tomassem parte na proteção do governo do Estado: Médicos, agricultores, pedreiros, enfim, os indispensáveis aos trabalhos necessários. Consente com a exclusão dos escravos e dos estrangeiros. Admite as mulheres como cidadãs, até de participarem da direção do Estado. A propósito diz: “Concluiremos pois que a mulher é tão apta quanto o homem para a direção do Estado; a diferença que há cinge-se a uma questão de mais ou menos debilidade ou fortaleza.[70]

Assim, nas Constituições Antigas se protegia apenas os “direitos” políticos dos homens livres de participação nas Assembléias e na Jurisdição, ocupando os cargos públicos do incipiente Estado, com exclusão da maior parte da população da cidade.

---

[70] PLATÃO. A República, Livro V, p. 131.

Como dito antes, Aristóteles teria examinado mais de 150 (cento e cinqüenta) “Constituições” antigas da Cidades-Estados, resultando na sua obra denominada “Tratado da Política”.[71] Na citada obra, ao final, em específico, este examina, além da Constituição proposta por Platão, apenas a “Constituição de Falas de Caledônia, de Hipódamo de Mileto, da Lacedônia, Cretense e Cartaginesa, como aquelas que avaliou ter alguma importância, destacando algumas diferenças entre os cidadãos, todavia, não alterando a concepção de proteção da cidadania como um “status” privilegiado de alguns (homens livres) de participar das deliberações públicas.

De acordo com o Prof. Darcy Azambuja, “apenas a liberdade política se poderia dizer que existiu nos Estados gregos do período democrático, pois os cidadãos das cidades da Grécia tinham participação direta e efetiva no governo. Essa afirmação mesma, porém, deve ser entendida em termos, porque os cidadãos em Atenas e nos demais Estados, eram uma minoria insignificante. A maior parte da população era formada pelos escravos, sem direitos de espécie alguma, simples coisas de propriedade dos homens livres. O cidadão grego tomava parte no governo, votando e sendo votado nas assembléias populares, mas não possuía a igualdade civil.”[72]

Desse modo, na Antigüidade Clássica, com o surgimento das Cidades-Estados, que deram origem e conteúdo ao termo “cidadania”, esta era concebida apenas como um “status” privilegiado de participar da jurisdição pública. Assim sendo, cidadão era somente aquele homem livre, adulto, possuidor de bens, por isso, inscrito no censo da cidade, que adquiria o privilégio político de participar da cidade-Estado, consequentemente de seus benefícios civis e sociais.

---

[71] Alguns autores mencionam que das Constituições antigas apenas a de Atenas teria sido recuperada, entretanto, não informam o conteúdo, dificultando assim melhor exame dos direitos da cidadania na antigüidade clássica.
[72] AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado, p. 155.

1.3. Da proteção da Cidadania nas Leis Romanas Antigas

Como não poderia ser diferente, o início da organização social dos romanos, também partiu da família, tendo no pai o seu chefe, com poder absoluto e vitalício, "o pater familias", que tinha o poder de decisão e o dever de proteger seus membros.

Com o nascimento de filhos, a morte do seu patriarca, também denominado de "domus", a família romana, naturalmente, foi se multiplicando quantos fossem os "filii familias", dando origem ao que chamavam de "gens".[73] Estas, por sua vez, possuíam território, costumes, leis e ritos próprios, bem como, reconheciam um chefe ou líder, denominado pater ou magistger gentis".

Pelo desenvolvimento das "gens", surgem as cidades antigas (urbs), que foram transformadas em cidades-Estados (civitas), destacando a fundada sob a liderança de "Rômulo", que deu origem à denominada cidade-Estado de Roma.[74]

Com efeito, da fundação de Roma para frente, seguindo a cultura predominante da época, a sociedade romana dividiu-se em classes, a dos patrícios, a dos clientes e a dos plebeus, com rigorosa discriminação entre elas, refletindo a concepção antiga de proteção legal da Cidadania, sendo assim os direitos:

"I – Somente os patrícios tinham o exercício dos direitos civis e políticos, distinguindo-se estes em ius suffragii, ius honorum, ius occupandi agrum publicum, ius commercii e ius conubii. A tais direitos correspondiam obrigações relativas ao ius tributi e ius militiae, isto é, obrigação (dever) de pagar impostos e obrigação de prestar serviço militar.

---

[73] NASCIMENTO, Walter Vieira. Lições de História do Direito, p. 29.

[74] Cf. MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado, p. 118, "Roma, a primeira das cidades itálicas, fundada por Rômulo no platô do Monte Palatino, era a cidade dos patrícios e dos clientes. Dela não participava, nem mesmo se aproximava a plebe, cujo alojamento se fez no Asilo que se situava no outro lado, na encosta do Monte Capitoloino."

II – Os clientes estavam tradicionalmente ligados aos patrícios, aos quais haviam tomado como patronos para a representação e defesa de seus direitos. Formavam com eles a civitas e ficavam obrigados a acompanhá-los à guerra, bem assim a lhes prestar auxílio econômico.

III – Os plebeus, embora fisicamente integrantes da civitas, mantinham-se à margem do seu status social e, portanto, impedidos de exercer qualquer direito em relação às outras classes. Todavia, a partir do referido ano de 589 a. C., foi-lhes concedido o ius sufragii, acompanhado das obrigações inerentes ao ius tributi e ius militiae. É a época que assinala a intensificação da luta plebéia para obter melhores posições no seio da sociedade."[75]

Pela célebre Lex Duodecim Tabularum (450. a C.), que teria sido a primeira codificação surgida em Roma, depois de muita luta da classe plebéia, conseguiu-se apenas reduzir os privilégios do patriciado romano. Somente com a Lei Canuléia, que revogou a proibição de casamento entre as classes e de acesso às magistraturas, estabeleceu-se igualdade civil entre patrícios e plebeus. Quando à igualdade política, esta somente veio dois séculos depois da Lei das XII Tábuas ter entrado em vigor.[76]

Quanto à defesa dos direitos,[77] desde que os romanos se limitavam à Roma, o direito processual romano, um dos mais evoluídos da época, admitia apenas algumas ações, com uma fase (in iure) junto ao magistrado público e outra (in iudicio) perante o "iudex", um árbitro particular, que cuidava do procedimento oral do julgamento,[78] refletindo a concepção primitiva autodefensiva de defesa dos direitos em geral.

---

[75] Ob. ac. cit., p. 42.
[76] Ibidem.
[77] Cf. FREITAS, Wladimir Passos, in, Conselhos de Fiscalização Profissional, p. 21, ".em Roma se conheceu o primeiro caso mais típico de associativismo", como instrumento de defesa do trabalho, eram denominados ´collegia romanos`.
[78] SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, p. 40.

Pela Lei das XII Tábuas (450 a. C.), que praticamente inaugurou o direito romano, a defesa do cidadão romano era limitada as “legis actiones”, ações da lei, que se resumiam a 5 (cinco) procedimentos: a legis actio sacramentum; b) – a legis actio iudicis arbitrive postulatio; c) – a legis actio per condictionem; d) – a legis actio per manus iniectionem; e) – a legis actio per pignoris capionem.[79]

Cada uma dessas ações, denominadas ações da lei, servia de instrumento específico para solução de um determinado litígio, com exceção da primeira, que era usada em todas as questões de que não existisse procedimento específico. O processo era muito formalista, com extrema exigência de observação da solenidade prescrita, sob pena de nulidade do procedimento. Como exemplo deste rigor formalístico, a maioria dos doutrinadores trazem o caso contado por Gaio (I., 4. 11), de que certa pessoa, em um caos sobre videiras cortadas, descreveu o objeto como “vites”, quando o correto seria “arbor”, somente por isto, perdeu a ação.

Segundo o Professor Moacyr Amaral Santos, o processo romano nesta época dividia-se em duas fases: uma, “in iure”, perante o magistrado, que, concedendo a ação fixava o objeto do litígio (litiscontestatio), e , outra, “in iudicio”, perante o “iudex” ou “arbiter”, que não era funcionário do Estado, mas um simples particular. Nesta fase do processo romano, ainda prevalecia o sistema de justiça privada.[80]

Pela Lei Aebutia (149 a. C.), que estabeleceu procedimentos formais para todo o Império Romano, atingindo a todos, além dos considerados cidadãos romanos, denominado período da “per formulas”, também conhecido como período fomulário, observa-se que ainda continua o sistema de justiça privada, desenvolvida em duas

[79] BORGES, Marcos Afonso. Evolução Histórica do Direito Processual Civil, p. 258.
[80] SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 1, p. 40.

fases, uma “in iure” e a outra “in iudicio”, aquela perante o magistrado, esta perante o “iudex” ou “arbiter”, que ainda eram particulares.[81]

Com o fortalecimento do Império Romano, os governantes da época retiraram das mãos dos particulares, o ofício de aplicar o direito, atribuindo a funcionários do Estado, incumbindo-lhe dirigir todo o processo, inaugurando uma nova fase, que ficou conhecida como período da “cognitio extraordinária”.[82]

Com a queda das cidades-Estados e a elevação do Império Romano, com o fim do antigo governo democrático, restringiram-se ainda mais os direitos políticos, com participação na administração pública apenas aos cidadãos romanos, divididos em categorias, segundo as suas posses ou origem.

Nesta época, observa-se um grande desenvolvimento do direito romano, em especial, do direito processual civil, com a unificação do procedimento, prevalecendo a forma escrita, dever do estado de administrar a justiça, admissão da representação das partes por advogado, citação por oficial de justiça, sentença com força judicial, com admissão de recurso a instância superior, vigindo até o enfraquecimento do Império Romano pela invasão dos povos bárbaros, surgiu o direito romano-barbárico.

Com a queda do Império Romano (476 d. C), pela invasão dos denominados “povos bárbaros”, outros procedimentos foram implantados, vigorando durante o período conhecido como Idade Média, para alguns “Idade das Trevas”, sem grande alteração com relação aos direitos e aos instrumentos de defesa, pelo contrário, com alguns retrocessos pela readmissão da “pena de talião”, a solução dos conflitos pela força através de duelos e outras barbaridades.

---

[81] Ibidem.
[82] Ob. cit., p. 43.

Na sociedade germânica, que adotava o sistema feudal de produção, também distinguiam-se em livres e os lites, que dividiam em classes: Os livres compreendiam duas classes de indivíduos: a dos nobres, que formava a cidadania de primeira classe e a dos cidadãos comuns, que constituía o núcleo do povo. Os lites ocupavam uma posição intermediária entre os cidadãos livres comuns e os escravos, que gozavam de liberdade domiciliar, mas eram obrigados a prestar serviço aos seus senhores.[83]

Com a invasão do Império Romano pelos chamados povos bárbaros, ocorreu um choque entre os dois ordenamentos, sendo que estes, trouxeram um sistema bastante rudimentar e arcaico, que passou a predominar, vez que eram vencedores, principalmente o sistema processual germânico.[84]

No final da Idade Média (1100 d.C.), pela fusão de normas do antigo direito romano, do canônico e germânico, em especial, no campo processual, surgiu o que se denominou de processo romano comum.

Na realidade, "da fusão de normas e institutos do direito romano, do direito germânico e do direito canônico, originou o direito comum, e com ele o processo comum, que vigorou desde o século XI até o XVI, encontrando vestígios seus até hoje nas legislações do ocidente." [85]

Neste particular, um fato histórico importante da Idade Média foi a conquista de algumas garantias constantes da denominada Carta Magna, imposta pelos barões da época ao Rei João Sem Terra (1215), em clara autodefesa coletiva.

---

[83] Cf. NASCIMENTO, Walter Vieira. Lições de História do Direito, p. 43, "característica também comum da antigüidade era o regime de escravidão, em geral constituído de prisioneiros de guerra. Havia, porém, outros modos de o indivíduo perder a sua condição de livre. Era o caso, por exemplo, do devedor inadimplente, segundo orientação dos direitos babilônicos, hindu e grego antes da reforma de Sólon, romano até o século IV aC., e germânico, Idade Média."
[84] BORGES, Marcos Afonso, ob. cit., p. 276 e 277, que apresenta as principais características do processo nesta fase, o sistema germânico, pode ser dividido em três períodos:1º) - Período Germânico Estrito - fase Iongobarda (568 a 774) ; 2º) - Período Franco - fase franca (774 a 900); 3º) - Período Feudal – fase feudal (de 900 a 1100 mais ou menos).
[85] JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, v. 1, p. 12.

A propósito, “institui-se, aí, pela primeira vez na história, o devido processo legal, como garantia da essência da liberdade individual em face da lei, ao afirmar que ninguém perderá a vida ou a liberdade, ou será despojado de seu direitos ou bens, salvo pelo julgamento de seus pares, de acordo com a lei da sua terra”. [86]

De acordo com o Prof. Darcy Azambuja, “A Magna Carta não continha todos os direitos individuais que o mundo moderno veio a gozar, e principalmente não consagrava a tolerância religiosa, mas representou grande avanço ao seu tempo.”[87]

Com a criação das universidades, mais especialmente a de Bolonha (1088), que estimulou o estudo do direito romano, surgiu o que se denominou de direito processual comum, pela fusão de normas e institutos do direito romano, do direito germânico e do direito canônico, pouco alterando na prática a situação da Cidadania.

Pelo desenvolvimento da ciência, surgimento de novos movimentos sociais, que inaugurou o que se convencionou de Idade Moderna, foi estabelecido um novo direito que se denominou de moderno, que repercutiu na maioria das Constituições.

Destarte, nos textos jurídicos antigos, inclusive nos que reconheceu a qualidade de cidadão, predominou a proteção de direitos políticos apenas a alguns poucos, com a indicação de instrumentos de defesa da Cidadania de natureza autodefensiva, como a legítima defesa pessoal e algumas ações judiciais com execução privada.

Com efeito, foi apenas com os acontecimentos do final do século XVIII, que mais concretamente iniciou-se a proteção dos direitos da Cidadania como direito de todos, iniciando pelas Declarações de Direitos, destacando a Americana e a Francesa, que refletiram nas principais Constituições Modernas, malgrado ainda restritiva.

---

[86] SILVEIRA, Paulo Fernando, Devido Processo Legal, p. 18.
[87] AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado, p. 156.

Capítulo 2. Da proteção da Cidadania na Modernidade

Com os acontecimentos históricos de meados do século XVIII, principalmente, a Revolução americana de 1776, a Francesa de 1789, a Primeira Guerra (1929) e a Segunda Guerra Mundial de 1945, respectivamente, passou-se a serem declarados direitos fundamentais do homem, como direitos do homem (humanos) e do cidadão, nos textos jurídicos internacionais.[88]

Consoante o Prof. Darcy Azambuja, foi o Estado Moderno onde os direitos individuais do cidadão tiveram a sua consagração.[89]

Neste particular, importante destacar, como não poderia ser diferente, que as Declarações, salvo a Francesa, pelo seu individualismo, protegem estes direitos como direitos do homem ou direitos humanos

Todavia, no momento em que estes direitos, juntamente com outros de natureza peculiar de determinada nação, devem ser consagrados no seu ordenamento jurídico nacional, estes devem deixar de ser nomeados como direitos do homem ou humanos, para serem direitos da cidadania dos membros desta nação, mesmo porque, são estes quem suportam os deveres de sua decorrência perante o respectivo Estado, com vista ao seu cumprimento, para todos os cidadãos.

Com os referidos acontecimentos históricos, especialmente, pela Revolução Francesa, que além da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, refletiu na maioria das Constituições, tanto do ponto de vista do direito quanto da defesa. [90]

---

[88]Cf. CARVALHO, Cid. Curso de Direitos Humanos, p. 204, "após a Primeira Guerra Mundial é que desponta em algumas Constituições uma lista acentuadamente protecionista dos direitos sociais. O poder público não poderia contentar-se apenas em manter a ordem pública, pois tornou-se necessário regulamentar eqüitativamente a estrutura sócio-econômica para se estabelecer o equilíbrio econômico e social, garantindo um certo mínimo de bem-estar a todos os considerados cidadãos."

[89]AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado, p. 157.

[90]Cf. JUNIOR, Jessé Torres Pereira. O Direito à Defesa na Constituição, p. 7, nas Declarações de Direitos encontram-se a essência do direito à defesa: direito de indagação da causa da acusação; acareação com acusadores; ampla defesa.

2.1. Da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

Na Declaração Francesa de Direitos de 1789, observa-se o reconhecimento e a consagração de direitos fundamentais do indivíduo, como direitos do homem e do cidadão, malgrado restritos à dimensão civil e política, que após consagrados no ordenamento jurídico interno devem ser considerados, simplesmente, direitos da cidadania deste país, independentemente da sua natureza.

Segundo o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, de acordo com o próprio título do referido documento, os direitos enunciados podem ser classificados em duas grandes categorias: Direitos do Homem e Direitos do Cidadão, que seriam poderes de agir, ou não agir, independentemente da ingerência do Estado.[91]

Como Direitos do Homem, o referido autor inclui a liberdade geral (arts. 1º, 2º e 4º), a segurança (art. 2º), a liberdade de locomoção (art. 7º), a liberdade de opinião (art. 10), a liberdade de expressão (art. 11), e a propriedade (liberdade de usar e dispor dos bens (arts. 2º e 17). E seus corolários: a presunção de inocência (art. 9º), a legalidade criminal (art. 8º), a legalidade processual (art. 7º). A forma, a liberdade de resistir à opressão (art. 2º), que já se aproxima dos direitos do cidadão."[92]

Como direitos do cidadão o referido autor indica apenas os direitos políticos consistente no direito de participar da ´vontade geral` (art. 6º), ou de escolher representantes que o façam (art. 6º), de consentir no imposto (art. 14), de controlar o dispêndio público (art. 14), de pedir contas da atuação de agente público (art. 15).[93]

---

[91] FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Direitos Humanos Fundamentais, p. 23.
[92] Ibidem.
[93] CF. FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Direitos Humanos Fundamentais, p. 25. Todavia, demonstrando uma visão mais ampla dos direitos de(a) cidadania, no Congresso Brasileiro de Direito Constitucional realizado em 1990, como primeiro expositor do painel denominado "Cidadania", o r. mestre admitiu que esta seja posta como "direito a ter direito e os direitos fundamentais, assim, constituem uma primeira aproximação da cidadania". (Revista de Direito Público. Painel: Cidadania. Editora Revista dos Tribunais, n. 94, abr./jun., ano 1990, p. 221).

Em que pesem os fundamentos apresentados pelo ilustre professor acima mencionado, para classificar os direitos reconhecidos e declarados no referido documento, em direitos do Homem (liberdades) e direitos do Cidadão (poderes), parece não ser muito feliz, porquanto tanto um como o outro podem ser direitos de ambos, ou seja, o direito do homem pode ser direito do cidadão e vice-versa, dependendo apenas de como forem protegidos, respectivamente, no ordenamento jurídico internacional ou nacional.

Tratando-se de um documento internacional, referindo-se à Declaração de Direitos dos Homens, independentemente da nacionalidade, o mais certo parece ser considerá-los assim, visto pretender o reconhecimento e a consagração de direitos de toda a humanidade, como fez a Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Organização das Nações Unidas.

Entretanto, a partir do momento que um determinado direito do homem seja consagrado no ordenamento jurídico interno de uma nação, seja diretamente através da Constituição ou por um Tratado Internacional, este deverá ser considerado como Direito da Cidadania deste país, independentemente de sua natureza.

A propósito, vários países, refletindo as Declarações de Direito, consagraram no seu ordenamento jurídico interno, especialmente através da sua Constituição, tais direitos do homem como direitos de seus cidadãos, outros, acompanhando doutrina constitucional dominante, apenas como direitos fundamentais individual ou coletivo, refletindo a teoria liberal.

Contudo, tal Declaração de Direitos do Homem e do Cidadãos repercutiu nos Textos Internacionais, em especial, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que por sua vez refletiu nas Constituições Modernas, conforme a seguir demonstrado.

2.2. Da proteção da Cidadania nos Textos Jurídicos Internacionais

Pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, constata-se uma ampliação ainda maior dos direitos do homem, que após instituídos nos ordenamentos jurídicos das nações, devem ser considerados direitos da cidadania, dentro de uma nova concepção de cidadania.

A propósito, na mencionada Declaração, segundo o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, estão reconhecidos e consagrados "a liberdade pessoal, a igualdade, com a proibição das discriminações, os direitos à vida e à segurança, a proibição das prisões arbitrárias, o direito ao julgamento pelo juiz natural, a presunção de inocência, a liberdade de ir e vir, o direito de propriedade, a liberdade de pensamento e de crença, inclusive religiosa, a liberdade de opinião, de reunião, de associação, mas também direitos ´novos` como o direito de asilo, o direito a uma nacionalidade, a liberdade de casar, bem como direitos políticos - direito de participar da direção do país - de um lado, e, de outro, os direitos sociais - o direito à seguridade, ao trabalho, à associação sindical, ao repouso, aos lazeres, à saúde, à educação, à vida cultural - enfim, num resumo de todos estes - o direito a um nível de vida adequado (o que compreende o direito à alimentação, ao alojamento, ao vestuário etc.) numa palavra, aos meios de subsistência." [94]

Realmente, com a citada Declaração Universal dos Direitos do Homem observa-se a consagração de uma dimensão nova quanto aos direitos do homem, qual seja, a dimensão social (Art. XXII), como o direito ao trabalho (Art. XXIII), direito ao lazer (Art. XXIV), à saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação (Art.

[94] Cf. FILHO, Manoel Gonçalves. Ob. cit., p. 53.

XXV), à instrução (Art. XXVI), participação na vida cultural, fruir das artes e do progresso científico (Art. XXVII).[95]

Como reflexo destas Declarações de Direitos,[96] destacando a Declaração Americana e a Francesa, observa-se um ampliação no reconhecimento e consagração dos direitos políticos com relação ao direitos da cidadania nas Constituições antigas, bem como, a admissão de direitos civis e direitos sociais no rol dos direitos fundamentais do homem e do cidadão, que passam a ter esta qualidade na maioria das Constituições Modernas.

Assim, a consagração jurídica dos direitos de(a) cidadania nos textos jurídicos internacionais estão nomeados como direitos do homem, salvo na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão Francesa, com ampliação dos direitos políticos e de seus titulares, bem como, a inclusão, malgrado ainda incipiente, da dimensão civil da vida humana, com o reconhecimento e consagração também de direitos civis fundamentais. Pela Declaração Universal dos Direitos do Homem constata-se um amplitude ainda maior quanto aos direitos do homem, consagrando não só os direitos políticos e civis, mas também, os direitos sociais. Com efeito, constata-se alguma preocupação com a proteção instrumental do indivíduo, pela proclamação de alguns princípios de ordem processual, como os decorrentes do devido processo legal.

Com o desenvolvimento da comunidade internacional, tendo em vista os constantes desrespeitos aos direitos em geral, mais especialmente, aos relacionados com a vida humana, também denominados de direitos humanos, da humanidade,

---

[95] Declaração Universal dos Direitos Humanos, Anexo 1.

[96] Cf. ARAUJO, Luiz Alberto David., in seu, A Proteção Constitucional da Própria Imagem, p. 47, “O individualismo exacerbado de 1789, onde a posição do homem é caracterizada pelo exagerado apelo individualista, dá lugar a uma postura amena, localizando o homem em sociedade. O indivíduo deixa de ser o centro, para colocar o homem social.”

estabeleceu-se acordos, declarações, pactos e tratados internacionais.

Segundo a Professora Flávia Piovesan, “O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização do Trabalho, situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização do direitos humanos”.[97]

Importante observar que os principais textos jurídicos internacionais decorreram de movimentos ainda que locais de interesse e reflexo internacional, como o que resultou na “Carta do João Sem Terra” (Inglaterra, 1215) e na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (França 1789).

Com efeito, necessário ressaltar ainda que tais documentos, assim como a maioria dos textos jurídicos importantes, decorreram de movimentos e lutas, contra abusos e desrespeitos para com a pessoa humana, portanto, representam uma conquista da humanidade no campo internacional e da cidadania a nível nacional.

Dentre os principais textos jurídicos modernos considerados internacionais destacam-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1958), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1965), dentre outros setorizados, como o que protege contra a tortura e o racismo e outras formas de tratamento degradantes e os que tratam dos direitos das mulheres.

A referida Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em decorrência da Revolução Francesa, embora inicialmente de caráter interno, refletiu nas primeiras denominadas de Constituições Modernas, por isto, mencionada também como texto jurídico de caráter internacional, que refletiu nas Constituições Modernas.

---

[97] PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, p. 132.

2.3. Da proteção da Cidadania nas principais Constituições Modernas

Em decorrência dos Movimentos Sociais do final do século XVIII, mais especialmente, do Renascimento e Iluminismo, que refletiram internacionalmente, com estabelecimento de textos jurídicos internacionais, a maioria das Constituições foram reformadas passando a serem nomeadas de modernas, pela consagração de novas idéias e reivindicações, como a separação dos poderes, sistema democrático, pacto social e maior proteção dos direitos da cidadania, mormente os individuais. [98]

Como reflexos das idéias e reivindicações do final do século XVIII, decorrentes da Revolução Francesa, "O povo francês proclama solenemente o seu apego aos Direitos do Homem e aos princípios da soberania nacional tal como foram definidos pela Declaração de 1789", conforme confirmada e completada pelo preâmbulo da Constituição de 1946.

Com efeito, pelo preâmbulo da Constituição Francesa observa-se uma grande preocupação com a declaração de direitos, malgrado do homem e não do cidadão, sem apresentar de forma clara os instrumentos de sua defesa específicos.

Todavia, acolhendo a tendência moderna, consagra a forma republicana de governo (art. 2º), com a divisão dos poderes em executivo, legislativo e judiciário, prevendo o direito de petição, ação, elaboração das leis pelo Parlamento e aplicação pelo Poder Judiciário.

Com efeito, como reflexo imediato da Declaração Francesa, a primeira Constituição Francesa, datada de 1791, consagrou os direitos reconhecidos e declarados como direitos fundamentais dos cidadãos franceses, acompanhando incipiente teoria liberal sobre os direitos fundamentais.

---

[98]Cf. Senado Federal - Subsecretaria de Edições Técnicas. Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras até 1987.

Outra importante Constituição, refletindo os acontecimentos do final do século passado e início do corrente século, em especial, a questão social, destaca-se a Constituição Mexicana de 1917, que além de consagrar os direitos políticos e os civis, também iniciou a positivação dos direitos sociais como direitos fundamentais dos cidadãos mexicanos, como direito à reforma agrária e direitos do trabalhador. [99]

Outra Constituição Moderna Ocidental do início do século passado destaca-se a da Alemanha (Constituição do Reich Alemão) de 1919, denominada historicamente de Constituição de Weimar, porquanto além da dimensão civil e política, consagra como direito fundamental os denominados direitos sociais, como direito à saúde, à assistência social, à educação, à proteção à maternidade e à infância.[100]

O professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, comentando a Constituição alemã de 1919, com relação aos direitos sociais, destaca ainda a função social da propriedade (art. 153), da reforma agrária (art. 155), a possibilidade de socialização dos meios de produção (art. 156), a proteção ao trabalho (art. 157), o direito à sindicalização (art. 159), à previdência social (art. 161).[101]

Quanto à proteção da Cidadania nas outras principais Constituições Modernas observa-se o reconhecimento e declaração de direitos relacionados tanto na dimensão civil e política quanto social, variando apenas quanto a sua denominação.[102]

---

[99] Cf. FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Direitos Humanos Fundamentais, p. 46.

[100] A propósito, respectivamente, assim prescrevia a Constituição de Weimar: **Saúde e assistência social.** Art. 119 .... Compete ao Estado e aos municípios cuidar da pureza, saúde e melhoria da família. As famílias de prole numerosa têm direito à assistência que compense seus encargos. **Educação.** Art. 120. A educação da prole para o desenvolvimento corporal, espiritual e social constitui o dever supremo e um direito natural dos pais; à comunidade política cabe velar pelo cumprimento dessa disposição." **Proteção à maternidade e assistência.** Art. 119 ..... A maternidade tem direito à proteção e assistência do Estado. **Proteção à juventude.** Art. 122. A juventude será protegida contra a exploração, bem como contra o abandono moral, espiritual ou corporal. O Estado e o município cuidarão de organizar as instituições necessárias a tal fim (Ibidem).

[101] Cf. FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Direitos Humanos Fundamentais, p. 49.

[102] Quanto à análise da consagração jurídica dos direitos de(a) cidadania nas atuais e principais Constituições Modernas, destacam-se algumas, como amostragem, a partir da sistematização apresentada pelo Senado Federal, através de sua Subsecretaria de Edições Técnica, na obra intitulada ,"Direitos Humanos - Declaração de Direitos e Garantia".

Dentre as principais constituições modernas, destacam-se as Constituições da Alemanha, Espanha, EUA., França, Inglaterra e Portugal, dentre outras mencionadas, ficando as Constituições Brasileiras para serem examinadas em capítulos específicos.

A Constituição da República Democrática Alemã, na parte II, capítulo I, protege expressamente os direitos da Cidadania Alemã, como direitos fundamentais de seus cidadãos. O capítulo I, da parte II, da referida Constituição Alemã assim encontra-se redigido: "Derechos y deberes fundamentales de los ciudadanos", iniciando pelo inciso (1), como exemplo, estabelecendo que:

> "La República Democrática Alemana garantiza a todos sus ciudadanos el ejercício de sus derechos y su participación del desarrollo social..."[103]

Já a Constituição da República Federal da Alemanha, com emendas até 1983, protege os direitos de seus cidadãos como direitos fundamentais do homem, abrindo o respectivo capítulo como: "I. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS". Por exemplo, no artigo 1º (Proteção da dignidade do homem), inciso (1), assim estabelece:

> "A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público."

De início, importante observar a grande preocupação com a declaração dos direitos dos alemães, malgrado sem nomeá-los como direitos da sua cidadania, consagra-os como fundamentais. Por outro, estabelece a obrigação de protegê-los ao poder público, o que denota uma concepção heterodefensiva pela tutela pública.

Dentre os direitos fundamentais, no seu artigo 8º, está garantido que "todos os alemães têm o direito de se reunirem pacificamente sem armas, sem notificação nem autorização prévias." Também, no artigo 9º, esta garantido que "todos os alemães têm

[103] Cf. FEDERAL, Senado - Subsecretaria de Edições, Ob. ac. cit., p. 19.

o direito de constituir associações e sociedades". Ainda, "é garantido a todas as pessoas e profissões o direito de constituir associações destinadas a defender e melhorar as condições econômicas e de trabalho".

Pelos artigos retro-citados, observa-se a garantia dos direitos de associação, manifestação e reunião, inclusive, para a defesa de direitos, malgrado limitados as áreas econômicas e do trabalho, admitindo assim os movimentos sociais como instrumentos de defesa da Cidadania Alemã.

O artigo 17 da Constituição alemã garante que "qualquer pessoa tem o direito de apresentar por escrito, individual ou coletivamente, petições ou reclamações às autoridades competentes e à representação do povo". Destarte, garantido o direito de petição às autoridades como instrumento de defesa da cidadania alemã.

Neste particular, importante observar que tais direitos fundamentais, inclusive, os de liberdade de expressão e de opinião, poderão ser perdidos, "quem abuse dos mesmos para combater a ordem fundamental livre e democrática", conforme artigo 18, da Constituição Alemã, o que demonstra uma certa limitação ao exercício dos meios de defesa enquanto cidadãos.

Ao final do capítulo dos direitos fundamentais, no seu artigo 18, inciso 4, está garantido que "toda pessoa, cujos direitos forem violados pelo poder público, poderá recorrer à via judicial", admitindo assim ações judiciais em defesa da Cidadania Alemã, inclusive, contra o estado.

No inciso 2, do artigo 20, está estabelecido que todo o poder emana do povo que exerce através das eleições e votações". Também, que "os partidos colaboram na formação da vontade política do povo", conforme artigo 21. Destarte, consagrado instrumentos políticos em defesa da Cidadania Alemã.

Como possibilidade de defesa internacional, a constituição alemã admite, “com o fim de manter a paz a federação pode aderir a um sistema de segurança coletiva recíproca” (artigo 24, 2), ainda, poderá aderir a acordos de arbitragem de âmbito geral, amplo, obrigatório e internacional”.

Também prevê, malgrado para questões territoriais, a consulta popular e o plebiscito (art. 29), que não deixa de ser uma forma de defesa da cidadania alemã, também de caráter político.

No art. 44, da Constituição Alemã, está prevista a Comissão Parlamentar de Inquérito, com objetivo de investigar questões de interesse público. No art. 45b, está previsto a nomeação de um comissário do Parlamento Federal para assuntos de defesa, afim de salvaguardar os direitos fundamentais, como órgão auxiliar do Parlamento. O art. 45c prevê a nomeação de uma Comissão de Petições, à qual compete tratar das solicitações e reclamações dirigidas ao Parlamento Federal. Desse modo, a Cidadania da Alemanha conta com importante instrumentos legislativos em defesa de seus direitos e interesses.

A Constituição Argentina[104] protege os direitos de sua cidadania na sua primeira parte, em capítulo único, como “declaraciones, derechos y garantias”, mencionando os seus titulares, ora como cidadãos, ora simplesmente como habitantes, como observa-se, respectivamente, nos artigos 8º e 14, por exemplo:

> “Art. 8º. - Los ciudadanos de cada província gozam de todos los derechos, privilégios e inmunidades inherentes al título de ciudadano en las demás.”

Art. 14 - Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio, a saber: de trabajar y e ejercer toda industria lícita;

[104] Texto publicado por Helio Juan Zarine. Buenos Aires, Editoral Astrea, 1984, 4ª edição atualizada.

de navegar y comerciar; de peticionar a las autoridades; de entrar, permanecer, transitar y salir del territorio angentino; de publicar sus ideas por la prensa sin sensura previa; de usar Y disponer de sua propiedade; de associarse com fines útiles; de profesar libremente su culto; de ensenar y aprender.[105]

Neste artigo, além da declaração de direitos materiais da Cidadania Argentina, admite alguns instrumentos de defesa, como a petição as autoridades públicas e o de associar-se para fins úteis como a defesa dos direitos e interesses dos seus associados.

A Constituição da Nação Argentina somente estabelece os direitos de "todos los habitantes de la Nación", sem qualquer concepção de cidadania, a partir do artigo 14, classificados em "derechos civiles e derechos sociales". Também, como forma de defesa além do direito de "peticionar a las autoridades", "publicar sus ideas", de "asociarse com fines útiles", estabelece a "organización sindical libre y democrática". No artigo 18, estabelece garantias individuais, como o princípio da ampla defesa, inviolabilidade da defesa em juízo e do domicílio, sem prever respectivo instrumento.

Com efeito, "el pueblo no delibera ni gobierna, sino por medio de sua representantes y autoridades creadas por la Constitución", estabelecendo assim o sistema representativo, sem estabelecer maiores funções aos partidos políticos.

Todavia, no artigo 33 estabelece que "las declaraciones, derechos y garantías que enumera la Constitución, no serãn entendendidos como negacion de otros derechos y garantias no enumerados, pero que nacen del principio de la soberanía del pueblo y de la forma republicana de gobierno". Com efeito, não apresenta concepção clara dos direitos da cidadania nem indica os seus respectivos instrumentos de defesa, acompanhando a mencionada concepção liberal.

---

[105] Idem , p. 36 e 37.

A Constituição da República Popular da Angola protege os direitos de seus cidadãos (ãs), no capítulo I, denominando-os de “Direitos e deveres fundamentais”, embora mencionando em alguns artigos os seus cidadãos como titulares, algumas vezes a protegem como pessoa humana, por exemplo, assim estabelece seu artigo 17:

> “O estado respeita e protege a pessoa e dignidade humanas. Todo o cidadão tem direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, dentro do respeito devido aos direitos dos outros cidadãos e aos superiores interesses do povo angolano. A lei protegerá a vida, a liberdade, a integridade pessoal, o bom nome e a reputação de cada cidadão.”[106]

A República Popular da Bulgária protege os atuais direitos da sua Cidadania, como “derechos y deveres fundamentales de los ciudadanos”, como observa-se pelo capítulo III, com referido título, da sua atual Constituição. Como exemplo destaca-se o seu artigo 35, in verbis:

> “Articulo 35
>
> 1. Todos los ciudadanos de la República Popular de Bulgaria son iguais ante la ley.
> 2. Se prohíben toda clase de privilegios o restricciones de los derechos basados en la nacionalidade, origen, religión, sexo, raza, instrucción y situación social y económica.
> 3. El Estado garantiza la igualdad de los ciudadanos, creando condiones y possibilidades para el ejercicio de sus derechos, asi como para el cumplimiento de sus obligaciones.
> 4. Se proíbe y castiga toda instigación de odio o humillación del hombre por cuestiones raciales, nacionales o religiosas.”[107]

[106] Idem, p. 33.
[107] Idem, p. 49.

A Constituição da República de Cabo Verde protege os direitos de sua cidadania, no seu título II, intitulado “Dos Direitos, Liberdades, Garantias e Deveres Fundamentais dos Cidadãos”, iniciando pelo art. 22, sem maiores preocupação com o estabelecimento de instrumentos de sua defesa, por exemplo, assim declarando:

ARTIGO 22. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.[108]

A República da Coréia protege os direitos de seus cidadãos no capítulo II, de sua Constituição, com o título “Direitos e Deveres dos Cidadãos”, com destaque da palavra “cidadão” em praticamente todos os artigos, com admissão de manifestação e outras formas de defesa, iniciando pelo artigo 10º, transcrito abaixo, como amostra:

ARTIGO 10º

A todos os cidadãos serão assegurados o valor e a dignidade humana e o direito à busca da felicidade. Será dever do Estado confirmar e garantir aos indivíduos os direitos humanos fundamentais e invioláveis.”[109]

A Constituição da República de Cuba protege os direitos de sua cidadania no capítulo II, intitulado “Ciudadania”, garantindo direitos civis, políticos e sociais aos seus cidadãos, como a igualdade, que destaca-se por exemplo:

“ARTICULO 40

Todos los ciudadanos gozan de iguales derechos y están sujetos a iguales deberes.”[110]

Estabelece os “derechos, deveres y garantias fundamentales” da sua cidadania a partir dos arts. 44 à 65, garantindo alguns instrumentos de defesa, como o direito de petição.

[108] Idem, p. 54.
[109] Idem, p. 71.
[110] Idem, p. 88.

Neste particular, importante observar ainda que a Constituição Cubana eleva o conceito de cidadania e nem menciona o de nacionalidade, com capítulo próprio sobre “ciudadania”, estabelecendo no artigo 28, que: “La ciudadanía cubana se aquire por nascimento o por naturalización”. Assim, considera tanto o recém nascido quanto o adulto como cidadão.”

Os Estados Unidos da América consagram os direitos de sua cidadania como direito do povo, considerando cidadão apenas o adulto, inscrito no órgão eleitoral, com apenas direitos políticos nesta condição, o que se apresenta até a Emenda IV, como constata-se, por amostragem, abaixo transcrita:

“Emenda I

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.

“Emenda IV

O direito do povo à inviolabilidade de suas pessoas, casas, papéis e haveres ...”

Entretanto, pela Emenda XIV, no item 1. Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência (grifamos).

Emenda XV

1. O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos não poderá ser negado ou cerceado pelos Estados Unidos, nem por qualquer Estado por motivo de raça, cor ou de prévio estado de servidão.”.

Emenda XIX

1. O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos não será negado ou cerceado em nenhum Estado em razão do sexo.[111]

Assim, pela amostragem acima mencionada, percebe-se uma alteração na concepção americana tanto da qualidade de membro do Estado Americano, antes denominados de forma geral como “povo”, posteriormente, como cidadãos a todos, com proteção de direitos individuais e coletivos, acompanhando a doutrina liberal. Com efeito, pouco prioriza a defesa dos direitos, ainda que formalmente.

A Constituição Italiana protege os direitos da cidadania italiana na parte I, denominada: “Direitos e Deveres dos Cidadãos”, abre com princípios fundamentais, exaltando a qualidade de cidadão, como constata pelos artigos abaixo, em amostra:

Artigo 3º - Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais ou sociais.

Artigo 4º - A República reconhece a todos os cidadãos o direito ao trabalho e promove as condições para torná-lo efetivo.” Cada cidadão tem o dever de exercer, segundo as próprias possibilidades e a própria opção, uma atividade ou função que contribua para o progresso material ou espiritual da sociedade.

Artigo 16 - Cada cidadão pode circular e demorar-se livremente em qualquer parte do território nacional, observadas as limitações que a lei estabelece em termos gerais por motivo de saúde ou de segurança. Nenhuma restrição pode ser determinada por razões políticas. Cada cidadão é livre de sair do território da República e a ele regressar, obedecidas as determinações legais.

[111] Idem, p. 129, 130 e 131.

Artigo 18 - Os cidadãos têm direito de associarem-se livremente, sem autorização, para fins não proibidos ao indivíduo pela lei penal.”[112]

Artigo 32 – A República protege a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade e garante a assistência médica aos indigentes.

Artigo 35 – A República protege o trabalho em todas suas formas e aplicações.

Artigo 48 – São eleitores todos os cidadãos, homens e mulheres, que sejam de maioridade.

Desse modo, a Constituição Italiana protege a sua cidadania tanto nas relações civis, quanto políticas, sociais e econômicas. Outrossim, ao estabelecer o regime democrático, garante a ampla defesa através do órgãos públicos, tanto administrativo, quanto judiciário, como pelo legislativo. Também, ao garantir a liberdade de associação e de reunião admite a mobilização social em defesa dos seus direitos como cidadãos.

A Constituição Japonesa protege os direitos de sua cidadania como direito do povo, sem priorizar a instituição de instrumentos de defesa, como observa-se pelo u capítulo III - Direitos e Deveres do Povo, que como amostragem destaca-se abaixo:

Artigo 11 - O povo não será privado do gozo de nenhum de seus direitos fundamentais humanos. Estes direitos fundamentais humanos assegurados ao povo por esta Constituição serão concedidos ao povo desta e das futuras gerações como direitos eternos e invioláveis.

Com efeito, acompanhando a doutrina liberal que considera cidadão apenas o inscrito no órgão eleitoral e os demais somente indivíduos, protege alguns direitos individuais nesta condição, ora de forma impessoal, com possível igualdade formal, senão vejamos:

Art. 13. Todos serão respeitados como indivíduos. Seu direito à vida, à liberdade e à procura da felicidade, até o limite em que não interfira com o bem público, receberá a suprema consideração na legislação. Art. 14. Todos serão iguais perante a lei ... [113]

[112] Idem, p. 156 e 157.
[113] Idem, p. 175.

A Constituição Portuguesa protege os direitos da Cidadania Portuguesa na sua parte I, como Direitos e Deveres Fundamentais, exaltando a qualidade de cidadão como titulares dos direitos, conforme artigos abaixo transcritos, em amostra:

"Artigo 12 (Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.
2. As pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

ARTIGO 13 (Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém poder ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica ou condição social.

ARTIGO 45 (Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação."

Destarte, observa-se que os direitos da cidadania estão protegidos na maioria das Constituições Modernas, tanto na dimensão política quanto na civil como na social, malgrado como direitos individuais e coletivos, sem uma maior preocupação com a previsão de respectivo instrumentos de defesa, acompanhando a doutrina liberal. Com efeito, apenas em algumas das Constituições Modernas os direitos da cidadania estão protegidos como direitos dos cidadãos, destacando os direitos fundamentais, com os respectivos instrumentos de defesa, como de Direito e de Justiça.

Contudo, malgrado não priorizado a defesa dos direitos da cidadania, com pouca valorização constitucional, no campo do direito processual, em especial, do direito processo civil, observa-se grande evolução, com o início da chamada fase científica, pela desvinculação do processo e das provas do direito material.[114]

Consoante o Prof. Humberto Theodoro Junior,[115]considera-se iniciada a fase moderna ou científica do direito processual civil a partir do momento em que se outorgaram poderes aos juiz para apreciar a prova de acordo com as regras da crítica sadia e para produzir ex ofício as provas que se impuserem para o objetivo de alcançar a justiça em sua decisão, deixando, assim, de ser o magistrado simples expectador da vitória do litigante mais hábil no processo.

Como propósitos do Processo Científico o citado autor destaca os seguintes:

a) – autonomia da ciência processual; b) – separação definitiva do direito processual do direito material; c) – afastamento do procedimentalismo legal;

b) – exame do processo à luz do processo científico; d) – desenvolvimento do conceitos fundamentais processuais, como o da trilogia estrutural: jurisdição; ação e processo; e) – uso de linguagem adequada com desqualificação da antiga, que, erroneamente, qualificava o direito material de direito substantivo e o direito processual de direito adjetivo.[116]

Destarte, mais recentemente observa-se grande evolução do direito processual, deixando de ser um mero apêndice do direito material, sendo elevado também a nível constitucional, malgrado como instrumento de defesa do indivíduo e não do cidadão.

---

[114] Cf. PRATA, Edson, in seu, História do Processo, p. 176, "a Escola do Processualismo Científico nasceu na Alemanha com Bulow, Wah, Koher, Stein, Hellvig; encaminhou-se para a Itália com Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei, Redenti, Liebmam; alcançou a Espanha com Preto Castro, Jaime Guasp, Rafael de Pena; chegou a Portugal com o notável José Alberto dos Reis; ultrapassou o continente e encontrou muitos seguidores no Brasil."

[115]Curso de Direito Processual Civil, p. 13.

[116] JÚNIOR, Humberto Theodoro, Ob. cit., p. 17.

Capítulo 3. Da proteção da Cidadania nas Constituições Brasileiras

Como é sabido, o Brasil teria sido descoberto em 1500 pelos portugueses, que passaram a colonizar o país, situação esta que perdurou até 1822, com a declaração de independência, mais precisamente, até a Constituição de 1824, quando o Estado brasileiro foi constituído, com povo, território e governo próprio.

Assim, até 1824, o Brasil foi colônia de Portugal, sem qualquer autonomia política, administrativa, econômica e social, sem território e povo (cidadãos) próprios (independentes). Portanto não há que se falar em direitos da Cidadania Brasileira até esta data, porquanto não existia o Estado-Nação Brasileiro.

Neste período, predominava a população analfabeta, uma sociedade escravista, uma economia de monocultura e latifundiária, com um Estado policial e fiscalizador, conforme José Murilo de Carvalho, que aduz ainda: "Al final de la colónia no había ni ciudadanos brasilenos ni patria brasilena."[117]

Diferentemente das outras colônias americanas, nas palavras do autor acima mencionado, "na colônia portuguesa da América não há concomitância entre a organização do Estado e a formação da nação: a presença do Estado precede, no Brasil, a formação de qualquer sentimento nacional."[118]

Desse modo, realmente não há o que se falar sobre a proteção dos cidadãos no Brasil Colônia, porquanto não havia cidadania nem pátria brasileira, mesmo porque, esta pressupõe a existência do Estado-Nação, com território, governo e povo (cidadãos) próprios, o que somente ocorreu com a proclamação da independência em 1822, mais especialmente, em 1824, com a primeira Constituição Brasileira.

---

[117] CARVALHO, José Murilo de Carvalho. Desenvolvimento de la Ciudadanía en Brasil, p. 15.
[118] QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. Constituições Brasileiras e Cidadania, p. 36.

3.1. Da proteção da Cidadania na Constituição Brasileira de 1824

Como acima mencionado, antes de se examinar os direitos de(a) cidadania na Constituição Brasileira de 1824, necessário investigar a concepção de cidadania por esta adotada, analisando quem esta considerava cidadão(ã) brasileiro(a), para depois, analisar os seus deveres, direitos e defesa, enfim, a proteção da Cidadania na época.

Preliminarmente, importante destacar que a referida Constituição Brasileira, define a Cidadania Brasileira logo no seu Título 2º, que nomeia "Dos Cidadãos Brazileiros", demonstrando assim uma valorização desta qualidade, colocando-a como pressuposto da Organização do Estado Brasileiro.

A propósito, nos termos do artigo 6º, da mencionada Constituição Brasileira de 1824, eram considerados Cidadãos Brasileiros:

> "I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.
>
> II. Os filhos de pai Brazileiro, e os illegitimos de mãe Brazileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Império.
>
> III. Os filhos de pai Brazileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Império, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.
>
> IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independência nas províncias, onde habitavam, adheriram à esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência.
>
> V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de Naturalização."[119]

[119] CAMPANHOLE. Constituições do Brasil, p. 655 e 656.

Assim, na Constituição Brasileira de 1824, observa-se uma exaltação da qualidade de cidadão, malgrado refletindo ainda a concepção antiga de cidadania, porquanto esta somente considerava "Cidadãos Brasileiros" os homens livres, nascidos no Brasil ou no estrangeiro, filhos de Brasileiros, com residência ou domicílio no Brasil, bem como os naturalizados na forma da lei, com exclusão das mulheres, das crianças e dos escravos.

Os direitos de(a) cidadania na Constituição Brasileira de 1824 estão protegidos somente no seu último Título e junto com a disposições gerais, demonstrando assim uma desvalorização destes direitos dos cidadãos, todavia, dispondo, literalmente, sobre as Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos.[120]

---

[120] Idem, p. 674 a 676, senão vejamos: " Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:
I - Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma o cousa, senão em virtude da Lei.
II - Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.
III -A sua disposição não terá efeito retroactivo.
IV-Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.
V- Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.
VI-Qualquer póde conservar-se, ou sair do Império, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiais, e salvo o prejuízo de terceiro.
VII-Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolável. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneiro, que, a Lei determinar.
VIII-Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras povoações próximas aos lugares da residência do Juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, attenta a extensão do território, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os da testemunhas, havendo-as.
IX-Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido à prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admitte: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.
X-Á excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar. O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças de Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.
XI-Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórma por ella prescripta.
XII-Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendendes, sustalas, ou fazer reviver os processos findos.
XIII-A lei será igual para todos, quer proteja ou castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.
XIV-Todo o Cidadão pode ser admittido aos Cargos Públicos Civis, Políticos, ou Militares, sem outra diferença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.
XV-Ninguem será exempto de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

Neste particular, importante destacar que, nos termos do artigo 7º., da referida Constituição Brasileira, os Direitos de Cidadão Brasileiro podiam ser perdidos. Também, pelo artigo 8º, o exercício dos Direitos Políticos podiam ser suspensos. [121]

Desse modo, os Direitos de(a) cidadania na Constituição Brasileira de 1824, consistiam em Direitos Civis e Políticos, refletindo a moderna concepção dos direitos de(a) cidadania trazida pelos movimentos sociais do final do século XVIII, em especial, a Revolução Francesa (1789).

XVI-Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade pública.
XVII-A excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos , particulares, na conformidade das Leis, não haverá foro privilegiado, nem Comissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.
XVIII-Organizar-se-á quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Eqüidade.
XIX-Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.
XX-Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do Réo se transmitirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.
XXI-As Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes.
XXII-É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o usos, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unida excepção, e dará as regras para se determinar a indeminisação.
XXIII-Também fica garantida a Divida Publica.
XXIV-Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou compercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.
XXV- icam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.
XXVI-Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporários, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda, que hajam de sofrer pela vulgarização.
XXVII-O Segredo das Cartas é inviolavel. A administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infracção deste Artigo.
XXVIII-Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórma das Leis.
XXIX-Os Empregados Publicos são estrictamente responsáveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercício das suas funcções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos.
XXX-Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.
XXXI-A Constituição também garante os socorros publicos.
XXXII-A Instrução primaria, é gratuita a todos os Cidadãos.
XXXIII-Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos da Sciencias, Bellas Letras, e Artes.
XXXIV-Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer for acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléia, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo responsavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléia, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d`outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsáveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito."

[121] Nos termos do artigo 7º, da Constituição Brasileira de 1824, perdia-se os Direitos de Cidadão Brasileiro: I- O que se naturalizar em paiz estrangeiro. II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro. III. O que for banido por Sentença. De acordo com o artigo 8º, supendia-se o exercício dos Direitos Políticos: Por incapacidade physica ou moral. II. Por Sentença condenatória a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos." (Ibidem, p. 656).

Desse modo, os direitos de(a) cidadania na Constituição Brasileira de 1824, já refletindo a concepção moderna dos direitos de(a) cidadania, consistiam em Direitos Civis e Direitos Políticos. Os Direitos Civis eram garantidos a todos os considerados Cidadãos Brasileiros, que embora podendo serem perdidos, sem maiores limitações. Todavia, o exercício dos Direitos Políticos, mesmo entre os considerados Cidadãos Brasileiros, sofriam grandes restrições quanto ao sexo, à idade, até quanto aos bens, inclusive podendo serem suspensos, como demonstrado.

Outrossim, quanto à defesa dos direitos de(a) cidadania, refletindo a concepção dominante à época, cabia ao próprio indivíduo através do Estado, realizar sua defesa. O direito de defesa era associado basicamente ao processo judicial sobretudo na área penal e sempre inserido no rol dos direitos e garantias individuais. A Carta Básica do Império, embora não se referisse literalmente ao direito à defesa, impunha ao juiz que fizesse constar ao réu ´o motivo da prisão, o nome do seu acusador e os das testemunhas, havendo-as`, na hipótese de prisão, sem culpa formada, que admitia pudesse ocorrer como exceção, ´nos casados declarados em lei`(art. 179, § 8).[122]

Com efeito, quando da independência do Brasil, aqui continuaram a vigir as legislações portuguesas, mais especialmente, na área processual, que vigorava as normas processuais das Ordenações Filipinas, também denominadas Ordenações do Reino, desde que não contrariasse a soberania brasileira.[123] O processo era escrito e desenvolvia-se por fases, paralisando ao fim de cada uma delas e se desenrolava por exclusiva iniciativa das partes,[124] o que denota a adoção da concepção autodefensiva pela própria Cidadania Brasileira.

---

[122] JUNIOR, Jessé Torres Pereira. Ob. ac. cit., p.
[123] PINTO, Márcio Alexandre da Silva, Mon. cit., p. 16.
[124] JUNIOR, Humberto Theodoro. Ob. ac., cit., p. 14.

3.2. Da proteção da Cidadania na Constituição Brasileira de 1891

A Constituição Brasileira de 1891, com maior objetividade na sua redação, embora declarado em 1888 o fim da escravidão, praticamente, mantém a mesma concepção de cidadania consagrada na de 1824, com alguma modificação não de conteúdo, mas importante para este estudo.

Na Constituição Brasileira de 1891, em primeiro lugar, destaca-se a Organização do Estado Brasileiro, sob a forma de República, com menção da Cidadania Brasileira, definindo quais eram considerados Cidadãos Brasileiros, somente no Título IV - Dos Cidadãos Brazileiros, demonstrando assim uma certa desvalorização desta qualidade de membro da nação.

Quanto aos direitos de(a) cidadania na Constituição de 1891, como infere-se do seus artigo 72, constata-se também que, praticamente, foram mantidos os mesmos direitos garantidos na Constituição de 1824, malgrado colocados na forma de Declaração de Direitos dos Brasileiros e não mais dos Cidadãos Brasileiros.

Por outro lado, observa-se que já não mais se menciona a divisão literal dos direitos dos Cidadãos Brasileiros em Direitos Civis e Direitos Políticos, como feito na Carta Magna anterior, representando assim esvaziamento do conceito de cidadania, certamente acompanhando doutrina incipiente que advogava que estes restringiriam apenas aos direitos políticos e cidadãos eram apenas os inscritos no órgão eleitoral, sendo os direitos civis e sociais, respectivamente, direitos individuais e coletivos.

Com referência aos direitos políticos na Constituição Brasileira de 1891, observa-se uma ampliação de seus titulares, pela redução para 21 anos para ser considerado eleitor (Artigo 70), malgrado mantida a exclusão das mulheres, dos mendigos, dos analfabetos, dos soldados e dos religiosos de forma geral.

Neste particular, importante observar ainda que a referida Constituição Brasileira acabou com o voto censitário do Império, embora excluídos os mendigos, bem como, com o sistema indireto de escolha dos representantes ao Legislativo, representando um avanço do ponto de vista dos direitos políticos da cidadania.

A propósito, o direito de voto era concedido a todos os cidadãos brasileiros, respeitadas as seguintes limitações:

> "que sejam do sexo masculino, maiores de 21 anos, alfabetizados, e que não se encontrem na condição de mendigos, praças de pré (sic) - excetuando-se os alunos das escolas militares de ensino superior ou religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual."[125]

Realmente, observa-se assim uma ampliação dos direitos políticos da cidadania brasileira, acabando com o voto censitário e o sistema indireto, malgrado ainda com grande exclusão .

Por outro lado, com o fim da escravidão em 1888, observa-se uma ampliação da Cidadania Brasileira, pela maior participação dos antigos escravos, especialmente com relação aos direitos civis, considerando que a maioria eram analfabetos, malgrado continuando excluídos dos direitos políticos.

Nesse sentido, importante destacar que com a proclamação da República observa-se ainda uma grande valorização do cidadão como membro soberano da nação brasileira, ao ponto do Marechal Deodoro da Fonseca, líder do governo provisório, proclamar aos "concidadãos" que a principal missão deste era garantir com a ordem pública, a liberdade e os direitos da Cidadania Brasileira.[126]

---

[125] QUIRINO, Célia Galvão et al. Constituições Brasileiras e Cidadania, p. 52.
[126] Idem, p. 624.

Assim, os direitos de(a) cidadania na Constituição Brasileira de 1891, refletindo ainda a concepção moderna de cidadania, resumiram-se em direitos civis e direitos políticos, na forma de declaração, com ampliação de seus titulares, especialmente, pelo fim da escravidão, pela redução para 21 anos para ser eleitor, fim do voto censitário e indireto, apesar da exclusão das mulheres, dos mendigos, dos analfabetos e dos religiosos de forma geral.

Do ponto de vista instrumental, a Cidadania Brasileira gozava de uma certa liberdade de se manifestar, malgrado limitada pela própria cultura, com a instituição de alguns instrumentos judiciais de defesa dos direitos fundamentais.

Com a implantação da República em 1891, foi estabelecido a dicotomia entre a Justiça Federal e a Estadual. Com efeito, pela Constituição de 1891, a competência para legislar sobre normas de processo foi transferida para os Estados Membros. Foi elaborado um Código da União e alguns Códigos Estaduais, ressaltando o da Bahia e o de São Paulo.[127] Em alguns Estados continuaram a serem aplicadas as disposições do Regulamento 737,[128] vez que nem todos conseguiram elaborar o seu Código de Processo Civil. A Emenda de 1926, garantiu plena defesa(art. 72, § 16), aos acusados.

Destarte, pouco desenvolvimento do direito processual civil foi observado neste período, haja visto que os Estados que conseguiram elaborar seu Código de Processo, a maioria copiaram o Código Federal ou da União. Apenas no Código da Bahia e no de São Paulo se notou algumas inovações inspiradas no moderno direito europeu, [129] malgrado individualista, centrado na parte como indivíduo e não como cidadão.

---

[127] SANTOS, Ernane Fidélis. Manual de Direito Processual Civil, p. 3.

[128]Cf. Autor ac. cit., p. 7, o Regulamento 737, representou o primeiro Código Processual Brasileiro, que, no início, se destinou apenas a regular o processamento das causas comerciais. Em 1890 foi editado o Regulamento 763, que estendeu a sua aplicação às causas civis. Em 1876, foram reunidas todas as normas processuais civis e um corpo único, que foi denominada de Consolidação de Ribas, em homenagem ao seu Autor, o ilustre Prof. Antônio Joaquim Ribas.

[129] JUNIOR, Humberto Theodoro, Ob. ac. cit., p. 37.

3.3. Da proteção da Cidadania na Constituição Brasileira de 1934

Na Constituição Brasileira de 1934, observa-se um esvaziamento total da qualidade de cidadão, ao ponto de não se definir mais “Cidadãos Brasileiros”, como observado nas Constituições Brasileiras anteriores, passando adotar concepção de nacionalidade em vez de cidadania, acompanhando doutrina dominante à época.

Por outro lado, constata-se uma exaltação da Organização do Estado, que ocupa os primeiros capítulos da referida Constituição, para somente depois mencionar, na forma de Declaração de Direitos, os direitos políticos (art. 106) e os direitos e garantias individuais (art. 113).

Em vez de definir quem seria considerado cidadão(ã) brasileiro(a), com vínculo jurídico e político perante a nação, assumindo deveres e consequentemente direitos de(a) cidadania, a referida Carta Magna apenas definia quem era considerado brasileiro (art. 106), exaltando tão somente o vínculo territorial (nacionalidade), acompanhando doutrina constitucional dominante na época.

Tanto é verdade que no próximo artigo (art. 107), quando nas Cartas Magnas anteriores referia-se aos direitos de(a) cidadania, a referida Constituição Brasileira definia quando se perdia a nacionalidade brasileira, mantendo praticamente as mesmas situações previstas anteriormente para perda daqueles.

Quanto aos direitos políticos observa-se uma nova ampliação, pela inclusão das mulheres como eleitoras e a redução para 18 anos para se alistar, contudo continuando excluídos do alistamento os eleitores que não sabiam ler e escrever, os soldados de forma geral, os mendigos e os que estivessem privados de seus direitos políticos, conforme infere-se do artigo 108, da discutida Constituição Brasileira.

Com relação aos direitos civis, também acompanhando doutrina dominante, que diga-se de passagem, contribuiu para o restringimento dos direitos de(a) cidadania apenas aos direitos políticos, a referida Constituição Brasileira de 1934, sob a forma de direitos e garantias individuais, também, praticamente, garantiu os mesmos direitos de caráter civil consagrados pelas Cartas Magnas anteriores.

Na referida Constituição, diferentemente das anteriores, refletindo concepção trazida pelos movimentos sociais do final do século passado e início do corrente, relacionados com a questão social, observa-se a proteção de uma nova categoria de direitos de natureza social, como a liberdade sindical (art. 120), o direito do trabalho (art. 121) e o direito à educação (art. 149), malgrado sem qualquer concepção como direito de(a) cidadania.

Desse modo, na Constituição Brasileira de 1934 observa-se um esvaziamento do conceito de cidadania, substituindo-o pelo de nacionalidade, com os direitos de(a) cidadania garantidos na forma de declaração, com igual consagração dos direitos políticos e dos direitos e garantias individuais feitos pelas Cartas Magnas anteriores, com incipiente garantia de direitos sociais, com efeito, também sem qualquer concepção de direito de(a) cidadania.

Todavia, pela Constituição de 1934, consoante ao processo como meio de defesa através do Estado, esta retirou dos Estados Membros da Federação, a competência para legislar sobre o direito processual civil. Também, garantido a plena defesa, ora denominada de “ampla defesa” (art. 113, § 24), aos acusados, perante o Judiciário.[130]

[130] Cf. JUNIOR, Humberto Theodoro, ob. ac. cit., em atenção aos princípios da nova Carta Magna de 1934, o Governo nomeou uma comissão que foi composta por Artur Ribeiro, Carvalho Mourão e Levy Carneiro, para elaborarem um Código de Processo Civil Unitário, que, com efeito, não entrou em vigor, embora estivesse pronto o anteprojeto, porquanto ocorrera o golpe estadonovista.

3.4. Da proteção da Cidadania na Constituição Brasileira de 1937

Na Constituição Brasileira de 1937, com efeito, também somente após a Organização do Estado, no capítulo nomeado “da Nacionalidade e da Cidadania”, que se define quem são brasileiros, sem qualquer concepção de cidadania.

Quanto à definição de quem são brasileiros, a referida Constituição no seu artigo 115, praticamente, repete a anterior, com exaltação apenas da nacionalidade, ou seja, do vínculo territorial.

Nesse sentido, no próximo artigo 116, igualmente à Carta Magna anterior, seguindo doutrina dominante, a Constituição Brasileira de 1937, prescreve as situações de perda da nacionalidade brasileira, no que também acompanha aquela.

Ao que parece, com efeito, acompanhando doutrina dominante, que considerava apenas os eleitores como cidadãos, no artigo 117 da discutida Constituição Brasileira, assim define quem possuía esta qualidade.

Neste particular, observa-se a manutenção do avanço consagrado na Carta Magna anterior, por considerar eleitores os brasileiros de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, com exclusão do alistamento, os analfabetos, os militares em serviço ativo, os mendigos e os que estiverem privados dos seus direitos políticos.

A seguir, respectivamente, na referida Constituição Brasileira se previa quando se suspendiam (art. 118) e se perdiam (art. 119) os direitos políticos, que parecem aqui ser os únicos direitos considerados de(a) cidadania, na mesma linha da Carta Magna anterior, sem qualquer mudança substancial.

Desastre, pela referida Constituição de 1937, bem como, pela doutrina dominante da época, em nível crescente desta a Constituição do Império, percebe-se um esvaziamento do conceito de cidadania, com exaltação apenas da nacionalidade,

restringindo os direitos de(a) cidadania aos direitos políticos, consequentemente, a concepção de que cidadãos seriam apenas os inscritos no alistamento eleitoral.

Em seguida, no capítulo que nomeia “Dos direitos e Garantias Individuais”, mais especialmente no artigo 122, na discutida Constituição Brasileira de 1937, protegem-se os direitos civis, sem considerá-los direitos de(a) cidadania, mas apenas dos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Como na Carta Magna anterior tais direitos referiam-se à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos dos incisos do artigo mencionado, no que praticamente repete a declaração de direitos anterior, sem qualquer mudança substancial do ponto de vista da cidadania.

Malgrado sem qualquer concepção de cidadania, porquanto não se protegem aos seus titulares na condição de cidadão, na Constituição Brasileira de 1937 também se observam incipientes garantias com dimensão social, como as relacionadas com a família (arts. 124 a 127), educação e cultura (arts. 128 a 134), ordem econômica (arts. 135 a 155), neste particular, destacando a proteção ao trabalho, embora na condição apenas de trabalhador e não enquanto cidadão.

Com efeito, importante ressaltar ainda que a discutida Constituição Brasileira foi outorgada, com fechamento do Poder Legislativo Nacional e transferência de seus poderes ao Presidente da República de então (art. 180), demonstrando o nível de desvalorização da Cidadania Brasileira em que se chegou.

Em síntese, os direitos da cidadania nesta Constituição Brasileira, resumiam-se aos Direitos Políticos, porquanto considerados cidadãos apenas os inscritos no alistamento eleitoral, que diga-se de passagem, foram suspensos com a suspensão das eleições, com algumas garantias civis individuais e sociais, como hipossuficientes.

Pela Constituição de 1937, o Estado Brasileiro continua alheio à defesa própria dos direitos e interesses da Cidadania Brasileira. Apenas garante “as necessárias garantias de defesa”, no termos do seu art. 122, § 11, dentro de uma visão individual, cabendo ao próprio indivíduo e não enquanto cidadão realizar a sua defesa através do Estado Brasileiro, mais especialmente, do Poder Judiciário, nos limites da lei.

Quanto ao processo, a Constituição de 1937, manteve a unidade processual, ou seja, continuou a estabelecer a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. Logo a pós a sua promulgação, foi constituída uma comissão para elaborar um no anteprojeto de Código de Processo Civil.

Com efeito, das as divergências verificadas entre os membros da Comissão, Pedro Batista Martins, com a ajuda de Guilherme Estelita, apresentou ao Governo o seu anteprojeto, que foi promulgado por meio do Decreto-Lei nº 1.608/1939.[131]

De acordo com o Prof. Marcos Afonso Borges, o novo Código de Processo Civil Brasileiro não trouxe grande inovações, a não ser a adoção dos princípios da publicidade, da oralidade, do dispositivo e o impulso oficial. Todavia, o Código manteve a sistemática até então vigente, no que pertine aos recursos, à execução, e aos procedimentos especiais.[132]

Desse modo, claro a opção constitucional pela doutrina do direito neoliberal, dado que a Constituição de 1937 foi outorgada sem a participação democrática da Cidadania Brasileira, com esvaziamento total do conceito de cidadania em função do instituto da nacionalidade, restringiu direitos, inclusive os próprios direitos políticos, somente garantindo alguns direitos individuais e coletivos, nos limites da lei.

---

[131] BORGES, Marcos Afonso, art., ac. cit., p. 289.
[132] Ibidem, p. 290.

3.5. Da proteção da Cidadania na Constituição Brasileira de 1946

Desde logo, observa-se que também a Constituição Brasileira de 1946, embora promulgada pelos representantes da Cidadania Brasileira, pejorativamente chamado ainda apenas de “povo”, inicia-se pela Organização do Estado Brasileiro, como se este existisse antes daquela.

Com efeito, somente no Título IV, que nomeia “Da Declaração de Direitos”, sem dizer de quem, em especial, no seu capítulo I, que junto com nacionalidade se menciona a cidadania, como observado na Carta Magna anterior.

Também, seguindo doutrina dominante nesse sentindo, não se define Cidadania Brasileira, definindo apenas o nacional (art. 129), praticamente repetindo também a Constituição anterior, sem qualquer alteração substancial do ponto de vista da concepção de proteção da Cidadania, refletindo ainda a concepção moderna, que considera cidadão apenas o inscrito no órgão eleitoral e os demais apenas indivíduos.

Igualmente, a seguir se estabelece as situações em que perdia a nacionalidade de brasileiro (art. 129), também, praticamente, repetindo a concepção anterior, com elevação do vínculo moral e territorial.

No artigo 131, define-se que são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei, praticamente mantendo o concebido pela Carta Magna anterior, sem literalmente garantir tal direito a ambos os sexos, como fez aquela.

Quanto à impossibilidade de alistar-se eleitores observa-se um avanço pela retirada do inciso que impedia os mendigos de se alistarem, consequentemente, concedendo-lhes os direitos políticos, mantendo no restante, praticamente, as mesmas concepções anteriores, considerando cidadão apenas os inscritos na Justiça eleitoral e os demais apenas como indivíduos, refletindo a concepção liberal de Estado.

Sobre as condições de suspensão ou perda dos direitos políticos, também, praticamente, nada se alterou com relação a Constituição anterior, mantendo-se as mesmas situações.

No capítulo II, que nomeia “Dos Direitos e das Garantias Individuais”, ressalvando alguma ampliação dos direitos civis, também praticamente mantêm-se as declarações e consagrações anteriores, igualmente sem qualquer mudança substancial do ponto de vista dos direitos da Cidadania Brasileira.

No próximo capítulo, que nomeia “Da Ordem Econômica e Social”, também praticamente continuam os direitos e garantias protegidos anteriormente, com alguma ampliação, especialmente quando considera, por exemplo, a educação como direito de todos (art. 166), embora não se estabeleça como dever do Estado, representando algum avanço do ponto de vista dos direitos da Cidadania Brasileira.

Neste particular, importante destacar que o fato da referida Constituição Brasileira considerar a educação como direito de todos, inicia-se uma alteração na concepção antiga que restringia os direitos da Cidadania aos direitos políticos.

Em resumo, os direitos da Cidadania na Constituição Brasileira de 1946, continuam restritos aos direitos políticos, mantendo os direitos civis como garantias individuais, com alguma aplicação dos direitos sociais, embora considerando os seus titulares como indivíduo, pessoas hipossuficientes, e não enquanto cidadãos ou que tais direitos estão consagrados nesta condição.

Quanto à defesa da Cidadania Brasileira, não há praticamente alteração quanto à concepção anterior, garantindo “plena defesa” (art. 141, § 25) aos acusados, ainda que do ponto de vista formal, cabendo ao indivíduo a defesa dos seu próprio direito, mantendo o Estado eqüidistante, decorrente do princípio processual do dispositivo.

3.6. Da proteção da Cidadania na Constituição Brasileira de 1967

Também a Constituição Brasileira de 1967 inicia-se pela Organização do Estado Brasileiro, sem qualquer menção à Cidadania Brasileira, que é quem, a rigor, deveria fundamentar a criação deste (Estado), apenas mencionando o velho e conhecido "chavão", que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

Em verdade, não apenas o poder emana ou deveria emanar da cidadania, estrategicamente denominada de povo, pelo consentimento de cada um na criação do Estado, no interesse comum de todos, mas também, como de fato ocorre, esta assume obrigações e deveres perante a nação, desde o nascimento.

Com efeito, somente após a Organização do Estado, que a referida Constituição, em Título que denomina "Da Declaração de Direitos", que se menciona os brasileiros, em capítulo I, que apenas nomeia "Da Nacionalidade", com exaltação, ao máximo, do vínculo territorial, com desprezo total pelo conceito de cidadania, que representa o vínculo político e jurídico de cada um perante a nação.

Neste ponto, quanto à definição de quem são considerados brasileiros, ressalvando a divisão em natos e naturalizados, seguindo doutrina dominante, também não se observa mudança substancial do ponto de vista da cidadania.

No capítulo II, nomeado "Dos Direitos Políticos", destaca-se alteração reduzindo as impossibilidades do alistamento como eleitor, mantendo sem poderem alistar-se os analfabetos, os que não saibam exprimir-se na língua nacional e os privados dos direitos políticos, retirando-se os mendigos, que representava ainda resquício do voto censitário. Neste particular, constata-se ainda um avanço importante quando torna garantia constitucional o sufrágio universal e o voto direito e secreto (art. 143), com algumas exceções prevista na referida Constituição.

Com relação à suspensão e perda dos direitos políticos, constata-se uma ampliação das situações anteriores, com conseqüência da perda de mandato eletivo, com agravante de poder ser decretada pelo Presidente da República, em casos que menciona, posteriormente ampliada por emenda constitucional.

No capítulo IV, que apenas denomina “Dos Direitos e Garantias Individuais”, a Constituição de 1967, praticamente mantém os mesmos direitos civis consagrados anteriormente, também sem qualquer mudança substancial do ponto de vista da concepção de cidadania anterior, seguindo a doutrina liberal dominante que considera cidadão apenas os inscritos no órgão eleitoral e os demais apenas indivíduos.

Também, quanto as garantias sociais, do ponto de vista da cidadania não se observa mudança substancial, porquanto, praticamente, mantêm-se os mesmos direitos protegidos na Carta Magna anterior, inclusive a educação como direito de todos (art. 168), mesmo porque, não considera os seus titulares enquanto cidadãos, mas como indivíduos hipossuficientes.

Com o recrudecimento do regime, conhecido como o da ditadura militar, através dos conhecidos atos institucionais, atos complementares, bem como, pelas Emendas Constitucionais a partir de 1969, várias alterações foram feitas na referida Constituição de 1967, praticamente impondo uma nova Constituição Brasileira, embora mantidos a maioria dos seus dispositivos.[133]

Dentre as modificações impostas, destaca-se o Ato Institucional nº. 5, de 13 de dezembro de 1968, que alterou substancialmente os direitos políticos dos cidadãos brasileiros, pela transferência ao Presidente da República de poderes praticamente

[133] Idem, p. 9, que apresenta os considerandos da Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969, inclusive, que a Constituição de 24 de janeiro de 1967 deveria ser mantida, continuando inalterados os dispositivos indicados.

ilimitados, como decretar recesso do Poder Legislativo Nacional, Estadual e Municipal, suspensão dos direitos políticos, cassação de mandatos eletivos, com possibilidade de aplicação de medidas de segurança.[134]

Com efeito, com os seguidos atos ditatoriais do Governo Militar, constata-se um enfraquecimento total da Cidadania Brasileira perante o Estado, com o fim da democracia no país, pelo fechamento do Congresso Nacional através do Ato Complementar nº. 38, de 13 de dezembro de 1968,[135] suspensão das eleições para Prefeitos e Governadores, cassação de outros mandatos eletivos, suspensão de direitos políticos por até 10 (dez) anos.

Outrossim, malgrado apenas do ponto de vista formal, garantida "ampla defesa" aos acusados, nos termos do artigo 150, § 15, da retro-citada Constituição de 1967. Limitada a defesa judicial junto ao Poder Judiciário. Restringida a manifestação e qualquer forma de defesa social ou política, aos termos da lei, que praticamente passou a ser imposta através de decretos pelo Poder Executivo.

Também, são ampliadas as possibilidades de limitação das garantias individuais, como o direito de ir e vir durante o estado de sítio, embora mantido o habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá habeas corpus. Mantidas outras ações importantes, como o Mandado de Segurança e a Ação Popular. Assegurado o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade, malgrado com pouco resultado na prática, pela falta de respeito aos direitos em geral.

---

[134] Idem, p. 201.
[135] Idem, p. 203.

3.7. Da proteção da Cidadania na Constituição de 1969

Pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que deu nova forma à Constituição de 1967, embora tenha mantida a maior parte de seus dispositivos, também observa-se uma desvalorização do conceito de cidadania por sua substituição pelo o de nacionalidade (art. 145), com limitação inclusive dos direitos políticos, especialmente pela imposição dos Atos Institucionais e Complementares.

Com relação aos Direitos e Garantias Individuais (art. 153), assim como ocorria com os Direitos Políticos, teoricamente, constata-se a manutenção dos consagrados nas Constituições anteriores, sem considerá-los, claramente, direitos de(a) cidadania, com algumas restrições, especialmente, na prática, com relação ao direito de reunião, associação, manifestação do pensamento, protegido apenas ao final do texto.

Pelo artigo 153, caput, a Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos incisos seguintes, como todos são iguais perante lei, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, enfim, garantidos formalmente os direitos civis básicos.

Com efeito, embora assegurada ao paciente ampla defesa, poderia ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos, inclusive, por decretação do Presidente da República (art. 149, § 1º), além dos casos por decisão judicial.

Relativamente aos direitos sociais, também praticamente não se observa mudança substancial, especialmente do ponto de vista da cidadania, continuando a considerá-los direitos dos trabalhadores (art. 165), com alguma modificação, como passando a educação ser considerada direito de todos e dever do Estado (art. 176).

Em resumo, os direitos da Cidadania na citada Constituição Brasileira de 1969, teoricamente, resumiam-se aos direitos políticos, com manutenção dos direitos e garantias individuais e os sociais aos brasileiros enquanto indivíduos, sem qualquer concepção de cidadania, que foram muito mais restringidos, na prática, em especial, pelos Atos Institucionais e Complementares.

Com efeito, malgrado apenas do ponto de vista formal, assegurando aos acusados "ampla defesa" , nos termos do artigo 153, § 15, da retro-citada Constituição de 1969. Limitada a defesa judicial junto ao Poder Judiciário. Restringida a manifestação e qualquer forma de defesa social ou política, aos termos da lei, que praticamente passou a ser imposta através de decretos pelo Poder Executivo.

Também, são ampliadas as possibilidades de limitação das garantias individuais, como o direito de ir e vir durante o estado de sítio, embora mantido o habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá habeas corpus. Mantidas outras ações importantes, como o Mandado de Segurança e a Ação Popular. Assegurado o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade, malgrado com pouco resultado na prática, pela falta de respeito aos direitos em geral.

Ademais, com os Atos Complementares e os Atos Institucionais posteriores, na prática, os direitos civis, políticos e sociais, mesmo os protegidos aos brasileiros na condição de apenas indivíduos, foram ainda mais restringidos pelo regime militar.

Neste particular, importante ressaltar o fato do novo Código de Processo Civil Brasileiro, que entrou em vigor em 1974, ainda vigente, com inúmeras modificações, malgrado sem apresentar maiores resultados quanto à defesa da Cidadania local.

Consoante o Prof. Ernane Fidélis dos Santos, “o atual Código de Processo Civil prima, sobretudo, pelo esmero terminológico e pela coerência do sistema. O Autor do projeto foi o Prof. Alfredo Buzaid, então ministro da Justiça e as linhas mestras de sua inspiração fora a doutrina esposada pelo jurista italiano Enrico Tullio Liebman, que esteve exilado no Brasil durante a Segunda Guerra Mundial.” [136]

Com efeito, o Prof. Edson Prata,[137] após apresentar as principais inovações que o referido Código de Processo Civil Brasileiro teria apresentado, como a criação do procedimento sumaríssimo e a proibição de alguns expedientes protelatórios, termina por concluir que há imperfeições, como os inúmeros procedimentos especiais, regras e prazos diferenciados, prazo diferenciado para o ministério público e outros órgãos, merecendo alguns reformas com vista a unificação dos procedimentos e a trazer maior celeridade da Justiça, na solução dos litígios.

Contudo, em que pesem os elogios ao retro-citado Código de Processo Civil, a verdade é que este considera as partes meramente como indivíduos, sem qualquer concepção de cidadania, estimula a demanda individual, em detrimento das ações coletivas ou difusas, enfim, prejudica a defesa dos direitos da Cidadania Brasileira.

Através da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, foi inserido o § 4º, no art. 153, estabelecendo que não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, o que denota a concepção individualista e liberal adotada, que considera cidadãos apenas os inscritos no órgão eleitoral, seus direitos limitados aos de natureza política, sendo os demais considerados apenas como indivíduos. Pela Emenda Constitucional nº 26/85, convocada nova Assembléia Nacional Constituinte.

---

[136] Manual de Direito Processual Civil, v. 1, p. 4.
[137] História do Processo Civil, p. 191 e 192.

Capítulo 4. Da proteção da Cidadania Brasileira na Constituição de 1988

Depois de muita discussão, com razoável participação da Cidadania Brasileira, a atual Constituição Brasileira foi promulgada em 5 de outubro de 1988, após amplo debate no Congresso Nacional, apresentando importantes inovações, inclusive do ponto de vista do direito da cidadania, malgrado ainda não consagrando a concepção contemporânea de cidadania, mesmo porque, em construção, ainda muito pouco considerada pelos doutrinadores do direito.

Preliminarmente, importante destacar que a atual Constituição Brasileira de 1988, diferentemente das Cartas Magnas anteriores, primeiramente consagra os Princípios Fundamentais (Título I), a seguir, os Direitos e Garantias Fundamentais (Título II), para somente, ao depois, estabelecer a Organização do Estado (Título III), o que por si só demonstra uma certa mudança de mentalidade, prestigiando a Cidadania Brasileira.

Outra importante inovação observa-se logo no artigo 1º, quando no seu inciso II, da discutida Constituição Brasileira, estabelece ser “a cidadania”, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ao lado da soberania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, com efeito, ainda muito pouco considerada.

Com efeito, a atual Constituição Brasileira mantém um Capítulo específico que denomina “Da Nacionalidade”, considerando ainda membros do Estado Brasileiro, apenas como brasileiros, os natos e os naturalizados, sem qualquer vinculação dos seus direitos aos seus deveres. Logo a seguir declara os direitos políticos dos eleitores brasileiros, sem considerá-los cidadãos, refletindo ainda a teoria liberal de direito, que considera cidadãos apenas os inscrito no órgão eleitoral.

4.1. Cidadania na atual Constituição Brasileira

Conforme retro-citado, a atual Constituição Brasileira menciona “a cidadania”, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o que representa uma inegável inovação se comparada com as demais Constituições analisadas.

O professor José Afonso da Silva, embora ainda advogue que os direitos de(a) cidadania consistem apenas nos direitos políticos como antes informado, quando analisa a inovação acima admite uma nova dimensão. A propósito, neste particular, assim analisa a discutida inovação:

> “A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento dos indivíduos como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º., LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexiona-se com o conceito de soberania popular (parág. único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático.”[138]

Contudo, embora admita alguma ampliação no conceito de cidadania adotado pela atual Constituição Brasileira, a exemplo do Autor retro-citado, a maioria ainda a conexiona aos direitos políticos, como uma qualidade de membro do Estado. Nesse sentido, cidadãos sãos os inscritos na Justiça Eleitoral, com direitos restritos aos direitos políticos, sendo os demais apenas indivíduos, com outros direitos básicos na condição de hipossuficientes, não enquanto cidadãos, como preleciona a teoria liberal de direito. Também, a manutenção do conceito de nacionalidade, seguida de declaração dos direitos políticos como direitos dos brasileiros eleitores apenas, reflete ainda a concepção antiga de proteção da Cidadania.

---

[138] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 96.

Entretanto, malgrado mantenha capítulo com o conceito de “nacionalidade”, cidadania na atual Constituição Brasileira está como uma qualidade de membro do Estado, cidadão(ã), que possui muito além dos direitos políticos, direitos civis e sociais,[139] como contrapartida aos seus deveres enquanto cidadãos, conforme aprofundado na segunda parte.

Assim, indubitável que os atuais direitos da Cidadania Brasileira vão muito além dos direitos políticos, alcançando os direitos civis e os direitos sociais.

Como feito quanto às Constituições Brasileiras anteriores, antes do exame dos direitos de(a) Cidadania na atual Constituição Brasileira de 1988, importante analisar ainda quem esta considera como cidadão(ã) brasileiro(a), enfim, qual a concepção de cidadania que esta adota.

A atual Constituição Brasileira menciona ainda a palavra cidadania no artigo 5º, inciso LXXVII, no artigo 22, inciso XIII e no artigo 205, e cidadão, no artigo 5º, inciso LXXIII e 74, § 2º., que a seguir analisa com vista ao acima mencionado.

No artigo 5º, inciso LXXVII, a discutida Constituição Brasileira estabelece que “são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.”

Seguindo a concepção de cidadania ainda dominante, tais atos necessários ao exercício da cidadania seriam apenas aqueles relacionados com os direitos políticos.

Todavia, numa visão contemporânea de cidadania, o seu exercício consistiria não apenas no exercício dos direitos políticos, mas também dos direitos civis e sociais da cidadania, conforme advogado na segunda parte, dentro de uma nova visão de cidadania, seus deveres, direitos e instrumentos de defesa, como decorrência da evolução das idéias e valores que devem presidir a sua relação com o Estado.

---

[139] Cf. SILVA PINTO, Márcio Alexandre. Dissertação cit., em conclusão final.

Em regulamentação do acima mencionado inciso do artigo 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que possui apenas um artigo de conteúdo, dentro de uma visão antiga, assim dispõe:

"Art. 1º - São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o artigo 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimento ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público."

Pelo artigo acima transcrito, malgrado no seu primeiro inciso ainda continuar a indicar que o exercício da cidadania se resumiria aos direitos políticos, pelos demais observa-se uma ampliação, pela inclusão do requerimento ou petição gratuita que visem as garantias individuais, que em última análise são os direitos civis, portanto admitindo direitos de(a) cidadania além da dimensão política.

Pelo artigo 22, inciso XIII, da atual Constituição Brasileira, compete privativamente à união legislar sobre nacionalidade,[140] cidadania e naturalização, sem

[140] Sobre a situação jurídica do estrangeiro no Brasil ver a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº. 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

nada mencionar quanto à concepção de cidadania adotada, apenas vetando aos Estados membros e aos Municípios o poder de legislarem sobre cidadania.

No artigo 205, caput, da atual Constituição Brasileira, esta apresenta uma importante inovação, malgrado ainda pouco considerada, estabelecendo que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho. Com efeito, também não apresenta algo que altere a concepção de cidadania adotada nas Cartas anteriores.

Quanto ao cidadão, a atual Constituição Brasileira, no seu artigo 5º, inciso LXXIII, estabelece que qualquer deste é parte legítima para propor ação popular nos casos que menciona. Tanto pela doutrina dominante quanto pela jurisprudência constata-se que tal cidadão seria aquele inscrito na Justiça Eleitoral, tanto é verdade, que para a impetração de tal ação exige-se a comprovação com o Título Eleitoral, adotando-se ainda a concepção antiga de cidadania. Neste mesmo sentido, o mesmo entendimento quanto ao artigo 74, § 2º, quando legitima "qualquer cidadão" para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Outrossim, seguindo doutrina dominante nesse sentido, a atual Constituição Brasileira não define a Cidadania Brasileira, apenas trata da nacionalidade, dividindo os brasileiros em natos e naturalizados, como observado na Constituição anterior, sem qualquer mudança substancial do ponto de vista da proteção legal da Cidadania.

Contudo, tanto a nível do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo, como do Poder Judiciário, observa-se uma mudança de mentalidade quando da aplicação da atual Constituição Brasileira, que fora denominada de Constituição Cidadã, refletindo uma nova concepção de Direito de(a) Cidadania, que apresenta na segunda parte.

4.2. Dos atuais direitos da Cidadania Brasileira

Na atual Constituição Brasileira, os direitos relacionados com a vida civil da Cidadania Brasileira estão legalmente protegidos no Título II (Dos direitos e garantias Fundamentais), mais especialmente, no Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos) deste Título, malgrado assim não protegidos literalmente.

Assim, seguindo doutrina neste sentido, a atual Constituição Brasileira não considera, literalmente, o que denomina “direitos e deveres individuais e coletivos”, como direitos da Cidadania Brasileira. Com efeito, tal posição favorece a concepção antiga de cidadania, que considera cidadão(ã) apenas os inscritos na Justiça Eleitoral, bem como, que seus direitos se restringem apenas aos direitos políticos.

A propósito, referindo-se ao artigo 5º, da atual Constituição Brasileira, o professor José Afonso da Silva, afirma que “com base na Constituição, podemos classificar os direitos fundamentais em cinco grupos: I - direitos individuais (art. 5º); II - direitos coletivos (art. 5º); direitos sociais (art. 6º e 193 e ss.); direitos à nacionalidade (art. 12); e direitos políticos (arts. 14 a 17)”.[141] Destarte, está claro que tal classificação segue a teoria liberal de direito que considera os titulares indivíduos.

Entretanto, malgrado ainda não adotada literalmente a denominação adequada, os atuais direitos fundamentais civis da Cidadania Brasileira estão protegidos no Título II - Dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo I - Dos direitos e deveres individuais e coletivos, mais especialmente no seu artigo 5º, caput, como igualdade perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza, inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, conforme demonstrado na segunda parte deste trabalho.

---

[141] SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 168.

Nos incisos do referido artigo 5º, outros importantes direitos civis da Cidadania Brasileira estão protegidos, como a igualdade entre homens e mulheres, obrigação legal apenas nos termos da lei, proteção contra a tortura, o direito de manifestação do pensamento, direito de resposta proporcional ao agravo, inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, inviolabilidade da intimidade, o direito de reunião, o de associação para fins lícitos, o de exercício de atividade profissional, etc.

Neste particular, importante observar que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, o que representa um outro importante direito civil da Cidadania Brasileira, nos termos do parágrafo 1º, do inciso LXXVII, do acima mencionado art. 5º, da atual Constituição Federal.

Por final, necessário observar ainda que os direitos civis da cidadania, assim como os demais literalmente garantidos, não se encerram nos artigos e incisos indicados, porquanto “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, conforme estabelecido no parágrafo segundo do acima mencionado inciso e artigo, do mesmo diploma legal, aplicável de forma ampla.

Importante observar ainda que no corpo da atual Constituição observam-se outros direitos civis da Cidadania Brasileira, “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados”, como os princípios fundamentais da soberania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, do pluralismo políticos, e outros, como o princípio da legalidade, da moralidade e da publicidade dos atos públicos, mormente por vezes direitos estes constantemente violados pelas “autoridades” brasileiras, enfim, pelo Estado Brasileiro.

A propósito, atualmente observa-se constante violação destes direitos civis da Cidadania Brasileira decorrentes do princípio da moralidade administrativa pelas autoridades públicas.[142]

Por outro lado, além dos direitos civis mencionados, a cidadania brasileira tem direito a outros "decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte," conforme estabelecido no parágrafo 2º, da atual Constituição Federal.

Dentre os diversos tratados em que o Brasil é parte destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos[143] e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.[144]

Pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, importantes Direitos Civis e Políticos da Cidadania Brasileira foram consagrados, atualmente garantidos, em específico, na atual Constituição Federal (art. 5º), e por extensão, no próprio referido diploma legal internacional, pelo reflexo interno, no ordenamento jurídico constitucional nacional, integrando-se ao Direito Constitucional Brasileiro.[145]

Neste particular, importante destacar que os direitos e garantias expressos na atual Constituição Federal Brasileira, seja civil, político, social, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, conforme prescrito no § 2º, do inciso LXXVII, do artigo 5º, do mencionado diploma legal.

---

[142] Com efeito, atualmente observa-se constantes desrespeitos, pelas autoridades públicas, destes outros direitos civis da Cidadania Brasileira, especialmente o da moralidade administrativa, com malversação do dinheiro público, aumentos indiscriminados da remuneração dos Agentes Políticos, corrupção em geral nos órgãos públicos, etc.

[143] O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Resolução 2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 16.12.1966, ratificado pelo Brasil somente em 24.01.1992 (Anexo 2), de acordo com Flávia Piovesan, ob. cit., p. 335 e 336.

[144] O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos também foi adotado conforme acima citado, Anexo 3.

[145] Cf. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, p. 83.

Assim, do regime e dos princípios adotados pela atual Constituição Federal, como, respectivamente, o Estado Democrático de Direito e a prevalência dos direitos humanos, podem decorrer outros direitos para a Cidadania Brasileira.

Ademais, dos tratados internacionais assinados pelo Brasil podem decorrer outros direitos para a Cidadania Brasileira,[146] como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos,[147] e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,[148] conforme destacados abaixo.

Como exemplo, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, grande parte já protegidos na atual Constituição Brasileira, destacam-se o direito dos povos à autodeterminação, direitos dos indivíduos de não serem discriminados, de liberdades, de ampla defesa e de igualdade entre os homens e as mulheres.

Dentre os direitos sociais, na maioria já consagrados na Constituição Brasileira, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, destacam-se os direitos de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justa e favoráveis (art. 7º), o direito de organização sindical com objetivo de defender seus interesses (art. 8º), o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive a um seguro social (art. 9º), e direitos de assistência social à família e proteção especial à criança e à mãe(art. 10), os direitos à alimentação, vestimenta, moradia e à saúde física e mental (art. 11 e 12), os direitos à educação primária obrigatória, secundária e superior gratuitas (art. 13), direitos de participar da vida cultural e de desfrutar do progresso científico (art. 15), mediante compromissos de implementação de medidas asseguratórias de tais direitos.

---

[146] A propósito, após brilhante exposição, a acima mencionada Autora, ob. cit. p. 314, assim termina por concluir: "Hoje pode-se afirmar que a realização plena e não apenas parcial dos direitos da cidadania envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados ."

[147] Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Anexo 2.

[148] Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, Anexo 3.

Os direitos políticos da cidadania referem-se à vida política da Cidadania, como o sufrágio universal, o direito de votar e ser votado, o voto secreto, participar de projetos de iniciativa popular.[149]

Os atuais direitos políticos da Cidadania Brasileira estão protegidos nos artigos 14 a 17, da atual Constituição Brasileira.

Inicialmente, importante observar que tais direitos estão estabelecidos como direitos fundamentais, porquanto consagrados no Capítulo IV - Dos Direitos Políticos, dentro do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Do ponto de vista dos direitos políticos, observam-se algumas inovações importantes, quando estabelece que a soberania popular será exercida além de pelo sufrágio universal, voto direito e secreto, com valor igual para todos, nos termos da lei, também mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.[150]

Quanto ao alistamento e ao voto tornam-se obrigatório para os maiores de dezoito anos, facultativo para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito, mantendo o impedimento para se alistarem como eleitores, os estrangeiros, e durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos, como na Constituição anterior (art. 14, § 1º).

Assim, os atuais direitos políticos da cidadania brasileira estão consagrados nos artigos 14 a 17 da atual Constituição Federal, consistindo em síntese, no sufrágio universal, direito de votar e ser votado, voto secreto, com valor igual para todos, direito de iniciar e participar de plebiscito, referendo e iniciativa popular (art. 14), proteção contra cassação dos direitos políticos, exceto nos casos indicados (art. 15),

---

[149] Cf. SILVA PINTO, Márcio Alexandre. Direitos Sociais de(a) Cidadania, Dis., p. 111.

[150] Sobre este assunto, embora de autoria de não jurista, indica-se a obra: A Cidadania Ativa - Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular, com indicação completa na bibliografia geral do presente trabalho.

direito à participação, criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos (art. 17).

Neste particular, a despeito dos Partidos Políticos, importante observar que nos termos da atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos, estes representam instrumentos de defesa dos direitos e interesses da Cidadania Brasileira.

A propósito, “O Partido Político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais na Constituição Federal”, nos exatos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Com efeito, na prática, atualmente observa-se que os Partidos Políticos em vez de defenderem os direitos de(a) cidadania estão a defender, em verdade, os seus próprios “direitos” e interesses de pequenos grupos que os financiam, por isso, flagrantes privilégios, conforme é público e notório.

Dentre os direitos políticos da Cidadania Brasileira, destaca-se a inovação trazida pela nova Constituição relacionadas com as iniciativas populares, malgrado ainda muito limitadas pelo deferimento e regulamentação pelo Estado, com elevadas exigências, especialmente quanto ao número de assinatura.

Quanto aos titulares dos atuais direitos políticos da Cidadania Brasileira observa-se o sufrágio universal, sem discriminação de sexo, bens, nível escolar, etc., com exclusão apenas dos menores de dezesseis anos do processo eleitoral, como estabelecido no artigo 14, da atual Constituição Federal. Tal exclusão dos menores não representa uma discriminação, mas apenas um critério de exercício do direito, segundo a capacidade política adotada na próprio Constituição Brasileira.

Antes de passar à apresentação do ponto de vista do direito de(a) cidadania de cada um dos direitos sociais da Cidadania Brasileira, na forma da atual Constituição, importante observar que, por estarem protegidos no capítulo dos direitos fundamentais, possuem aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII, parágrafo lº, da atual Constituição Brasileira, malgrado alguns autores pátrios ainda defendam o contrário, ao argumento que tratam-se de normas programáticas.

Todavia, em que pesem os argumentos desta corrente, atualmente indubitável que os direitos sociais consagrados na Constituição de um país, que inclusive prescreve aplicação imediata, como no caso da Brasileira, representam verdadeiros direitos da cidadania, que devem ser aplicados imediatamente.

Nesse sentido, também o balizado entendimento do professor Canotilho:

> “O facto de estes direitos estarem dependente da acção do Estado e apresentarem um inequívoco défice de exequibilidade e justicialidade, leva os autores a falarem de aporia dos direitos fundamentais, econômicos e sociais, e reconduzir a problemática dos direitos sociais para o campo da ´política social`, ao mesmo tempo que se reduz o princípio da democracia econômica, social e cultural a uma simples linha de direção da actividade estadual. Este não é, contudo, o entendimento constitucional.”[151]

Neste ponto, importante destacar ainda que o mencionado professor vai além, defendendo que depois que determinado direito social estiver consagrado no ordenamento jurídico e encontrar-se oferecido na prática não mais poderá ser interrompido, devendo ser garantido, judicialmente, o grau de concretização já obtido pela Cidadania local, representando uma espécie de direito adquirido liquido e certo, no que estamos de acordo, como aprofundado na teoria geral a seguir.

---

[151] CANOTILHO, J.J. Direito Constitucional, p. 555.

Como exemplo, o mesmo autor coloca que “consagradas legalmente as prestações de assistência social, o legislador não pode eliminá-las posteriormente ´retornando sobre os seus passos`; reconhecido, através de lei, o subsídio de desemprego como dimensão do direito ao trabalho, não pode o legislador revogar este direito constitucional”.[152]

Os direitos sociais da cidadania referem-se aos relacionados com a vida social da cidadania, como direito ao bem estar social, como demonstrado na segunda parte. A exemplo de algumas Constituições estrangeiras, a atual Constituição Brasileira protege, de forma inédita, os principais direitos sociais da Cidadania Brasileira como direitos fundamentais, malgrado individuais ou coletivos, adotando a teoria liberal.[153]

Na atual Constituição Brasileira, os direitos sociais da Cidadania Brasileira estão consagrados, como direitos fundamentais, no capítulo II - Dos direitos sociais, iniciando pelo artigo 6º, que estabelece o seguinte:

> “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.[154]

Nesse sentido, importante destacar que como no referido artigo não se observa qualquer exigência quanto aos seus beneficiários, conclui-se que representa direito de todos, o que significa tratar-se, teoricamente, de direitos tipicamente da Cidadania, sem qualquer discriminação.

---

[152]Cf. CANOTILHO, JJ., idem., p. 553, “a doutrina citada mereceu aplauso jurisprudencial no Acórdão do TC nº. 39/84 (DR, I, 5-5-1984), “que declarou inconstitucional o Decreto Lei nº. 254/82 que revogara grande parte da Lei nº.56/9, criadora do Serviço Nacional de Saúde. Nesta importante decisão escreveu-se de forma incisiva e paradigmática: ´a partir do momento em que o Estado cumpre um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixa de consistir apenas) numa obrigação positiva, para se transformar ou passar também a ser uma obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social`.”

[153] Cf. SILVA PINTO, Márcio Alexandre. Direitos Sociais de(a) Cidadania, ob. ac. cit., p. 118.

[154] Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n. 26, de 14-2-2000, que incluiu o direito à moradia.

Entretanto, quando do estabelecimento de sua forma que se observarão as restrições, representando pontos de desigualdades, o que será apresentado por ocasião da análise daquela quanto a cada um dos direitos sociais.

Importante ressaltar que os direitos sociais consagrados no mencionado art. 6º, referem-se aos considerados fundamentais, porquanto estabelecidos no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais. Outros direitos sociais podem existir, como decorrência do regime e dos princípios adotados pela Constituição Brasileira, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, indicados no início e melhor apresentados ao final.

A Constituição estabelece a forma dos direitos sociais fundamentais da Cidadania Brasileira no Título VIII - Da Ordem social, a partir do artigo 193, o qual estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Observando a ordem estabelecida, a seguir apresenta-se a forma consagrada de cada um dos direitos sociais da Cidadania Brasileira, nos termos da atual Constituição Brasileira, destacando inicialmente os considerados fundamentais, começando pelo direito à educação, respectivamente, com breve introdução, reflexão e análise crítica.

A forma do direito à educação da Cidadania Brasileira está estabelecida nos artigos 205 ao 214, da atual Constituição Brasileira, a seguir apresentado com análise como direito de(a) cidadania.

Inicialmente, importante observar que a educação está consagrada como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

Assim, clarividente que a educação está protegida como direito da Cidadania Brasileira, porquanto prevista como direito de todos, dever do Estado e da família. Trata-se de direito típico de cidadania visto que universal, malgrado mais a frente constata-se alguma restrição formal, ainda, na prática a sua efetivação deixa muito a desejar porquanto não totalmente gratuita e de questionável qualidade.

Por outro lado, dentro dos objetivos da educação inclui-se o preparo do educando para o exercício da cidadania, representando um outro específico direito social da Cidadania Brasileira.

Entretanto, na prática, constata-se que este objetivo não tem sido observado, o que representa um desrespeito ao acima mencionado, com violação da norma constitucional e incalculáveis prejuízos para o desenvolvimento do país.

Assim, no Brasil, educação é um típico direito de(a) cidadania, porquanto direito de todos, dever do Estado e da família, malgrado ainda com algumas limitações, como a garantia de gratuidade apenas ao nível fundamental.

Neste particular, importante observar que nos termos do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é Parte, a educação é direito de toda pessoa, além da gratuidade da educação primária, estabelece a implementação progressiva do ensino gratuito tanto para a educação secundária quanto para a superior[155], representando também um direito social da Cidadania Brasileira, que deve ser observada pelo Governo.

Como princípio para ministração do ensino, no artigo 206, a atual Constituição estabelece a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo

[155] Art. 13, do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Anexo 3.

de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino, garantida, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União; gestão democrática do ensino público, na forma da lei; e, garantia de padrão de qualidade, o que também são direitos sociais da cidadania brasileira.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Com efeito, na prática, constatam-se os chamados “cursos auleiros”, que não realizam pesquisa e extensão, ou seja, não levantam novos conhecimentos, nem os levam à comunidade.

Finalmente, importante destacar que a lei estabelecerá o plano nacional de educação, que nos termos do artigo 214, deverá visar a erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho e promoção humanística, científica e tecnológica do País. Neste particular, necessário ainda que na referida lei conste o preparo para o exercício da cidadania, como antes mencionado.

Destarte, no Brasil, em síntese, educação é um típico direito da cidadania,[156] porquanto direito de todos e dever do Estado e da família, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, malgrado ainda pouco observado na prática.

[156] Cidadania no seu sentido subjetivo, como substantivo coletivo de cidadãos, por ex., a Cidadania Brasileira.

A forma do direito à saúde da Cidadania Brasileira está estabelecida nos artigos 196 a 200, da atual Constituição Brasileira.

Antes de apresentar uma síntese da referida forma, importante destacar que: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, nos exatos termos do artigo 194, caput, da atual Constituição Federal Brasileira.

Cabe ao Poder Público, mediante lei, organizar a seguridade social, com objetivo de universalização da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; eqüidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento, caráter democrático e descentralização da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados (art. 194).

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Assim, também a saúde é um típico direito da Cidadania Brasileira, porquanto direito de todos e dever do Estado, malgrado na prática ainda deixe muito a desejar, cabendo a todos colaborar e cobrar melhoria dos serviços.

Nos termos do artigo 198, as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, que constituem o sistema único de saúde,

com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e, participação da comunidade.

Neste particular, importante destacar a participação da comunidade, ou seja, da cidadania, especialmente na fiscalização do sistema, através dos Conselhos de saúde ou Organizações Não-Governamentais específicas, o que tem sido estimulado pelo governo, inclusive, para liberação de verbas públicas, representando um avanço, especialmente, quanto à otimização dos recursos.

Assim como a educação, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, como forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato, convênio, com preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (art. 199). Melhor seria se apenas à estas fossem liberada a atuação no serviço de saúde, porquanto na medida que se abre a iniciativa privada como um todo, a saúde passa a ser vista como mercadoria, objeto de lucro, passando a seguir a lógica do mercado, não assegurando como direito da cidadania, representando um ponto de desigualdade de fato.

Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas em lei: controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interessa para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; ordenar a formação de recursos na área de saúde; participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, como bebidas e águas para consumo humano; participar do

controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; e, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200).

No artigo 6º, da atual Constituição Brasileira, o trabalho está consagrado como um dos direitos sociais fundamentais da Cidadania Brasileira, conforme antes demonstrado. Todavia, quando da sua forma, este não está garantido, efetivamente, como direito de todos enquanto cidadãos brasileiros.

A forma do direito ao trabalho está estabelecida no artigos 7º a 11 da atual Constituição Brasileira. Tais direitos estão consagrados como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, como indivíduos hipossuficientes e não cidadãos.[157]

---

[157] A propósito, assim está estabelecido no artigo 7º, da atual Constituição Brasileira:
Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
III - fundo de garantia por tempo de serviço;
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
XII - salário-família para os seus dependentes;
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XXIV - aposentadoria;
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:
a) - cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

Melhor seria se fossem realmente considerados direitos dos cidadãos(ãs) brasileiros(as) enquanto trabalhadores(as), como garantias mínimas relacionadas com o trabalho, nesta condição, como direitos de todos.

Neste sentido, sendo o trabalho considerado um dos direitos sociais de(a) cidadania, portanto, de interesse público, todas as normas estabelecidas devem ser interpretadas como garantias mínimas da Cidadania Brasileira, consequentemente, indisponíveis, salvo previsão em contrário, como no caso de negociação coletiva.

Destarte, observa-se que realmente a forma dos direitos relacionados com o trabalho estão consagrados aos trabalhadores brasileiros enquanto hipossuficientes, com desigualdade até entre os próprios trabalhadores, diferenciando os urbanos dos rurais e estes dos domésticos, sem qualquer concepção de cidadania.

Finalmente, em síntese, os artigos 9º a 11 estabelecem as formas do exercício coletivo dos direitos trabalhistas, como os de associação profissional ou sindical, o direito de greve, o direito de substituição processual, o direito de participação e o direito de representação classista, igualmente, como hipossuficiente.

Com efeito, diante da concepção antiga de cidadania ainda vigente, como não poderia ser diferente, tanto pela doutrina como pela jurisprudência trabalhista, observa-se que o direito do trabalho ainda não é considerado direito de(a) cidadania do trabalhador enquanto cidadão, mas sim como hipossuficiente.

---

b) - até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;
XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
XXXII - proibição de distinção entre o trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos;
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;
XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Nos termos do artigo 6º, da atual Constituição Brasileira, está consagrado o lazer como direito social, por isso, colocamos como um dos direitos sociais da Cidadania Brasileira, entendendo tratar-se de um direito de todos.

Ocorre que, em verdade, a atual Constituição não estabelece a forma do referido direito ao lazer, apenas estabelece que “O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social” (Art. 217, § 3º).

Assim, a única garantia que a Cidadania Brasileira possui com relação ao lazer, reconhecido e consagrado como direito social, consiste apenas no incentivo do Poder Público, no que contraria o Pacto Internacional dos Direitos Sociais.

É preciso que tal direito, fundamental à vida humana, seja melhor definido, especialmente na Constituição, com garantias mínimas à Cidadania brasileira, como o livre acesso aos locais turísticos, com mínimo de infra-estrutura, especialmente relacionada com saúde e segurança.

Desse modo, realmente o direito ao lazer representa um dos direitos sociais da Cidadania Brasileira, malgrado pouco definido na atual Constituição Brasileira, necessitando de melhores garantias, como o livre acesso aos lugares turísticos, garantias de infra-estrutura, especialmente relacionadas com saúde e segurança.

Na Constituição Brasileira, o direito à segurança esta consagrado no artigo 5º e no artigo 6º, portanto, considerado, respectivamente, direito civil e direito social da Cidadania Brasileira.

O direito à segurança como dimensão social consiste no conjunto de garantias individuais e coletivas a todos com vista ao bem estar social, assim englobando todas as formas, que estão estabelecidas em diversos artigos da Constituição Brasileira.

No artigo 5º, inciso XI, esta consagrado o direito da cidadania à segurança do domicílio, ou seja, ao aconchego do lar com sua família, da privacidade, da intimidade, da vida privada, não podendo ser invadida, exceto em caso excepcionais estabelecidas em lei, como no caso de flagrante delito, determinação judicial.

A segurança das comunicações pessoais está consagrada no artigo 5º, inciso XII, visando assegurar o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas do cidadão, resguardando a sua intimidade.

A segurança em matéria penal constitui uma das garantias que visa tutelar a liberdade pessoal, conforme estabelecido no artigo 5º, incisos XXXVII a XLVII, dentre outros incisos, protegendo o cidadão contra arbitrariedades.

Outras formas de segurança na dimensão civil com reflexo na social, ou seja, que referem-se ao bem estar social da cidadania estão consagradas na Constituição Brasileira, como a segurança em matéria tributária.

A segurança no trabalho esta consagrada no artigo 7º, inciso XXII, da atual Constituição Brasileira, consistente na redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.[158]

A segurança pública, propriamente, esta formalizada no artigo 144, como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Como órgãos públicos responsáveis pela segurança pública, o referido artigo institui o seguinte: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícias civis; IV - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[158] Sobre a segurança e medicina do trabalho, arts. 154 e segs. da Consolidação das Leis do Trabalho.

A polícia federal destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

A polícia rodoviária federal destina-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. A polícia ferroviária destina-se ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. Às polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Às polícias militares cabem o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

A forma do direito à previdência social está estabelecida nos artigos 201 e 202, da atual Constituição Brasileira.

Consoante o Prof. José Afonso da Silva, a previdência social compreende prestações de benefícios e serviços individuais, [159] refletindo a concepção liberal.

Os benefícios previdenciários são prestações pecuniárias devidas aos segurados e a qualquer pessoa que contribua para a previdência social conforme os planos previdenciários, consistentes nos seguintes:

---

[159] Cf. SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 708 e 709.

I - auxílios por doença, maternidade, reclusão e funeral (art. 201, I-III);

II - salário-desemprego (arts. 7º, II, 201, IV, 239);

III - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, que não poderá ter valor inferior ao salário mínimo (art. 201, V, § 5º),

IV - a aposentadoria, que é o mais importante dos benefícios, e é direito de todos os trabalhadores (art. 7º, XXIV) à inatividade remunerada com proventos calculados na forma do art. 202, por invalidez, velhice e tempo de serviço.

Os serviços previdenciários são prestações assistenciais: médica, farmacêutica, odontológica, hospitalar, social e de reeducação ou readaptação profissional.

Finalmente, importante destacar que de acordo com o mesmo autor acima mencionado, “A Constituição deu contornos mais precisos aos direitos de previdência social (arts. 201 e 202), mas seus princípios e objetivos continuam mais ou menos idênticos ao regime geral de previdência social consolidado pelo Dec. 89.312/84, ou seja: funda-se no princípio do seguro social, de sorte que os benefícios e serviços se destinam a cobrir eventos de doença, invalidez, morte, velhice e reclusão, apenas do segurado e seus dependentes.”[160]

De acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, do qual o Brasil é parte, “Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social”,[161] dentro de uma visão universal, assim representando um típico direito social da Cidadania Brasileira.

[160] Idem, p. 277.
[161] Cf. artigo 9º, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Socais e Culturais, Anexo 3.

A atual Constituição Brasileira não estabelece, em específico, a forma de proteção à maternidade, que deve ser regulamentado em lei complementar.

No artigo 203, estabelece que dentro dos objetivos da assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, está a proteção à maternidade. Assim, as mães brasileiras, necessitando, têm direito à assistência social, conforme informado no item específico - do direito à assistência social.[162]

Também, como direito enquanto trabalhadora, no artigo 7º, inciso XVIII, está estabelecido a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.[163]

Como proteção da maternidade, ainda a atual Constituição Brasileira, no artigo 10, inciso II, dos atos das Disposições Transitórias, estabelece que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Outros aspectos da proteção à maternidade podem estar consagrados na Constituição e leis infra-constitucionais, como a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas, a licença paternidade, que de alguma maneira complementam os direitos da mãe na condição de trabalhadora, melhor seria, enquanto cidadã brasileira.

A forma da proteção do Cidadão Brasileiro infante está formalizada nos artigos 227 e seguintes da atual Constituição Brasileira, representando um dever da família, da sociedade e do Estado.

---

[162] Cf. CARDONE, Marly A. Direito Social, p. 348, “Proteção à maternidade pode significar todos os direitos sociais da cidadã mulher, como parceira na reprodução da espécie. Englobaria, nestas condições, também, os princípios e as normas do direito à saude e do direito previdencial e assistencial.”

[163] Sobre o salário maternidade Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994 e Decreto nº 1.197, de 14 de julho de 1994.

Como garantias mínimas estabelece resguardar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ainda está estabelecida toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[164]

Tais formas de proteção também estão estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90),[165] que dá outras providências, como a criação dos Conselhos da Criança e do Adolescente, representando um avanço na busca da efetivação deste direito de proteção, com efeito, sem uma visão de cidadania.

Outros direitos com relação ao trabalho estão consagrados na atual Constituição Brasileira e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como a regulamentação do trabalho de menores, a criança só pode trabalhar na condição de aprendiz, proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre.

Com efeito, na prática, tal proteção ainda deixa muito a desejar, haja visto as constantes violações dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme é público e notório.

O direito a assistência aos desamparados, sob o título da assistência social, está formalizada no artigo 203 e 204, da atual Constituição Brasileira.

A Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, representando assim um típico direito social da Cidadania Brasileira, malgrado assim não considerado literalmente.

---

[164] Cf. SILVA PINTO, Márcio Alexandre. Direitos Sociais de(a) Cidadania, p. 133.

[165] A Lei nº 8.069, de 13-7-1990, restabelece direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, como o direito à vida (arts. 7º à 14), direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (arts. 15 a 18), direito à convivência familiar e comunitária (arts. 19 a 24), com efeito, como hipossuficientes, sem uma visão de cidadania.

Os objetivos da assistência social são: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo das crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei (art. 203).

É financiada com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes e organizada com base nas seguintes diretrizes: descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como, a entidades beneficentes e de assistência social; participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (art. 204). Com efeito, na prática, também ainda deixa muito a desejar a implementação de fato de tal direito.

Nesse sentido, malgrado não consagrados pela atual Constituição Brasileira como direitos fundamentais, porquanto não incluídos no título dos direitos e garantias fundamentais, pode-se destacar ainda como direito social da cidadania brasileira a cultura, o desporto, o meio ambiente equilibrado, a habitação e a função social da propriedade, dentre outros.

Com relação à cultura, nos termos do artigo 215, da atual Constituição Brasileira, “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Brasil reconhece à Cidadania Brasileira o direito de participação da vida cultural, assumindo compromisso de adotar medidas necessárias à difusão da cultura, como estabelecido no artigo 15 - 1, do referido documento, em anexo.

Com efeito, na prática, observa-se a exclusão quase total da Cidadania Brasileira deste direito de participação da vida cultural, porquanto tratado como mercadoria, com grande restrição ao acesso efetivo aos seus meios de exercício, considerando o baixo poder aquisitivo da maioria dos brasileiros.

Quanto ao desporto, a atual Constituição Brasileira estabelece ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um (art. 217), assim reconhecido como direito da cidadania brasileira. Como regras gerais estabelece: I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional, com efeito, com pouca realização prática.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está consagrado no artigo 225, da atual Constituição Brasileira, como direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Como incumbência do Poder Público para assegurar a efetividade desse direito o referido diploma legal estabelece diversas ações, destacando: a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das

espécies e ecossistemas (art. 225, I); preservação da diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (art. 225, II); promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, VI); e, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função biológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (225, VII).

Neste particular, importante observar que o meio ambiente equilibrado além de ser um direito social representa também um dever da cidadania brasileira, especialmente o de defendê-lo e preservá-lo paras as próximas gerações.

A atual Constituição além de proteger a moradia como direito social da Cidadania Brasileira, estabelece que o salário mínimo terá que ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família, inclusive a moradia (art. 7º, IV) e competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX).

Outrossim, nos termos do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, do qual o Brasil é parte, está reconhecido o direito de todo brasileiro a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive moradia adequada.[166]

Como direito social da Cidadania Brasileira ainda pode ser colocado a função social da propriedade. Antigamente se colocava a propriedade como direito absoluto, podendo o seu proprietário usar, gozar, dispor, até abusar, como lhe aprouvesse, segundo a concepção liberal de direito.

[166] Cf. estabelecido no artigo 11-1, do mencionado Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Anexo 3.

4.3. Da defesa dos atuais direitos da Cidadania Brasileira

Com a democratização do país refletida na atual Constituição Brasileira de 1988, além dos direitos retro-citados, inclusive, o direito da mais ampla defesa (art. 5º, LV), estabelecido instrumentos de defesa dos direitos, malgrado dentro de uma concepção autodefensiva, individualista e passiva.

O direito de defesa decorre do princípio do devido processo legal, que também está estabelecido na atual Constituição Brasileira, pelo qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV), com a garantia de sua implementação através de um processo.

Nesse sentido, importante destacar que a atual Constituição Brasileira garante o direito de defesa aos litigantes, tanto em processo judicial como administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

Consoante Jessé Torres Pereira Junior, assim estão lançados os dois alicerces do alargamento da área de abrangência do direito à defesa, por expresso comando da Constituição de 1988: (a) não há de ser interpretado restritivamente, sendo oponível à autoridade estatal diante da qual o cidadão se veja constrangido por acusação de qualquer natureza, e não apenas criminal; (b) a tutela jurídica desse direito é dever do Estado, seja o Estado-Juiz, o Estado-Administrador ou o Estado-Legislador."[167]

Na atual Constituição Brasileira estão previstas várias ações judiciais em defesa dos direitos perante o Poder Judiciário, algumas com objetivos e procedimentos especiais, como a Ação Popular, Ação de Mandado de Segurança, o Habeas Corpus, o Habeas Data e o Mandado de Injunção.

---

[167] Cf. JUNIOR, Jessé Torres Pereira, ob. cit., p. 14, "

Pela atual Constituição Brasileira: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” (art. 5º, LXXII); “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX); “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXIII); “conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judiciai ou administrativo” (art. 5º, LXXII); “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (art. 5º, LXXI); [168]

Também, estabelecido o princípio do amplo acesso à Justiça, não podendo a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), o que permite a cada pretensão uma ação judicial. Embora garantida a Assistência Judiciária e Justiça Gratuita aos necessitados, o sistema tem deixado a desejar. [169]

---

[168] Quanto à teoria destas ações indica-se MIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança e outras ações judiciais.
[169] Sobre “Instrumentos de Tutela e Direitos Constitucionais”, Nogueira, Paulo Lúcio, Teoria, prática e jurisprudência, com a principal bibliografia ao seu final, malgrado também ainda sem uma concepção clara de defesa da Cidadania.

Realmente, como decorrência da concepção de direito que ainda vigora na maioria dos países capitalistas, em decorrência da teoria liberal que considera apenas cidadãos os inscritos nos órgãos eleitorais e os demais somente como indivíduos, até hoje não se admite a interposição de ação judicial para garantia dos direitos sociais, mais especialmente, através das ações tradicionais enquadradas pelo sistema atual.

Outrossim, com o restabelecimento da democracia no país, reorganizou-se o Poder Legislativo Brasileiro, que além de legislar e fiscalizar o Poder Executivo, tem colaborado com a defesa dos direitos em geral, através da instituição de Comissões Parlamentares de Inquéritos e outras Comissões Especiais. Entretanto, também tem deixado muito a desejar, com constantes atos legislativos contrários à cidadania, como legislação em causa própria, com aumentados imorais da suas remuneração, flexibilização exagerada dos direitos trabalhistas e reformas “in pejus” sociais.

Também, a atual Constituição Brasileira permitiu a reorganização dos Partidos Políticos (art. 17), com a função de organizar a vontade política nacional e a defesa dos interesses coletivos (Lei n. 9.096/1995). Todavia, com efeito, os Partidos tem deixado muito a desejar, parecendo mais corporações de interesses pessoais.

Ainda, a atual Constituição Brasileira restabeleceu os direitos de associação, de reunião, enfim, de manifestação social (art. 5º, XVI, XVII), o que permitiu uma certa reorganização das entidades civis e o surgimento de movimentos sociais em defesa dos direitos e interesses da Cidadania Brasileira. Contudo, dado a mentalidade autoritária e corporativa que ainda prevalece no meio social, decorrente da cultura e do sistema neoliberal, ainda, da triste situação econômica, os movimentos sociais brasileiros encontram-se passivos e segmentados, necessitando de uma maior união, porquanto a união faz a força, conforme proposto ao final da segunda parte.

Desse modo, constata-se uma grande evolução da proteção legal da Cidadania, inclusive, na atual Constituição Brasileira, que reconhece direitos civis, políticos e direitos sociais a todos de certa forma, embora como direitos individuais e coletivos. Também, do ponto de vista instrumental, estão consagrados razoáveis instrumentos públicos, políticos e sociais de defesa da Cidadania Brasileira.[170]

Com efeito, observa-se uma despersonalização dos deveres, desses direitos e dos seus instrumentos de defesa, até considerados como fundamentais dos indivíduos, mas que tal fato tem dificultado a sua apropriação, o seu cumprimento, a sua eficácia.

Contudo, desde a Constituição do Império, observa-se crescente esvaziamento do conceito de cidadania, com a sua substituição propositada pelo o de nacionalidade, com a restrição dos direitos da Cidadania Brasileira a alguns e aos direitos políticos.

Felizmente, pela graça de Deus e a luta de alguns, foi reconquistado o regime democrático no país, restabelecido os direitos políticos, tomada ainda que parcial a direção do Estado, consagrada "a cidadania" como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como, milagrosamente, estabelecido logo no seu art. 1º, inc. II, da atual Constituição Federal Brasileira,[171] chamada de "Constituição Cidadã".

Ademais, tal evolução da proteção legal da Cidadania são frutos de valores que devem ser melhores analisados, com vista a uma nova sistematização dos elementos estruturais e permanentes deste ramo do Direito, que denomina Direito da Cidadania. Enfim, é necessário uma Teoria Geral do Direito da Cidadania, que contribua para se erguer um verdadeiro Estado dos Cidadãos,[172] conforme a seguir aprofundada.

---

[170] Cf. SILVA PINTO, Márcio Alexandre. Dissertação de Mestrado, em conclusão final.

[171] Cf. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, em apresentação ob. cit., p. 7, "As inovações introduzidas no Direito brasileiro, a partir da Constituição de 1988, têm proporcionado um novo panorama no campo específico da proteção da cidadania".

[172] Cf. LÚCIO, Álvaro Laborinho. O Estado dos Cidadãos. Revista Brasileira de Direito Comparado, p. 107 e 111, "Cumprida, como parece esta a fase da afirmação e da aceitação universal da carta de direitos fundamentais, importa agora consolidar a fase da sua efetivação real", concluindo que tal desafio "vale a pena transportar para o novo século que se avizinha e que, uma vez vencido, nos permitirá erguer um verdadeiro Estado dos Cidadãos."

PARTE 2. TEORIA GERAL DO DIREITO DA CIDADANIA

Como bem ensina o Prof. Miguel Reale, “o direito não é um fenômeno estático. É dinâmico. Desenvolve-se no movimento de um processo que obedece a uma forma especial de dialética na qual se implicam, sem que se fundam, os pólos de que se compõe. Esses pólos mantêm-se irredutíveis. Conservam-se em suas dimensões, mas correlacionam-se. De um lado, os fatos que ocorrem na vida social, portanto a dimensão fática do direito. De outro, os valores que presidem a evolução das idéias, portando a dimensão axiológica do direito. Fatos e valores exigem-se mutuamente, envolvendo-se num procedimento de intensa atividade que dá origem à formação das estruturas normativas, portanto a terceira dimensão do direito,”[173] teoria que de certa forma adota-se neste estudo, ora enfocando os valores que presidem as idéias.

Portanto, há que se refixar os conceitos e elementos estruturais deste ramo do Direito de interesse de todos, pelo confronto das idéias, para que as tornem aceitas e dêem origem a normas jurídicas permanentes, sem que fatos indesejáveis se repitam, evitando o rederramar de sangue por novas guerras, revoluções, justamente, enfim, o que se pretende com esta Teoria Geral do Direito da Cidadania, positiva e lógica.

Outrossim, bem ensina o Prof. Dr. Paulo Nader, que a Teoria Geral do Direito surgiu como forma de reação ao caráter abstrato e metafísico da Filosofia Jurídica, com índole positivista e adotando subsídios da Lógica, apresentando conceitos úteis à compreensão do Direito. Ensina que seu objeto consiste na análise e conceituação dos elementos estruturais e permanentes do Direito, como disposição da norma jurídica, do fato jurídico, das fontes formais.[174]

---

[173] REALE, Miguel. Lições preliminares de direito, p. 7.
[174] NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito, p. 6.

Também, ensina a Profª. Dra. Maria Helena Diniz que "a teoria geral do direito estaria na zona fronteiriça entre a filosofia jurídica e a ciência do direito, pois há quem afirme que ela é o aspecto científico da filosofia do direito e o aspecto filosófico da ciência jurídica, pois pela sua positividade é científica, visto que considera o direito positivo, seus conceitos são alcançados a partir da experiência do direito posto, sem quaisquer preocupações de indagar as condições ou pressupostos últimos da experiência jurídica, mas pelos temas que considera e pela generalidade com que a faz, é filosófica. Deveras, a ciência do direito, na sua acepção estrita, parte de noções fornecidas pela teoria geral do direito, que são verdadeiros pressupostos sobre os quais não especula, como as de fonte jurídica, relação jurídica, fato jurídico, sujeito de direito, norma jurídica etc. Tanto a ciência do direito como a teoria geral do direito são generalizadoras, mas a generalização conceitual da teoria geral é maior, visto que elabora noções necessárias ao fenômeno jurídico, independentemente de tempo e lugar. Ao fixar tais noções jurídicas mais gerais constitui-se verdadeiro denominador comum para o estudo dos diversos ramos do direito."[175]

Ensina ainda a Prof.ª Dra. Maria Helena Diniz que "pode-se dizer até que a teoria geral do direito enquanto teoria positiva de todas as formas de experiência jurídica, isto é, aplicável aos vários campos do saber jurídico, é uma ciência da realidade jurídica, que busca seus elementos na filosofia do direito e nas ciências jurídicas auxiliares como a sociologia do direito e a história jurídica, para, estudando-os, tirar conclusões sistemáticas que servirão de guia ao jurista e até mesmo ao sociólogo ou ao historiador do direito, sem as quais não poderiam atuar cientificamente."[176]

[175] DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, p.199 e 200.
[176] Ibidem, op. cit., p. 200.

Destarte, na primeira parte, procurou-se apresentar a realidade histórica-jurídica, mais especialmente, quanto à evolução da proteção legal da Cidadania no mundo, para nesta parte, pelo confronto das concepções, tirar conclusões sistemáticas, enfim, os elementos estruturais e permanentes do Direito, ainda que restritos a este ramo, que ora a denomina de Direito da Cidadania.

Em conclusão geral, como visto pela evolução da proteção legal da Cidadania, indubitável a existência de um ramo do Direito, que objetiva proteger os direitos de todos como cidadãos, tanto do ponto de vista material quanto instrumental.

Ademais, tal evolução da proteção legal da Cidadania são frutos de valores que devem ser melhores analisados, com vista a uma nova sistematização dos elementos estruturais e permanentes deste ramo do Direito, que denomina Direito da Cidadania. Enfim, é necessário uma Teoria Geral do Direito da Cidadania, que nos permita de fato erguer um verdadeiro Estado dos Cidadãos,[177] conforme final conclusão.

Assim, a partir das conclusões sobre a evolução da proteção legal da Cidadania, com a análise positiva e lógica das concepções, pretende-se sistematizar os elementos estruturais e permanentes do Direito da Cidadania, como direito de todos os cidadãos, analisando a concepção, denominação, definição, fonte, natureza jurídica, princípios essenciais, divisão atual, concepção de defesa e a classificação atual dos instrumentos de defesa dos direitos e interesses da Cidadania, em especial, da Cidadania Brasileira. Enfim, objetiva-se comunicar decorrente Teoria Geral do Direito da Cidadania, com vista a contribuir para a construção de uma ordem jurídica e social mais justa, cidadã.

---

[177] Cf. LÚCIO, Álvaro Laborinho. O Estado dos Cidadãos. Revista Brasileira de Direito Comparado, p. 107 e 111, "Cumprida, como parece esta a fase da afirmação e da aceitação universal da carta de direitos fundamentais, importa agora consolidar a fase da sua efetivação real", concluindo que tal desafio "vale a pena transportar para o novo século que se avizinha e que, uma vez vencido, nos permitirá erguer um verdadeiro Estado dos Cidadãos."

Capítulo 1. Concepção de Direito de(a) Cidadania

Neste estudo, adota-se a conhecida divisão histórica: Antigüidade, dividida em Antigüidade Primitiva e Antigüidade Clássica, a Idade Média, subdividida em Alta e Baixa Idade Média e Idade Moderna, como ensina a maioria dos historiadores. [178]

Quanto à evolução da concepção de Direito de(a) Cidadania será apresentada a partir de pesquisa e reflexão sobre os principais textos histórico-jurídicos, ainda que de caráter religioso, analisando as idéias dos destacados pensadores de cada período, objetivando analisar a concepção dominante em cada época, a partir da investigação do conceito de cidadania, quem era considerado cidadão(ã), quais os seus deveres, direitos e instrumentos de defesa da cidadania.

Todavia, pelo movimento histórico do direito e evolução histórica dos conceitos em cada época, em especial no mundo ocidental, desde a Antigüidade, passando pela Modernidade até os dias atuais, mais especialmente no campo filosófico e jurídico, observa-se, predominantemente, uma concepção antiga, uma concepção moderna e uma concepção contemporânea de Direito da Cidadania, que ora a denomina cidadã.

Neste particular, faz-se necessário ressaltar ainda que, propositalmente, pouco se menciona sobre a Idade Média, visto que neste período praticamente não se alterou a concepção antiga de Direito de(a) Cidadania, consagrada na Antigüidade Clássica. A propósito, nesse sentido, "na verdade, é sobre as ruínas das concepções da Antigüidade Clássica que se ergue a modernidade, já que a Idade Média conserva, no essencial, os fundamentos de sua reflexão política",[179] mormente no campo jurídico, conforme a seguir aprofundada.

---

[178] COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga, p. 11.
[179] QUIRINO, Célia Galvão; e, MONTES, Maria Lúcia. Constituições Brasileiras e Cidadania, p. 17.

1. Concepção antiga de Direito de(a) Cidadania

Como visto, nos primórdios da civilização,[180] o homem era nômade, não tinha habitação fixa, vivia como animal à procura de alimentos para a sua sobrevivência. Nesta época, não existiam normas e regras definidas, prevalecia a força bruta natural. Esta fase, durante a Antigüidade Primitiva, os doutrinadores do direito a denomina de período da autodefesa, em que cada um se protegia pela própria força bruta pessoal.

Posteriormente, por necessidade, instinto de sobrevivência, até mesmo por desejo de dominação, os homens foram se agrupando em tribos, surgindo assim a comunidade primitiva. Cada tribo, por vontade de seus integrantes ou pela força, tinham seus líderes, chefes ou dirigentes máximos (reis), que passaram a ter todo o poder administrativo em suas mãos. Neste período, malgrado ainda não existir o direito escrito, desconfia-se ter surgido o Estado Primitivo, com as primeiras normas de proteção do homem, pelo reconhecimento de algum direito, porquanto o chefe da tribo, depois o rei, o imperador, passaram a ser o encarregado de fazer justiça.

Após o surgimento do direito escrito, como expressão das concepções históricas dominantes do Mundo Antigo, destaca-se o Código de Hamurabi, o Pentateuco de Moisés, o Código de Manu, as legislações gregas e romanas.

A propósito, de acordo com Jayme de Altavila, “os direitos sempre foram espelhos das épocas”. Neste particular, diz ainda que “desde que o homem sentiu a existência do direito, começou a converter em leis as necessidades sociais. Para trás havia ficado a era da força física e da ardilosidade, com as quais se defendera na caverna e nas primeiras organizações gregárias”. [181]

---

[180] SILVA PINTO, Márcio Alexandre. Monografia Especialização, Evolução Histórica do Direito Processual.
[181] ALTAVILA, Jayme. Origem dos Direitos dos Povos, p. 11 e 13.

Por um dos mais antigos textos históricos jurídicos, denominado de Código de Hamurabi[182], de autoria de outro destacado líder dos povos antigos, Hamurabi, de origem árabe, não se observa qualquer concepção de cidadania ou conceituação de cidadão, em nenhum lugar observa-se tratamento como cidadão aos contemporâneos da época, mormente nomeados como "alguém" (art. 1, 16, 19), "indivíduo" (art. 116), ou nomeados pela classe, como "sacerdote"(art. 171), "escravos" (art. 175), etc.[183]

Outro importante líder das comunidades ditas primitivas, destacou-se Moisés, de origem israelita, que teria recebido a revelação do chamado Pentateuco, composto pelos 5 (cinco) primeiros Livros da Bíblia, quais sejam, Gênese, Êxodo, Números, Levídico e Deuteronômio.[184]

Inicialmente, importante observar que pelo referido texto histórico-jurídico, as pessoas daquela época ainda eram tratadas apenas como homem, servo, irmão, filho do Senhor, sem qualquer concepção de cidadania.

A propósito, necessário ressaltar que no último livro de Moisés, denominado de Deuteronômio, já se observa o estabelecimento de algumas normas de direito social, com relação à justiça, à educação e cultura, à assistência social e ao trabalho,

Na Bíblia Sagrada, uma primeira manifestação com relação ao termo "cidadão" observa-se em Salmos de Davi, com o título "O Cidadão dos Céus", destacando o caráter desta qualidade, embora do ponto de vista religioso. [185]

---

[182] Cf. ALTAVILA, Jayme de. Origem dos Direitos dos Povos, p. 38, os 282 artigos do código de Hamurabi foi exumado em Susa, onde foi levado como confisco de guerra pelos cassitas, precedidos por um preâmbulo justificante da doação sobrenatural, muito do agrado da poderosa classe dos sacerdotes.

[183] Como exemplo, o referido autor cita os seguintes dispositivos de legislação trabalhista, com relação aos preços dos trabalhos: "Art. 257 - Se alguém aluga um lavrador de campo, lhe deverá dar anualmente oito gur de trigo. Art. 261 - Se alguém aluga um pastor para apascentar bois e ovelhas, lhe deverá oito gur de trigo por ano. Art. 271 - Se alguém aluga boi, carros e guardas, deverá dar cento e oitenta ka de trigo por dia. Art. 273 - Se alguém aluga um lavrador mercenário, lhe deverá dar, do novo ano ao quinto mês, seis se por dia: do sexto mês ao fim do ano, deverá dar cinco se por dia: cinco *se* paga, pelo ... tijoleiro, alfaiate, canteiro, ..."[183]

[184] SILVA PINTO, Márcio Alexandre. Dissertação Mestrado. Direitos Sociais de(a) Cidadania.

[185] A propósito, diz o salmista:"Quem, Senhor, habitará no teu tabernáculo? Quem há de morar no teu santo monte?
O que vive com integridade, e pratica a justiça, e, de coração, fala a verdade; ...." (Salmo 15, v. 1,2, Bíblia Sagrada).

Na realidade, constata-se que a concepção de cidadão acima mencionada possui um caráter religioso, com destaque de sua qualidade ainda que perante os céus, qual seja, o que vive com integridade, pratica a justiça e de coração fala a verdade, indicando uma boa direção para os cidadãos desta terra.

Por final, também observa-se noutro importante texto histórico-jurídico da Antigüidade primitiva, denominado de Código de Manu,[186] que os membros da comunidade da época não eram concebidos como cidadãos, normalmente tratados pelo ofício (art. 1º.), classe (art. 3º), sexo (arts. 50, 204), parentesco (art. 516, ...), etc., regulando apenas alguns aspectos da vida privada.

Desse modo, constata-se que nas sociedades consideradas primitivas não havia qualquer concepção de cidadania, predominava o direito carismático revelado pelos profetas segundo a vontade de Deus, dos deuses, segundo a crença de cada povo.[187]

Com o desenvolvimento das sociedades primitivas surgiram as cidades antigas,[188] por interesse de segurança, pela força, dando origem ao termo cidadania, que ganhou conteúdo com a transformação destas em cidades-Estados, mais especialmente, após a concepção dada pelos gregos, pelo reconhecimento público da condição cidadã a alguns membros daquela comunidade, através da legislação.

---

[186] Cf. ALTAVILA, Jayme de. Ob. cit., p. 63, " Manu foi apenas um pseudônimo da classe sacerdotal hindu".

[187] Cf. VIEIRA, Liszt. O Papel Transformador do Direito no Estado Democrático, art., p. 13, "nas sociedades primitivas, encontramos um direito carismático revelado pelos profetas que interpretavam a vontade de Deus, ou dos deuses, e dos heróis míticos fundadores. No direito revelado das sociedades primitivas, não existe uma lei objetiva independente das ações. As ações e normas são interligadas. O que predomina são os usos e costumes; a ação não está ainda orientada para deveres legais reconhecidos como coercitivos. Isto somente ocorrerá na transição para o direito tradicional".

[188] Com relação aos motivos do surgimento das cidades observa-se alguma divergência entre os historiadores. Alguns autores advogam que a cidade surgiu por necessidade de autodefesa das comunidades primitivas. Outros, como Fustel de Coulanges, defende que esta formou-se pela superação de divergências religiosas entre as tribos. A propósito, o referido autor aduz o seguinte: " A tribo, tanto a família e a fatria, constitui-se em corpo independente, com culto especial de onde se excluía o estrangeiro. Quando formada, nenhuma nova família podia nela ser admitida. Duas tribos de modo algum podiam fundir-se em uma só, porque a sua religião a isso se opunha. Mas, assim como muitas fatrias estavam reunidas em uma tribo, muitas tribos puderam associar-se, sob condição de o culto de cada uma delas ser respeitado. No dia em que nasceu essa aliança nasceu a cidade." (Ob. ac. cit., p. 131).

O termo “cidadania” originou-se com o surgimento das cidades antigas (urbs),[189] mas adquiriu conteúdo com sua transformação em “pólis”, no grego, ou “civitas”, no latim, significando cidades-Estados, que passaram a ter uma organização político-administrativa autônoma, com território, constituição, povo e governo próprio.[190] Assim, realmente somente depois da organização política independente das cidades antigas, transformando-se em cidades-Estados, que os membros destas comunidades passaram a ser tratados e denominados nos textos histórico-jurídicos, respectivamente, cidadão ateniense, cidadão espartano, cidadão romano, etc.

Uma primeira exaltação da qualidade de cidadão que se tem registro data de mais ou menos 430 anos a. C., quando em assembléia pública, o líder ateniense Périles, analisando a situação do conflito em pauta, disse: “nossos pilotos são **cidadãos** e nossas tripulações em geral são numerosas e melhores ...”, terminando por persuadir seus concidadãos a entrar em guerra contra os peloponésios.(negrito nosso).[191]

Em outro momento histórico, o referido líder ateniense acima mencionado, numa demonstração de grande sabedoria, em discurso em outra assembléia pública, proclamou estas sábias palavras:

> “Os que participam do governo da cidade (Atenas) mantêm também as suas ocupações privadas, e os que se dedicam às suas atividades profissionais podem manter-se perfeitamente a par das questões públicas. Nós somos, de fato, os únicos a pensar que

[189] Com efeito, quanto a diferença entre “cidade antiga” e “urb” observa-se alguma divergência entre os historiadores. Segundo FUSTEL de COULANGES, “cidade e urbe não foram palavras sinônimas no mundo antigo. A cidade era associação religiosa e política das famílias e das tribos; a urbe, o lugar de reunião, o domicílio e sobretudo, o santuário desta sociedade”. (Ibidem, p. 138).

[190] Cf. CARDOSO, Ciro Flamarion S. A Cidade-Estado Antiga, p. 27, “dentre as características comuns a todas as cidades-Estados clássicas podem-se distinguir: “1) - do ponto de vista formal, a tripartição do governo em uma ou mais assembléias, um ou mais conselhos, e certo número de magistrados - quase sempre anualmente - entre os homens elegíveis; 2) - a participação direta dos cidadãos no processo político: a noção de Cidade-Estado implica a existência de decisões coletivas, que eram obrigatórias para toda a comunidade, o que quer dizer que os cidadãos com plenos direitos eram soberanos; 3) - inexistência de uma separação absoluta entre órgãos de governo e de justiça, e o fato de que a religião e os sacerdócios integram o aparelho de Estado.”

[191] Excerto do primeiro discurso do líder ateniense Péricles acerca do conflito com os lacedônios. In: Tucídides. História da Guerra do Peloponeso, p. 80.

> aquele que não se ocupa da política merece ser considerado não como um **cidadão** tranqüilo, mas como um cidadão inútil. Intervimos todos, pessoalmente, no governo da pólis, que pelo nosso voto, quer pela apresentação de propostas. Pois não somos dos que pensam que palavras prejudicam a ação. Pensamos, ao contrário, que é perigoso passar aos atos antes que a discussão nos tenha esclarecido sobre o que se deve fazer."[192]

Pelos textos históricos desta época, denominada de Antigüidade clássica, com o desenvolvimento das cidades-Estados, passou a predominar a população urbana, composta pelos escravos, pelas crianças e mulheres, pelos artistas e artesãos, estrangeiros e pelos homens livres.

Nesta época, com efeito, até bem muito tempo depois, os escravos eram considerados coisas, não tinham direito algum, apenas deveres para com o seu proprietário, normalmente um homem livre, que tinha a obrigação moral de garantir a sobrevivência daquele. Não eram considerados cidadãos as crianças e as mulheres, os artesãos e os estrangeiros, mas tinham algum direito limitado. Apenas os homens livres possuíam o direito de participar das assembléias públicas e de seus benefícios, impondo as suas decisões a todos. Apenas estes eram considerados cidadãos.[193]

Consoante Arno Dal Ri Júnior, o cidadão "na concepção dos gregos antigos, traduzia a idéia de homem livre, intimamente comprometido com a defesa dos interesses da cidade-Estado. Tal concepção se fundamentava numa antiquíssima tradição ateniense, pela qual eram considerados cidadãos todos os homens adultos, aptos a defender os interesses da polis, através das armas",[194] assim, realmente, excluídos do status de cidadão as mulheres, os escravos e os metecos (estrangeiros).

---

[192] Excerto de outro discurso de Péricles, quando do funeral dos primeiros atenienses mortos na guerra do Peloponeso.
[193] Cf. CINTRA, Geraldo Ulhoa. Status Civitatis, p. 20, ´no início a liberdade se confundia com o direito de cidadania.`
[194] JUNIOR, Arno Dal Ri. Evolução Histórica da Cidadania, p. 27, que em conclusão diz: "eram considerados cidadãos todos os homens livres que pertenciam ao grupo dos que contribuíam ativamente à organização da comunidade."

Segundo consta, Sócrates (469 a.C.), malgrado não tenha deixado qualquer escrito, teria sido um dos primeiros a fazer uma reflexão sobre cidadania, porquanto vivia "filosofando", tendo inclusive, por isso, sido condenado à morte, em julgamento registrado por Platão, um de seus discípulos, nos seus diálogos.[195]

Em "A República", Platão (427 a.C.), onde Sócrates é o principal personagem, cujo diálogos teriam sidos verídicos, observa-se uma primeira reflexão sobre quem deveria ser considerado cidadão e quais as suas virtudes, no Estado Ideal.

Segundo o "personagem" Sócrates, o Estado consistiria em três classes de cidadãos: os governantes, os auxiliares e os artesãos. Nos artesãos incluíam todos os cidadãos que não tomassem parte na proteção do governo do Estado: Médicos, agricultores, pedreiros, enfim, os indispensáveis aos trabalhos necessários.[196]

Com efeito, Sócrates consente com a exclusão dos escravos e dos estrangeiros, mas admite a mulher como cidadã, até participar da direção do Estado. Nesse sentido, afirma que: "há mulheres capazes de velar pelos destinos do Estado, como as há que são incapazes. Aliás, já ficou provado que coragem e filosofia são qualidades imprescindíveis aos guardiãs do Estado. Concluiremos pois que a mulher é tão apta quanto o homem para a direção do Estado; a diferença que há cinge-se a uma questão de mais ou menos debilidade ou fortaleza."[197] Ademais, Sócrates concebia uma unidade entre os considerados cidadãos, com uma certa limitação da propriedade, devendo cada qual possuir o suficiente para uma vida modesta e feliz. Admitia que as mulheres dos guerreiros fossem comum a todos,[198] no que foi muito criticado.

---

[195] PLATÃO. Diálogos. A Defesa de Sócrates, p. 13 a 38.
[196] PLATÃO. A República, p. 47.
[197] Ob. ac. cit., p. 131.
[198] Ibidem, p. 133.

Todavia, foi Aristóteles (384 a.C.), um dos discípulos de Platão, quem melhor definiu cidadania e quem era cidadão nesta época. A propósito afirmou: “a cidade (pólis) é algo complexo assim como qualquer outro sistema composto de elementos ou de partes, por isso, sendo necessário, antes de tudo, examinar o que é um cidadão e a quem se deve dar este nome, visto que a cidade era composta de cidadãos, mas nem todos assim poderiam ser considerados.”[199]

Pelo estudo de Aristóteles, a habitação não era o que constituía o cidadão, porquanto os estrangeiros e os escravos (coisa), emboras residentes na cidade, não eram cidadãos, mas habitantes. Também, a simples citação pela justiça não trazia esta qualidade, haja vista que os estrangeiros, mediante caução podiam resolver seus negócios através da Justiça, participando, portanto, segundo ele, “de uma maneira imperfeita nos direitos de cidadania.” Assim, quase a mesma coisa acontecia para as crianças porque não tinham idade para inscrição no recenseamento dos cidadãos, bem como com os velhos, pela sua idade estavam isentos de todo o serviço. Para Ele, o que constituía propriamente o cidadão, a qualidade verdadeiramente característica, era o direito de sufrágio nas assembléias públicas e de participação no exercício e benefícios do poder público em sua pátria. A propósito, diz: “Ora, chamamos cidadão a todo aquele que é admitido a esta participação e é principalmente por meio dela que o distinguimos de qualquer outro habitante”.[200]

Destarte, para Aristóteles cidadão era aquele que possuía o status privilegiado de participar das deliberações de interesse público, aquele que, no país em que vive, era admitido na jurisdição.[201]

---

[199] ARISTÓTELES. A Política, p. 52.
[200] Idem, Tratado da Política, p. 33.
[201] Idem, p. 34.

Tal concepção clássica de proteção da cidadania, restritos a uma minoria e aos direitos políticos, assim como o sistema de produção e de governo despótico e/ou absolutista, que favoreceram este “status quo”, não se evolui durante a Idade Média, com alguma alteração no período em que Roma não se transformou em império.

Assim como na Grécia, apenas os romanos livres eram considerados cidadãos, igualmente concebido como direito de participar da administração pública romana, porquanto em princípio a liberdade se confundia com o próprio direito de cidadania, excluídos os escravos, as crianças, os velhos e os estrangeiros, enfim, aqueles não considerados livres e não inscritos no censo. [202]

De acordo com Arno Dal Ri Júnior,[203] desde o período antigo, era unicamente o fato do indivíduo pertencer ou não a uma determinada gens romana o que possibilitava o reconhecimento da cidadania. O direito romano clássico previa: quem pertencesse a um determinado clã romano automaticamente teria o status de cidadão. Isto porque a gens e a família eram consideradas organismos anteriores à civitas, fundamentos da própria cidade-Estado. O pertencer a uma gens também era pressuposto da liberdade, elemento essencial à concepção da cidadania utilizada pelo sistema romano. Todo homem livre é um cidadão da cidade que o originou. Eram excluídos do direito à cidadania, e portanto não gozavam de plena capacidade jurídica, as mulheres, as crianças, os escravos, os apátridas e os estrangeiros. Enfim, conclui que para configurar o status de cidadão romano era essencial que o indivíduo fosse livre, possuidor de sua liberdade e no gozo dos seus direitos individuais.

---

[202] Sobre alguns aspectos da cidadania romana, veja a dissertação do professor Geraldo de Ulhoa Cintra, intitulada “De Status Civitatis. Alguns Aspectos da Cidadania Romana”, apresentada para concurso à livre docência de Direito Romano da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 1963.

[203] Evolução Histórica e Fundamentos Políticos da Cidadania, p. 30.

Como se sabe, a partir da queda do Império Romano, inaugurou-se uma nova fase histórica (Antigüidade Medieval/Idade Média), caracterizada pelo feudalismo, que submeteu a maioria da pessoas à condição de servo, com predomínio do sistema monárquico absolutista de governo, sustentados pelos senhores feudais de então, com algum retrocesso na concepção antiga de proteção da cidadania, consistente na garantia de direitos políticos e seus benefícios apenas a alguns.

Neste particular, consoante Arno Dal Ri Júnior,[204] desde o momento em que Roma deixa de ser cidade-Estado e se transforma em Império inicia-se uma processo gradual de ´esvaziamento` do conceito de cidadania, que lentamente vai perdendo o seu sentido original, ampliando a sujeição do indivíduo à autoridade soberana.

Em conclusão, tal retrocesso, prolonga-se até a chamada idade das comunas, final da Idade Média, quando ressurgem cidades-Estados, como Florença e Veneza, esta sujeição do indivíduo ao senhor feudal é reconduzida, através do Renascimento, a uma busca da cidadania clássica.[205]

Assim, na Antigüidade cidadania era concebida como um “status” privilegiado de alguns membros do Estado, chamados de homens livres. Nesse sentido, cidadão era aquele homem livre, adulto, nascido em uma cidade-Estado, proprietário de bem, por isso, inscrito no censo. Os direitos dos cidadãos se restringiam aos “direitos políticos” de participar da assembléia popular, votando e sendo votado, enfim, de usufruir da jurisdição pública e dos decorrentes benefícios civis. Seus deveres básicos consistiam no exercício de algum ofício, pagar os impostos e prestar serviço militar, extensivos a toda comunidade, tanto mais quanto menos considerado.

---

[204] RI Junior, Arno Dal. Evolução Histórica e Fundamentos Políticos-Jurídicos da Cidadania, p. 38.
[205] Ob. ac. cit., p. 43.

Capítulo 2. Concepção moderna de Direito de(a) Cidadania

A concepção antiga de proteção legal da Cidadania, do ponto de vista objetivo, sintetizada por Aristóteles, como um “status” privilegiado de participar da jurisdição, restrita a apenas alguns membros da sociedade, praticamente se manteve por toda a Antigüidade Medieval (Idade Média), com ampliação de fato e de direito do Estado, com o crescimento dos impérios, em especial, do Império Romano.

Esta concepção de proteção da Cidadania consistente na declaração de alguns direitos e apenas a uma minoria da sociedade, com predomínio da autodefesa pessoal, somente se alterou com as revoluções do final do século XVIII, que inauguraram ao que se denominou de Idade Moderna ou Modernidade.

Alguns acontecimento históricos da Idade Média, como a declaração de direitos do Rei João Sem Terra, em 1215, indubitavelmente, representou algum avanço na concepção de proteção da cidadania pelo Estado, quando os barões da época exigiram do rei maior liberdade e limitação de seus poderes.

Contudo, historicamente, convencionou-se considerar a Idade Moderna a partir da Revolução Americana de 1776, a Francesa ocorrida em 1789, que culminou com importantes movimentos culturais históricos, como o Renascimento e o Iluminismo, com grande espírito de reforma.

Como se sabe, a referida revolução representou, principalmente, uma reação da sociedade européia da época contra o sistema de produção dominante (feudalismo) e de governo (absolutista), que fazia prevalecer o interesse do Estado (monarca) ao da Cidadania (cidadãos), como constata-se pelo seu próprio brado: “liberdade, igualdade e fraternidade”, malgrado limitado à dimensão política e civil, até pelo emergente e novo sistema de produção capitalista.

A propósito, de acordo com Oswaldo Giacoia Junior, “à formação histórica da modernidade entendida como realização do princípio da liberdade subjetiva pertence à fragmentação e a autonomização das esferas da vida civil (burguês), política (cidadão) e ético moral (homem)”.[206]

Quanto à proteção da cidadania, com efeito, exalta-se de forma ainda acanhada apenas a liberdade política, com ampliação da participação de novos cidadãos nas questões de interesse público, malgrado ainda vinculado à posse e/ou propriedade de algum bem econômico (voto censitário), devidamente inscritos nos órgãos eleitorais.

Uma primeira reflexão sobre o instituto da cidadania dentro do contexto ainda da Idade Média, foi realizada pelo filósofo Jean Bodin, que, em síntese, construiu uma teoria para transformar o servo do senhor feudal em súdito cidadão do soberano, com vista a sustentar o Estado absoluto de então. Tal concepção que aparentemente representa um retrocesso, contribuiu para o ressurgimento do instituto da cidadania.

Segundo Arno Dal Ri Júnior, através do trabalho do filósofo francês Jean Bodin, teria surgido os elementos constitutivos do Estado Moderno, através da sua estratégia de transferir para o domínio público algumas características encontradas nas relações familiares da época, comparando-as com as relações entre o soberano e o súdito. ´Assim sendo, afirma, que se o poder privado tem por base a relação entre o chefe de família e os familiares, o poder público tem por base a relação entre o soberano e cidadãos. Deste modo, o status de cidadão seria a outra face do status filiusfamilias. Desta leitura nasce a concepção de que o poder que se exercita sobre outros pode ser de caráter público ou privado`.[207]

---

[206] GIACOIA JR., Oswaldo. Nietzshe e a Modernidade segundo Habernas, p. 17.
[207] Evolução Histórica e Fundamentos-Jurídicos da Cidadania, p. 46.

Contudo, segundo ainda o autor retro-citado, pela obra de Jean Budin é possível constatar com a sua concepção não permite que esse instituto venha servir como elemento de unificação civil ou de integração política social. Coube aos seus sucessores desenvolver esta transição, reconhecendo um valor universal ao instituto da cidadania, através da concessão de um conjunto de direitos e deveres, independente das condições pessoais ou sociais de cada indivíduo.[208]

Outras obras contribuíram para a evolução da concepção de direito da cidadania, mais especialmente, de Estado, que, consequentemente, influenciaram na concepção de proteção legal do cidadão, destacando-se: “Do Cidadão”, de Thomas Hobbes; “O Tratado”, de John Locke”; “O Príncipe”, de Maquiavel; “O Espírito das Leis”, de Montesquieu; e, “O Contrato Social”, de Jean-Jacques Rousseau.

Para Tomas Hobbes, o Estado é fruto de um contrato social com a sociedade, composto pelos funcionários públicos, que a movimentam pela soberania. Para Ele, o Estado é contra a natureza do homem, que vive em constante estado de guerra, necessitando das convenções para que seja possível a vida em sociedade. Destarte, malgrado pela natureza do homem, Hobbes admite a necessidade do cidadão, com a existência do soberano para evitar “o estado de guerra” entre os homens, advogando assim um pacto de submissão do cidadão ao Estado.[209]

Com efeito, a teoria hobbesiana, que concede direitos individuais aos cidadãos, vem em grande parte posta em prática pelos Estados liberais do citado século XVIII. Com o surgimento do Estado liberal, pode-se observar os primeiros traços da idéia moderna de cidadão, como titular, perante o Estado, de alguns direitos subjetivos.[210]

---

[208] Ob. ac. cit., p. 52.
[209] HOBBES, Thomas. Do Cidadão.
[210] Cf. RI JÚNIOR, Arno Dal. Op. cit., p. 56.

Após Thomas Hobbes, afirma Arno Dal Ri Júnior,[211] "coube a Samuel Von Pufendorf proceder a teorização do Estado moderno, reforçando, neste espaço, o papel do cidadão. Quase que desconhecido na comunidade acadêmica brasileira, mas com uma imensa influência na cultura jurídica européia, este autor saxão, de origens nobres, dá um importante contributo à filosofia política e jurídica do século XVII, ao pregar os princípios jusnaturalistas de igualdade e liberdade natural entre os homens."

John Locke não concorda com o pacto de submissão de Hobbes estabelecido através de um contrato ligando os cidadãos entre si e o Estado. Acreditava na organização natural da sociedade, admitindo a presença do soberano, por delegação do povo (cidadãos), que lhe dá legitimidade, para impor a ordem e a defesa externa.

Com efeito, embora Locke defendesse um governo humanitário, este devia ser composto pela classe possuidora ou burguesa, com clara discriminação entre os cidadãos, pela divisão da sociedade em classes.[212]

Em resumo, no "O Príncipe",[213] Nicolau Maquiavel defende o poder absoluto do Príncipe, admitindo o uso da força para a manutenção da ordem, não tendo o Estado a função de assegurar a virtude e a felicidade das pessoas, concebendo os cidadãos como súditos daquele, apenas com deveres e praticamente sem qualquer direito.

Para Montesquieu, como antes havia dito Aristóteles, diferentes governos geram diferentes cidadãos. No democrático o poder soberano está nas mãos de todo o povo, na aristocracia está nas mãos de uma parte apenas e no despótico o poder encontra-se nas mãos de somente um homem. Como se sabe, a sua maior contribuição foi a teoria da divisão dos poderes do Estado, em executivo, legislativo e judiciário.

---

[211] Evolução Histórica e Fundamentos Políticos-Jurídicos da Cidadania, p. 57.
[212] LOCKE, John. O Tratado, apud, LIMA, Terezinha Moreira. Dissertação ac. cit., p. 112.
[213] MAQUIAVEL. O Príncipe.

Não obstante, igualmente, pela sua obra “O Espírito das Leis”, constata-se uma exaltação maior dos deveres da cidadania, com efeito, apenas da dimensão política da vida do cidadão. A propósito, afirma que “Os Cidadãos não podem todos prestar-lhe iguais serviços, porém devemos igualmente. Em nascendo, contrai-se para com a Pátria (Estado) uma dívida imensa, que não pode quitar-se jamais.”[214]

Jean-Jacques Rousseau, em resumo, defende a liberdade como a exigência ética fundamental para a realização humana e o contrato social como base legítima para a sua preservação, através da vontade geral. Acredita que somente a vontade geral pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum, porque se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi o acordo desses mesmos interesses que o possibilitou. Quanto a à liberdade dizia que preferia a liberdade perigosa à tranqüila servidão.[215] Também, defende uma maior igualdade entre os considerados cidadãos, malgrado restrita à vida civil, com maior elevação da dimensão política.

Nesse sentido, afirma Arno Dal Ri Júnior, “que Rousseau parte da concepção de autonomia e independência do cidadão para construir a sua contundente teoria sobre a igualdade entre os homens. Uma igualdades que deve ser de direito e de interesse. Negando a divisão do corpo social em classes em trabalhos, o filósofo suíço defende que qualquer forma de economia baseada no trabalho dependente de um indivíduo em relação a outro, é escravidão.”[216] Com efeito, embora a sua concepção era a mais evoluída para a época, não prevaleceu pela aposição de outros pensadores burgueses.

---

[214] MONTESQUIEU. O Espírito das Leis, tradução e notas de Pedro Vieira Mota, Editora Saraiva, p. 116. Neste particular, o referido tradutor observa o seguinte: “De fato, Montesquieu, ao erguer a sua vasta construção político-doutrinária, teve sempre em mira assegurar a liberdade política dos cidadãos” (Nota 61g, p. 41).
[215] ROUSSEAU, J.J. O Contrato Social.
[216] Evolução Histórica e Fundamentos Políticos-Jurídicos da Cidadania, p. 65.

Outrossim, destaca-se ainda a concepção de cidadania de Emmanuel Sieyes, que se diferencia de forma latente de Jean Jacques Rousseau, mais especialmente, quanto ao acesso à condição de cidadão.

Consoante Arno Dal Ri Júnior,[217] em particular, Jean-Jacques Rousseau e Emmanuel Sieyes, analisando os requisitos que deveria apresentar o indivíduo para aceder à comunidade política, tomaram posições apostas, que vieram a marcar as discussões em torno da instituição da citoyenneté (cidadania) na nova ordem. Suas concepções se diferenciam de forma latente, no que diz respeito ao acesso à comunidade política. Em outras palavras, sobre que poderia aceder à cidadania.

Em resumo, assim o citado autor apresenta as concepções de Emmanuel Sieyes: "Mesmo considerando a igualdade entre os cidadãos fator essencial à nova ordem, Emmanuel Sieyes delineou a sua doutrina excluindo do corpo social grande parte da população presente no território do Estado. Influenciado pelo ´aristotelismo` radical, o denominado Abade Sieyès, defendia que somente poderiam aceder à citoyenneté os indivíduos que, flagrantemente, demonstrassem possuir atributos que caracterizavam a ´virtude cívica`. Ao propor uma igualdade interna, realizável somente entre os indivíduos que fossem reconhecidos como membros do círculo dos cidadãos, desconsiderou, esse autor francês, totalmente as grandes massas que fizeram acontecer a queda da Bastilha. Sieyès excluiu e marginalizou as mulheres, os servos, os pobres e os mendigos, nivelando todos como uma grande massa de ignorante e sem vontade própria. Vendo no bourgeois (ou burguês), o modelo grego de cidadão, tentou consolidar a concepção de classes aristotélica e impedir a participação."[218]

[217] Ob. ac., cit. p. 61.
[218] Ibidem, p. 63.

Em conclusão, a grande diferença entre as doutrinas de Jean-Jacques Rousseau e Emmanuel Sieyès se manifesta na concepção de igualdade, visto que aquele concebia como algo natural, inerente ao ser humano, sendo que, dela e preservando, se daria o acesso à citoyenneté, enquanto aquele, ao contrário, defendia uma ´desigualdade funcional` no acesso à cidadania. Deste modo, esse autor diminuía drasticamente o valor do instituto, reduzindo-o a atributo específico de uma classe: a burguesia.[219]

Com efeito, Immanuel Kant defendeu que a instituição da cidadania deveria caracterizar-se por três fatores: a independência, a igualdade e a liberdade, ou seja, o cidadão devia ser ´patrão de si mesmo`, mas demonstrava uma certa simpatia pela exclusão, admitindo a entrada através da ascensão e da independência econômica, a qualquer indivíduo que poderia tornar-se cidadão.[220]

De acordo com Enrico Grosso, no contexto da Revolução Francesa, coube ao Marquês de Condorcet, dar a última grande contribuição para o resgate da cidadania. Opositor ferrenho do governo jacobino, o autor defendeu, através de um projeto de constituição apresentado na Convenção dos Girondinos, a concepção de uma ´cidadania universal`, fundada na ´virtude e nos talentos`.[221] Com efeito, toda a elaboração de Condorcet sobre cidadania foi resumida, pelo próprio autor, no artigo 1º do projeto de constituição apresentado: Seria cidadão da República todo homem maior de 21 anos, que se inscreve-se no registro civil de uma assembléia primária e que residisse por um ano, sem interrupção, no território francês.[222]

---

[219] RI JÚNIOR, Arno Dal, ob. cit., p. 66.
[220] Ibidem, p. 67.
[221] GROSSO, Enrico. Apud, RI JÚNIOR, Arno Dal, ob. cit., p. 68.
[222] Cf. RI JÚNIOR, Arno Dal, ob. cit., p. 69, que conclui: Se, por um lado, o trabalho dos filósofos iluministas resgatou o conceito clássico de cidadania e elaborou uma doutrina contextualizada para a ´nova ordem`, de outro, a utilização desta mesma elaboração nas intervenções políticas da Revolução Francesa iniciou um processo que corroeu quase que completamente o conteúdo do conceito. Foi assim que, graças a força dos jacobinos na Convenção, o projeto de Condorcet, apoiado pelos girondinos, naufragou."

Contudo, pelos documentos histórico-jurídicos desta época, como a Declaração de Direitos Americana e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como reflexo da concepção dominante de proteção da cidadania, percebe-se uma ampliação dos direitos políticos da Cidadania pela abertura a maior participação dos cidadãos na vida política, malgrado ainda com grande restrição, com maior elevação da vida civil, reconhecendo alguns direitos civis a todos, perante a lei. [223]

Em oposição ao mencionado, Maimilien-Marie Robespierre, apresentou outro projeto de constituição, que reproduzia parte da concepção de Condorcet, com fundamento na ´virtude` e no ´talento` como critério para aquisição da cidadania. Cidadão imodesto` e incorruptível`, nesta concepção que abre caminho para a ´caça às bruxas`, era o indivíduo que, pertencente à burguesia ou outras classes, jamais traíra os ideais da Revolução Francesa. O Rei, a nobreza e todos os que se opunham a Robespierre, por conseqüência, não poderiam ser classificados entre os portadores das duas virtudes jacobinas.[224]

Conforme Arno Dal Ri Júnior,[225] ao reinventar a divisão da comunidade política, separando os cidadãos em ´virtuosos` e ´não virtuosos`, Robespierre retira do conceito de cidadania o seu caráter de universalidade. Ao relativizar o conteúdo das chamadas ´virtudes patrióticas`, impossibilitando a clara identificação do cidadão, retira do conceito o seu caráter abstrato.

---

[223] Cf. RI JÚNIOR, Arno Dal, idem, p. 67, "com a deflagração da Revolução Francesa em 1789, e no decorrer desta, a noção de cidadania sofreu uma série de modificações. As afirmações de iluministas como Jean-Jacques Rousseau, Dennis Diderot e Voltaire, que não chegaram viver a revolução mas, com as suas obras, a condicionaram, e dos filósofos que efetivamente a vivenciaram, como Sieyès, Condorcet e Rosbespierre, contribuíram para uma incrível evolução que, em poucos anos, resgatou e ´enterrou ´o conceito clássico do instituto da cidadania."

[224]Ibidem, p. 71, que informa: "venceu o projeto de constituição apresentado por Maximilien-Marie Robespierre, que reproduzia parte da concepção de Condorcet, mas, nas mãos dos jacobinos, acabou por radicalizar certos conceitos. A busca da ´virtude` e do ´talento` transformou-se em uma desenfreada corrida pelo cidadão ´modesto` e ´incorrupitível`. Corrida que veio a preparar a estrada para o ´Regime do Terror` e para o total aniquilamento da cidadania."

[225] Ibidem, p.72, que informa ainda: "Em 1794, Robespierre e a grande maioria dos jacobinos caem em desgraça e vão à guilhotina. Mas, já é tarde. A citoyenneté foi privada de dois dos seus elementos mais preciosos e a instável situação política torna quase que impossível um retorno aos ideais clássicos.

A propósito, conclui o citado autor: “A gloriosa cidadania política pregada pelos iluministas inicia a sua decadência, que a reduzirá quase que por inteiro ao princípio de nacionalidade. A promulgação da Constituição Francesa de 1799 apresenta elementos que latentemente a diferenciam das demais constituições, até então revolucionárias. A sua redação ´esvazia` quase que completamente o conteúdo político da cidadania. A aquisição desse instituto, historicamente milenar, passa a acontecer através do nascimento ou da residência em território francês, assim como o estrangeiro passa a precisar de dez anos de residência para poder adquiri-la. Os direitos políticos, por sua vez, são limitados pela própria Constituição. Existe, no âmbito desta Carta, um real momento de transição no conceito. Um processo de descaracterização que abre espaço para o consolidar do conceito de nacionalidade, fundamentado em uma ligação do indivíduo com o território de onde é originário.”[226]

Ademais, com a tomada do poder francês por Napoleão Bonaparte, que reforçou o processo de ´esvaziamento` do instituto da cidadania, através do seu Código Civil, neutralizou-se politicamente os seus dois principais pressupostos, a liberdade e a igualdade, e, deste modo, a própria citoyenneté. A liberdade passa a ser vista não mais como um fim absoluto, mas simplesmente como possibilidade do indivíduo ser tutelado em caso de indevidamente obstaculado. A igualdade viria limitada pela propriedade, que, mesmo gerando desigualdade, deveria ser tutelada como elemento vivicador da existência humana e estimulador da previdência. Passaria, assim, a ser invocada não para contestar diferenças, mas para recordar a igual proteção da lei,[227] o que de fato influenciou diretamente o desenvolvimento do instituto em todo mundo.

[226] RI JÚNIOR, Arno Dal. Ob. ac., cit., p. 73.
[227] Ibidem, p. 75.

Realmente, os efeitos desta transição se fazem sentir durante todo o século XIX. Lentamente, inicia-se uma exaltação à individualidade das coletividades humanas: as ´Nações`. Era elaborada, assim, uma nova ideologia unificadora, fundamentada no princípio da nacionalidade. O povo, vale dizer, a nação, com a sua individualidade, passa a ser o sujeito político.[228]

Segundo Dal Ri Júnior,[229] um dos principais pensadores que colaboraram para a consolidação desta teoria foi o italiano Pasquale Stanislao Mancini, ao proclamar que somente as nações devem ser consideradas sujeito de direito. Na mesma linha seguiu o francês Ernest Renan, ao defender um caráter ´laico` e ´pacífico` da cidadania. Esta se basearia num ideal de nação historicamente eleita, livre de conflitos ideológicos, políticos ou religiosos, unida mais pelo amor à Pátria que pelo ódio as demais nações.

Infelizmente, com o predomínio dos Estados liberais, o instituto da cidadania, com efeito, continuou aprisionada, esvaziado e politicamente neutralizado pelo que se chamou de princípio da nacionalidade, que admite a igualdade apenas perante a lei. Com efeito, uma ´cidadania liberal` que, segundo Pietro Costa, se organiza em torno do primado do sujeito e do valor absoluto da liberdade e da propriedade, desconfia do despotismo da maioria e do sufrágio universal, opõe o respeito das regras ao arbítrio do poder, refuta o intervencionismo do Estado e elogia a representação política.[230]

Destarte, durante a Modernidade predominou a concepção de cidadania restrita à dimensão política, com a admissão da igualdade civil e política apenas perante a lei. Cidadão passou a ser aquele indivíduo nacional que tem direitos individuais iguais, com a obrigação de pagar os impostos, prestar serviço militar, de acordo com a lei.

---

[228] RI JÚNIOR, Arno Dal. Ob. cit., p. 76.
[229] Ibidem, ob. cit., p. 77.
[230] Apud ibidem,.

1.3. Concepção atual (cidadã) do Direito da Cidadania

A concepção moderna de proteção da cidadania, objetivamente, consistente na garantia de direitos individuais civis e políticos iguais, conforme estabelecido na lei, começou de fato se alterar com os novos movimentos sociais do final do século XIX, que, consequentemente, fez antes surgir uma nova concepção de cidadania, cidadão, dos seus deveres, direitos e instrumentos de defesa.

Logo após a Revolução Industrial, com o surgimento da questão social, pelo enfraquecimento dos órgãos sindicais de defesa da cidadania, novos movimentos sociais eclodiram, especialmente nos países europeus ocidentais, como as grandes greves de trabalhadores na Inglaterra, reivindicando melhores condições de trabalho e maior participação econômica, civil, política e social.

No século passado, também outros acontecimentos influíram na mundança da concepção de proteção da cidadania, como a primeira e segunda guerra mundial, com tristes violações dos denominados direitos humanos, fazendo surgir importantes Organismos Internacionais de Proteção dos Direitos do Homem, destacando-se a Organização das Nações Unidas (ONU).

Assim, com os acontecimentos do final do século passado, especialmente o surgimento da questão social, e os do início do corrente século, como a primeira e a segunda guerra mundial, que fez surgir a Organização das Nações Unidas (ONU), novos direitos do homem cidadão foram conquistados, reconhecidos e declarados em documentos internacionais, destacando a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU., que repercutiu nas principais Constituições Modernas, fazendo surgir uma nova concepção de Direito da Cidadania, a qual denominamos de concepção cidadã, com clara alteração dos seus conceitos fundamentais.

A ONU., como catalisadora dos sentimentos internacionais predominantes, resultantes dos tristes acontecimentos passados, desempenhou importante papel na ampliação da concepção de proteção da cidadania, embora trate esta questão do ponto de vista da humanidade, do homem, do ser humano, pelo seu caráter global.

Esta temática da proteção da cidadania, embora surgida na Antigüidade clássica, apenas recentemente, ganhou foros acadêmicos no mundo ocidental contemporâneo, com razoável destaque pelas ciências sociais, na sociologia, filosofia, educação, tanto de autores estrangeiros quanto brasileiros.

Dentre os autores estrangeiros que refletiram sobre o tema mais recentemente, destaca-se T. H. Marshall, para quem a cidadania constitui-se de uma dimensão civil, uma política e outra social, respectivamente, composta dos direitos civis, direitos políticos e direitos sociais. Os direitos civis compreendem os direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, liberdade de ir e vir, direito à vida, segurança individual, etc. Os direitos políticos referem-se ao direito de participação, bem como, à liberdade de associação e reunião, de organização política e sindical, à participação política e eleitoral, direito ao sufrágio universal. Os direitos sociais dizem respeito aos direitos ao trabalho, saúde, educação, aposentadoria, seguro-desemprego, enfim, a garantia de acesso aos meios de vida e bem estar social.[231]

Segundo J. M. Barbalet,[232] “a cidadania é tão velha como as comunidades humanas sedentárias. Define os que são e os que não são membros de uma sociedade comum. A cidadania é manifestamente uma questão política, mas no entanto surgem da sua prática dois problemas de caráter geral demonstrativos de uma apreciação

[231] MARSHALL, T. H. Cidadania e Classe Social, p. 57 a 107.
[232] J. M. Barbalet é professor de Sociologia na National University de Camberra, Austrália. Publicou várias obras no campo da teoria sociológica e é autor de Marx’s Construction Of Social Theory (1983).

apenas da sua dimensão política é insuficiente para ela ser devidamente compreendida. O problema de quem pode exercer a cidadania e em que termos não é apenas uma questão do âmbito legal da cidadania e da natureza formal dos direitos que ela implica. É também uma questão de capacidades não-políticas dos cidadãos derivadas dos cursos sociais que eles dominam e a que têm acesso. Um sistema político com igualdade de cidadania é na verdade menos igualitário se fizer parte de uma sociedade dividida por condições de desigualdade.[233]

Como crítica à cidadania democrática moderna, o acima mencionado autor indica as delineadas por Karl Marx, através de seu estudo sobre as estruturas das Revoluções Americana e Francesa, que em primeira linha para ele geraram a cidadania moderna, resumindo as suas objeções à cidadania moderna democrática ou burguesa quando diz que:

> "...à sua maneira, o Estado anula as diferenças baseadas no nascimento, na posição social, na educação e na profissão, quando declara que o nascimento, a posição social a educação e a profissão são diferenciações não-políticas, quando proclama que todos os membros da população são participantes iguais na soberania popular independentemente destas diferenciações, quando trata do ponto de vista do Estado todos os elementos que compõem a vida autêntica das pessoas. Todavia, o Estado permite que a propriedade privada, a educação e a profissão actuem e afirmem a sua natureza particular à sua própria maneira, isto é, como propriedade privada, educação e profissão longe de abolir estas diferenciações factuais, o Estado conta com elas para poder existir."[234]

[233] BARBALET, J. M. A Cidadania, p. 11. Na sua introdução sobre as teorias da cidadania, o retro-citado autor afirma ainda que nos seus próprios termos a prática da cidadania contribui para o bem público (Ibidem).
[234] Idem, p. 14.

A propósito, aduz ainda o referido autor: “Marx não pretende que se entenda que rejeita a consecuções da cidadania moderna, visto que as descreve como ´um grande passo à frente` e como o melhor que se podia conseguir ´dentro do esquema de coisas dominantes`. Mas esta é precisamente a tese de Marx: ele insiste em que a mera emancipação política em cidadania é inadequada, e em vez dela defende uma emancipação humana geral em que as pessoas ficam libertas do poder determinante da propriedade privada e das instituições que lhes estão associadas. Segundo Marx, pois, os limites à cidadania surgida por transformação política podem ser ultrapassados apenas através de uma revolução social em que a base de classe das desigualdades de condições sociais e de poder seja destruída”.[235]

Em resumo, como feito no próprio livro, o referido autor demonstra que a “moderna” cidadania se desenvolveu não apenas como conseqüência da pressão popular, mas também como resposta às necessidades de segurança das classes dominantes, um fator ignorado pelos recentes teóricos do direito da cidadania. Hoje, é geralmente aceito que a cidadania inclua universalmente o direito a um nível de bem estar cultura, econômico e social, para além dos direitos à igualdade perante a lei.

Para Hannah Arendt, cidadania é o direito a ter direitos, discordando da nomeação dos direitos do cidadão como direitos do homem ou humanos, entendendo que esta forma fica muito no campo filosófico, sem uma dimensão prática de aplicação,[236] no que salto aos olhos esta verdade, que independe de grande esforço para a sua comprovação, pelo grande desenvolvimento da teoria dos direitos humanos em todo o mundo, os direitos de todos continuam a serem violentados diariamente.

---

[235] Ibidem.
[236] ARENDT, Hannah. Crises da República.

Maurice Rocha, em recente obra (1992)[237], demonstra a necessidade de se repensar uma nova concepção de cidadania, não só do ponto de vista do direito, incluindo os direitos sociais, mas também, com relação aos deveres e obrigações sociais de cada cidadão para com a sociedade.

A propósito, após brilhante exposição, o referido autor assim sugere:

> "My account of this rethinking suggests that a realistic sociology of modern citizenship needs to address itself to understanding the changing social conditions of citizinship, in particular, on the one hand, the dynamics of industrial and post-national vectors of change in contemporary capitalism, and, on the other, the social nature and lifeworld of ´modern`human beings, modernity`s versions of ´the human condition`.
>
> My account also suggests that, given these social conditions, supporters of a progressive approach to the politics of social citizenship will need to rethink the absolute priority they have traditionally, of parental and ecological obligations, of corporate and inter-gerational obrigations, and so on. The politics of citizenship has for generations formulated its goals, fougtht its battles and foud its voice in the discourse of rights. In the late twentieth century it also needs to be able to speak, to act and to understand itself in the language of citizens` personal responsibility and social obligation, in the discourse of duties as well as of rights."[238]

No Brasil, com efeito, o tema da cidadania tem sido tratado com maior destaque pelos sociólogos, com alguns trabalhos na área da educação, embora reconheça-se representar algum avanço, com pouca repercussão prática, mesmo porque, quase nada existindo no campo jurídico, malgrado a doutrina a substituiu pelo da nacionalidade .

---

[237] ROCHA, Maurice. Rethinking Citizenship - Welfare, Ideology and Change in Modern Society. , Poity Press, 1992.
[238] Ibidem, p. 245 e 246.

Para o professor Pedro Demo, “uma das conquistas mais importantes do fim do século passado é o reconhecimento de que a cidadania perfaz o componente mais fundamental do desenvolvimento social, reservando-se para o mercado a função indispensável de meio. Este avanço está na esteira das lutas pelos direitos humanos e pela emancipação das pessoas e dos povos, bem como reflete o progresso democrático possível.” [239]

O citado autor concebe cidadania “como competência humana de fazer-se sujeito, para fazer história própria e coletivamente organizada.” Segundo Ele, “para o processo de formação dessa competência alguns componentes são cruciais, como educação, organização política, identidade cultural, informação e comunicação destacando-se, o processo emancipatório.[240] Neste particular, afirma ainda que “Cidadania é, assim, a raiz dos direitos humanos, pois estes somente medram onde a sociedade se faz sujeito histórico capaz de discernir seu próprio projeto de desenvolvimento.”[241]

No mencionado trabalho, o referido professor detecta uma cidadania tutelada e uma cidadania assistida, propondo ao final uma cidadania emancipada.

Segundo ele, “Cidadania tutelada expressa o tipo de cidadania que a direita (elite econômica e política) cultiva e suporta, a saber, aquela que se tem por dádiva

---

[239] DEMO, Pedro. Cidadania Tutelada e Cidadania Assistida, p. 1.

[240] Ibidem. O referido professor aduz que o processo emancipatório “funda-se, de partida, na capacidade crítica, para, como base nesta, intervir na realidade de modo alternativo. O desafio maior da cidadania é a eliminação da pobreza política, que está na raiz da ignorância acerca da condição de massa de manobra. Não-cidadão é sobretudo quem, por estar proibido de tomar consciência crítica da marginalização que lhe é imposta, não atinge a oportunidade de conceber uma história alternativa e de organizar-se politicamente para tanto. Entende injustiça como destino. Faz a riqueza do outro, sem dela participar.”

[241] Ob. ac. cit., p. 3. Neste sentido, aduz ainda: **“Cidadania é fundante** com respeito ao Estado. Este, por mais que seja necessário e sobretudo inevitável como instância delegada de serviço público, não precede e muito menos, conduz à cidadania. A relação social e historicamente correta é a contrária. Uma sociedade deveras cidadã atina para a necessidade de constituir uma instância pública comum, à qual delega uma série de serviços e funções, que somente têm razão de ser frente aos desafios do bem-estar comum. Alguns são reconhecidos como monopólios, por não existir lugar mais apropriado para exercê-los, como defesa, segurança pública, diplomacia, normatização etc., mas, mesmo aí, são estricto sensu delegações. o desafio descomunal do Estado é de que seja público (sirva aos interesses comuns) e de serviço (promova o bem comum), para que seja, então legítimo, ou, de direito.”

ou concessão de cima. Por conta da reprodução da pobreza política das maiorias, não ocorre suficiente consciência crítica e competência política para sacudir a tutela. A direita apela para o clientelismo e o paternalismo principalmente, com objetivo de manter a população atrelada a seus projetos políticos e econômicos. O resultado mais típico da cidadania tutelada, que, na prática, é sua negação/repressão, é a reprodução indefinida da sempre mesma elite histórica. Cidadania assistida expressa forma mais amena de pobreza política, porque já permite a elaboração de um embrião da noção de direito, que é o direito à assistência, integrante de toda democracia. Entretanto, ao preferir assistência à emancipação, labora também na reprodução da pobreza política, à medida que, mantendo intocado o sistema produtivo e passando ao largo das relações de mercado, não se compromete com a necessária equalização de oportunidades. O atrelamento da população a uma sistema sempre fajuto de benefícios estatais é seu engodo principal. Maquia a marginalização social. Não se confronta com ela."[242]

Sem defini-la, finalmente, o referido professor acaba por propor uma cidadania emancipada, com exigências e desafios próprios. Para ele, "o processo emancipatório constitui um fenômeno profundo e complexo, de teor tipicamente político, e que supõe, concretamente, a formação de um tipo de competência, ou seja, de saber fazer-se sujeito histórico capaz de pensar e conduzir seu destino."[243]

---

[242] Ibidem, p. 6 e 7. A propósito dos vícios da cidadania tutelada e assistida, aduz o referido professor: "O corporativismo, ao saquear a seu modo o Estado, reflete também os vícios da cidadania tutelada e assistida. A cidadania tutelada aparece em truques imbecilizantes sobretudo de empresas estatais e outras instituições que querem fazer a população crer que são "patrimônio público", para evitar que sejam avaliados, criticados e mudados, ou mesmo extintos. A cidadania assistida aparece como proteção à revelia do mercado, como são, por exemplo, as aposentadorias integrais, enquanto a maioria da população não passa do salário mínimo."(id., p. 124).

[243] Idem, p. 133. Sobre o processo emancipatório, aduz o referido autor que "no início está a contestação ou a consciência crítica. Tudo começa com a capacidade e coragem de dizer NÃO. Não à condição de massa de manobra. Não à manipulação imposta pelas elites. Não aos governos clientelistas e corruptos. Não ao Estado tutelar e assistencialista. Não à pobreza política e material." (Ibidem).

Em outro trabalho mais recente, em brilhante visão de cientista social que é, o mencionado autor acima assim conceitua cidadania:

> "Cidadania é a qualidade social de uma sociedade organizada sob a forma de direitos e deveres maioritariamente reconhecidos. Trata-se de uma das conquistas mais importantes da história. No lado dos direitos, repontam os ditos direitos humanos que hoje nos parecem óbvios, mas cuja conquista demorou milênios, e traduzem a síntese de todos os direitos imagináveis que o homem possa ter."[244]

Outros trabalhos relacionados com o tema cidadania têm sido desenvolvidos, destacando-se o da professora Mariá Aparecida Pelissari, mestre em psicologia social pela PUC-SP, intitulado "Condição cidadã".

Para a destacada professora, "a cidadania é o ato de se comprometer com os valores universais da liberdade e da vida condicionados pela igualdade social. Este compromisso implica em reconhecer a humanidade como grupo social essencial (supremo) e considerar as relações humanas como relações de reciprocidade."[245]

Em sede de conclusão, a referida autora aduz que compreende "a cidadania como sendo a maneira através da qual os homens materializam sua relação com os homens e com a sociedade em que vive."[246]

Com efeito, entre os cientistas sociais, observa-se uma certa variação no uso e compreensão desta rica palavra "cidadania", porquanto não unívoca e ainda equivoca.

---

[244] DEMO, Pedro. Participação é Conquitas, p. 70, ibidem, aduz ainda o seguinte: "O conceito de cidadania possui laivos conservadores históricos, desde a postura grega, que preservava como cidadãos somente um pequeno grupo de elite, a postura liberal, que admite como cidadãos os que possuem capital e poder, até a postura da cidadania consentida, tutelada pelo Estado e seus donos. Esta observação já é suficiente para caracterizar a importância da forma organizada, que significa entender a cidadania a partir dos interessados, dos desiguais, dos excluídos".

[245]PELISSARI, Mariá Aparecida. Condição Cidadã, p. 101. Nesse sentido, a referida Autora acrescenta: A cidadania pressupõe o desenvolvimento de valores éticos que objetivam as seguintes virtudes cívicas: solidariedade, tolerância radical, justiça e valentia cívica, engendradas na relação vida pública vida privada. A legitimidade social destas virtudes significa a constituição de cidadãos que apoiam e respaldam a constituição de um mundo sócio político mais justo, onde a dominação e a submissão sejam superadas." (Ibidem).

[246] Idem, p. 143.

Na área da educação encontram-se alguns trabalhos sobre o tema da cidadania, igualmente de grande importância para a sociedade brasileira, carecendo apenas de conceitos jurídicos para melhor embasar o ensino e maior repercussão prática.

Do ponto de vista da educação, destaca-se a professora Nilda Teves Ferreira, para quem, em finalização, "a educação para a cidadania passa por ajudar o aluno a não ter medo do poder do Estado, a aprender a exigir dele as condições de trocas livres de propriedade, e finalmente a não ambicionar o poder como a forma de subordinar seus semelhantes. Esta pode ser a cidadania crítica que almejamos. Aquele que esqueceu suas utopias, sufocou suas paixões e perdeu a capacidade de se indignar diante de toda e qualquer injustiça social não é um cidadão, mas também não é um marginal. É apenas um NADA que a tudo nadifica."[247]

No campo jurídico, malgrado ainda muito limitado e de forma apenas pontual, observam-se algumas obras e poucos artigos de periódicos, mencionando tal assunto, especialmente livres da concepção antiga de Direito de Cidadania.

Quanto às obras jurídicas brasileiras, destaca-se a do Prof. José Afonso da Silva, que ao comentar o artigo 1º, inciso II, da atual Constituição Brasileira, que coloca "a cidadania", como fundamento do Estado Brasileiro, admite que "a cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos."[248]

Com efeito, mais adiante, no título que este nomeia "Direito de Nacionalidade", admite dubiedade de sentido entre o termo cidadania e nacionalidade, que define como vínculo jurídico-político de Direito Público Interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado.[249]

---

[247] FERREIRA, Nilda Teves Ferreira. Cidadania: Uma Questão para a Educação, p. 229.
[248] Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 96.
[249] SILVA, José Afonso da. Ob. cit., p. 284.

Contudo, mais a frente, no título que nomeia “Direito de Cidadania”, a conceitua como um “status” ligado ao regime político. Cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e de ser votado e suas conseqüências. [250]

Destarte, tal doutrina jurídica reflita ainda a concepção antiga de Direito da Cidadania, que ainda considera cidadãos brasileiros apenas os inscritos no órgão eleitoral, com os seus direitos restritos apenas aos direitos políticos. Todavia, como admite o próprio citado autor, bengrado, a atual Constituição Brasileira coloca “a cidadania” como fundamento do Estado Brasileiro, com sentido muito mais amplo do que titular apenas de direitos políticos.

O Prof. Dalmo de Abreu Dallari, ensina que “cidadania indica a situação jurídica de uma pessoa em relação a determinado Estado. Aquele que pertence ao povo brasileiro é cidadão brasileiro e quem pertencer ao povo de outro Estado será cidadão desse outro Estado”.[251]

Em resumo, o referido professor e jurista brasileiro, advoga que “os cidadãos brasileiros podem ser originários (naturais) ou adotivos (naturalizados), podendo ser simplesmente cidadãos, quando não gozam de direitos políticos, ou cidadãos ativos, quando possuem esses direitos. O fato de ser cidadão acarreta obrigações para o indivíduo, mas, por outro lado, dá a ele o direito de exigir que o Estado Brasileiro lhe dê proteção e assistência em qualquer parte do mundo”.[252]

---

[250] SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional, p. 305.
[251] DALLARI, Dalmo de Abreu. O que são direitos das pessoas, p. 14. Em obra anterior (Elementos da Teoria Geral do Estado, Ed. Saraiva, São Paulo, 11ª ed., 1985, 9. 88), já ensinava o r. mestre: “Todos os que se integram no Estado, através da vinculação jurídica permanente, fixada no momento jurídico da unificação e da constituição do Estado, adquirem a condição de cidadãos, podendo-se, assim, conceituar o povo como o conjunto dos cidadãos do Estado. Dessa forma, o indivíduo, que no momento mesmo de seu nascimento atende aos requisitos fixados pelo Estado para considerar-se integrado nele, é, desde logo, cidadão”.
[252] Idem, p. 23.

A Profª. Maria Garcia, em sua obra denominada “Desobediência Civil - Direito Fundamental”, em nota introdutória, apresenta uma rápida reflexão sobre cidadania do ponto de vista jurídico. Esta, após mencionar a concepção de Hannah Arendt, ´direito a ter direitos`, advoga que os direitos da cidadania compreendem todos os direitos previstos na Constituição e, ainda, aqueles não previstos, mas decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados,” como previsto no artigo 5º., § 2º, da atual Constituição Federal, terminando por defender a desobediência civil, como direito fundamental, decorrente do regime constitucional dos direitos fundamentais e do princípio republicano que informa o Estado Brasileiro, o qual tem na cidadania um dos seus fundamentos (art. 1º, II).[253]

Desse modo, posições jurídicas doutrinárias como estas indicam que uma nova concepção de Direito da Cidadania, realmente está a florescer em nosso país.

Dentre os artigos publicados em periódicos, com visão inovadora, destaca-se o do professor J.J. Calmon de Passos, denominado “Cidadania tutelada”, que após criticar as concepções tradicionais e dogmáticas de cidadania,[254] termina por concluir que no século passado, algo foi acrescido ao binômio - direitos civis, direitos políticos - os denominados direitos sociais,” concluindo que “é correto falar-se uma dimensão política, numa dimensão civil e numa dimensão social da cidadania”.[255]

Para o retro-citado autor, “ser cidadão implica na efetiva atribuição de direitos nas três esferas mencionadas, porque carecia de sentido participar do governo sem

[253] GARCIA, Maria. Desobediência Civil, p. 4.
[254] PASSOS, J.J. Calmon de. Cidadania Tutelada. Revista de Processo, n. 72, p. 129. A propósito, assim afirma o retro-citado autor: “Pode-se dar à palavra ´Cidadão` um significado mais restrito, associando-a a nacionalidade. Cidadão seria, nesse entendimento o indivíduo que se vincula politicamente a um determinado Estado, entendendo-se cidadania como o laço que une juridicamente o indivíduo ao Estado e até certo ponto o Estado ao indivíduo. Ou, numa definição dogmática - laço jurídico-político de direito público interno, que faz o indivíduo um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado.” Aduz ainda: “A Enciclopédia del Diritto, p. Exs. No seu verbete ´cittadinanza`, esgota-se numa pura reflexão sobre nacionalidade. Essa ótica, contudo, é muito pobre.”(Ibidem).
[255] Ibidem.

condições de fazer valer a própria autonomia, bem como sem dispor de instrumentos asseguradores das prestações devidas, pelo Estado, em nome da igualdade de todos", concluindo ser esta "uma cidadania plena."[256]

Neste particular, aduz ainda o referido professor:

> "Somente se pode falar de cidadania, em sua plenitude, quando a todo indivíduo, por força dos seus vínculos com um determinado Estado, são assegurados direitos de participação (políticos), direitos de autodeterminação (direitos civis), direitos a prestações que favoreçam a igualdade substancial entre todos (direitos sociais) e tais direitos sejam garantidos, institucionalmente, de modo eficaz."[257]

Em outro artigo, intitulado "O Conceito Moderno (sic) de Cidadania", Vicente Barreto, após interessante exposição, malgrado sem apresentar propriamente um conceito atual de cidadania, termina por concluir que "a cidadania moderna diferencia-se da cidadania clássica e da cidadania liberal. Mas a cidadania do estado democrático de direito exige uma complementação, tanto legislativa (uma nova lei partidária e eleitoral), como política (a utilização em todos os níveis de governo dos instrumentos previstos na carta magna para a prática da democracia direta), para atender ao que pretende a Constituição de 1988 (art. 1º, § único). A prática da democracia é que irá criar uma nova cultura cívica e um novo regime político, garantindo a plena eficácia da ordem constitucional."[258]

Em interessante estudo, intitulado "As varias cidadanias da Constituição de 1998, o professor Doutor Christian Caubet conclui que "do ponto de vista meramente quantitativo, a cidadania está ampliada pela introdução do direito de voto, de

---

[256] Idem, p. 130.
[257] Idem, p. 141.
[258] BARRETO, Vicente. O Conceito Moderno de Cidadania. Revista de Direito Administrativo, p. 37.

exercício facultativo, para as pessoas que têm de 16 até 18 anos de idade. Em termos qualitativos novos institutos oferecem possibilidades até então inexistentes,"[259] pressentindo uma nova concepção de Direito da Cidadania.

Em importante artigo, o Dr. Francisco Xavier Medeiros Vieira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, malgrado ainda conceituar cidadão como "o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos, igualmente considerado, no desempenho dos deveres, como partícipe do Estado"[260], este percebe uma nova dimensão para a cidadania, porquanto esclarece:

> "Neste conceito, não é cidadão quem é pária. Não é cidadão aquele a quem a perversa distribuição de renda afundou na miséria. Não é cidadão quem não tem acesso a alguma forma de trabalho digno. Não é cidadão aquele que encontra fechadas as portas da educação, da saúde, justiça. Não é cidadão quem ´não tem voz, nem vez`. Não é cidadão quem vive mergulhado na ignorância. Não é cidadão o condenado à solidão, sem chance de partilhar suas angústias e esperanças ..."[261]

Como amostra, destaca-se finalmente a concepção de cidadania apresentada por Simone Nassar Tebet, para quem "Cidadania define a condição daqueles que residem na cidade, ao mesmo tempo que se refere à condição de um indivíduo como membro de um Estado, com portador de direitos e obrigações. O termo cidadão tornou-se, com o tempo, sinônimo de homem livre assegurado e, antes, conquistado, pelas grandes revoluções inglesa, francesa e norte-americana, que permitiram seu reconhecimento em todo o mundo."[262]

---

[259] CAUBET, Christian. As varias Cidadanias da Constituição de 1988. Revista Faculdade de Direito, UFMG, p. 231.
[260] VIEIRA, Francisco X. Medeiros. Voto Eletrônico, o Crisma da Cidadania. Resenha Eleitoral, v. 2, edição esp., p. 13.
[261] Ibidem.
[262] Cf. TEBET, Simone Nassar. O Princípio da Democracia e o Exercício da Cidadania: Realidade ou ficção ? Cardenos de Direito Constitucional e Ciência Política, RT., n. 24, p. 238.

Com efeito, refletindo ainda a concepção moderna de cidadania, mantida pela maioria da doutrina, especialmente no campo do direito, pelos atuais dicionários oficiais brasileiros, com efeito, realmente percebe-se uma conceituação reducionista e confusa de cidadania, cidadão e da dimensão de seus direitos, senão vejamos:

> "Cidadania, s. f. Qualidade ou nacionalidade de cidadão. Cidadão, s. m. Habitante da cidade; indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado." [263]
>
> Cidadania. S. F. Qualidade ou estado de cidadão: cidadania brasileira.
>
> Cidadão. S. M. Indivíduo no gozo do seus direitos civis e políticos de um Estado, ou desempenho de seus deveres para com este.[264]

Também, talvez refletindo o pouco estudo sobre cidadania no campo do direito, até mesmo os atuais dicionários jurídicos brasileiros apresentam definição restritiva:

> "Cidadania, s. f. - Em direito constitucional, diz-se da qualidade de cidadão; do estado de gozo pleno dos direitos civis e políticos outorgados ou assegurados pela Constituição de um Estado." Cidadão, s. m. - Diz-se do nacional ou naturalizado em um Estado republicano. Opõe-se a súdito que é o nacional de um Estado de regime monárquico."[265]

Com efeito, realmente observa-se uma certa confusão entre a conceituação de cidadania e nacionalidade, inclusive entre os juristas, parecendo que até de propósito, porquanto desde a Revolução Francesa,[266] constata-se um esvaziamento do conteúdo daquela em função desta, o que contribuiu para a manutenção da concepção antiga de Direito da Cidadania, inclusive no Brasil, conforme demonstrado na primeira parte, mais especialmente, quando do exame das Constituições Brasileiras.

---

[263] Cf. BUENO, Francisco da Silveira. Dicionário Escolar da Língua Portuguesa, p. 259.
[264] Cf. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa, p. 403.
[265] Cf. NEVES, Iêdo Batista. Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, p. 127.
[266] Cf. RI JÚNIOR, Arno Dal. Evolução Histórica da Cidadania, p. 73, a redação da Constituição Francesa de 1799, esvazia quase que completamente o conteúdo político da cidadania, substituindo-o pelo o de nacionalidade.

Ademais, embora perceba-se um avanço na conceituação sobre cidadania, consequentemente, dos direitos da cidadania, incluindo além dos direitos políticos os direitos civis, esquece-se dos direitos sociais, enfim, dos direitos humanos em geral, atualmente consagrados na maioria das Constituições Modernas, inclusive na Brasileira, que no seu artigo 5º, § 2º, estabelece que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

A propósito, segundo Flávia Piovesan, "o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem a instaurar o processo de redefinição do próprio conceito de cidadania, no âmbito brasileiro. O conceito de cidadania se vê, assim, alargado e ampliado, na medida em que passa a incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente enunciados." [267]

Nesse sentido, em brilhante artigo, consoante o Ministro José Néri da Silveira, "a plenitude da cidadania não se pode, efetivamente, ver realizada, tão-só, na asseguração do exercício de direitos políticos, no peródico participar dos cidadãos na eleição de representantes, ou na possibilidade de merecerem dos demais. Decerto o exercício do direito do voto é dimensão significativa da cidadania, sem a qual não resta espaço, desde logo, a falar-se em convívio democrático. Não é possível, entretanto, alcançar a plenitude da cidadania, sem a garantia da definitiva participação de todos na administração da coisa pública, respeitado o áureo princípio da igualdade, inconciliável com qualquer forma de discriminação com qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, e da viabilidade de todos os integrantes da convivência social, e não apenas de alguns,

[267] Cf. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, p. 314.

serem sujeitos dos benefícios do desenvolvimento, em suas diversificadas manifestações, da cultura, das conquistas do espírito.”[268]

Realmente, não é possível que após lutas ingentes de todos na conquista e manutenção do território, construção de uma identidade própria, etc., com abertura de mão de parte dos poderes e liberdades individuais naturais para formação do Estado, assumindo inúmeros deveres, inclusive de defesa da Pátria, sob pena de morte, para receber em troca apenas direitos políticos, como o de votar e ser votado.

Destarte, cidadania, objetivamente, é mais que um status, é uma qualidade de associado do Estado, que tem direito igual a ter direitos civis, políticos e sociais, em contrapartida a iguais deveres, conforme democraticamente estabelecido em lei. Cidadania, subjetivamente, é o conjunto de cidadãos natos ou naturalizados, que têm iguais deveres e direitos civis, políticos e sociais. Por exemplo, Cidadania Brasileira, a Cidadania Francesa, a Cidadania Romana. Nesse sentido, Cidadania está como substantivo coletivo de cidadãos, conforme de domínio público, consagrado pelo uso, malgrado ainda não conste dos dicionários da língua portuguesa nem dos jurídicos.

Com efeito, ainda predomina a concepção liberal, que restringem os direitos da Cidadania aos direitos políticos, normalmente, pegando carona na teoria dos direitos fundamentais, teimando a considerar as pessoas como indivíduos e não cidadãos.[269]

---

[268] SILVEIRA, José Néri da. Em Busca da Plenitude da Cidadania, RT. 687, p. 236,

[269] Cf. CANOTILHO, J. J. Direito Constitucional, p. 515 a 521, várias teorias dos direitos fundamentais, pressupondo concepções de Estado, Cidadania e Constituição, surgiram com objetivo de sistematização das normas constitucionais, que a seguir apresenta-se ipse verbis: “**a) -Teoria liberal.** São conhecidos os postulados mais característicos desta teoria: (1) os direitos fundamentais são direitos do particular perante o Estado, são essencialmente direitos de autonomia de direitos de defesa; (2) os direitos fundamentais revestem, concomitantemente, o caráter de normas de distribuição de competências entre o indivíduo e o Estado, distribuição esta favorável à ampliação do domínio de liberdade individual e à restrição de ação estadual aos momentos de garantia da ordem necessários ao livre desenvolvimento desses direitos; (3) os direitos fundamentais apresentam-se como pré-estaduais, definindo um domínio de liberdade individual e social, no qual é vedada qualquer ingerência do Estado; (4) a substância e o conteúdo dos direitos, bem como a sua utilização e efetivação, ficariam fora de competência regulamentar dos entes estaduais, dependendo unicamente da iniciativa dos cidadãos; (5) a finalidade e o objetivo dos direitos fundamentais é de natureza puramente individual, sendo a liberdade garantida pelos direitos fundamentais uma liberdade pura, Freiheit in se e não Freiheit um zu, isto é, liberdade em si e não liberdade para qualquer fim (ex.: liberdade para a defesa da ordem democrática, liberdade ao serviço do socialismo). Além de não corresponder inteiramente à própria tradição dos direitos

humanos, a defesa atual da teoria burguesa, numa desesperada tentativa de sobrevivência dos arquétipos liberais, é uma ´reação` contra o processo de objetivação e socialização dos direitos fundamentais. Esquece, porém, alguns elementos ineliminâveis numa teoria temporalmente adequada dos direitos fundamentais: (i) a efectivação relativa de liberdade constitucionalmente garantida não é hoje apenas tarefa de iniciativa individual, sendo suficiente notar que, mesmo no campo das liberdades clássicas (para já não falar dos direitos sociais, econômicos e culturais), não é possível a garantia da liberdade sem intervenção dos poderes públicos (assim, por ex., art. 38/6); (ii) ´o homem situado` não abdica de prestações existenciais estritamente necessárias à realização da sua própria liberdade, revelando, neste aspecto, a teoria liberal uma completa ´cegueira`em relação à indispensabilidade dos pressupostos sociais e econômicos da realização da liberdade. **b) - Teoria da ordem de valores.** Os direitos fundamentais apresentam-se, aqui, primeiramente, como valores de caráter objectivo e não como direitos ou pretensões subjectivas. Concebidos os direitos fundamentais como ordem de valores objectiva, dotada de unidade material e na qual se insere o sistema de pretensões subjectivas (anspruchssystem), deduz-se que: (1) o indivíduo deixa de ser a medida dos seus direitos, pois os direitos fundamentais reconduzem-se a princípios objectivos, através da realização dos quais se alcança uma eficácia óptima dos direitos e se confere um estatuto de protecção aos cidadãos; (2) se a teoria dos valores postula uma dimensão essencialmente objectiva, então no conteúdo essencial dos direitos fundamentais está compreendida a tutela de bens de valor jurídico igual ou mais alto; (3) consequentemente, através da ordem de valores dos direitos fundamentais respeita-se a totalidade do sistema de valores do direito constitucional; (4) os direitos fundamentais, sendo expressão dos valores aceites por determinada comunidade, só no quadro dessa ordem podem e devem ser realizados; (5) a dependência dos direitos fundamentais de uma ordem de valores total origina a relativização desses mesmos direitos que podem tornar-se susceptíveis de controlo jurídico ancorado precisamente na ordem de valores objectiva; (6) além dessa relativização, a transmudação dos direitos fundamentais em realização de valores justificará intervenções concretizadoras dos entes públicos de forma a obter a eficácia óptima de que se falou atrás. A teoria da ordem de valores, que os autores associam à teoria da integração de SMEND e à filosofia de valores, procura um sistema de garantias sem lacunas a partir da objectivação dos direitos fundamentais. Só que, como já várias vezes pusemos em relevo, ela é uma teoria perigosa: a indagação da ordem de valores, através de um pretenso método científico-espiritual, pode conduzir a uma ordem e a uma hierarquia de valores, caracterizadamente subjetiva, sem qualquer apoio em critérios ou medidas de relevancia objectiva; (2) a ordem de valores tenta transformar os direitos fundamentais num sistema fechado, separado do resto da constituição; (3) a ordem de valores abre o caminho para interpretação dos direitos fundamentais desembocar numa intuição espiritual, conducente a uma tirania de valores, estática e decisionista. **c) - Teoria institucional.** Esta teoria aproxima-se da teoria da ordem de valores na medida em que nega aos direitos fundamentais uma dimensão exclusivamente subjectiva. A teoria institucional, ao contrário das teorias essencialistas do valor, não procura uma ordem obejectiva, jusnaturalística espírito-cultural ou fenomenologicamente captada -, mas sim o quadro (instituição) definidor e ordenador do sentido, conteúdo e condições de exercício dos direitos fundamentais. Daqui resultam vários corolários: (1) os direitos fundamentais, existindo no âmbito de uma instituição e sendo condicionados pela idéia ordenadora dessa mesma instituição, adquirem uma dimensão funcional na medida em que aos titulares dos direitos cabe o dever de participar na realização dessa idéia; (2) enquadrando-se os direitos fundamentais na instituição, na qual estão presentes outros bens de valor constitucional, então os direitos fundamentais que situam-se sempre em relação a estes últimos numa relação de condicionalidade, donde resulta que o seu conteúdo e limites em relação aos outros bens constitucionais se afere mediante um critério de ponderação de bens (Guterabwagung); (3) consequentemente, se todo o direito está numa relação de valor com outros bens, fica aberta à regulamentação legal um maior campo de conformação do que aquele que seria permitido numa teoria liberal dos direitos fundamentais (sirvam de exemplo as intervenções regulamentadoras destinadas a assegurar a instituição da imprensa livre); (4) os direitos fundamentais apresentam um duplo carácter - individual e institucional - que explicará o facto de os direitos fundamentais, tais como as clássicas garantias institucionais ou garantias de instituto, deverem ser limitados na dimensão individual para se reforçar a dimensão institucional (vejam-se, por ex., os limites do art. 46/4 ao direito individual de associação com o fim de salvaguardar o direito de associação como instituição). A teoria da instituição cabe o mérito de ter salientado a dimensão objetiva institucional dos direitos fundamentais. Todavia há que fazer algumas reservas substanciais: (a) a faceta institucional dos direitos fundamentais é apenas uma das dimensões destes direitos, ao lado das dimensões individual e social, como reconhece expressamente HABERLE; (b) o enquadramento dos direitos fundamentais no ´mundo institucional` pode acarretar a ´paragem` dos próprios direitos, na medida em que as instituições sejam consideradas mais como subsistemas de estabilização do que como formas de vida e de relações sociais e jurídicas, necessariamente mutáveis no mundo evolutivo do ser social; © o critério da ponderação de bens utilizado pela teoria institucional conduz a uma perigosa relativização dos direitos fundamentais, além de não oferecer qualquer clareza e segurança no caso de conflitos de bens constitucionais. **d) - Teoria social.** A teoria social parte da tripla dimensão que devem ser assinalados direitos fundamentais: a dimensão individual (pessoa), a dimensão institucional e a dimensão processual. Continua a considerar-se, como na teoria liberal, que a liberdade, embora tenha dimensão subjectiva, adquire hoje uma dimensão social (freiheitsrecht und sozialer ielsetzung). Por outro lado, muitas vezes o que está em causa não é o uso razoável de um direito fundamental, mas a impossibilidade de o particular poder usufruir as situações de vantagens abstratamente reconhecidas pelo ordenamento. Daí a problemática dos direitos sociais que, ao contrário do que a teoria liberal defendia, não postula abstinência estadual, antes exige uma intervenção pública estritamente necessária à realização destes direitos; a intervenção estadual é concebida não como limite mas como um fim do Estado. A sociabilidade passa a ser considerada com um elemento constitutivo da liberdade e não como limite meramente externo da mesma. Mas não basta exigir prestações existências e impor ao Estado deveres sociais, se não configurarmos a posição dos cidadãos no processo de realização dos direitos como um status activus processualis, de que fala HÁBERLE. Intervém aqui a terceira dimensão assinalada aos direitos fundamentais: a componente processual permite aos cidadãos participar na efectivação das prestações necessárias ao livre desenvolvimento do seu status activus. Não

Enfim, em que pese a importância das teorias dos direitos fundamentais citadas, faz-se necessário a repersonalização do Direito, qualificando todos os membros de uma nação, com iguais deveres e direitos civis, políticos e sociais, efetivos cidadãos.

---

obstante o avanço positivo que a teoria social trouxe quanto à compreensão multidimensional dos direitos fundamentais, permanecem obscuros alguns pontos: (1) reconhece a teoria social que os direitos sociais são verdadeiros direitos subjectivos, ou serão antes ´cavalos de Troia`na cidade, ainda dominada pelo individualismo impenitente; (2) haverá efectivamente direitos de quota-parte (teilhaberechte) dos cidadãos na realização dos direitos fundamentais ou tratar-se-á de simples questões de organização e administração?; (3) quais as garantias efectivamente concedidas aos cidadãos quanto à realização dos novos direitos: haverá prestações estaduais à medida dos direitos fundamentais ou simplesmente direitos dependentes à medida das prestações do Estado ? **e) - Teoria democrático funcional.** Nesta teoria acentua-se particularmente o momento teleológico-funcional dos direitos fundamentais no processo político-democrático. Daí várias consequências: a) os direitos são concedidos aos cidadãos para serem exercidos como membros de uma comunidade e no interesse público; (b) a liberdade não é a liberdade pura e simples mas a liberdade como meio de prossecução e segurança do processo democrático, pelo que se torna patente o seu caráter funcional; (c) se o conteúdo e alcance dos direitos fundamentais se encontra funcionalmente condicionado, também se compreende que o respectivo exercício não esteja na completa disponibilidade dos seus titulares: o direito é simultaneamente um dever; (d) dado o caráter marcadamente funcional dos direitos, aos poderes públicos é reconhecido o direito de intervenção conformadora do uso dos direitos fundamentais. Esta teoria parte da idéia de cidadão activo, com direitos fundamentais postos a serviço do princípio democrático. Opera-se uma despersonalização-funcionalização dos direitos para se tentar salvaguardar a própria ordem que os reconhece. Isto pode conduzir a institutos sensuráveis como os de perda ou suspensão dos direitos fundamentais pela sua utilização abusiva tal como se consagra no artigo 18 da Constituição de Bona (ex.: uso não conforme ao pretenso princípio democrático). **f) - Teoria socialista dos direitos fundamentais.** A concepção socialista dos direitos fundamentais, oposta à chamada concepção burguesa, tem de ser analisada tendo em conta a pré-compreensão antropológica marxista. Recorde-se a célebre Tese nº 6 sobre Feuerbach: ´... a essência do homem não é uma abstração inerente ao indivíduo isolado. Na sua realidade é um conjunto de relações sociais`. Os pressupostos antropológicos da concepção marxista têm logo incidência na caracterização dos direitos do homem. ´Assim, nenhum dos pretensos direitos do homem ultrapassa o homem egoísta, o homem enquanto membro da sociedade burguesa, isto é, o indivíduo separado da comunidade, ensimesmado, preocupado apenas com seu interesse pessoal, obedecendo apenas à sua arbitrariedade privada`. Trata-se, portanto, da ´liberdade de homem considerado como nômada isolada, fechada sobre si próprio`. Desta forma ´os droits de l´homme, distintos dos drois du citoyen, nada mais são que os direitos dos membros da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade (Cf. KARL MARX, A Questão Judaica, cit., p. 36; A. M. REVEDIN, La negazione teoretica. I diritti dell`uomo e la critica di Marx, 1985; M. ATIENZA, Marx y los derechos humanos, 1983). Por sua vez, ´a aplicação prática do direito de liberdade é o direito da propriedade privada`. As citações anteriores permitem-nos concluir que a teoria marxista dos direitos fundamentais parte de uma base antropológica completamente diversa da teoria liberal. Para esta, o homem na sua individualidade e personalidade, é a base das acções políticas e do próprio direito; para a teoria marxista, o homem tem uma essência social que faz com que não se possa bastar a si próprio, e só se consiga transformar em homem total através de uma nova sociedade. A partir daquela a teoria marxista aponta várias consequências para os direitos fundamentais: (a) os interesses do indivíduo identificam-se com os da sociedade, sendo mera ´ficção`a teoria burguesa da esfera individual e livre, aposta à ordem estadual; (b) o direito de participação (Mitgestaltung), na medida em que proporciona a transformação das condições sociais possibilitadoras da plena realização dos direitos, é o ´direito mãe` dos direitos fundamentais; (c) dada a imbricação profunda do indivíduo e da sociedade, os direitos fundamentais não podem divorciar-se da criação de garantias materiais concretas necessárias à sua efectivação; (d) o compromisso activo e a participação na criação das condições necessárias ao livre desenvolvimento dos direitos pressupõe a unidade dos direitos e deveres dos cidadãos; (e) a criação das condições materiais possibilitadoras do livre ´desabrochar` dos direitos fundamentais exige ou pressupõe a apropriação colectiva dos meios de produção e a gestão colectiva da economia. A concepção socialista apontou com indiscutível rigor as ´fraquezas`das ´teorias burguesas` dos direitos fundamentais: (1) mistificação das declarações dos direitos quanto ao sentido igualitário dos direitos do homem, principalmente na feição que lhes imprimiu o liberalismo proprietarista: (2) carácter platônico do reconhecimento dos direitos, se não se assegurarem ao indivíduo as condições materiais necessárias à plena efectivação desses direitos, de forma a garantirem-se liberdades concretas e reais. A concepção socialistas pretende ser uma concepção originária dos direitos fundamentais que implicaria uma ruptura com as concepções liberais; não se trataria, pois, de aperfeiçoar o núcleo clássico dos direitos fundamentais através do catálogo dos direitos sociais, económicos e culturais, só plenamente logrados numa sociedade socialista, mas o corte antropológico que a teoria socialista operou em relação à teoria tradicional dos direitos do homem conduziu às suas deficiências principais: (1) funcionalização extrema dos direitos fundamentais e minimização de uma irredutível dimensão subjectiva; (2) tendencial redução dos direitos à existência de condições materiais, económicas e sociais, com manifesto desprezo das garantias jurídica. Estas duas reduções acabaram por explicar o ´nihilismo` político, econômico, posto a nu pela ´perestroika`." (Grifo nosso).

Capítulo 2. Denominação do Direito da Cidadania

Assim como ocorreu com outras áreas do conhecimento, ao longo da história, com seu desenvolvimento histórico, a denominação recebida por este ramo do direito, também sofreu influência dos respectivos contextos.

Mesmo na área do direito houve muita variação quanto à denominação de alguns dos seus ramos, por exemplo, o que se conhece como Direito do Trabalho, recebeu a denominação de "Direito Operário", "Direito Corporativo", "Direito Social",[270] que no contexto atual deve passar a ser denominado de Direito do Trabalho da Cidadania, ou Direito da Cidadania Trabalhadora ou Direito da Cidadania na área do trabalho, considerando os seus sujeitos, antes de tudo, como cidadãos e não indivíduos.

Realmente, "a evolução dos sistemas jurídicos tornou imprestáveis diversos critérios adotados e que tiveram um determinado sentido somente na conjuntura econômica jurídica em que existiram,"[271] mesmo política e social.

Com efeito, o próprio termo "cidadania", deve ser analisado no seu estrito contexto, porquanto ao longo da história, durante o seu desenvolvimento histórico, também adquiriu diversos sentidos, mesmo porque, não é unívoco, ainda é equivoco.

Também, assim como o conteúdo do direito propriamente, o seu nome altera-se com a sua evolução histórica, refletindo os fatos e valores que vão se emprignando no processo de sua formação.

Como visto pela evolução histórica do Direito de(a) Cidadania, este ramo do Direito foi denominado Direito de Cidadania, Direito do Cidadão de forma genérica, que ora a denomina de Direito da Cidadania.

---

[270] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho, p. 83.
[271] Ibidem.

2.1. Denominação antiga “Direito de Cidadania”

Como visto, o termo ´cidadania` originou-se com o surgimento das chamadas cidades antigas, no latim “Urbs”, mas adquiriu conteúdo com a transformação destas, em especial, as gregas, em “pólis”, no grego, ou “civitas”, no latim, significando cidades-Estado, que passaram a ter organização político-administrativa autônoma, com povo (cidadania), território e governo próprio.[272]

Destarte, antes do surgimento das cidades-Estados, em especial, das gregas, não há o que se falar, propriamente, sobre cidadania, porquanto nem a palavra sequer existia, muito menos com o significado que adquiriu, mesmo porque, a maioria dos membros daquela época, eram considerados apenas como alguém, ninguém, servo, sem qualquer concepção de cidadania.

Contudo, quem primeiro, em obra, teria nomeado este ramo do Direito, como “direito de cidadania”, foi Aristóteles, logo no início, quando fala “da cidade e do cidadão”. Nesse sentido, diz Aristóteles: “Coloquemos de parte, portanto, aqueles que conseguem o título de cidadão por outro modo qualquer, como, por exemplo, a quem se deu o direito de cidadania.”[273]

Com efeito, por oportuno, relembra-se que o Prof. José Afonso da Silva, ainda denomina este ramo do Direito, como “Direito de Cidadania”,[274] refletindo ainda a concepção antiga.

Todavia, o uso da denominação “Direito de Cidadania”, predominou por toda a Idade Média, malgrado usada ainda hoje, não deve prevalecer porquanto limitativa, restritiva, expressa apenas a concepção antiga de Direito da Cidadania.

---

[272] Op. cit., p. 30.
[273] ARISTÓTELES, A Política, p. 75.
[274] Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 304.

2.2. Denominação cidadã “Direito da Cidadania”

Com os movimentos sociais históricos do final do século XVIII, o Iluminismo, o Renascimento, mais especialmente, a Revolução Americana e Francesa, a antiga concepção de “Direito de Cidadania”, assim como, a sua denominação, começou a ser alterada com a ampliação dos seus titulares e do seu conteúdo.

Nesse contexto, cidadania passou a ser considerada como uma qualidade de membro da nação, que possui iguais deveres e direitos perante a lei. Com efeito, cidadão continuou a ser aquele homem livre, possuidor de bens de valor, maior, embora com idade mais reduzida, por isso, inscrito na justiça eleitoral, adquirindo direitos políticos, com alguns direitos civis, conforme previsto em lei.

A denominação genérica “Direito do Cidadão”, passou a predominar durante o final do século XVIII, inclusive, foi muito usada durante o movimento revolucionário francês (1789), como apelo à unidade dos chamados “homens de virtude cívica”.

Tanto é verdade que o próprio documento tirado da Assembléia Constituinte, logo após a Revolução Francesa, em que pesem as divergências dos constituintes, este foi denominado de “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”.

É certo que as discordâncias quanto à denominação do referido documento, na realidade se deram mais pelo próprio conteúdo. Como se sabe, estas ocorreram, por um lado, pelo uso conveniente e despropositado da maioria com vista continuar a exclusão das mulheres dos direitos declarados, por outro, de outros em transformá-los em direitos meramente filosóficos, ainda, de alguns em torná-los direitos universais.

Tal denominação genérica, “Direito do Cidadão”, malgrado ainda muito usada, não deve prevalecer, porquanto prestigia o gênero masculino, excluindo as mulheres, que hoje, felizmente, gozam de iguais deveres e conseqüentes direitos.

Como público e notório pela exposta concepção cidadã de Direito da Cidadania, o termo cidadania foi ampliado, adquirindo duplo sentido político e jurídico.

Cidadania no sentido objetivo, significa a qualidade de membro de um Estado, implicando mútuo deveres e direitos. No sentido subjetivo, cidadania é o conjunto de cidadãos de uma determinada nação organizada, por exemplo, a Cidadania Brasileira. Também, assim ocorre com relação as cidades e os Estados membros, por exemplo, a Cidadania Paulista, a Cidadania Mineira, a Cidadania Uberlandense. Nesse sentido, "Cidadania" está como substantivo coletivo de cidadão, consagrado pelo uso.

Contudo, cidadania é vínculo político-jurídico ao Estado que implica em deveres e direitos mútuos, ao contrário de nacionalidade que é moral, com relação à nação.

Antigamente, até mesmo ainda hoje, algumas Constituições considera como membro do Estado o povo, quando o correto seria a cidadania, de quem efetivamente emana todo o poder emanado de cada cidadão(ã). Povo não tem poder algum, mas sim cada cidadão(ã), singularmente, ou todos os cidadãos, a cidadania, coletivamente. Povo não passa da população de determinado país vulgarmente considerada.

Em verdade, nação é mais que povo, é uma comunidade de consciência, unidas por um sentimento complexo, indefinível e poderosíssimo: o patriotismo. Quando a população de um Estado não tem essa consciência comum de interesses e aspirações, mas está dividida por ódios de raça, de religião, por interesses econômicos e morais divergentes, e apenas sujeita pela coação, ela é um povo, mas não uma nação.[275]

Outrossim, do ponto de vista da linguagem usual, malgrado ainda hoje tenta-se esvaziar, juridicamente, o termo cidadania, substituindo-o pelo o de nacionalidade, aquele tornou-se de domínio público, com sentido mais amplo que este pelo uso.

---

[275] AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado, p. 19.

Também, ainda hoje observa-se uma certa prevalência da denominação objetiva, ou seja, aquela que considera o objeto do direito, por exemplo, trabalho, processo, daí termos o direito do trabalho, o direito processual, como se o direito existisse apenas em função das coisas e não do homem.

Em verdade, tudo que existe na terra, inclusive, a economia, o direito, o estado, existem em função do homem e não este em função daqueles como querem alguns. A economia, o trabalho, o processo, o meio ambiente, o estado, enfim, as coisas, não precisam do direito. Quem precisa do direito é o homem com relação a humanidade, o cidadão perante o Estado, daí porque a cidadania deve ser o centro do Direito, mesmo porque, é esta quem instituiu e sustenta aquele.

Com efeito, quando se adota a denominação subjetiva, aquela que considera o sujeito da relação jurídica, prestigia-se, como não poderia ser diferente, a parte supostamente mais fraca, por exemplo, direito do trabalhador, direito do consumidor, por isso, muito criticada, como que se reduzisse o direito a uma classe.

Tal não ocorre com relação ao Direito da Cidadania, porquanto esta não se refere apenas a uma classe, mas a todos, seja advogado, empresário, empregado, todos são antes de tudo, cidadãos, que possuem iguais deveres e decorrentes direitos.

Finalmente, observa-se que o Prof. José Afonso da Silva, como decorrência da concepção adotada, que considera cidadãos somente os inscritos no órgão eleitoral, com apenas direitos políticos, ainda prefere a denominação “Direito de Cidadania”.[276] Com efeito, admite em nota de rodapé que a Constituição Brasileira deu sentido mais abrangente ao termo cidadania e, logo, também, ao seu cognado cidadão”.[277]

[276] SILVA, José Afonso, p. 305.
[277] Idem, ob. ac. cit., p. 284.

Capítulo 3. Definição de Direito da Cidadania

Antes de se pensar em conceituar ou definir algo do direito, parece necessário perscrutar-se as mais diversas concepções históricas de determinado ramo jurídico, o que se fez no primeiro capítulo.

Como bem sedimentada na maioria dos dicionários da língua portuguesa, sem grande variações, concepção: substantivo, feminino, significa o ato de ser concebido ou gerado, geração, faculdade de perceber, conhecimento, ato de fazer idéia.

Neste particular, alguns doutrinadores do direito, preferem adotar a terminologia conceito, s.m., que quer dizer idéia, opinião, reputação, máximo, síntese, pensamento. Outros, como o Professor Amauri Mascaro Nascimento, adotam a definição, que quer dizer: explicação; distinção; enunciação de qualidades características.

Segundo o retro-citado professor, as definições podem ser subjetivas, objetivas e mistas. “Subjetivas são as definições de direito (...) que têm como vértice os sujeitos ou pessoas a quem se aplica e quem figuram nas relações jurídicas que pertencem ao âmbito da sua disciplina normativa.” As “Definições objetivas são as definições que consideram o objeto, a matéria disciplinada pelo direito (...) e não as pessoas que figuram nas relações jurídicas que pertencem ao seu âmbito.” Mistas são as definições que abrangem as pessoas e o objeto do direito (...) numa unidade considerada necessária para melhor explicar o conteúdo desse ramo do direito.[278]

Contudo, seguindo o movimento histórico de evolução da proteção legal da Cidadania, observa-se que ora Direito da Cidadania, recebeu além da denominação, também a definição antiga, que praticamente não se alterou durante a Modernidade, e a atual definição que a denomina de definição cidadã.

---

[278]Curso de Direito do Trabalho, p. 90 a 92.

Com efeito, importa relembrar que desde a Antigüidade este ramo do Direito, conforme ante informado, era denominado de Direito de Cidadania,

Outrossim, quem primeiro definiu “cidadania” foi Aristóteles, que a considerou como um “status” privilegiado de participar da jurisdição pública. Cidadão naquela época era aquele homem livre, maior de idade, possuidor de bens de valor, por isso, inscrito no censo, que tinha o privilégio de participar da Assembléia e da Jurisdição, com direito de ocupar os cargos públicos, votar e ser votado, com seus benefícios.

A propósito, diz Aristóteles:[279] “É cidadão aquele que, no país em que reside, é admitido na jurisdição e na deliberação. É a universalidade deste tipo de gente, com riqueza suficiente para viver de modo independente, que constitui a Cidade-Estado."

Destarte, ao conjunto destes direitos (privilégios), restritos apenas a alguns membros da sociedade, em tese, limitados aos de natureza política, denominou-se, na Antigüidade Clássica, de Direito de Cidadania, como um status privilegiado.

Não obstante, o Prof. José Afonso da Silva,[280] define cidadania “como um status ligado ao regime político. Cidadania, já vimos, qualifica os participantes da vista do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político jurídico decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas conseqüências.” Diz ainda que, “direitos políticos consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular,” assim refletindo a concepção antiga de Direito de(a) Cidadania, o que espera convencer estar superada.

---

[279] A Polítca, p. 37.
[280] Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 305.

3.1. Definição subjetiva do Direito da Cidadania

Como visto, “subjetivas são as definições de direito (...) que têm como vértice os sujeitos ou pessoas a quem se aplicam e quem figuram nas relações jurídicas que pertencem ao âmbito da sua disciplina normativa.”[281]

Desse modo, antes de se definir o ora Direito da Cidadania, há que se examinar quem são os sujeitos ou pessoas que este se aplica e quem figuram nas relações jurídicas que pertencem ao âmbito da sua disciplina normativa.

Conforme a concepção antiga, este ramo que a denomina Direito de Cidadania, considera cidadão apenas aquele homem livre adulto, proprietário de bens, por isso, inscrito no censo. Pela concepção moderna, evolui para aquele indivíduo, adulto, inclusive, a mulher, inscrito no órgão eleitoral, com direitos limitados aos políticos. Portanto, nesta concepção, são sujeitos deste ramo do Direito, apenas os eleitores.

A concepção atual de Direito da Cidadania que se adota considera cidadão tanto os natos quantos os naturalizados, que possuem iguais deveres, proporcional à sua capacidade, com iguais direitos, civis, políticos e sociais, segundo a sua necessidade. Nesse sentido, o Direito da Cidadania se aplica a todos os cidadãos, individualmente, quanto coletivamente considerados, por exemplo, à Cidadania Brasileira, nas suas relações jurídicas entre si, com o Estado, o Governo, Empresas, enfim, com todas as pessoas físicas ou jurídicas, sem qualquer discriminação de idade, sexo, religião, etc.

Assim, do ponto de vista subjetivo, Direito da Cidadania é o ramo da Ciência do Direito que disciplina as relações jurídicas entre os cidadãos, a cidadania[282], com o Estado, o Governo, a Empresa, enfim, com qualquer outra pessoa física ou jurídica.

---

[281] Ibidem, ob., cit. 91.

[282]Cf. FACHIN, Luiz Edson, in seu, Teoria Crítica do Direito Civil, p. 330, “O conceito de cidadania pode ser o continente que irá abrigar a dimensão fortificada da pessoa no plano de seus valores e direitos fundamentais.”

3.2. Definição objetiva de Direito da Cidadania

Outrossim, as “definições objetivas são as definições que consideram o objeto, a matéria disciplinada pelo direito (...) e não as pessoas que figuram nas relações jurídicas que pertencem ao seu âmbito.”[283]

Então, antes de, objetivamente, se definir o Direito da Cidadania, há que se examinar qual é o seu objeto, a matéria que este disciplina, e não as pessoas que figuram nas relações jurídicas que pertencem ao seu âmbito.

Como ante demonstrado, de acordo com a concepção contemporânea de Direito da Cidadania exposta, tanto os deveres quanto os direitos do cidadão, vão muito além da dimensão política, mas incluem a civil e a social. Assim, bem mais ampla que a concepção antiga, que denomina este ramo como Direito de Cidadania, tanto o objeto como a matéria que este ramo disciplina se limitariam apenas aos direitos políticos. Já pela concepção moderna, neste particular, incluiria também os direitos civis, até admitindo direitos sociais, mas apenas aos indivíduos considerados hipossuficientes.

Todavia, pela concepção contemporânea de Direito da Cidadania, que ora a denominamos de concepção cidadã, o objeto deste gênero do direito, assim como a matéria que este disciplina, envolvem todos os deveres e direitos civis, políticos e sociais da cidadania, enfim, de todos os considerados cidadãos, com os respectivos instrumentos de proteção, em sua estrutura e atividade.

Desse modo, pela definição objetiva, Direito da Cidadania é o genero da Ciência do Direito, que tem por objeto as normas jurídicas que disciplinam os deveres e os direitos civis, políticos e sociais dos considerados cidadãos, com os seus respectivos instrumentos de defesa e proteção, em sua estrutura e atividade.

---

[283] Ibidem.

3.3. Definição mista de Direito da Cidadania

Finalmente, “mista são as definições que abrangem as pessoas e o objeto de determinado ramo do direito, numa unidade considerada necessária para melhor explicar o conteúdo desse ramo do direito.”[284]

Como visto quando da definição subjetiva, o Direito da Cidadania se aplica ao cidadão(ã), assim individualmente considerado, ou a todos os concidadãos, enfim, à Cidadania, coletivamente considerada, por exemplo, à Cidadania Uberlandense, nas suas relações jurídicas entre si, com o Estado, o Governo, as Empresas, enfim, com todas as pessoas físicas ou jurídicas, por isso, gênero, que se divide em ramos.

Como demonstrado por ocasião da exposição da definição objetiva, segundo a concepção contemporânea de Direito da Cidadania exposta, tanto os deveres quanto os direitos dos cidadãos, vão muito além dos políticos, incluem os civis e os sociais. Assim, bem mais ampla que a concepção antiga, que denomina este ramo como Direito de Cidadania, tanto o objeto como a matéria que este disciplina se limitariam apenas aos direitos políticos. Portanto, pela concepção contemporânea de Direito da Cidadania, o objeto deste gênero do direito, assim como a matéria que este disciplina, envolve todos os deveres e direitos civis, políticos e sociais da Cidadania, com os seus respectivos instrumentos de defesa, em sua atividade, estrutura e organização.

Com estes aspectos formulamos abaixo nossa definição deste gênero do Direito:

Direito da Cidadania é o gênero da Ciência do Direito, que tem por objeto as normas jurídicas de proteção dos cidadãos, disciplinando seus deveres e direitos civis, políticos e sociais, com os respectivos instrumentos de garantia e defesa, em sua atividade, estrutura e organização.

---

[284]Ibidem.

Capítulo 4. Fontes do Direito da Cidadania

Como ensina o Prof. Paulo Nader,[285] a palavra fontes provém do latim, “fons”, “fontis”, que significa nascente de água. No âmbito da Ciência do Direito é empregada como metáfora, assim como, remontar à fonte de um rio é buscar o lugar de onde suas águas saem da terra. Do mesmo modo, inquirir sobre a fonte de uma regra jurídica é buscar o ponto pelo qual sai das profundidades da vida social para aparecer na superfície do Direito. Distingue-se três espécies de fontes do Direito: históricas, materiais e formais.

De acordo com a Profª. Maria Helena Diniz,[286] ´fonte jurídica` seria a origem primária do direito, confundindo-se com o problema da gênese do direito. Está-se com a teoria egológica de Carlos Cossio, que demonstrou que o jurista deve ater-se tanto às fontes materiais com à formais, preconizando a supressão da distinção, preferindo falar em fonte forma-material, já que toda fonte forma contém, de modo implícito, uma valoração, que só pode ser compreendida como fonte do direito no sentido de fonte material.

Segundo o Prof. Miguel Reale,[287] autor da Teoria Tridimensional do Direito, fato-valor-norma, a expressão ´fonte material` é imprópria, porquanto não seria outra coisa senão o estudo filosófico ou sociológico dos motivos éticos ou dos fatos que condicionam o aparecimento e as transformações das regras de Direito.

Destarte, não há uma uniformidade quanto à classificação das fontes do Direito. Todavia, adota-se aqui a classificação tradicional em: históricas, materiais e formais, porquanto apresenta-se mais didática, convindo mais a um novo ramo do Direito.

---

[285] NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito, p. 169.
[286] DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, p. 255.
[287] REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, ob. cit., p. 140.

4.1. Fonte histórica do Direito da Cidadania

As fontes históricas do Direito indicam a gênese das modernas instituições jurídicas: a época, local, as razões que determinaram a sua formação.[288]

Considerando que a Cidadania (o povo) é um dos elementos do Estado, ou ainda melhor, o principal elemento, porquanto sem os cidadãos não haveria a conquista do território, muito menos a organização do Governo, a origem do Direito da Cidadania se deu no momento da instituição do Estado. Como reporta Sinome Goyard-Fabre, "A Cidadania apareceu no dia em que a soberania estatal se manifestou".[289]

Com efeito, não se concebe a instituição de uma associação sem os associados, assim também do Estado, tido como uma associação política, composta pelo que, vulgarmente, chama-se povo, quando o correto, depois do surgimento das cidades, mais especialmente, das cidades-Estados, é - cidadania, no seu sentido subjetivo, como substantivo coletivo de cidadãos.

Outrossim, não se concebe a instituição de uma associação, até mesmo do Estado, sem que se estabeleça a sua composição, os deveres e conseqüentes direitos dos associados. Com efeito, até hoje não se define bem quem compõe a Cidadania, nem quais os seus deveres, direitos e respectivos instrumentos legais de defesa, o que pretende contribuir com este trabalho.

Como demonstrado, no início da civilização o homem era, nômade, vivia como um animal. Da sua união surgiu a família, que foram se agrupando formando as tribos, as cidades antigas, que foram transformadas nas cidades-Estados, no Estado.[290]

---

[288] NADER, Paulo, ob. ac. cit., p. 170.
[289] Apud, Arno Dal Ri Júnior. Cidadania e Nacionalidade, p.47.
[290] Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu, in seu O Futuro do Estado, p. 57, "quanto ao momento histórico em que o Estado apareceu existe inúmeras teorias ...", que apresenta enseguida.

Também, como visto, a palavra “cidadania” originou-se com o surgimento das cidades antigas (urbs), mas ganhou qualidade com a transformação destas em cidades-Estados, a “polis”, no grego, e “civitas”, no latim, com povo (cidadania), território e governo próprios.

Destarte, foram os homens associados da cidade, vulgarmente chamado de povo, quando o correto seria denominá-los todos de cidadãos, quem abriu mão de alguns dos seus direitos naturais individuais, por exemplo, o de liberdade, bem como, quem conquistou o território, instituíram o Governo, enfim, estabeleceram a cidade-Estado, que hoje se conhece por apenas Estado.

A propósito, Sócrates concebe o Estado como a associação dos homens livres, por necessidade mútua.[291] Para Aristóteles, o Estado é uma associação de homens com capacidade para suprir a sua existência.[292] Ambos concordam que o Estado é obra da boa união entre os cidadãos.[293]

Contudo, embora todos concorreram de alguma forma para o estabelecimento da cidade-Estado, enfim, do Estado, dentre o chamado povo antigo, apenas alguns dos seus membros (homens livres), receberam o status de cidadão com privilégios.

Com efeito, espertamente, embora todos de alguma maneira contribuíram para a formação do estado, como de fato ainda hoje contribuem, escamoteou-se, assim como ainda escamoteia-se, os deveres são de todos, os direitos apenas de alguns, em tese, limitados aos políticos, que na verdade, beneficiam-se dos benefícios civis e sociais. Na hora da ação, construção, do pagamento das contas, do ônus, todos são chamados, quando do bônus, dos benefícios, apenas alguns querem ser considerados cidadãos.

---

[291] ARISTÓTELES. A Política, p. 37, § 7.
[292] PLATÃO. A República, p. 47
[293] Ibidem, p. 39.

4.2. Fonte material do Direito da Cidadania

Como causa produtora do Direito, as fontes materiais são constituídas pelos fatos sociais, pelos problemas que emergem na sociedade e que são condicionados pelos chamados fatores do Direito, como a moral, a economia, a geografia, etc.[294]

Segundo a ilustre Prof. Maria Helena Diniz,[295] "as fontes materiais ou reais são não só fatores sociais, que abrangem os históricos, os religiosos, os naturais, os demográficos, os higiênicos, os políticos, os econômicos e os morais, mas também os valores de cada época, dos quais fluem as normas jurídico-positivas. São elementos que emergem da própria realidade social e dos valores que inspiram o ordenamento jurídico. Diz que tais fatores decorrem das convicções, das ideologias e das necessidades de cada povo em certa época, atuando como fontes de produção do direito positivo, pois condicionam o aparecimento e as transformações das normas jurídicas. Em conclusão, afirma que, "em suma, as fontes materiais consistem no conjunto de fatos sociais determinantes do conteúdo do direito e nos valores que o direito procura realizar fundamentalmente sintetizados no conceito amplo de justiça." Como fatos sociais relevantes que determinou o surgimento do Direito, mais especialmente, do que ora denominamos de Direito da Cidadania, destaca-se a união dos homens para se protegerem, para formação das cidades, das cidades-Estados, das nações, enfim, para a constituição dos Estados, as mudanças de forma e regime dos Governos,[296] predominando antigamente os absolutos, atualmente os democráticos, como resultado dos movimentos sociais, conforme apresentado na primeira parte.

---

[294]NADER, Paulo, ob. ac. cit., p. 170.
[295] DINIZ, Maria Helena. p. 258 e 259.
[296]Cf. DINIZ, Maria Helena, ibidem, "o fator políticos também influi na legislação, pois são diversos os direitos de governos republicanos e monárquicos, de regimes ditatoriais e democráticos.

4.3. Fonte formal do Direito da Cidadania

Como bem ensina o Prof. Paulo Nader,[297] as "fontes formais são os meios de expressão do Direito, as formas pelas quais as normas jurídicas se exteriorizam, tornam-se conhecidas. Para que um processo jurídico constitua fonte formal é necessário que tenha o poder de criar o Direito. Para os países que seguem a tradição romano-germânica, como é o caso do Brasil, a principal forma de expressão é o direito escrito, que se manifesta por leis e códigos, enquanto que o costume figura como fonte complementar. A jurisprudência, que se forma pelo conjunto uniforme de decisões judiciais sobre determinada indagação jurídica, não constitui uma fonte formal, pois a sua função não é a de gerar normas jurídicas, apenas a de interpretar o direito à luz dos casos concretos. Consoante a lição de Miguel Reale, toda fonte pressupõe uma estrutura de poder. A lei é emanação do Poder Legislativo; o costume é a expressão do poder social; a sentença, o ato do Poder Judiciário; os atos-regras, que denomina por fonte negocial, são manifestações do poder negocial ou da autonomia da vontade.[298]

A fonte formal principal do Direito da Cidadania é a Constituição, porquanto sendo a Cidadania um dos elementos do Estado, há que estabelecer a sua composição, deveres, direitos e instrumentos de proteção. Como se sabe, a Constituição é a lei máxima do Estado, que deve estabelecer sua composição, estrutura, organização e o funcionamento, não podendo deixar de proteger os seus associados, os cidadãos, na linguagem atual, a sua Cidadania, sob pena de não ser considerada uma Constituição, devendo declarar os deveres e os direitos da Cidadania separados dos do Estado.

---

[297] Ibidem, ob. cit., p. 171.
[298] REALE, Miguel. Ob. cit., p. 141.

Capítulo 5. Natureza jurídica do Direito da Cidadania

Com relação à natureza jurídica, conforme nos informa, com sua autoridade, o professor Amauri Mascaro Nascimento: “A teoria geral do direito não apresenta muita uniformidade quando procura classificar o direito positivo fazendo-o segundo critérios variáveis. Isto porque há juristas que sustentam a inexistência de divisões, isto é, concebem unitariamente o campo do direito. Outros, todavia, optam por uma divisão que é clássica entre direito público e direito privado. Outros mais adotam uma divisão tríplice, direito público, direito privado e direito social. Sob outro aspecto, o do espaço em que atua, é dividido o direito em nacional e internacional.”[299]

Com efeito, não há uniformidade quanto aos critérios de distinção entre o direito público e o privado. “Para alguns, a diferença entre os dois setores da ordem jurídica funda-se na teoria dos interesses: o direito público regula os interesses imediatos do Estado e o direito privado, os interesses imediatos dos particulares. Outros invocam a teoria da natureza das relações para sustentar que no direito público há uma relação de natureza subordinada entre o Estado e o particular, quando no direito privado a relação é de igualdade e de vontades concorrentes. Outros, finalmente, valem-se da teoria da natureza dos sujeitos para entender que, quando figura como sujeito da relação jurídica o Estado ou um dos seus órgãos, teremos direito público e, quando figura como sujeito da relação o particular, temos direito privado.”[300]

Pela evolução do Direito da Cidadania este já foi considerado apenas um status, depois como direito político de alguns e ora como direito público difuso, porquanto antes um privilégio, depois restritos aos direitos políticos e a alguns, agora a todos.

---

[299] Curso de Direito do Trabalho, p. 113.
[300] Idem, p. 115.

5.1. Direito da Cidadania como um “status”

Como demonstrado, pela concepção antiga, que denomina este ramo do Direito como Direito de Cidadania, este se restringiria a alguns e aos “direitos” políticos.

Em resumo, por esta concepção antiga, apenas era cidadão aquele homem livre, adulto, proprietário de bens, por isso, inscrito no censo, que adquiria o “direito” político de participar da jurisdição pública, como um “status” privilegiado.

Esta concepção antiga de Direito da Cidadania como status privilegiado, vigorou em muitos países, inclusive, no Brasil, com alguma sofisticação jurídica.

Consoante o Prof. José Afonso da Silva,[301] viu-se que Pimenta Bueno, de acordo com o art. 90 da Constituição do Império, falava em cidadão ativo para diferenciar do cidadão, em geral, que, então, se confundia com o nacional. Cidadão ativo era o titular de direitos políticos, que referida Constituição também concebia em sentido estrito (art. 91). As Constituições subsequentes misturaram mais ainda os conceitos.

De acordo ainda com o citado Professor, hoje seria desnecessário a terminologia empregada por Pimenta Bueno, para distinguir o nacional do cidadão, pois não mais se confundem nacionalidade e cidadania. “Aquela é vinculo ao território estatal por nascimento ou naturalização; esta é um “status” ligado ao regime político. Cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas conseqüências”, [302] refletindo assim a concepção antiga de Direito de(a) Cidadania.

---

[301] Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 305.
[302] SILVA, José Afonso, ob. ac. cit., segunda parte.

5.2. Direito da Cidadania como direito político

Como visto, pela concepção moderna de Direito de(a) Cidadania, advinda dos movimentos sociais do final do século XVIII, mais especialmente, do Renascimento, Iluminismo e da Revolução Francesa, houve alteração na concepção antiga.

O que ainda continuam denominando de Direito de Cidadania, em síntese, deixa de ser um "status" privilegiado de alguns, para ser considerado como direito político, dos indivíduos maiores, inscritos no órgão eleitoral, de acordo com a lei da nação. Com efeito, esvazia-se o conceito de cidadania e a substitui pelo de nacionalidade.

A propósito, diz o art. 3º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: O princípios de toda soberania reside, essencialmente, na nação. No art. 6º, primeira parte, prescreve: A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação.

Com efeito, muitos países ainda vinculam os direitos da sua cidadania apenas ao direito de nacionalidade, como decorrência de um "vínculo moral nacional" apenas, quando o correto seria considerar como conseqüência do vínculo jurídico-político, objetivamente, é cidadania, que envolve deveres e decorrentes direitos dos cidadãos.

Neste particular, embora o Prof. José Afonso da Silva, conforme acima citado, reconheça esta diferença fundamental entre cidadania e nacionalidade, objetivamente, s. m. j., equivoca-se quando considera nacionalidade um conceito mais amplo do que, objetivamente, o de cidadania, ao argumento de que esta seria pressuposto daquela.[303] Todavia, admite a crítica ao termo nacionalidade, reconhece a dubiedade de sentido, aventando-se a palavra cidadania, mas cede ao argumento de que o neologismo não teria pegado e que o termo cidadania agravaria a dubiedade.

---

[303] Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 305, parte final.

5.3. Direito da Cidadania como direito público difuso

O direito público disciplina os interesses gerais da coletividade e se caracteriza pela imperatividade de suas normas, que não podem nunca ser afastadas por convenção dos particulares. Já o direito privado versa sobre as relações dos indivíduos entre si segundo as suas vontades.[304]

Segundo Hugo Nigro Mazzilli, "a contraposição mais usual entre as diversas formas de interesse tem levado a distinguir-se tradicionalmente o interesse público (de que é titular o Estado) do interesse privado (de que é titular o cidadão). Essa visão exprime, entretanto, apenas uma faceta do que seja o interesse público, conceito este que tem sido utilizado para alcançar também os chamados interesses sociais, os interesses indisponíveis do indivíduo e da coletividade, os interesses coletivos, os transindividuais, etc.".[305]

Neste particular, realmente importante observar também que uma coisa pode ser o interesse do Estado e outra o interesse público.

A propósito, diz que "nem só não coincide, necessariamente, o interesse público com o interesse do Estado enquanto pessoa jurídica, como ainda se pode adiantar que se confundem com o interesse público os mais autênticos interesses difusos (o exemplo, por excelência, do meio ambiente). E, num sentido lato, são também públicos todos os interesses que, postos reflexivamente, atinjam a sociedade como um todo. Mesmo o interesse coletivo (que atinge uma categoria determinada ou pelo menos determinável de indivíduos) e até o interesse individual, se indisponível, estão de certa forma inseridos na noção mais ampla que é a do interesse público."[306]

---

[304] Cf. PINHO, Ruy Rebello, NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Instituições de Direito Público e Privado, p. 46.
[305] MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, p. 19.
[306] Ibidem.

Neste particular, ressalta ainda o citado autor: “Poderia, aparentemente, causar espécie que o interesse público visto pelos órgãos da Administração, possa não coincidir com o efetivo interesse da comunidade. Seria, entretanto, mera presunção ou ficção supor não devesse esta descoincidência ocorrer. Com efeito, quando a Administração se decide a construir um hidrelétrica e inunda milhares de alqueires de terras produtivas, quando se decide construir uma usina atômica (...). Tanto assim que, não raro, os governantes que se sucedem, alteram decisões, revêem planos, abandonam projetos encetados pelos que os antecederam”.[307]

Destarte, considerando que o Direito da Cidadania trata-se dos direitos de todos como cidadãos, garantidos em lei, mais especialmente, na Constituição de um Estado, portanto de direito público, superior ao particular acertado entre as partes, comuns a todos os concidadãos, flagrante está a sua natureza de direito público difuso.

Com efeito, o Direito da Cidadania além de ser direito de todos, por exemplo, ao meio ambiente equilibrado, dependendo da situação concreta, pode ser também de uma coletividade definida, assim como, apenas de cada um, porquanto a parte está inserida no todo, mesmo porque, apenas este ou aqueles podem exercer tais direitos. Por exemplo, quando se agride o meio ambiente na nascente de um rio atinge ao interesse de todos, assim difuso, mas também atinge a coletividade às margens do rio, por isso, coletivo, ainda atinge cada um interessado de “per si”, portanto, individual.

Assim, o Direito da Cidadania como direito protegido em lei e dos considerados concidadãos possui a natureza pública difusa. Entretanto, quando do seu exercício, pode ser difuso, coletivo ou individual, porquanto, respectivamente, de todos os tidos como concidadãos (difuso), de uma parte (coletivo) e de cada um (individual).

---

[307] Ob. ac. cit., p. 20.

Capítulo 6. Princípios essenciais do Direito da Cidadania

De acordo com o Prof. Amauri Mascaro Nascimento,[308] há pensadores que vêem nos princípios realidades metajurídicas situadas fora do ordenamento do direito. O mundo dos princípios não seria o jurídico, mas o ético. Nesse caso, os princípios só podem estar fora da ordem jurídica, portanto no mundo das regras morais e dos valores que informam o comportamento geral das pessoas na sociedade. Princípios jurídicos e normas de comportamento moral seriam duas esferas diferentes. Essa concepção não consegue superar uma dificuldade. As relações entre ética e direito. Ao expulsar os princípios para fora da ordem jurídica, projeta, inevitavelmente, além do campo do direito, caso em que os princípios não seriam jurídicos.

Informa ainda o citado mestre que outros pensadores afirmam que os princípios estão no ordenamento jurídico como realidades encontradas no seu interior. Para o jusnaturalismo, os princípios são regras jurídicas de direito natural, e nesse âmbito é que encontram a sua fonte de produção e de existência. Falar em princípios, assim, é o mesmo que se referir às idéias fundantes do direito, encontradas acima do direito positivo mas como parte integrante do direito concebido como uma unidade que comporta não só leis positivadas pelo homem mas aquelas que provêm de outras fontes mais profundas como o direito natural. Para o positivismo, os princípios não estão fora do ordenamento jurídico positivo. Estão nas leis, identificando-se com estas. As leis servem de molduras, de formas para os princípios. Há princípios reproduzidos pelas leis e há outros extraídos das normas gerais do direito.[309]

---

[308] Iniciação ao Direito do Trabalho, p.112.
[309] Ibidem, p. 113.

Conforme o ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo, “princípio jurídico é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”[310]

Consoante o Prof. Miguel Reale, “são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, com pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da paxis.”[311]

Em que pesem as divergências doutrinárias quanto à conceituação de princípios, adota-se aqui o entendimento de que estes estão na base do Direito, por isso, devem estar consagrados no Ordenamento Jurídico, em especial, na Constituição Federal, se esta efetivamente considera o Direito da Cidadania, como fundamento da sua legitimidade e legalidade, que deve refletir em todo o Ordenamento Jurídico.

A propósito, como bem ensina o Prof. Dr. Nelson Nery Jr., “O intérprete deve buscar a aplicação do direito ao caso concreto, sempre tendo como pressuposto o exame da Constituição Federal. Depois, sim, deve ser consultada a legislação infraconstitucional a respeito do tema.[312] Ensina ainda que: “Esta é a razão pela qual todos devem conhecer e aplicar o Direito Constitucional em toda a sua extensão, independentemente do ramo do direito infraconstitucional que esteja examinando.”[313]

---

[310] Elementos de Direito Administrativo, p. 230.
[311] Lições Preliminares de Direito, p. 299.
[312] Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, p. 20.
[313] Ibidem.

6.1. Princípio da dignidade do Direito da Cidadania

Como se sabe, antes da instituição do Estado, o Homem, em tese, possuía direito a tudo de acordo com a sua força natural. É evidente que todos, tendo direito também a tudo, ninguém, de fato, tinha direito a nada, vivendo em constante estado de guerra, enfim, não se tinha o principal, o direito a uma vida humana digna.

Seja pelo medo, como advoga Hobbes, seja por convenção, através do que chamou de “Contrato Social”, como defende Rousseau, a verdade é que, em algum momento, consciente ou inconscientemente, o homem se associou, instituiu o Estado, enfim, constituiu o Direito, para a proteção da sua dignidade social.

Outrossim, como se sabe, são elementos do Estado, o que, malgrado, chamou-se o Povo (Cidadania), o Território e o Governo. Assim sendo, sem o Povo (Cidadania), não se conquistaria o Território, não se comporia o Governo, enfim, não se instituiria a associação, o Estado.

Destarte, o Povo, melhor seria assim denominá-lo, a Cidadania, como elemento do Estado, porquanto sem esta aquele não existiria nem se manteria, porquanto é esta quem sustenta a associação. Neste particular, Cidadania está sendo considerada no sentido subjetivo, por isso, grafada na forma maiúscula, como substantivo coletivo de cidadão, por exemplo, a Cidadania Brasileira, a Cidadania Francesa.

Assim sendo, como fundamento do Estado, a Cidadania, subjetivamente, como conjunto dos cidadãos participantes desta associação política, deve participar da sua composição, ou melhor, da sua constituição. Além do mais, é preciso estabelecer pela lei quais são os seus direitos e quais os seus deveres na associação, perante o Estado. Todavia, a lei, o Estado, enfim, o Direito, deve ser instituídos de forma democrática, com a participação efetiva de todos os considerados concidadãos.

Como se sabe, no estado natural não havia lei a não ser a da natureza.

Entretanto, no Estado civil houve a necessidade do estabelecimento de uma ordem social, que somente se fez possível através da lei, enfim, do Direito.

Com efeito, o simples estabelecimento de uma ordem social através de lei não garante uma ordem social justa, porquanto aquela pode ser, como de fato durante muito tempo se foi, no Estado absoluto, imposta de forma indigna. Também, no chamado Estado de Direito Liberal, que estabeleceu uma igualdade de todos perante a lei se revelou insuficiente, porquanto considerou os membros do Estado apenas como indivíduos, somente uma parte como cidadãos, com a predominância da economia, do mercado, enfim, dos interesses financeiros de alguns, em detrimento da maioria, embora tenha representado um inegável avanço com relação o estado anterior.

Neste novo paradigma que denomina Estado de Direito Democrático Cidadão, o princípio da legalidade continua essencial, porquanto necessário o estabelecimento de uma ordem democrática e social justa, de acordo com a lei. Esta, a lei, por sua vez, deve expressar, efetivamente, o digno interesse e a vontade geral de todos.

A propósito, segundo o Prof. José Afonso da Silva, “o princípio da legalidade, num Estado Democrático de Direito, funda-se no princípio da legitimidade, senão o Estado não será tal. Os regimes ditatoriais também atuam mediante leis. Tivemos até recentemente uma legalidade extraordinária, fundada em atos institucionais e atos complementares, embasado no critério da força e não no critério da legitimidade. Prova que nem sempre a ordem jurídica é justa.”[314] Em conclusão, o citado autor conclui dizendo que “o princípio da legalidade de um Estado Democrático de Direito assenta numa ordem jurídica emanada de um poder legítimo, até porque, se o poder

[314] Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 371.

não for legítimo, o Estado não será Democrático de Direito, como proclama a Constituição (art. 1º). Fora disso, teremos possivelmente uma legalidade formal, mas não a realização do princípio da legalidade."[315]

Desse modo, não basta que uma ordem social seja estabelecida através da lei, mesmo na lei máxima, na Constituição. É preciso que o poder instituidor seja de forma legítima, ou seja, emanado de quem de direito, do povo, na linguagem atual, da Cidadania. Além do mais, a lei deve observar os princípios democraticamente estabelecidos na Constituição, como o da igualdade e o da liberdade social, sob pena de ser considerada inconstitucional, injusta, imoral, indigna.

Por exemplo, ultimamente a Cidadania Brasileira tem sido surpreendida por leis em causa própria, em especial, estabelecendo privilégios aos próprios legisladores, seja a nível federal, quanto estadual e municipal, fixando subsídios, salários, verbas de representação, 13º, 14º, 15º e até 16º salários, em flagrante quebra do princípio da igualdade, abusos do princípio da liberdade, legalidade e dos demais decorrentes, como o princípio da moralidade administrativa, isonomia e do devido processo legal, consagrados na atual Constituição Brasileira. Lamentavelmente, acionado o Poder Judiciário, este não tem cumprido a sua função social, porquanto tem coadunado com estas flagrantes ilegalidades, imoralidades, indignidades..[316]

Destarte, o princípio da legalidade do Direito da Cidadania caracteriza-se pelo estabelecimento de uma ordem jurídica civil, política e social digna e justa de fato, instituída legitimamente por quem de direito, a Cidadania, de forma, efetivamente, democrática, através da sua participação direta, como por referendo e plebiscito.

---

[315] Ibidem.
[316] Cf. Jurídico da ONGDECID., várias Ações Populares tramitam na Justiça a mais de dez anos, sem julgamento final.

Consequentemente, cada cidadão(ã), individualmente considerado, ou todos os cidadãos, a Cidadania, coletivamente considerados, é parte da associação, do Estado, e como parte devem constar do seu estatuto, da sua Constituição, até porque sem a parte nunca se terá o todo. Além do mais, frise-se, é necessário o estabelecimento dos deveres dos associados, não somente no interesse do Estado, mas também, de cada associado, visto que, como decorrência dos seus deveres terão direitos, porquanto dever sem direito é abuso, autoritarismo, injustiça, assim como, direito sem dever, além de ser privilégio, é imoralidade, injustiça, indignidade.

Também, há que se estabelecer na Constituição os instrumentos de proteção dos direitos e interesses comuns dos cidadãos, da Cidadania. Antes mesmo de se instituir instrumentos de defesa do Estado, há que se estabelecer instrumentos de defesa da Cidadania. Não somente os órgãos de proteção externa, no caso, o exército, mas também, de caráter interno. Assim, todo órgão público deve atuar na defesa dos direitos e interesses comum de todos, sendo proibido toda forma de privilégio.

Assim, pelo princípio da dignidade do Direito da Cidadania, tanto os cidadãos, a Cidadania, como parte do Estado, quanto os seus mútuos deveres e direitos civis, políticos e sociais, com seus instrumentos de defesa, devem constar da Constituição.

Contudo, diga-se de passagem, apenas a atual Constituição Brasileira considera “a cidadania” como fundamento da República Federativa do Brasil. Com efeito, a doutrina constitucional pátria ainda tripida em dá-la o sentido de fundamento, como substantivo coletivo de cidadãos. Entretanto, malgrado, tanto os deveres quanto os direitos, assim como, os instrumentos de defesa, são instituídos dentro da concepção individualista, considerando os membros como indivíduos e dependentes do Estado, quando devem ser considerados cidadãos e os seus direitos contrapartida aos deveres.

Por outro lado, além da declaração dos direitos da Cidadania na Constituição, como proteção material da Cidadania, também é preciso o estabelecimento de meios de defesa individual, coletivo e difuso, enfim, instrumentos de proteção instrumental. Ademais, é necessário que se priorize de direito e de fato a proteção da Cidadania, com a instituição e implantação de órgãos competentes para fazer valer seus direitos, civis, políticos e sociais, porquanto decorre da função institucional do Estado.

Ultimamente, como decorrência da natural evolução da civilização, constata-se uma busca pela especialização, nas mais diversas áreas do conhecimento humano. Tal fato observa-se também no campo do Direito, como Direito Administrativo, Direito Ambiental, Direito Civil, Direito Penal, Direito Previdênciário, Direito do Trabalho. Todavia, não se pode perder de vista que todos estes ramos do Direito, decorrentes da fonte constitucional, objetivam a proteção legal material da Cidadania. Também, o Direito Processual deve servir como instrumento de defesa da Cidadania. Portanto, no centro de todos os ramos do Direito deve estar os cidadãos, a Cidadania.

Desse modo, do Direito Constitucional Brasileiro, constituído pela organização e funcionamento dos elementos do Estado, quais sejam, Povo (Cidadania), Território e Governo Brasileiro, decorre o Direito da Cidadania Brasileira que deve objetivar a proteção material e instrumental dos associados, dos cidadãos do Estado Brasileiro.

Com efeito, em que pese o avanço no campo institucional do Estado Brasileiro, na prática ainda deixa muito a desejar, talvez por que ainda falta o entendimento de que a lei, o Estado, enfim, o Direito, existem para a proteção da Cidadania Brasileira.

Assim, pelo princípio da dignidade do Direito da Cidadania, a lei, o Estado, enfim, o Direito, existem para a proteção dos direitos e interesses de todos enquanto cidadãos, tudo mais não passa de deturpação das suas funções institucionais e sociais.

6.2. Princípio da igualdade do Direito da Cidadania

A maioria da doutrina jurídica considera a igualdade não como um princípio aplicável a todo o ordenamento jurídico, mas apenas como um suposto direito de igualdade perante a lei. Como mera condição de aplicação igual das leis para todos. Para outros, o princípio da igualdade tem por finalidade apenas garantir a identidade de situação jurídica para o cidadão.[317]

De acordo com o Prof. José Afonso da Silva, "O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a liberdade. As discussões, os debates doutrinários e até as lutas em torno desta obnubilou aquela. É que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônscia de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara a liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa. As constituições só têm reconhecido a igualdade no seu sentido formal jurídico: igualdade perante a lei."[318]

Contudo, em que pesem os avanços de tais entendimentos se comparados com o passado até bem recente, quando todos eram considerados apenas súditos do Estado, que de forma unilateral impunha as leis, sem observar qualquer critério de igualdade, o princípio da igualdade do Direito da Cidadania vai muito além da denominada igualdade civil ou igualdade perante a lei, propondo uma igualdade social, garantindo iguais direitos civis, políticos e sociais a todos.

---

[317] DELGADO, José Augusto. As Garantias do Cidadão na Justiça, p. 73.
[318] SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 191.

Contemporaneamente, ampliou-se ainda mais a participação, malgrado ainda não representando de fato sequer a maioria, mais especialmente, ainda não garantido igualdade de acesso aos bens sociais essenciais à dignidade da pessoa humana, como o direito à alimentação, educação, habitação, previdência, saúde e segurança pública.

No Estado de Direito Democrático Cidadão, que ora propõe, todos os cidadãos, independente de condição econômica, cor, sexo, idade, religião, de forma universal, devem ter acesso, igualmente, aos direitos civis, políticos e sociais, observando apenas a capacidade e a necessidade de cada um, conforme estabelecido em lei de forma efetivamente democrática, como contrapartida a iguais deveres

Considerando que cada homem, em tese, no estado de natureza, possuía iguais deveres e direitos a tudo, é preciso garantir a mesma igualdade, a cada associado, cidadão ou cidadã, no Estado Constitucional, ainda que proporcional.

Consoante o princípio da igualdade do Direito da Cidadania todos os cidadãos tem direito a uma ordem jurídica justa, com iguais deveres e conseqüentes direitos, civis, políticos e sociais, de acordo com a capacidade e a necessidade de cada um, como democraticamente estabelecido em lei.

Como demonstrado na primeira parte, pela evolução do Direito da Cidadania, classificada, no primeiro capítulo desta parte, em concepção antiga, moderna e atual, antigamente, apenas alguns eram considerados cidadãos, que além das necessidades civis e sociais, auto-concediam-se o privilégio de administrar a jurisdição, o Estado. Modernamente, ampliou-se os considerados cidadãos, com garantia apenas de alguns direitos civis a todos, mantendo muito restrito ainda os direitos políticos à minoria. Atualmente, deve ser considerado todos os natos ou naturalizados como cidadãos,

com iguais deveres e conseqüentes direitos civis, políticos e sociais, segundo a capacidade e a necessidade de cada um, como estabelecido democraticamente a lei.

Considerando que todos de alguma forma participaram da instituição do Estado, bem como, que todos os cidadãos tem igual dever na sua manutenção, é razoável que os participantes da Cidadania tenha iguais deveres e conseqüentes direitos civis, políticos e sociais, de acordo com a capacidade e a necessidade de cada um.

Desse modo, como todos tem o dever de defender o território é justo que todos tenham os mesmos direitos sobre este. Não é possível se distribuir igualmente o dever de defesa da pátria a todos, sob pena de morte, para em tempo de paz, apenas alguns se beneficiarem dele. Com efeito, todos os concidadãos devem participar da riqueza nacional produzida segundo o trabalho de cada um, com a garantia de no mínimo uma renda mínima a todos, por herança ou dividendo, garantida através do Estado.

Como se sabe, o Estado é uma associação política constituída pelos cidadãos, que juntos conquistaram um território, instituíram um Governo, enfim, o Direito, uma ordem jurídica com vista ao bem comum, que precisa ser socialmente justa.

Conforme o Prof. Goffredo Telles Junior,[319] já se sabe que todo grupo social – a família, escola, sindicato, sociedade mercantil, cidade, província, nação, **Estado,** Igreja, ou qualquer outro – se constituiu para a realização de uma determinada idéia, ou seja, para a consecução intencional de um certo bem, que é a causa final da associação.” Sabe-se ainda que “os seres humanos não agem sem motivos. Eles não se agrupariam se a associação não fosse considerada necessária ou útil, para a efetiva realização de uma idéia. Esta idéia, representação mental de um bem a atingir, de um objetivo a alcançar, e o desejo de vê-lo assegurado, é o que suscita a formação e a

[319] O Povo e o Poder, p. 24.

permanência da comunidade, onde a conjugação dos esforços é capaz de produzir o que ninguém, agindo isoladamente, teria meios de obter.

Contudo, ensina também o referido mestre que, “em verdade, cada grupo social, cada ser humano tem suas próprias condições de desenvolvimento. Mas uma condição existe que é a mesma para todas as partes componentes da sociedade. Essa condição é a ordem jurídica. Por ser, necessariamente, o bem de todos, a ordem jurídica merece o nome de bem comum. A definição da sociedade política pode resumir-se nestes termos: sociedade cujo fim é assegurar o bem-comum. Nenhum outro bem merece o nome de bem-comum: a ordem jurídica é, de fato, o único bem rigorosamente comum, ou seja, o único bem que todos participantes da sociedade desejam necessariamente e nenhum pode dispensar.”[320]

O que se quer estabelecer com o princípio da igualdade do Direito da Cidadania, é uma ordem jurídica, minimamente, socialmente justa, que considera todos, os natos ou naturalizados, que possuem iguais deveres, como cidadãos, com iguais direitos civis, políticos e sociais, segundo a capacidade e a necessidade de cada um.

De acordo com o citado mestre, “o bem-comum se define: ordem jurídica da sociedade política.”[321] Miguel Reale o definiu: “ordem social justa”.[322]

Nesse sentido, ensina ainda que “em cada caso concreto de sociedade política, a idéia da ordem jurídica, que é a idéia do bem-comum, é sempre a idéia de uma determinada organização social. Na consciência daqueles que se acham reunidos em sociedade política, há sempre a representação de uma certa ordem social, que os mesmos desejam ver realizada e dentro da qual querem viver.”[323]

---

[320] Ibidem, p. 29 e 30.
[321] TELLES JUNIOR, Goffredo. ob. ac. cit. p. 30.
[322] REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado, capítulo IV, n. 14.
[323] TELLES JUNIOR, Goffredo, ob. cit., p. 31.

Como exemplo, diz que a idéia do bem-comum poderá ser a de uma ordem capitalista ou socialista, de uma ordem ditatorial ou de uma ordem democrática, de uma ordem monárquica ou de uma ordem republicana. [324]

É evidente que somente cabe o princípio da igualdade do Direito da Cidadania, nos termos exposto, no que ora denomina Estado Cidadão, que seja uma República, onde as coisas comuns (res), sejam efetivamente públicas, que a forma de Governo, seja de fato democrática, pouco importando o sistema de produção. O importante mesmo é que seja garantido, minimamente, uma igualdade civil, política e social.

A propósito do assunto, vale a pena ler, ipisis verbis, as lições do citado mestre:

"Em conseqüência, a idéia da ordem social e do bem-comum, sob a pressão dos fatos, toma formas diversas para se adaptar às múltiplas contingências. É preciso acrescentar que o bem-comum não é um bem usufruído eqüitativamente por todos.

As limitações da natureza humana impediram, até hoje, a descoberta da fórmula de organização social em que todos os homens recebessem o que fosse por eles realmente merecido. Sempre houve os que dão pouco e recebem muito, e os que dão muito e recebem pouco.

A desigualdade e a desproporção parecem ser da condição humana. Para cada reduzido, flutuante e efêmero grupo de afortunados, sempre existiu uma constante multidão de oprimidos.

Ora, este estado de coisas contraria um imperativo da inteligência humana, pelo qual todos os seus, colocados no mesmo plano objetivo, são reconhecidos como substancialmente iguais.

---

[324] TELLES JUNIOR, Goffredo, ob. cit., p. 32.

Essa oposição entre o fato social e uma lei fundamental do mundo ético mantém a humanidade em estado de tensão – tensão que aumenta e diminui, em consonância com as circunstâncias de cada época histórica.

A ordem social vigorante em cada fase, perdura durante um período mais ou menos longo. Mas, tarde ou cedo, suas imperfeições se tornam patentes. Imediatamente, o espírito humano, conduzido por seu imperativo de equidade, põe-se à procura de um regime melhor. A perene insatisfação da espécie humana clama, sem cessar, por mais equilíbrio, mais proporção, mais justiça. Uma nova concepção de ordem jurídica e de bem-comum principia a trabalhar as consciências. Um dia ela se torna dominante e se impõe à sociedade, substituindo a ordem velha ou incorporando a esta novos ideais de justiça. Mas é da natureza das coisas que cada realização de uma idéia de ordem seja causa, dentro de um prazo, curto ou longo, de mais uma decepção, que se acrescenta ao acervo das decepções anteriores.

O raio da equidade perene não é mesmo deste mundo, o que não impede que o imperativo categórico do espírito mantenha o homem na sua interminável procura.

O homem, em verdade, é um ser à procura das coisas que o aperfeiçoam. Há nele uma ânsia natural de progresso. E como a perfeição absoluta é inatingível, vive ele a experimentar formas diferentes de sociedade, conduzido por uma inexaurível esperança de vida melhor.

Cada tipo de ordem jurídica e de bem-comum depende, em última análise, dos objetos a que os homens atribuem mais valor. Todo ciclo histórico se caracteriza por sua tábua de bens. A civilização muda de rumo segundo a qualidade dos fins que ela persegue.”[325] No momento, o que se persegue é uma igualdade civil, política e social.

[325] TELLES JUNIOR, Goffredo. O Povo e o Poder, p. 32 e 33.

6.3. Princípio da liberdade do Direito da Cidadania

Como visto, no estado natural o homem gozava de uma liberdade, até certo ponto, ilimitada, porquanto nada impedia o seu fazer ou deixar de fazer alguma coisa de seu interesse, salvo os seus próprios limites, impostos pela natureza.

Contudo, esta liberdade, em tese, ilimitada, a transformava em prisioneiro de si mesmo, visto que constantemente era ameaçado de perdê-la pela imposição de outro, até mesmo, por sua maior fragilidade quando vivendo isolado. Por isto, ou qualquer outro motivo, a verdade é que o homem resolveu associar-se para superar as suas dificuldades, atender as suas necessidades fundamentais, até de sobrevivência.

É verdade que um primeiro momento, o homem se reuniu para a defesa externa. Certamente, cônscio de que a união faz a força. Assim sendo, a união das famílias, das tribos, enfim, que constituiu a cidade, a cidade-Estado, o Estado, organizaram-se para a defesa externa com vista a garantir o seu espaço social.

Evidentemente que quando da constituição da associação, da sociedade política, enfim, do Estado, todos os associados tiveram que abrir mão, ainda que em parte, da sua liberdade natural por uma liberdade social ou liberdade em sociedade.

Outrossim, como tudo que é novo, no início sempre há abusos, incompreenções, o que se registra pela história das civilizações, com inúmeros excessos, ora do próprio associado, do homem, na linguagem atual, do cidadão, coletivamente, da Cidadania, ora da associação, da cidade-Estado, do Estado, através dos governantes. Com efeito, neste particular, como visto pela história jurídica, grandes mudanças, às vezes, de um extremo à outro, com avanços e retrocessos, tanto da passagem do estado natural para o que se denomina estado civil, assim como, do estado absoluto para o estado liberal, o que de certa forma representou avanço ao seu tempo.

Com a instituição do Estado, pela disposição de cada um da sua liberdade inata, o homem, ora cidadão, dispõe da liberdade natural e recebe apenas a liberdade legal, como alguns preferem, a liberdade civil ou pública.

Ocorre que o homem, no estado natural, tinha não só a liberdade de ir e vir, mas também a liberdade política e social. Ou seja, poderia ir e vir nos limites de sua força, participar ou não do que lhe interessava e tinha o necessário para sua sobrevivência, dentro da abundância e das limitações naturais do seu tempo.

Certamente, o principal motivo pelo qual o homem aceitou a associação foi a garantia de segurança ou proteção pessoal, tanto externa quanto interna. Aquela que sozinho não possuía no estado de natureza. Assim, o Estado deve garantir o mínimo a todos, sob pena de estar retirando do homem o que este já gozava no estado natural, sob pena de não lhe interessar mais participar, assim sendo legítimo não se manter mais associado, desobedecer ou até rebelar-se contra a ordem jurídica.

Assim, da liberdade natural passa-se a ter a liberdade social, que deve obedecer aos direitos e interesses de todos como cidadãos. Não é possível se conviver com este liberalismo exacerbado, que sacrifica o próprio homem em favor da economia, do mercado, dos interesses econômicos de alguns. Tudo existe em função do homem. Não o homem em função da economia, do mercado, inclusive, o próprio Estado, que fora constituído para atender aos interesses de seus associados, dos cidadãos, enfim, da sua Cidadania e não apenas de alguns que se acham mais cidadãos que outros.

Desse modo, em uma sociedade cidadã, não é possível a liberdade natural que se tinha no estado natural, nem a libertinagem do Estado de Direito Liberal, propondo um Estado Democrático de Direito Cidadão, que considera a todos como cidadãos, com iguais deveres e direitos civis, políticos e sociais, enfim, uma ordem social justa.

Neste particular, importante ressaltar, como se sabe, cada pessoa, cada família, cada cidade, cada estado, cada país, enfim, cada nação, possui sua história. Assim sendo, uma geração é herdeira da outra, que tem por direito-dever de manter as conquistas para as suas futuras gerações.

Esta história de conquista, de construção, de costumes, de trabalho, de projetos, de sentimento, de transformação, de objetivos comuns, que unem um povo, forma o que se denomina de nação, que devem ser consideradas no momento de se definir os associados do Estado, enfim, os cidadãos titulares do Direito da Cidadania.

A propósito, como ensina Darcy Azambuja,[326] nação é um grupo de indivíduos (cidadãos) que se sentem unidos pela origem comum, pelos interesses comuns e, principalmente, por ideais e aspirações comuns. É muita coisa mais do que povo, é uma comunidade de consciência, unidas por um sentimento complexo, indefinível e poderosíssimo: o patriotismo. Ensina ainda que, "quando a população de um Estado não tem esse consciência comum de interesse e aspirações, mas está dividida por ódios de raça, de religião, por interesses econômicos e morais divergentes, e apenas sujeita pela coação, ela é um povo, mas não constitui uma nação.[327]

Com efeito, povo é um conceito antigo e vulgar para se definir os participantes de um Estado. Lamentavelmente, ainda hoje este termo é muito usado pela doutrina. Na linguagem atual, o conjunto de cidadãos que compõem um Estado, denomina-se de Cidadania, no seu sentido subjetivo. Cidadania do ponto de vista objetivo significa a qualidade de membro do Estado, com mútuos direitos civis, políticos e sociais.[328]

---

[326] Teoria Geral do Estado, p. 19.
[327] Ibidem.
[328] Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu, in seu, Direitos Humanos e Cidadania, no sentido objetivo: "A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social".

É evidente que aqueles que nasceram em um mesmo território, provêm da mesma origem, possuem os mesmos costumes, mesma língua, cultura e tradições de seus antepassados, são seus herdeiros naturais, enfim, que compõem a nação, devem ser os primeiros considerados na composição dos cidadãos, da Cidadania do Estado.

Nesse sentido, nacional são "todos quantos nascem num certo ambiente cultural feito de tradições e costumes, geralmente expresso numa língua comum, atualizado num idêntico conceito de vida e dinamizado pelas mesmas aspirações de futuro e os mesmos ideais coletivos."[329]

Contudo, pelo interesse e reciprocidade entre os Estados, é comum manter uma porta aberta para a naturalização daqueles que querem compor a Cidadania do país, assumindo os mesmos deveres e conseqüentes direitos, com certa limitação política, nos termos da lei, conforme estabelecido na sua Constituição.

Todavia, observa-se na doutrina constitucional uma certa confusão entre o conceito objetivo de cidadania e nacionalidade. Cidadania, objetivamente, significa a qualidade de cidadão membro do Estado, que gera mútuo vínculo jurídico-político, com iguais deveres e conseqüentes direitos. Nacionalidade expressa apenas vínculo moral entre a pessoa e a nação originária, como ante demostrado e comprovado.[330]

Desse modo, há que se considerar na composição dos membros de um Estado, mais que a nacionalidade a responsabilidade dos associados, devendo compor todos os nacionais natos ou naturalizados, com iguais deveres e conseqüentes direitos civis, políticos e sociais, segundo o princípio da liberdade social do Direito da Cidadania.

---

[329] Caetano, Marcello. Apud, José Afonso da Silva, ob. ac. cit., p. 284.

[330] Cf. Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, ibidem, ao contrário, "nacionalidade é o vínculo jurídico-político de Direito Público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão do Estado." Entretanto, logo a seguir admite a dubiedade de sentido e a crítica a este termo, aventando-se a substituição pela palavra cidadania, mas a mantém por supor que o neologismo não pegou e que o termo cidadania agravaria a dubiedade.

7. Classificação atual dos Direitos da Cidadania

Na Antigüidade, mais especialmente, na Antigüidade clássica, refletindo a concepção antiga dominante de cidadania, os direitos da cidadania consistiam apenas nos direitos políticos, ou seja, o direito de participar das assembléias públicas, consequentemente de seus benefícios, limitados aos homens livres.

Com os acontecimentos históricos do século XVIII, com destaque para a Revolução Americana e Francesa, surgiu outra concepção de cidadania, que a denominamos de concepção moderna, quando os direitos da cidadania foram um pouco ampliados, além dos direitos políticos, com expansão de seus titulares, malgrado vinculados aos inscritos no órgão eleitoral, mediante comprovação de sexo, idade e condição econômica. Novos direitos, de caráter civil, publicamente, foram reconhecidos e consagrados ao homem e ao cidadão, como a liberdade e igualdade de direitos perante a lei, o direito à resistência à opressão, nas Declarações de Direito, especialmente na Francesa, denominada de Declaração Dos Direitos do Homem e do Cidadão, que influenciaram importantes Ordenamentos Jurídicos no Mundo, também como antes demonstrado. Assim, os Direitos da Cidadania passaram a ser divididos em direitos políticos e direitos civis da cidadania.

Com os novos acontecimentos históricos, especialmente a Revolução Industrial, o surgimento da questão social, e os do século passado, como a primeira e segunda guerra mundial, a criação de Organismos Internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas (ONU), além da reafirmação e ampliação dos direitos políticos e civis, novos direitos foram reconhecidos e declarados, de caráter social, em especial, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, refletindo nas principais Constituições Modernas,

inclusive, na Brasileira, como o direito à seguridade, ao trabalho, à associação sindical, ao repouso, aos lazeres, à saúde, à educação, à vida cultural, enfim, “num resumo de todos estes - o direito a um nível de vida adequado (o que compreende o direito à alimentação, ao alojamento, ao vestuário etc.), numa palavra, aos meios de subsistência”.[331]

Alguns colocam além dos direitos sociais os culturais e econômicos, outros acrescentam ainda o que denominam de direito de solidariedade. Todavia, como objetivam ao bem estar social da pessoa, com flagrante caráter social, consideramos todos apenas como direitos sociais.

Quanto à classificação dos Direitos da Cidadania, a exemplo de outros ramos do direito, este poderia ser classificado de diversos pontos de vistas, como quanto ao local, em direito federal, estadual e municipal da cidadania, quanto ao exercício do respectivo Direito da Cidadania, em direito individual, coletivo e difuso, porquanto trata-se de direitos de todos e de cada um ao mesmo tempo.

Outrossim, o Direito Constitucional deve ser dividido em Direito da Cidadania e Direito do Estado, com mútuos deveres e consequentes direitos, conforme deve ser estabelecido literalmente na sua respectiva Constituição.

Todavia, seguindo o movimento histórico do Direito da Cidadania, apresentado na primeira parte, bem como, a natureza de cada dimensão, atualmente os Direitos da Cidadania podem ser classificados em direitos políticos, direitos civis e direitos sociais da Cidadania, incluídos nestes os direitos culturais, os direitos econômicos e os direitos de solidariedade, porquanto de mesma natureza social.

---

[331]Idem, p.. 53.

7.1. Direitos Civis da Cidadania

Os Direitos Civis da Cidadania consistem nos direitos relacionados com a vida civil de cada um enquanto cidadão(ã), como o direito de autonomia, de igualdade, o direito de ir e vir, o direito de manifestação do pensamento, o direito de associação, o direito de reunião, o direito de acesso à justiça.

Como visto na evolução da proteção da Cidadania apresentada na primeira parte, uma boa parte das atuais Constituições Modernas consagram, literalmente, os direitos civis de todos, como direitos dos seus cidadãos, da sua Cidadania.

Com efeito, a atual Constituição Brasileira, denominada de Constituição cidadã, ainda consagra os direitos civis da Cidadania Brasileira, apenas como "deveres e direitos individuais e coletivos", acompanhando a concepção liberal que considera cidadão apenas os inscritos no órgão eleitoral e os demais somente como indivíduos.

Também, a Legislação Civil Brasileira, até mesmo, pelo Código Civil Brasileiro, recentemente aprovado, ainda considera os titulares dos direitos civis apenas como indivíduos ou pessoas, quando deveria considerá-los cidadãos.[332]

Entretanto, quando da aplicação e da interpretação, tanto da atual Constituição, quando do Código Civil Brasileiro, devem ser adaptados para considerar os direitos individuais e coletivos, como direitos dos cidadãos, enfim, da Cidadania Brasileira.[333]

Assim, toda a legislação civil e a doutrina devem ser adaptadas, considerando cada um em particular, como cidadão(ã), e, coletivamente, cidadãos, ou a Cidadania, como de domínio público, consagrado pelo uso, mesmo porque de direito e de justiça.

---

[332] Cf. TEPEDINO, Gustavo. Direitos Humanos e Relações Privadas, p. 75, entre a pessoa jurídica e a pessoa humana, entre os valores sociais e os valores econômicos, entre a lógica do mercado e a da existência, concernente ao cidadãos, para estes há de voltar, em última análise, toda a ordem jurídica contemporânea.

[333] In casu, Cidadania está no seu sentido subjetivo, como substantivo coletivo de cidadãos.

7.2. Direitos Políticos da Cidadania

Os Direitos Políticos da Cidadania consistem nos direitos de participação da vida pública do Estado, seja cobrando ou apresentando soluções de interesse público, votando ou sendo votado, apresentando projetos populares, solicitando referendos populares de leis. Assim, como exemplo de direitos políticos da Cidadania pode-se indicar o direito de votar e de ser votado, enfim, participar de eleição, de plebiscito, apresentar projeto de iniciativa popular, o direito de requerer referendo popular de lei.

Como visto na evolução da proteção da Cidadania apresentada na primeira parte, a maioria das atuais Constituições Modernas consagram, literalmente, os direitos políticos dos seus cidadãos, da sua Cidadania, malgrado algumas com indivíduos.

Com efeito, a atual Constituição Brasileira, denominada de Constituição cidadã, ainda consagra os direitos políticos da Cidadania Brasileira, apenas como “direitos políticos” dos eleitores brasileiros, acompanhando a concepção liberal que considera cidadão apenas os inscritos no órgão eleitoral e os demais como indivíduos eleitores, substituindo o conceito de cidadania pelo o de nacionalidade.

Também, a Legislação dos Partidos Políticos, até mesmo, pelo Código Eleitoral, constantemente alterado, ainda considera os titulares dos direitos políticos apenas como “eleitores”, quando deveria considerá-los cidadãos eleitores.

Contudo, quando da aplicação e da interpretação, tanto da atual Constituição, quando do Código Eleitoral Brasileiro, devem ser adaptados para considerar os direitos políticos como direitos dos cidadãos eleitores ou da Cidadania Brasileira.

Destarte, a legislação eleitoral e a doutrina devem ser adaptadas, considerando cada um em particular, como cidadão(ã), e, coletivamente, cidadãos(ãs), a Cidadania, como de domínio público, consagrado pelo uso, mesmo porque de direito e de justiça.

7.3. Direitos Sociais da Cidadania

Os direitos sociais da Cidadania consistem nos direitos relacionados com o bem estar social da Cidadania. Como exemplos de direitos sociais da Cidadania podem ser citados o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, ao meio ambiente equilibrado, o direito de assistência social, enfim, direito ao bem estar social, como garantia de uma vida humana digna.[334]Assim, inclui-se nos direitos sociais os direitos econômicos, os culturais e os de solidariedade, porquanto todos de natureza social, conforme é público e notório.

Alguns autores, pela exigência de atuação positiva dos órgãos dos poderes públicos, têm defendido que as normas garantidoras de prestação social representam meras normas programáticas, não significando verdadeiros direitos. Neste particular, assim manifesta o ilustre Constitucionalista Português J.J. Canotilho:

"O facto de estes direitos estarem dependentes da ação do Estado e apresentarem inequívoco défice de exequibilidade e justicialidade, leva os autores a falarem de aporia dos direitos fundamentais, económicos e sociais, e a reconduzir a problemática dos direitos sociais para o campo da ´política social`, ao mesmo tempo que se reduz o princípio da democracia económica, social e cultural a uma simples linha de direcção da actividade estadual. Este não é, contudo, o entendimento constitucional."[335]

A consagração expressa dos direitos sociais na Constituição de um país representa o reconhecimento do princípio da democracia social, passando a integrar os direitos da Cidadania de responsabilidade do Estado, como contrapartida aos deveres do seus respectivos cidadãos.

---

[334] Cf. AMARAL, Jussara de Fátima, art. cit., p. 207, "O Estado deve garantir igualmente a todos a proteção de certos interesses fundamentais e aquele mínimo de vida que é inseparável da dignidade humana."
[335] CANOTILHO, J. J. Direito Constitucional, p. 554 e 555.

A propósito, assim advoga o festejado professor J. J. Canotilho:

> "A normatização expressa de direitos sociais, económicos (sic) e culturais na Constituição ... significa o reconhecimento do princípio da democracia econômica, social e cultural não apenas como princípio objetivo, conformador de medidas estaduais, mas também como princípio fundamentador de pretensões subjetivas."[336]

Em conclusão, aduz ainda o ilustre constitucionalista português:

> "Trata-se de sublinhar que o status social do cidadão pressupõe, de forma inequívoca, o direito a prestações sociais originárias (saúde, habitação, ensino, etc)."

Assim, indubitável que tais direitos sociais integram os direitos da Cidadania, dentro da concepção contemporânea de Direito da Cidadania, porquanto são direitos de todos em contrapartida aos deveres como cidadãos, independente de pagamento direito, de idade, raça, sexo, religião, etc.

Neste sentido, a maioria das Constituições Modernas, mais especialmente, a Constituição Portuguesa, a Constituição Francesa e a Constituição Alemã e Italiana, consagram os direitos sociais como direitos da sua respectiva Cidadania.

Com efeito, a atual Constituição Brasileira consagra os direitos sociais como direito a todos os brasileiros, independentemente da condição de cidadão. Entretanto, o certo é garantir os direitos sociais a todos os brasileiros na condição de cidadãos, como contrapartida aos seus deveres,

Destarte, a legislação social e a respectiva doutrina devem ser adaptadas para considerar os direitos sociais como direitos da Cidadania Brasileira, em contrapartida aos seus deveres, conforme a concepção contemporânea de Direito da Cidadania, que considera cidadãos(ãs) todos os que possuem iguais deveres e conseqüentes direitos.

---

[336] Idem, p. 555.

Capítulo 8. Garantia dos Direitos da Cidadania

Como se sabe, não basta o reconhecimento e a declaração legal dos direitos, é preciso garanti-los, porquanto serão questionados e por vezes violados. Todavia, sem aquela, é praticamente impossível exercer estes.

Consoante o ilustre Ruy Barbosa, uma coisa são os direitos, outra as garantias, devendo ser separados, advogando que, "no texto da lei fundamental, as disposições meramente declaratórias, são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito."[337]

Com efeito, não são nítidas, porém as linhas divisórias entre direitos e garantias, como observa Sampaio Dória, para quem ´os direitos são garantias, e as garantias são direitos`, ainda que procure distinguilos.[338]

De acordo com o Prof. José Afonso da Silva, "a Constituição Brasileira, de fato, não consigna regra que aparte as duas categorias, nem sequer adota terminologia precisa a respeito das garantias. Assim é que a rubrica do Título II enuncia: ´Dos direitos e garantias fundamentais`, mas deixa à doutrina pesquisa onde estão os direitos e onde se acham as garantias."[339]

Também, afirma o retro-citado autor que "a doutrina não auxilia muito no descortinar o sentido dessas expressões. Ela emprega a expressão garantias constitucionais em três sentidos: 1º) – reconhecimento dos direitos fundamentais;

---

[337] Cf. República: Teoria e Prática, apud. Silva, José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 170.
[338] Cf. Direito Constitucional, 3ª ed., São Paulo, Cia. Editora Nacional, 1953, p. 257, ibidem.
[339] SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, ídem.

2º) – prescrições que vedam determinadas ações do poder público ou formalidades prescritas pelas Constituições, para abrigarem dos abusos do poder e das violações possíves de seus concidadãos os direitos constitutivos da personalidade; 3º) – proteção prática da liberdade levada ao máximo de sua eficácia ou recursos jurídicos destinados a fazer efetivos os direitos que assegura,"conforme doutrina que remete.[340]

Neste particular, o Prof. José Alfredo de Oliveira Baracho, diz que "A cidadania, para a sua efetivação plena, demanda múltiplas incursões sobre o conceito de garantia e dos princípios constitucionais do processo."[341] Segundo este Autor, "A exigência de garantia constitucional é necessária para assegurar a integridade da Constituição como regra suprema do poder. O problema da garantia constitucional, princípio da liberdade e da democracia, tem grande importância,"[342] sem apresentar, contudo, uma clara classificação das garantias.

Destarte, contasta-se que tanto o legislador quanto a doutrina pátria tem dado pouca importância às garantias, o que de certa forma enfraquece o Sistema Nacional de Proteção da Cidadania, porquanto não bastam o reconhecimento e declaração legal dos direitos, necessitando de estabelecimento de garantias, assim como, da instituição de respectivos instrumentos de defesa dos Direitos da Cidadania Brasileira.

Assim como os direitos, as garantias devem ser classificadas em garantias civis, garantias políticas e garantias sociais do Direito da Cidadania, porquanto tanto os Direitos Civis, quanto os Direitos Políticos, como os Direitos Sociais da Cidadania, podem ser violados, mesmo porque, de nada adianta a declaração e o reconhecimento dos direitos sem que os cidadãos interessados possam exercê-los de direito e de fato.

---

[340]Cf. SILVA, José Afonso da. Ob. ac. cit., p. 171
[341] BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral da Cidadania, p. 9.
[342] Ibidem.

8.1. Garantia dos Direitos Civis da Cidadania

Como visto, no Estado Natural o Homem, em tese, tinha direito a tudo, mas na prática não gozava de direito algum, porquanto lhe faltava garantia.

No Estado Civil ou Estado de Direito, constituído pela lei, a principal garantia civil do homem é a lei, assim como, no Estado Democrático de Direito Cidadão, que considera os seus membros como cidadãos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática como expressão da vontade geral da Cidadania.

Assim a positivação dos direitos constitui elemento fundamental para a sua obrigatoriedade e imperatividade. Essa consagração jurídico-positiva dos direitos é uma garantia de que se reconhece, na Carta Magna, uma relação jurídica entre governado (sugeito ativo), e o Estado e suas autoridades (sujeitos passivos).[343]

No Brasil, a garantia da legalidade está consagrada no art. 5º, inciso II, da atual Constituição Federal, segundo a qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Neste particular, importante observar que não basta a legalidade formal, sendo necessário a legalidade legítima, advinda do poder do povo (da Cidadania), através de regime democrático de fato. Nesse sentido, "os regimes ditadoriais também atuam mediante leis. Tivemos até pouco tempo no Brasil uma legalidade extraordinária, fundada em atos institucionais e atos complementares, impostos pela força e não pelo critério da legitimidade. Isto prova que nem sempre a ordem jurídica é justa". [344]

---

[343]Cf. SILVA, José Afonso da. Ob. ac. cit., p. 366.

[344] Ibidem, p. 371, que, em conclusão, afirma que "o princípio da legalidade de um Estado Democrático de Direito assenta numa ordem jurídica emanada de um poder legítimo, até porque, se o poder não for legítimo, o Estado não será Democrático de Direito, como proclama a Constituição (art. 1º). Fora disso, teremos possivelmente uma legalidade formal, mas não a realização do princípio da legalidade.

Outra garantia civil essencial do Direito da Cidadania é a garantia de acesso à justiça ou à jurisdição, pela qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", como garantido na maioria das Constituições Modernas.

No Brasil, esta garantia, segundo o Prof. José Afonso da Silva, o princípio da proteção judiciária, também chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional,[345] constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Mas ele, por seu turno, fundamenta-se no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais. Aí se junta uma constelação de garantias: as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e de defesa. Tudo ínsito nas regras do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV,[346] da atual Constituição Brasileira.

Também, não basta que se tenha acesso à justiça, é necessário que se garanta o devido processo legal. Esta é uma garantia civil processual fundamental, porquanto dela decorre várias outras garantias da Cidadania.

A propósito, segundo o Prof. Dr. Nelson Nery Junior, para quem o devido processo legal é o princípio fundamental do processo civil, pelo qual "ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), "bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do due process of law para que daí decorressem todas as conseqüências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa. É, por assim, dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies,"[347] como os princípios da isonomia, do direito de ação, do contraditório e o do publicidade.

---

[345] Cf. WATANABE. Kazuo. Controle Jurisdicional, São Paulo, Ed. RT, 1980, p. 7.
[346] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 377.
[347] JUNIOR, Nelson Nery. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, p. 30.

8.2. Garantia dos Direitos Políticos da Cidadania

Como decorrência da concepção antiga de Direito da Cidadania ainda vigente, que considera cidadão apenas os inscritos no órgão eleitoral e seus direitos limitados aos de natureza política, a maioria dos atuais doutrinadores que tratam desta matéria restringem as garantias políticas ao entorno do voto.

De acordo com o Prof. José Afonso da Silva, "garantias políticas são aquelas que possibilitam o livre exercício da cidadania. Tais são os sigilo do voto, a igualdade do voto. Inclui-se aí também a determinação de que sejam gratuitos, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania."[348]

Todavia, há outras garantias políticas importantes como a quota de participação das mulheres nas candidaturas partidárias, a ampliaçao da participação política pela participação em projetos de iniciativa populares. Também, o pluralismo político e a de que todo o poder emana do povo ou melhor, da Cidadania, malgrado aquela hoje um pouco deturpada e esta camuflada pelo conceito amorfo de povo, mesmo porque, na maioria dos países, ainda há que ser construída.

Também, há que garantir o efetivo exercício dos direitos políticos, não somente o de votar, mas o de participar de fato do processo político. Daí porque é necessário que seja garantido o financiamento público de campanha, porquanto não basta o direito de se candidatar, mas é preciso garantir condições reais de participação.

Outrossim, assim como o direito de eleger alguém é preciso se garantir o direito de se distituir o representante político, porquanto necessária uma maior dinâmica na administração da coisa pública, até porque faz-se necessário assegurar a vontade da Cidadania, ainda mais nesse tempo de grande falta de ética, moral, de palavra mesmo.

---

[348] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 407.

8.3. Garantia dos Direitos Sociais da Cidadania

Como visto, até bem pouco tempo sequer eram declarados ou reconhecidos os direitos sociais, na maioria dos ordenamentos jurídicos. Com efeito, em alguns, quando considerados, apenas são normatizados como regras programáticas, conforme demonstrado na primeira parte.

Com efeito, na maioria dos atuais ordenamentos jurídicos, inclusive, o do Brasil, que normatizam os direitos sociais, não há consideram, literalmente, como Direitos Sociais da Cidadania, conforme ora nomeados, mas apenas como direitos sociais dos indivíduos hipossuficientes, refletindo a já citada concepção liberal de direito.

Todavia, em que pese esta denominação inadequada, como antes demonstrada, a positivação, a nível constitucional, considerando alguns direitos sociais como fundamentais e de todos, não deixa de ser uma garantia.

Segundo o próprio Prof. José Afonso da Silva, “a tendência é a de conferir a ela maior eficácia. E nessa configuração crescente da eficácia e da aplicabilidade das normas constitucionais reconhecedoras de direitos sociais é que se manifesta a sua principal garantia. Assim, quando a Constituição Brasileira diz: são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais os expressamente indicados no art. 7º, quando diz: a saúde ou a educação é direito de todos e indica mecanismos, políticas, para a satisfação desses direitos, está preordenando situaçãois jurídicas objetivas com vistas à aplicação desses direitos.”[349]

Realmente, como o retro-citado Autor diz, malgrado como tutela jurisdicional dos hipossuficientes, o surgimento de um ramo de direito autônomo, regulamentando as relaçãoes de trabalho, inclusive, a instituiçionalização da Justiça do Trabalho,

[349] Ob. ac. cit., p. 406.

não deixa de ser uma espécie de garantia. A propósito, afirma ainda, literalmente, que “daí deriva uma especial tutela jurisdicional dos chamados hipossuficientes, que, não obstante toda a sua insuficiência, por certo tem prestado alguma proteção efetiva ao trabalhadores, pelo menos no sentido de reconhecer-se que, sem a tutela dessa Justiça especializada, o trabalhador estaria bem mais ao desamparo.”[350]

Ademais, quando se estabelece algumas garantias mínimas, como a do salário mínimo, não se cumpre, e o pior, decanta-se por todo o país, a suposta necessidade de maior flexibilização dos direitos sociais, algumas propostas inclusive por aqueles que assumiram publicamente a defesa da sua Cidadania necessitada, como no caso da previdência social, a despeito de crescimento econômico para a distribuição da renda. Entretanto, o fato é que tem havido crescimento econômico com aumento da miséria.

Destarte, é preciso que se garanta uma participação social, ainda que mínima ou proporcional ao crescimento econômico a todos, com vista a garantia de vida digna. Felizmente, por todo mundo, cresce a consciência que é preciso se instituir uma renda social mínima a todos. O fato é que há renda percapta suficiente. O problema grave é que alguns “legalmente” se apropriam da maior parte e a maioria quase nada percebe.

Contudo, acreditamos que o simples acolhimento de teses como esta que advoga estes direitos como Direitos Sociais da Cidadania, em contrapartida a iguais deveres, contribuirá para a efetiva instituição de garantias e instrumentos de sua defesa.

Outras ações sociais tem sido admitidas como a sindicalização, a greve, acordos, conveções coletivas sociais, estudo prévio de impacto ambiental, não representando, propriamente, garantias, mas instrumentos de defesa dos direitos sociais, por isso, examinadas ao final.

---

[350] Ibidem.

Capítulo 9. Concepção de defesa da Cidadania

Como revelado a Moisés, no princípio de tudo, Deus criou o Céu e a Terra e tudo que neles há e o Homem enquanto filho à sua imagem e semelhança para viverem sob a sua proteção, colocando-o no Jardim do Éden, para o cultivar e o guardar, vivendo nu e não se envergonhava.[351]

Com efeito, o Homem desobedeceu a Deus e perdeu a sua proteção divina, que tornou maldita a terra por sua causa, passando a ter que obter dela o seu sustento durante toda a sua vida e com o suor do seu rosto o pão, até que tornes à terra, pois dela fostes formado do pó e ao pó tornarás, terminando por expulsá-lo do paraíso.[352]

Destarte, o Homem passou a sobreviver e se proteger por sua própria força, surgindo logo o primeiro homicídio, "quando sucedeu que se levantou Caim contra Abel, seu irmão, e o matou",[353] passando a sobreviver como um animal.

Outrossim, conforme teria demonstrado a ciência, em especial, pela Teoria da Evolução de Darwin, no início, o universo e tudo que nele há e o próprio homem teriam surgidos do "big bang", que espalhara os microorganismos, que se ajuntaram, que formaram os animais, que se evoluíram, prevalecendo o mais forte.[354]

Ademais, a partir da grande explosão cósmica teria começado a evolução dos organismos vivos, prevalecendo os mais fortes, dando origem aos animais, mais especialmente, ao macaco, que evoluíra para o Homem, ainda um tanto controvertido. Contudo, no que todos parece estarem de pleno acordo é com o fato de que o Homem evoluiu culturalmente, criou a lei, o Estado, enfim, o Direito, para a sua proteção.

---

[351] MOISÉS. Bíblia. Gênesis, cap. 1 e 2.
[352] Ibidem, cap. 3, v. 24.
[353] Ibidem, cap. 4, v. 8. Obs.: Esta incipiente pesquisa e reflexão sobre a proteção divina do Homem continua nas considerações finais, porquanto refoge ao campo da ciência, mesmo porque, sua compreensão depende de fé.
[354] DARWIN, Charles. Teoria da Evolução das Espécies e da Seleção Natural.

9.1. Concepção antiga de defesa da Cidadania

Como visto, nos primórdios da civilização,[355] o Homem era nômade, não tinha habitação fixa, vivia como animal à procura de alimentos para a sua sobrevivência. Nesta época, não existiam normas e regras definidas, prevalecia a força bruta natural. Esta fase, durante a Antigüidade Primitiva, os historiadores do direito a denomina de período da autodefesa, em que cada um se protegia pela própria força bruta pessoal.

Posteriormente, por necessidade, instinto de sobrevivência, até mesmo por desejo de dominação, os homens foram se agrupando em tribos, surgindo assim a comunidade primitiva. Cada tribo, por vontade de seus integrantes ou pela força, escolhiam seus líderes, chefes ou dirigentes máximos (reis), que passaram a ter todo o poder administrativo em suas mãos.

Neste período, malgrado ainda não existir o direito escrito, desconfia-se ter surgido o Estado Primitivo, com as primeiras normas de proteção do homem, pelo reconhecimento de algum direito como membro, porquanto o chefe ou líder da tribo, depois o rei, o governador, o imperador, passaram administrar a comunidade.

Nesse sentido, no Estado Primitivo, este apenas declarava alguma norma de proteção de direitos, mas não se envolvia na própria defesa do direito, cabendo ao interessado, normalmente, ainda defender-se pela própria força.

A propósito, nesta época era instituída a chamada pena de talião, que consistia no fazer justiça pelas próprias mãos. Assim, era “olho por olho, dente por dente”. Cada um ainda defendia seu suposto direito pela própria força pessoal, sem qualquer concepção de Direito da Cidadania.

---

[355] SILVA PINTO, Márcio Alexandre. Evolução Histórica do Direito Processual, Mon. citada, conclusão final.

Como ante demonstrado, com o surgimento das cidades, mais especialmente, das cidades-Estados, alguns membros da sociedade, chamados “homens livres”, foram reconhecidos como “cidadãos”.

Com efeito, apenas aos considerados cidadãos, aqueles inscritos no censo, podiam participar da jurisdição, das assembléias públicas, inclusive, de perante ela, pessoalmente, defender-se de qualquer acusação.

A propósito, Sócrates, por ser cidadão ateniense, acusado de “corrupção da mocidade da época”, apresentou defesa perante a assembléia “popular”, todavia, de forma oral e pessoalmente, sem que lhe fosse permitido sequer advogado.[356]

Com efeito, por suposta subversão da então ordem democrática, que não admitia sequer a manifestação do livre pensamento em público, porquanto nada escreveu, Sócrates foi condenado à morte pela maioria dos seus (concidadãos) julgadores.[357]

Nesta época, Antigüidade Clássica, observa-se que predominava uma maior preocupação daquela sociedade, com a proteção do incipiente Estado, da defesa do governo e território contra agressões externas, com um sistema de justiça privada.[358]

Com a queda das Cidades-Estados, pelo expansão do Império Romano, a partir da cidade-Estado de Roma, observa-se o predomínio do direito romano, que com efeito, apenas admitia a defesa interna legal pela alegação oral pessoal, com a manutenção dos costumes locais, inclusive, com relação as questões religiosas, como, com efeito, injustamente ocorrera no conhecido julgamento de Jesus Cristo.

---

[356] PLATÃO. Defesa de Sócrates, p. 13 a 32.

[357] Idem, p. 32, Sócrates, assim se despediu dos que a condenou a morte: “Se imaginais que, matando homens, evitareis que alguém vos repreenda a má vida, estais enganados; essa não é uma forma de libertação, nem é inteiramente eficaz, nem honrosa; esta outra, sim, é a mais honrosa e mais fácil; em vez de tapar a boca dos outros, preparar-se para ser o melhor possível. Com este vaticínio, despeço-me de vós que me condenastes.”

[358] In Túcidides, História da Guerra do Peloponeso, p. 80, Péricles, líder ateniense, em assembléia pública, avaliando conflito em pauta disse: nossos pilotos são cidadãos e nossas tripulações em geral são numerosas e melhores ...”, terminando por persuadir seus concidadãos a entrar em guerra contra os peloponésios, em defesa da sociedade local.

Pelo julgamento de Jesus Cristo, embora judeu, acusado de suposta perversão da ordem social, por pregar um novo Reino, somente lhe foi dado o direito de se defender pessoal e oralmente, tanto perante o Sinédrio (Conselho dos Anciãos), quanto perante Pilatos (Governador), como perante Herodes (Rei da Judéia).[359]

Com efeito, depois que Pilatos "lavou as mãos", sem sequer garantir-lhe o direito de defesa oral e pessoal perante a assembléia do povo, Jesus Cristo foi calado, condenado a morte por crucificação, com libertação de Barrabás, ladrão confesso.[360]

Também, pelo julgamento do Apóstolo Paulo, um cidadão romano, acusado de "perverter a ordem social" por pregar o Reino de Deus, tanto perante o Sinédrio, quanto perante as autoridades, inclusive, por recurso ao Imperador Tibério Cesar, somente lhe fora permitido defesa oral e pessoal, por interrogatório.[361]

Com efeito, menor sorte teve Estevão, certamente pelos propósitos de Deus, que após suposta defesa oral, foi lançado fora da cidade, apedrejado e morto pelo povo.[362]

Com a queda do Império Romano, pela invasão dos chamados "povos bárbaros" (476 d. C), que cultivavam ainda costumes primitivos, readmitiu-se a autodefesa pessoal, inclusive pela força bruta pessoal e outras barbaridades, como a solução de conflito pelo duelo, apuração da prova pelo colocar da cabeça do acusado em água fervente e outras barbaridades, que predominaram por toda a Idade Média.

Assim, na Antigüidade predominava a concepção autodefensiva, cabendo a cada um defender-se pela própria força bruta pessoal. No Estado Antigo, basicamente, era oferecida apenas a proteção externa, quando muito, declarava-se o direito material.

---

[359] LUCAS, Bíblia Sagrada, cap. 22, vers. 66 a 71, cap. 23, vers. 1 a 22.
[360] Idem, cap. 23, vers. 13 a 25.
[361] ATOS, Bíblia Sagrada, caps.23 a 28.
[362] Idem, cap. 7, v. 1 a 60.

9.2. Concepção moderna de defesa da Cidadania

Com a criação das universidades, mais especialmente, a de Bolonha (1088), que estimulou o estudo do direito romano, surgiu o que se denominou de direito processual comum, pela fusão de normas e institutos do direito romano, do direito germânico e do direito canônico, pouco alterando na prática a situação da cidadania.

Neste particular, um fato histórico importante da Idade Média foi a conquista de algumas garantias constantes da denominada Carta Magna, imposta pelos barões da época ao Rei João Sem Terra (1215), em clara autodefesa coletiva.

A propósito, "institui-se, aí, pela primeira vez na história, o devido processo legal, como garantia da essência da liberdade individual em face da lei, ao afirmar que ninguém perderá a vida ou a liberdade, ou será despojado de seu direitos ou bens, salvo pelo julgamento de seus pares, de acordo com a lei da sua terra". [363]

Esta concepção de proteção da cidadania consistente na declaração de alguns direitos e apenas a uma minoria da sociedade, com predomínio da autodefesa pessoal, somente se alterou com as revoluções do final do século XVIII, que inauguraram ao que se denominou de Idade Moderna ou Modernidade.

Contudo, historicamente, convencionou-se considerar a Idade Moderna a partir da Revolução Americana de 1776, a Francesa ocorrida em 1789, que culminou com importantes movimentos culturais históricos, como o Renascimento e o Iluminismo, com grande espírito de reforma.

Como se sabe, a referida revolução representou, principalmente, uma reação da sociedade européia da época contra o sistema de produção dominante (feudalismo) e de governo (absolutista), que fazia prevalecer o interesse do Estado (monarca) ao da

[363] SILVEIRA, Paulo Fernando. Devido Processo Legal, p. 18.

cidadania (cidadãos), como constata-se pelo seu próprio brado: “liberdade, igualdade e fraternidade”, até pelo emergente e novo sistema de produção capitalista.

A propósito, de acordo com Oswaldo Giacoia Junior, “à formação histórica da modernidade entendida como realização do princípio da liberdade subjetiva pertence à fragmentação e a autonomização das esferas da vida civil (burguês), política (cidadão) e ético moral (homem)”.[364]

Quanto à proteção da cidadania, com efeito, exalta-se de forma ainda acanhada apenas a liberdade política, com ampliação da participação de novos cidadãos nas questões de interesse público, malgrado ainda vinculado à posse e/ou propriedade de algum bem econômico (voto censitário), devidamente inscritos nos órgãos eleitorais.

Quanto à defesa dos direitos da cidadania, propriamente, observa-se um elevar da teoria dos direitos fundamentais do indivíduo, cabendo a cada um dispor e defender-se, individualmente, através do Estado.

A propósito, por ocasião da Revolução Francesa, proclamou-se o individualismo por todo canto, com a condenação da representação civil, não mais se admitindo qualquer intermediário entre o indivíduo e o Estado. Tal idéia enfraqueceu os instrumentos sociais de defesa da cidadania, como as associações civis e sindicais, cabendo ao próprio indivíduo defender-se junto ao Estado Moderno.

Destarte, na propalada Modernidade predominou a concepção heterodefensiva, pela qual cabe a defesa do “indivíduo” a este e apenas através do chamado Estado, que deve manter-se equidistante, não devendo intervir nas relações civis privadas, deixando tudo ao alvedrio do mercado.

---

[364] GIACOIA JR., Oswaldo. Nietzshe e a Modernidade segundo Habernas, p. 17.

9.3. Concepção atual (cidadã) de defesa da Cidadania

Como visto, no estado natural cabia ao próprio homem a defesa do seu suposto direito pela força bruta pessoal. Em tese, o homem tinha direito a tudo, prevalecendo a lei do mais forte. Assim sendo, não havia segurança para ninguém, em especial, faltava-lhes a proteção a todos.

Com efeito, ainda no Estado Antigo predominou a concepção autodefensiva, pela qual cabia a cada um defender-se pela própria força bruta pessoal, quando muito aquele apenas declarava o direito, oferecendo somente a proteção externa.

No Estado Moderno, seja no Liberal ou no Social, predominou a concepção heterodefensiva, pela qual cada indivíduo deve se defender através do Estado, mantendo-se imparcial, sem a participação de terceiros, associações civis, sindicatos.

Com efeito, com o desenvolvimento das máquinas, durante o período conhecido como revolução industrial, as diferenças entre as classes se agravaram, provocando manifestações de revolta dos operários, ressurgindo assim movimentos sociais que se organizaram na forma de associações civis e sindicatos, em defesa dos associados. [365]

Ademais, com o aprofundamento do sistema capitalista neoliberal, observa-se o fortalecimento do mercado e claro enfraquecimento do Estado, consequentemente, dos órgãos civis, políticos, sociais e públicos de defesa da cidadania.

Pela concepção cidadã de defesa do Direito da Cidadania deve predominar a concepção homodefensiva, cabendo ao cidadão, ao Estado e a Sociedade a defesa dos direitos de todos. O desrespeito, a violação de quaisquer dos direitos da Cidadania, automaticamente atinge a todos. Assim, tanto o cidadão, quanto o Estado e a própria sociedade organizada devem assumir a defesa dos direitos da Cidadania.

---

[365] FIORILLO, Celso Antonio Pahceco. Os Sindicatos e a Defesa dos Interesses Difusos, p. 18.

Como visto, no estado natural, tanto individual quanto coletivamente, os homens se defendiam pela força bruta pessoal. Não haviam instrumentos legais de defesa dos supostos direitos de cada parte, valia tudo. Nesta época, predominava a concepção autodefensiva, pela qual cada um se defendia por sua própria força pessoal.

Tal concepção autodefensiva vigorou também no Estado Primitivo, quando era instituído autodefesa através da chamada “pena de talião”, pela qual valia a máxima “olho por olho, dente por dente”. Assim sendo, vigia a vingança pública.

Com o surgimento do Direito, mais especialmente, pela instituição do Estado, este passou assumir o poder de aplicar as normas, fazer justiça. Com efeito, no início o Estado apenas declarava o direito, cabendo as partes definir a forma de decisão.

Posteriormente, o Estado assumiu totalmente o poder de aplicar o Direito, tanto declarando a norma quanto julgando, enfim, passou a fazer justiça. No Estado Antigo cabia ao soberano tanto declarar quanto julgar o direito. No Estado Moderno, com a divisão dos poderes, passou ao Poder Legislativo elaborar as leis, ao Poder Executivo executá-las e ao Poder Judiciária aplicá-las, colocando à disposição instrumentos, respectivamente, legislativos, administrativos e jurisdicionais.

Atualmente, deve predominar a concepção homodefensiva, pela qual cabe tanto ao cidadão(ã), quanto ao Estado, seja através do Poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, como à sociedade, através das Entidades Civis, dos Partidos Políticos e dos Movimentos Sociais, realizar a defesa da Cidadania. Por defesa da Cidadania entende-se tanto a defesa dos direitos quanto dos interesses de todos como cidadãos.

Outrossim, os instrumentos legais de defesa da Cidadania podem ser divididos em instrumentos internos ou nacionais e externos ou internacionais. Dado a distância destes da Cidadania local, restringe-se aqui apenas aos de caráter interno ou nacional.

Capítulo 10. Classificação dos instrumentos de defesa da Cidadania

Como ante demonstrado, na Antigüidade Primitiva, predominava a concepção autodefensiva pela qual cabia ao próprio homem a defesa dos seus supostos direitos ou interesses, pela própria força bruta pessoal. Nesta época, o homem dispunha de instrumentos naturais primitivos, como a pedra e outros materiais, que pela evolução da sua cultura foram transformados, daí surgindo meios mais sofisticados, como a flecha e a funda. Posteriormente, com o surgimento das comunidades, estas foram se organizando, instituindo as sua normas, declarando os direitos, enfim, estabelecendo formas de proteção coletiva, tanto externa como internamente.

Na Antigüidade Clássica, com o surgimento das cidades, mais especialmente, pela transformação destas em cidades-Estados, reconheceu-se pela primeira vez a condição cidadã, com alguns direitos, malgrado restrito aos considerados cidadãos, inclusive de perante os órgãos jurisdicionais públicos de defender os seus interesses, estabelecendo normas de proteção de seus bens de valor e instrumentos de sua defesa.

Com efeito, na Antigüidade Medieval, malgrado tenha havido algum retrocesso, com o retorno da autodefesa pessoal, ao seu final, os barões ingleses da época, conquistou o que ficou conhecido como o princípio do devido processo legal, pelo qual balizou a instituição de instrumentos legais jurisdicionais de defesa dos direitos.

Durante a Idade Moderna, além da ampliação dos considerados cidadãos, bem como, dos seus direitos, institui-se importantes instrumentos de defesa da Cidadania, malgrado através do Estado, predominando a concepção heterodefensiva retro-citada.

Contudo, mais recentemente, começa a prevalecer a concepção homodefensiva, pela instituição de instrumentos públicos, políticos e sociais de defesa da Cidadania, ampliando assim as possibilidades de defesa, como, em síntese, abaixo apresentados.

Com efeito, na prática, ainda se observa constantes desrespeitos aos direitos, inclusive, dos considerados fundamentais, conquistados a duras penas ao longo dos séculos pelos nossos antepassados.[366]

Realmente, "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era (sic) mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los." Aduz ainda mais adiante, "o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações eles sejam continuamente violados."[367]

Todavia, em que pese a inegável evolução no campo do reconhecimento dos direitos fundamentais, graças a lutas ingentes por todo o mundo, ainda falta uma fundamentação concreta exigida ao nosso tempo em todas as áreas do conhecimento. O fundamento dos direitos fundamentais como decorrência dos direitos naturais, ainda que serviu ao seu tempo, não se sustenta no mundo atual tão carente de sentido. A fundamentação como direitos humanos, embora também tenha servido ao seu tempo, mais especialmente, no campo internacional, não mais atende ao tempo atual. Como sustentar que direitos como de associação ou de reunião são direitos humanos. Com efeito, assim também a doutrina liberal que se fundamenta na individualidade.

Destarte, os direitos fundamentais, os direitos humanos, os direitos individuais, no campo interno devem ser considerados como direitos civis, políticos ou sociais da cidadania como contrapartida a iguais deveres perante o Estado, como ora se defende.

---

[366] Cf. IHERING, Rudolf Von, in "A Luta pelo Direito", p. 10, " ... o nascimento do direito, como o dos homens, tem sido, uniformemente, acompanhado das vivas dores do parto."
[367] BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, p. 25.

10.1. Dos instrumentos públicos de defesa da Cidadania

Como se sabe, pela evolução do Estado, este foi dividido em três poderes, quais sejam, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, que objetivam a proteção da Cidadania, tanto interno quanto externamente. Cabe ao Exército a defesa externa do território, enfim, da Cidadania, que se encontra equacionado ao seu tempo. Contudo, no campo interno, há muito o que evoluir, a começar pela concepção de defesa dos direitos e interesses de todos e não apenas de alguns, assumindo o Estado sua função institucional de proteção dos associados, da Cidadania, conscientizando as autoridades públicas de todos os poderes da República que são empregados daqueles.

Destarte, os instrumentos públicos, respectivamente, podem ser classificados em instrumentos administrativos, legislativos e jurisdicionais.

Os instrumentos administrativos de defesa da Cidadania são aqueles decorrentes do direito de defesa, colocados à disposição dos cidadãos como funções do Estado,[368] como a denúncia, a reclamação e a representação, solicitando a ação ou omissão da autoridade diante de determinado fato relacionado a direito ameaçado ou violado.

Na maioria das Constituições Modernas, tais instrumentos administrativos de defesa da Cidadania estão garantidos como direito de petição do(a,s) cidadão(s,ãs) às autoridades públicas, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Tal direito de petição está garantido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da atual Constituição Brasileira de 1988, embora não como direito literal da Cidadania, quando estabelece que “são a todos assegurados, independentemente do pagamento

de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

---

[368] VASCONCELOS, Edson Aguiar. Instrumentos de Defesa da Cidadania na Nova Ordem Constitucional, p. 33.

Recebida a denúncia, a reclamação, a representação, enfim, qualquer solicitação ou requerimento de direito da Cidadania, a autoridade pública competente deve abrir um procedimento administrativo para analisar os fatos e os argumentos dos pedidos, deferindo ou indeferindo-os, com decisão fundamentada. Desta decisão, cabe pedido de reconsideração ou recurso administrativo à autoridade superior, sendo possível, o uso concomitante de instrumentos jurisdicionais de defesa da Cidadania.

Com efeito, na prática tal instrumento tem apresentado pouco resultado, mais especialmente, pela falta de respeito das autoridades para com a Cidadania, deixando de apreciar ou conceder o devido, porquanto carente de aplicação de punição.[369] Contudo, segundo o princípio da oficialidade, deve o Estado pelas autoridades públicas constituídas, de ofício, determinar a abertura procedimentos administrativos, garantidos ampla defesa, em defesa dos direitos e interesses públicos da Cidadania, como no caso da moralidade pública e da defesa do direito à vida.

Assim, os instrumentos administrativos de defesa da Cidadania devem ser usados tanto pelo cidadão(ã) individualmente, quanto pela Cidadania, coletivamente, organizada através de associações civis, partidos políticos, como pelo próprio Estado.

Com efeito, as autoridades dos Poderes do Estado contam com instrumentos administrativos próprios de defesa da Cidadania, além de disporem das verbas, como o decreto, a portaria, as circulares administrativas, pelo qual nomeiam comissões, instituem sindicâncias, inquéritos, no interesse público. Neste particular, ressalte-se que o Poder Executivo dispõe de instrumentos especiais em casos de urgência e relevância, como a Medida Provisória no Brasil, “ad referendum” do Legislativo.

[369]Sobre o processo e o procedimento administrativo indica-se Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Cap. XI – Controle administrativo, malgrado não enfocado como instrumento administrativo de defesa da Cidadania, com extensiva bibliografia específica ao final.

Também, depois que o Estado assumiu o poder-dever de aplicar e interpretar o direito, enfim, de fazer justiça, mais especialmente, através do Poder Judiciário, colocou à disposição da Cidadania vários instrumentos jurisdicionais de defesa dos seus direitos, consistentes em ações judiciais tantas quantas as suas pretensões.

É evidente que em questões particulares, decorrentes da autonomia privada, das relações contratuais, cabe a cada cidadão(ã) defender seu próprio direito. Entretanto, a questão é que a Cidadania não está tendo condição nem de trabalhar, de produzir o mínimo para a sua sobrevivência. Daí porque faz-se necessário de fato a instalação de assistência judiciária, defensoria pública, procuradoria, em cada município do país, para viabilizar a defesa dos direitos da Cidadania pobre.

Desse modo, cabe sim ao Estado, através dos respectivos poderes constituídos, como políticas públicas, decorrente do seu poder-dever de proteção da Cidadania, intervir em todas as questões de interesse de todos como cidadãos.

Consoante o Prof. Dr. Dalmo de Abreu Dallari, "nas sociedades democráticas, submetidas ao império do direito, a proteção dos direitos humanos no caso de grave ameaça, como também o castigo dos responsáveis por toda ofensa a esses direitos, é tarefa que incumbe ao Poder Judiciário de cada Estado."[370]

Destarte, os instrumentos jurisdicionais de defesa da Cidadania são aqueles usados perante o Poder Judiciário, como a Ação Popular, o Mandado de Segurança, o Mandado de Injunção, o Habeas Corpus, o Habeas Data, a Ação Civil Pública e outras ações coletivas e individuais cabíveis em defesa da Cidadania. [371]

---

[370] DALLARI, Dalmo de Abreu. O Poder dos Juizes, p. 36.

[371] Cf. SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos. Meio ambiente na atualidade e o exercício da cidadania. RT. 690, abril de 1993, p. 283, "A própria Carta magna de 1988 serviu de estuário para a ampliação do campo das ações judiciais, principalmente coletivas, que são vistas como formas eficazes de exercício da cidadania. É a participação do indivíduo ou de um determinado grupo, em prol da comunidade como um todo".

Em quase todas as Constituições Modernas, estas principais ações retro-citadas de defesa dos direitos ou interesses da respectiva Cidadania estão garantidas a todos, com base no direito de ação decorrente do princípio do devido processo legal.[372]

Pela Constituição Brasileira de 1988: "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa,[373] ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência" (art. 5º, LXXII); "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX); "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXIII); "conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judiciai ou administrativo" (art. 5º, LXXII); "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania" (art. 5º, LXXI); [374]

---

[372] NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, p. 30.

[373]Cf. Departamento Jurídico da cit. ONGDECID., foi proposta uma Ação Popular, por mandato, contra imoralidades e ilegalidades da remuneração dos Vereadores de Uberlândia, uma delas aguarda julgamento final desde o ano de 1992.

[374] Sobre "Instrumentos de Tutela e Direitos Constitucionais", Nogueira, Paulo Lúcio, Teoria, prática e jurisprudência, com a principal bibliografia ao seu final, malgrado também ainda sem uma concepção clara de defesa da Cidadania.

Outrossim, nos termos do artigo 129, da atual Constituição Brasileira, “são funções institucionais do Ministério Público, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, o que demonstra a obrigação institucional do Poder Público com a defesa dos direitos e interesses da Cidadania Brasileira.

Todavia, ainda hoje alguns tentam restringir o papel institucional dos órgãos públicos na defesa dos direitos e interesses de todos enquanto cidadãos, inclusive, do próprio Ministério Público, que por vez alguns de seus membros ainda confundem a sua função de fiscal da lei no interesse público como órgão de defesa do Estado. Com efeito, não se pode admitir mais que membros do Ministério Público, bem pagos pelos sofridos recolhimentos dos concidadãos, use das suas funções institucionais, do inquérito civil, de ajuste de conduta, para beneficiar outra autoridade pública, em detrimento do erário público e de todos, ao invés de defender o patrimônio público, conforme da sua obrigação nos termos do artigo 129, da atual Constituição Federal.[375]

Neste particular, importante destacar a clara possibilidade processual da defesa dos direitos e interesses da Cidadania de forma difusa ou coletiva, pela respectiva representação civil ou mesmo através do Ministério Público, malgrado questionada.

---

[375] Cf. Representado, com Recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Ação Civil Pública proposta pela citada ONGDECID., contra os 21 (vinte e um) Vereadores da Câmara Municipal de Uberlândia da Legislatura de 2001 a 2004 e o então Promotor Curador do Patrimônio Público, lotado na Promotoria do Cidadão, alteraram ´Ajuste de Conduta Público`, assinado por Representações Civis Uberlandenses, inclusive, pela OAB/Local, através de malsinado unilateral “Re-Ajuste de Conduta”, aumentando ainda mais a remuneração daqueles por eles mesmos fixados em quase a metade, no meio da legislatura, passando de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para R$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), enquanto o salário mínimo era apenas R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), este percebido pela maioria da Cidadania Brasileira, com efeito, estando ainda uma grande parcela desempregada.

Consoante o Prof. Dr. Nelson Nery Júnior, “deixar de conceder legitimação para que alguém ou alguma entidade ou organismo possa vir a juízo na defesa dos direitos e interesses difusos ou coletivos, é ofender o princípio constitucional que garante o acesso à justiça por meio do exercício do direito de ação judicial.”[376]

Também, como decorrência da concepção de direito que ainda vigora na maioria dos países capitalistas, em decorrência da teoria liberal que considera apenas cidadãos os inscritos nos órgãos eleitorais e os demais somente como indivíduos, até hoje não se admite a interposição de ação judicial para garantia dos direitos sociais, mais especialmente, através das ações tradicionais enquadradas pelo sistema atual.

Destarte, pela concepção cidadã do Direito da Cidadania além dos direitos civis e políticos da cidadania, incluem-se os direitos sociais mínimos como direito de todos os cidadãos em contrapartida aos seus deveres. Daí porque há que se instituir a partir da Constituição uma ação com procedimento especial, que poderia ser denominada de Mandado de Garantia Social ou Mandado de Segurança Social, para a garantia dos direitos sociais mínimos a todos os cidadãos necessitados, como dever do Estado.

Os instrumentos legislativo de defesa da Cidadania são aqueles instituídos a partir do Poder Legislativo, que além de declarar o direito, deve também, nos limites de sua competência legislativa, assumir o seu poder-dever de defesa da Cidadania. Através das suas mais diversas comissões deve de fato trabalhar para a efetivação dos direitos de todos, não só legislando e fiscalizando o Poder Executivo, mas também, investigando todos os atos ilegais e imorais contrários ao interesse público. Também, não deve apenas encaminhar os seus relatórios ao Ministério Público, mas exigir que todos os culpados sejam processados, condenados e executados.

---

[376] Ob. ac. cit., p. 115.

É verdade que já se observa algum avanço no Parlamento Brasileiro no sentido de assumir de fato e de direito a defesa da Cidadania Brasileira, como nos casos dos "anões do Orçamento", do "Impeachment do Collor", da "cassação de mandatos". Também é bem verdade que tem sido usado para precarizar os direitos da cidadania, como no caso da flexibilização do direito do trabalho e de outros direitos sociais, assim como, para a crescente instituição unilateral de novos deveres, impostos, etc. Outros avanços tem se notado como no caso da instalação da Comissão Participativa, que permite a apresentação de propostas e projetos através da sociedade organizada, com menor exigência que no pedido de plebiscito ou referendo popular. Todavia, ainda falta muito, principalmente, uma mudança de mentalidade, em especial, de que devem assumir uma posição de defesa intransigente da Cidadania Brasileira.

Lamentavelmente, tanto o Poder Legislativo Federal, quanto os Estaduais, como os Municipais brasileiros têm deixado muito a desejar,[377] não cumprindo bem as suas funções como a de fiscalizar o Poder Executivo e legislar no interesse público, com constantes perseguições e legislação em causa própria.[378]

Neste particular, outros Parlamentos no mundo atual tem assumido esta posição, como no Legislativo Alemão, que constitucionalmente, instituiu um "Comissário de defesa dos direitos fundamentais" e de uma ´Comissão de Petições, à qual compete tratar das solicitações e reclamações dirigidas ao Parlamento Federal` (artigo 45, CF). Enfim, é preciso que o Estado cumpra de fato a sua função de proteção da Cidadania.

---

[377] A cada Legislatura desde 1989, tanto a nível federal, quanto estadual, como municipal, os Parlamentares aumentaram suas próprias remunerações em média 50% (cinqüenta por cento), enquanto os demais servidores públicos não tiveram sequer a reposição da inflação e o salário mínimo nacional foi reajustado apenas em média 10% (dez por cento), ao ano. Com efeito, durante os despropositados "recessos parlamentares", a maioria reunem-se, com a" remuneração" dobrada.

[378] Na condição de Coordenador do CONDECID/Udi., órgão deliberativo da mencionada ONGDECID., em Uberlândia, além de outras ameaças, fui fiscalizado (proc. fiscal Prefeitura), investigado (Inq. administrativo Câmara Municipal), que foi anulado através de Ação de Mandado de Segurança, com a seguinte ementa do TJMG: "Não cabe ao Poder Legislativo investigar a vida de cidadão, mas fiscalizar as contas do Município, não se presumindo a sua competência."

10.2. Dos instrumentos políticos de defesa da Cidadania

Como ante visto, no estado natural o homem decidia por si só as questões que julgava de seu interesse, sem considerar oficialmente sequer a opinião do outro, impondo a sua decisão pela força bruta pessoal, que nem sempre era respeitada.

No Estado Civil, composto pela participação dos associados, parte dos poderes naturais de cada um foram transferidos para a instituição da associação política, que devia garantir a participação de todos.

Ocorre que no Estado Antigo predominou o absolutismo, com o regime político autoritário ou ditatorial, pelo qual o líder, o rei, decidia sozinho de cima para baixo as questões coletivas, sem a participação dos associados, considerados apenas súditos.

Com efeito, no Estado Clássico, embora registrou-se o embrião democrático, assim como, no Estado Medieval, predominou o regime político absolutista, com a participação apenas de uma minoria, que possuía o status privilegiado de decidir as questões públicas, com exclusão da maioria da sociedade.

Outrossim, no Estado Moderno, tanto no Liberal quanto no Social, ampliou-se a participação política dos considerados cidadãos, malgrado com igualdade e liberdade, apenas formal, perante a lei. Destarte, um Estado de Direito mas não democrático, até porque consideram cidadãos apenas os maiores inscritos no órgão eleitoral, sendo os demais considerados apenas indivíduos. Ademais, na concepção de Estado Moderno, ainda predominante no mundo atual, que a Cidadania deve participar apenas através do periódico processo eleitoral, prevalecendo a representação, ou seja, a democracia representativa, que não atende de fato aos interesses da maioria. Nesta concepção, basicamente, apenas o voto é instrumento político legal de defesa da Cidadania. Todavia, mais recentemente, esta realidade tem mudado, com maior participação.

É bem verdade que mais recentemente tem se ampliado a participação política da Cidadania nas decisões públicas, com a previsão do plebiscito e do referendo, mas, com efeito, muito pouco usado, sem uma regulamentação concreta, que bem defina as questões em que se devem realizar a consulta popular.

Os partidos políticos são instrumentos políticos de defesa dos direitos coletivos, como prevê, inclusive, a Lei dos Partidos Políticos, malgrado, atualmente, mais parecem corporações de interesses pessoais.[379] Com efeito, na prática, também têm deixado muito a deseja, com a falta de cumprimento de seus programas políticos.

No Brasil, ainda não há a fidelidade partidária, o que tem enfraquecido muito a força dos Partidos Políticos brasileiros, com a pulverização dos encaminhamentos, muitos dos seus membros não cumprindo com os seus objetivos. Também, falta uma cultura de participação, sendo os Partidos Políticos ocupados apenas por alguns que se acham donos das legendas. Ainda, predomina no seio dos Partidos Políticos uma cultura política autoritária que não observam uma democracia interna, com constantes intervenções aéticas de uma instância superior em outra inferior, não se respeitando as decisões da maioria. Ademais, os mandatos políticos ainda são de caráter pessoal, o que tem enfraquecido ainda mais os Partidos Políticos pátrios, com constantes crises políticas internas, golpes, negociatas pessoais, descumprimento do programa, consequentemente, frustando toda Cidadania Brasileira. Neste particular, importante observar ainda que no meio político pátrio não se respeita sequer o princípio da igualdade de oportunidade, predominando o abuso do poder econômico, o que torna praticamente impossível ser eleito alguém comprometido com a defesa da Cidadania.

[379] Nos termos do art. 1º, da atual Lei dos Partidos Políticos, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, "O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

A propósito, o Partido dos Trabalhadores (PT), vencedor nas últimas eleições, um dos principais Partidos de esquerda brasileiro, historicamente comprometido com a ´defesa dos direitos e interesses da Cidadania Brasileira Trabalhadora`, tem deixado muito a desejar, com visível decepção da sua base. Por exemplo, durante a última campanha eleitoral defendeu uma mudança do modelo econômico brasileiro e seguiu a mesma política do governo anterior que criticou, como altas taxas de juros anuais, superávit primário e depósitos compulsórios bancários elevados, o que agravou ainda mais a crise social interna, com maior recessão, desemprego e insatisfação social. Com efeito, comprometeu-se com uma política de valorização do serviço público, depois negou política salarial, propôs reforma da Previdência Social com a retirada de direitos dos servidores públicos, sem respeitar sequer o instituto do direito adquirido, com manobras políticas rasteiras no Congresso Nacional para impedir a participação, como antecipação de discussão e votação de projetos e restrição ao acesso as galerias.

Assim, instrumentos políticos de defesa da Cidadania são aqueles organizados pelo próprio Estado Democrático de Direito Cidadão, através dos Partidos Políticos, mediante representação política – democracia representativa, ou com a participação direta do cidadão(ã) – democracia participativa.

Destarte, no regime democrático o voto é o principal instrumento político de defesa da Cidadania, através dos Partidos Políticos, visto que através do seu exercício pode-se eleger bons governantes, como afastar aqueles que não demonstrem efetivo compromissos com os direitos e interesse de todos enquanto cidadãos. Contudo, há que se aprofundar a democracia participativa, com a participação direta da Cidadania nas decisões de questões de interesse público, pela constante consulta popular direta, possível atualmente pela evolução da informática, mesmo nas sociedades de massa.

10.3. Instrumentos sociais de defesa da Cidadania

Como visto, no estado natural o homem se defendia por sua própria força bruta pessoal de forma ilimitada, sem qualquer regra, salvo as impostas pela natureza, com uma vida nômade em busca de alimentos para a sua sobrevivência, o que certamente, embora um ser social, não permitia uma maior organização além da família.

Contudo, com a união dos sexos surgiu a família, composta pelos pais e filhos, o que aumentou a sua capacidade de defesa externa pela própria força bruta familiar, mas trouxe a necessidade de proteção interna. Assim sendo, a família é a mais antiga organização social de proteção do homem.

A propósito, de acordo com Ricardo Teixeira do Valle Pereira,[380] a rigor, não se pode falar da existência de formas associativas realmente organizadas em épocas mais distantes. Havia, na Pré-História, um homem sem fixação ao solo, exercendo apenas atividades básicas, ligadas à caça, à pesca, ao extrativismo e mesmo ao saque de seus semelhantes. Com o seu desenvolvimento, o homem foi se fixando ao solo, mais especialmente pela especialização das atividades laborais.

Consoante ainda o ator retro-citado, em Roma se conheceu o primeiro caso mais típico de associativismo que geraram entidades, denominadas de “colllegia romanos”, semelhantes às corporações da época medieval, quando a população era dividida de acordo com as artes ou ofícios exercícios. Todavia, não representavam expressão da voluntária ação dos interessados, visto que criadas e impostas pelo Estado afim de, pela força, dirimir conflitos que se estabeleciam na sociedade acerca do exercício de alguma atividade profissional organizada pelo poder estatal. [381]

---

[380]Cf. PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. Histórico dos Conselhos de Fiscalização Profissional, p. 2.
[381] PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle, ob. ac. cit., p. 21.

De acordo com Segadas Vianna, “a atividade cria os laços mais profundos entre os homens do que os decorrentes da localidade e até mesmo do parentesco, porque o exercício de uma atividade, e especialmente de uma profissão, cria características das quais o indivíduo jamais se liberta e que até transmite a seus descendentes. E isso aconteceu nas épocas mais primitivas, nos povos ainda nas suas fases de formação social, unindo, em grupos ou castas, guerreiros, sacerdotes.”[382]

Com o agrupamento das famílias os homens se organizaram em tribos, que por sua vez se uniram formando os arraias, as cidades antigas, que se desenvolveram e foram transformadas em cidades-Estados, com povo, território e governo próprio, enfim, surgiu o Estado, como um órgão público de proteção de todos os membros, antigamente chamados súditos, que evoluiu para cidadãos.

Todavia, pela evolução histórica dos Estados observa-se que estes nem sempre serviram à proteção de todos, mas muitas vezes só à então elite econômica e política, usando do Estado em defesa dos seus próprios interesses, em detrimento da maioria.

Com efeito, durante mesmo a vigência dos Estados absolutistas, não se permitia a organização social civil com o objetivo de defender os seus direitos e interesses, sendo até criminalizadas em lei, sendo qualquer movimento social tido como sedição, rebelião, punido com pena de morte em público, como ocorreu com Jesus Cristo.

Também, até mesmo no início do Estado Moderno, ainda se proibia qualquer tipo de organização social popular, sendo os movimentos sociais populares tratados como caso de polícia, contrários ao interesse público, conforme inclusive proclamado pela Revolução Francesa (1789),[383] com a exacerbação do individualismo.

---

[382] VIANNA, Segadas e outros. Instituições de Direito do Trabalho, v. 2, p. 959, apud , ibidem.

[383] Cf. art. 3º, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, “o princípio de toda soberania reside na nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente”.

Com o desenvolvimento das máquinas, durante o período conhecido como o da revolução industrial, as diferenças entre as classes se agravaram, provocando manifestações de revolta dos operários, ressurgindo assim movimentos sociais que se organizaram na forma de associações civis e sindicatos, em defesa dos associados.

Conforme o Prof. Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, "Todavia o ano de 1824 foi particularmente importante para o avanço da organização dos trabalhadores face à Lei votada no Parlamento Inglês onde se conquistou o direito que até então era absolutamente restrito às classes dominantes: a livre associação." [384]

Com a conquista do direito de associação, de reunião, enfim, de manifestação, bem como, com a construção do Estado Democrático de Direito, a Cidadania vem se organizando na defesa de seus direitos e interesses. Contudo, ainda há um certo preconceito com relação a sociedade civil organizada.

Desse modo, no sentido amplo, os instrumentos sociais de defesa da Cidadania são os órgãos sociais organizadas pela própria sociedade, como as associações civis, os sindicatos, na linguagem atual, as Organizações Não Governamentais (ONG).

Mais recentemente, tais Organizações Não Governamentais da sociedade civil, chamada também de terceiro setor, vem se desenvolvendo muito em todo o mundo, com maior destaque para as áreas ambiental e sindical dada a crise social.

No Brasil, as organizações sindicais, entidades de classe e as associações civis, legalmente constituídas e em funcionamento há pelos menos um ano, possuem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos da Cidadania Brasileira.[385]

---

[384] FIORILLO, Celso Antonio Pahceco. Os Sindicatos e a Defesa dos Interesses Difusos (Tese de Doutorado), p. 18.
[385] Idem, Associação Civil e Interesses Difusos no Direito Processual Civil Brasileiro, Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Processual Civil, pela PUC-SP., 1989, obra inédita.

Assim, as Organizações Não Governamentais são importantes instrumentos de defesa dos direitos e interesses de todos enquanto cidadãos, porquanto viabiliza a ação social coletiva, até mesmo, para o exercício eficaz dos demais instrumentos, mesmo porque qualquer ação demanda uma certa estrutura de apoio.

Em sentido estrito, os instrumentos sociais de defesa da Cidadania são aqueles organizados pela próprios cidadãos, como abaixo assinado, atos públicos, boicote, greve, locaute, protesto, enfim, manifestação social, contra qualquer ato que contrarie os seus direitos e/ou interesses enquanto cidadãos.

Contudo, as entidades sociais de defesa da Cidadania estão muito segmentados, umas direcionadas para a defesa das condições do trabalho, como os sindicatos, com caráter corporativo, outras, embora de interesse mais amplos, as associações civis, tendem para atividades específicas, como a defesa do meio ambiente, observando um certo isolamento entre elas, o que enfraquece as suas ações. Daí porque constatada a necessidade de uma maior união entre a sociedade organizada, com integração nas ações de interesse de todos. Pouco adianta que um sindicato consiga um certo reajuste salarial para a sua base se perderem em outras áreas sociais, como educação, meio ambiente, saúde, segurança, transporte, até porque a união faz a força.

Nesse sentido, proposto a instituição de uma Organização Não Governamental de Defesa da Cidadania (ONGDECID) Brasileira, com o objetivo de integrar as ações em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, de caráter não-governamental e apartidário, com a participação das representações civis e cidadãos interessados,[386] integradas através do seu Conselho de Defesa da Cidadania (CONDECID) local.

[386] Como bem ensina J.J. Calmon de Passos, art. cit., p. 143, “a cidadania plena, efetiva, jamais pode ser dada ou outorgada, mas só é alcançável pela luta e pelo empenho dos próprios interessados.”

Diante desta constatação, com objetivo de complitude da defesa dos direitos e interesses comuns de todos, além da questão ambiental, do trabalho, idealizamos esta Organização Não-Governamental de Defesa da Cidadania Brasileira(ONGDECID),[387] inspirada na Organização das Nações Unidas (ONU), com instalação de um Conselho de Defesa da Cidadania (CONDECID), na "Casa da Cidadania", em cada Município, cujo projeto piloto encontra-se em desenvolvimento há alguns nos em Uberlândia, com relevantes serviços prestados à comunidade local.[388]

Em síntese, o principal objetivo da referida Organização é a defesa dos direitos e interesses comuns de todos. A sua estrutura e funcionamento interno compõem-se de: Uma Assembléia Geral, órgão deliberativo máximo, que se reúne, ordinariamente, anualmente, composta por representantes (conselheiros) das entidades civis membros, constituindo Conselho de Defesa da Cidadania (CONDECID),[389] que é o órgão interno deliberativo intermediário, com reunião ordinária mensal, composto por conselheiros representantes das entidades civis, aprovados pela Assembléia Geral,

---

[387] Não-Governamental dentro de uma visão autônoma e independente, sem pretender substituir o governo em suas atribuições, mesmo porque, o desrespeito aos direitos da cidadania normalmente ocorre por ação ou omissão de uma autoridade pública, ainda, dentro de uma visão de ação cidadã emancipada (vara para pescar) e não assistida ou tutelada.

[388] Breve histórico: Em 1992, diante de constantes denúncias de imoralidades públicas no município, com a participação de 33 (trinta e três) Entidades Civis e vários cidadãos(ãs) colaboradores(as), fundamos em Uberlândia, o Movimento Popular Pró-Moralização do Poder Público Municipal (MPM), tendo sido realizadas diversas ações no interesse público, como Ações Populares, Projetos de Iniciativa Popular com milhares de assinaturas, representações ao Ministério Público, etc. Em 1995, tendo integrado ao corpo docente do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), fundamos o Núcleo de Estudos dos Direitos de(a) Cidadania do Curso de Direito da UFU (NEDCID-UFU). Dado a necessidade de melhor organização do MPM, bem como, da ampliação de suas atividades além da questão da moralidade pública, como projeto de pesquisa e extensão do NEDCID-UFU, idealizamos a ONGDECID, com estrutura e funcionamento inspirados nos textos e organização interna da ONU. Em 1995, o referido MPM, foi transformado no CONDECID, que em 1996, foi instituído como órgão deliberativo intermediário da referida Organização de Defesa da Cidadania em Uberlândia-MG. Neste último ano, diversas atividades foram realizadas no interesse da cidadania local, como a "Campanha do Voto Cidadão", promovida em parceria com o Comitê da Ação da Cidadania (membro da Organização); Atos públicos em defesa da moralidade pública e do meio ambiente; proposta nova Ação Popular contra os altos salários dos Agentes Políticos do Município; Impetrado mandado de segurança contra o Presidente da Câmara Municipal por abuso de autoridade, tendo sido julgado procedente; editado e distribuído o INFORMATIVO DA CIDADANIA; encaminhado com sucesso reclamação coletiva contra aumento abusivo da tarifa do Transporte Coletivo, da Água e do Esgoto; colhida e solucionada denúncia de violação de direito civil da cidadania por preconceito racial, etc. Encontra-se em estudo a possibilidade de direito e de fato de se estender esta ONG de Defesa da Cidadania para toda a região e no futuro ao Brasil todo, pela criação de um CONDECID, em cada município da região do Triângulo e depois do país, composto por representantes (conselheiros) das Entidades Civis, Comitês, etc, e dos(as) Cidadãos(ãs) Associados(as), respectivamente, como Membros e Associados(as) da Organização, em cada jurisdição municipal, que deve funcionar em uma casa central, denominada de "Casa da Cidadania" local.

[389]Na mencionada estrutura, o CONDECID corresponde ao Conselho de Segurança da ONU.

com Coordenação Geral, que é o órgão administrativo, composto por Coordenadores, indicados pelo CONDECID e aprovados pela Assembléia Geral, com mandato anual, apoiados pelos Departamentos de Assistência à Cidadania (DEACID), nas áreas judiciária, comunicação social e educação para a cidadania,[390] que, respectivamente, prestam serviços de assistência à Cidadania nas áreas jurídicas e comunicação social, inclusive, produz o Informativo e o Programa de Rádio e TV "Tribuna da Cidadania".

Finalmente, importante ressaltar que o não exercício efetivo do direito-dever da Cidadania de participação na defesa dos direitos e interesses comuns de todos, além de significar séria omissão, em detrimento próprio e de todos, representa grave falta de ética para com a comunidade. Tal falha será tanto maior se profissional do direito, em especial, do advogado, porquanto "é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, dos direitos humanos, da moralidade pública, Justiça e da paz social", conforme estabelecido no atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mais especificamente, no artigo 2º, do atual Código de Ética Profissional.

Mais recentemente, foi ampliada a jurisdição da retro-citada Organização Não Governamental de Defesa da Cidadania (ONGDECID) Brasileira, instituído como seu órgão interno o Instituto Brasileiro de Direito e Defesa da Cidadania (IBDECID), e constituído o seu conselho deliberativo permanente, sob a Coordenação geral da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o poder-dever institucional, inclusive, de veto e intervenção, em cada nível jurisdicional da Organização.[391]

---

[390] Demais informações, na Carta da Cidadania Brasileira Unida - Estatuto da ONGDECID., Anexo 4.

391 Em 24 de Maio de 2003, em Assembléia Geral Ordinária da Organização, logo após ao III – Encontro Regional da Cidadania Brasileira, sobre o tema: Emancipação da Cidadania Triangulina, foi reformada a Carta da Cidadania Brasileira Unida (Estatuto da Organização), constituindo o Conselho Deliberativo Permanente da Organização, com poder-dever institucional, inclusive de veto e intervenção, em cada nível jurisdicional, admitido recurso à instância superior, no prazo de 7 (sete) dias, composto pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Missão Cristã Brasileira (MCB) e o Instituto Brasileiro de Direito e Defesa da Cidadania(IBDECID), recomposto os demais órgãos Internos, conforme artigo 33, da Carta da Cidadania Brasileira Unida (Estatuto da Organização), e registrado em ata.

11. Conclusões principais

Com este aprofundamento de pesquisa e reflexão, apresentado na primeira parte, sobre a evolução da proteção legal da Cidadania, bem como, com a comunicação da decorrente Teoria Geral do Direito da Cidadania, ora comunicada na segunda parte, pode-se concluir, principalmente, o seguinte:

1. Como revelado a Moisés, no início de tudo, o Homem era protegido por Deus, que o criou à sua imagem e semelhança. Com efeito, desobedeceu o Homem a Deus, que perdeu a sua proteção, sendo expulso do paraíso, passando a sobreviver pela sua própria força como um animal.

2. Nos primórdios da civilização não haviam normas de proteção do Homem, prevalecia a força bruta. Esta fase, os doutrinadores do direito a denomina de período da autodefesa, em que cada um protegia seu suposto direito pela força bruta pessoal.

3. Na Antigüidade Primitiva, antes do surgimento das cidades, em especial, das cidades-Estados, predominava o estabelecimento de deveres sobre os direitos, como providência divina, sendo as pessoas desta época consideradas como filho do Senhor, alguém, coisa, ninguém, etc., sem qualquer concepção de proteção da Cidadania. No Estado Primitivo era priorizada a defesa externa contra invasão do território.

4. Na Antigüidade Clássica, com o surgimento das cidades-Estados, que deram origem e conteúdo objetivo ao termo cidadania, esta era concebida como um “status” privilegiado de alguns, homens livres, de participar das decisões de interesse público. Assim, cidadão era aquele homem livre, adulto, possuidor de bens de valor, por isso, inscrito no censo, podia participar das deliberações e da jurisdição pública, enfim, tinha direitos (privilégios) políticos. Não eram considerados cidadãos os escravos, os menores de idade, as mulheres e os estrangeiros.

5. Esta concepção antiga de proteção da Cidadania, consistente na garantia de direitos (privilégios) políticos apenas a uma minoria da sociedade, praticamente se manteve durante toda a Idade Média, salvo alguns retrocessos, com ampliação apenas do Estado pelo surgimento dos Impérios, destacando-se o Império Romano, que ainda continuou apenas a declarar o direito, cabendo a cada um a sua defesa pessoal.

6**.** Com o advento da Revolução Francesa e outros acontecimentos históricos importantes do final do século XVIII, a proteção da Cidadania passou a ser concebida como o direito de participar das decisões de interesse público (direitos políticos), com ampliação de seus titulares, através das eleições, malgrado ainda limitado por alguns requisitos, especialmente o econômico. Desse modo, cidadão passou a ser aquele que estando inscrito no órgão eleitoral possuía direitos políticos de participar das eleições, com alguns direitos civis, como a liberdade de ir e vir, de contratar e de defender, pessoalmente, os seus direitos através do Estado.

7**.** Contemporaneamente, a concepção de proteção da Cidadania está sendo ampliada, deixando de ser a proteção apenas de alguns e de somente participar das decisões públicas através das eleições como eleitor ou candidato, para proteger o direito de todos, com igualdade política (direitos políticos), civil (direitos civis) e igualdade social (direitos sociais). Destarte, atualmente cidadão é aquele que possui, igualmente, deveres e direitos políticos, civis e sociais, sem qualquer discriminação.

8. Nas Constituições Antigas, refletindo a concepção de proteção da Cidadania dominante naquela época, protegiam como direitos da Cidadania apenas os direitos políticos, tendo como titulares apenas uma minoria, denominados de homens livres, por isso, em verdade, consistiam em privilégios de alguns.

9. A proteção legal dos direitos da Cidadania, malgrado restritos aos direitos políticos e a uma minoria, inicialmente foram protegidos nas Constituições Antigas, depois ampliados nos Textos Jurídicos Internacionais, com crescente positivação nas denominadas Constituições Modernas, começando pela Constituição Francesa e pelos direitos políticos, depois os civis, para somente, mais recentemente, serem protegidos nas demais, incluindo os direitos sociais, sem a priorização da sua defesa interna.

10. Nos Textos Jurídicos Internacionais, os ditos direitos da Cidadania estão declarados como direitos dos homens ou humanos, como não poderia ser diferente, porquanto considerados direitos de todos enquanto seres humanos, de toda a humanidade, com dimensão política, civil e social. Quanto à defesa dos direitos no campo internacional predomina ao estabelecimento de alguns pactos internacionais entre os países participantes, com alguns órgãos de acompanhamento.

11. A maioria das Constituições Modernas protegem os direitos dos cidadãos, como direitos fundamentais e da sua respectiva Cidadania, incluindo a dimensão política, a civil e a social, malgrado algumas as consideram apenas como direitos individuais e coletivos. Do ponto de vista da proteção instrumental predomina a disposição de algumas ações judiciais, sem maiores compromissos do Estado.

12. A denominação direitos humanos, no campo internacional, representa uma estratégia na consagração dos direitos de toda a humanidade. Todavia, no campo nacional, após estes serem positivados no Ordenamento Jurídico Interno, tais direitos devem ser considerados direitos destes cidadãos(ãs), porquanto aproxima-os dos seus respectivos titulares, facilita as suas apropriações, consequentemente a sua defesa, mesmo porque, são estes quem assumem os correspondentes deveres;

13. Durante o Brasil Colônia, mais especialmente até a Constituição de 1824, não há que se falar em direitos dos Cidadãos Brasileiros, haja visto que neste período não houve aqui Cidadania nem Pátria Brasileira, mesmo porque, esta pressupõe a existência do Estado-Nação, com território, governo e povo (cidadania) próprios, o que somente ocorreu após a Proclamação da Independência.

14. Os direitos da Cidadania na Constituição Brasileira de 1824, refletindo já a concepção moderna de proteção da Cidadania, consistiam na declaração de direitos políticos e civis, inclusive assim consagrados literalmente em declaração de direitos, malgrado com grande exclusão social, quanto a cor, sexo, idade e posse de bens econômicos, com possibilidade de serem suspensos.

15. Durante o Brasil Império, como reflexo dos Movimentos Sociais do final do Século XVIII, predominou a proteção material da Cidadania Brasileira, mediante a declaração de direitos civis e políticos, com a previsão de algumas ações judiciais e garantia de ampla defesa nos processos de natureza criminal.

16. A Constituição de 1891 praticamente manteve os mesmos direitos civis e políticos à Cidadania Brasileira, como na Carta anterior em forma de declaração, com alguma ampliação de seus titulares, pelo fim da escravidão, redução da idade mínima para ser eleitor, fim do voto censitário e indireto, malgrado continuando a exclusão política da mulher, dos mendigos, dos analfabetos e dos religiosos de forma geral. Prevalece a defesa dos direitos, através do Estado, por conta e risco do indivíduo.

17. Na Constituição Brasileira de 1934 observa-se um esvaziamento do conceito de cidadania, substituindo-o pelo de nacionalidade, com os direitos da Cidadania protegidos na forma de declaração, com igual consagração dos direitos políticos, e os direitos civis como garantias individuais, com incipiente garantia de direitos sociais.

18. Os direitos da Cidadania na Constituição Brasileira de 1937, voltaram a ser restritos aos direitos políticos, adotando concepção antiga de proteção da Cidadania, considerando cidadãos apenas os inscritos no alistamento eleitoral, com algumas garantias civis e sociais aos demais brasileiros como indivíduos e hipossuficientes, seguindo a concepção liberal de direito.

19. Na Constituição Brasileira de 1937, além de restringir os direitos do cidadão, esvaziou-se ainda mais o conceito de cidadania a substituindo pelo de nacionalidade, o que dificultou a apropriação e a defesa dos direitos. Com efeito, embora mantidas algumas ações judiciais especiais, restringidos os poderes do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, em detrimento da defesa da Cidadania Brasileira.

20. Na Constituição Brasileira de 1946, os direitos da Cidadania continuaram restritos aos direitos políticos, com manutenção dos direitos civis como garantias individuais, com alguma ampliação dos direitos sociais, com efeito, considerando os seus titulares como indivíduos hipossuficientes. Quanto à defesa da Cidadania Brasileira, não há praticamente alteração quanto à concepção de proteção anterior, garantindo “plena defesa” aos acusados, ainda que do ponto de vista formal, cabendo ao indivíduo a defesa dos seu próprio direito, mantendo o Estado eqüidistante, decorrente do princípio processual do dispositivo.

21. Pela Constituição Brasileira de 1967, mantida a substituição do conceito objetivo de cidadania pelo de nacionalidade, limitando os direitos dos cidadãos aos direitos políticos, com a proteção material dos direitos civis e sociais aos brasileiros como garantias individuais. Outrossim, ampliada a possibilidade de “ampla defesa” aos acusados, com a disposição de instrumentos administrativos e judiciais, ainda que do ponto de vista formal, em defesa dos direitos em geral.

22. Na Constituição Brasileira de 1969, a proteção legal material da Cidadania, praticamente, resumiam-se aos direitos políticos, com manutenção dos direitos e garantias individuais e os sociais aos brasileiros enquanto indivíduos, sem qualquer concepção de proteção da Cidadania, que foram muito mais restringidos, na prática, pelos Atos Institucionais e Complementares. Com efeito, quanto aos instrumentos de defesa, ainda que do ponto de vista formal, assegurado aos acusados “ampla defesa”, nos termos do artigo 153, § 15, da retro-citada Constituição de 1969. Limitada a defesa judicial junto ao Poder Judiciário. Restringida a manifestação e qualquer forma de defesa social ou política, aos termos da lei, que praticamente passou a ser imposta através de decretos pelo Poder Executivo.

23. Na Constituição Brasileira de 1988, “a cidadania” foi elevada a fundamento da República Federativa do Brasil, logo no seu art. 1º, o que revela nova concepção, malgrado ainda pouco compreendida. Com efeito, mantido capítulo com o conceito de “nacionalidade”, considerando cidadãos apenas os inscritos na Justiça Eleitoral e os demais somente indivíduos, com os seus direitos restritos aos políticos.

24. Os atuais direitos políticos da Cidadania Brasileira estão consagrados nos artigos 14 a 17, da atual Constituição Federal, consistindo, em síntese, no sufrágio universal, no direito de votar e ser votado, no direito de participar de projetos de iniciativa popular, de referendo e plebiscito popular.

25. Os atuais direitos civis fundamentais da Cidadania Brasileira estão protegidos no art. 5º, da atual Constituição Federal, destacando o direito à vida, à liberdade e à igualdade, não excluindo outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos Tratados Internacionais que o Brasil seja parte (art. 5, § 2º), malgrado ainda assim não considerados literalmente.

26. Os atuais direitos sociais fundamentais da Cidadania Brasileira estão protegidos no artigo 6º, da atual Constituição Federal, consistindo no direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição, com efeito, assim não considerados literalmente.

27. São também direitos sociais da Cidadania Brasileira, malgrado não consagrados como direitos fundamentais, porquanto não incluídos no título dos direitos e garantias fundamentais, a cultura, o desporto, o meio ambiente equilibrado, a proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso, a função social da propriedade e a habitação.

28. Através de Emenda à atual Constituição Federal Brasileira incluído o direito à moradia como direito social no art. 6º, com a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para promoverem programas de construção de moradia (art. 23, IX), sem colocá-la como direito da Cidadania Brasileira e dever do Estado. Todavia, pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é parte, este reconhece o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive, alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida, conforme estabelecido no artigo 11-1, do retro-mencionado diploma legal.

29. Desse modo, constata-se grande evolução da proteção legal da Cidadania, inclusive, na atual Constituição Brasileira, que reconhece direitos civis, políticos e direitos sociais a todos de certa forma, embora como direitos individuais e coletivos. Também, do ponto de vista instrumental, estão consagrados razoáveis instrumentos públicos, políticos e sociais de defesa da Cidadania Brasileira.

30. Assim, pela concepção antiga de Direito da Cidadania, os deveres e os direitos dos cidadãos, restringir-si-iam apenas aos de natureza política. Assim sendo, cidadania deve ser concebida com um “status” privilegiado apenas de alguns, não sendo os demais considerados cidadãos, mas coisa (escravo), ninguém, servo.

31. Com efeito, pela concepção moderna de Direito da Cidadania, predomina o entendimento de que apenas devem ser considerados cidadãos os eleitores inscritos no órgão eleitoral, admitindo a mulher maior de idade como cidadã, sendo os demais considerados apenas indivíduos nacionais. Nesse sentido, cidadania é substituída pelo conceito de nacionalidade, como qualidade que gera apenas direitos civis e políticos.

32. Outrossim, pela concepção contemporânea cidadã de Direito da Cidadania, cidadãos são todos os membros da nação, natos ou naturalizados, com iguais deveres e direitos, tanto políticos, quanto civis, como sociais, incluindo nestes os econômicos, os culturais e os de solidariedade, conforme estabelecido democraticamente em lei. Cidadania adquire duplo sentido, objetivamente, significa a qualidade de membro do Estado, que tem mútuos deveres e direitos civis, políticos e sociais, subjetivamente, refere-se ao conjunto de cidadão, como substantivo coletivo de cidadão, por exemplo, a Cidadania Brasileira, a Cidadania Francesa, a Cidadania Portuguesa.

33. Este novo ramo do Direito, consubstanciado nos deveres e direitos de todos enquanto cidadãos(ãs), incluindo além dos direitos políticos, os direitos civis e os direitos sociais, atualmente deve ser denominado de Direito da Cidadania.

34. Direito da Cidadania é o gênero da Ciência do Direito, que tem por objeto as normas jurídicas de proteção dos cidadãos, disciplinando seus deveres e direitos civis, políticos e sociais, com os respectivos instrumentos de defesa, em sua atividade, estrutura e organização.

35. A fonte histórica do Direito da Cidadania é a constituição da cidade-Estado, enfim, do Estado, pela associação dos homens, que passaram a serem considerados seus membros como cidadãos, com deveres e direitos mútuos. Com efeito, a fonte formal do Direito da Cidadania é a lei, mais especialmente, a Constituição do Estado.

36. O princípios essenciais do Direito da Cidadania consistem no princípio da dignidade social, no princípio da igualdade social e no princípio da liberdade social, base fundamental da associação política dos homens para a constituição do Estado. Assim, o Estado somente se justifica como instrumento legal de proteção e defesa da dignidade, da igualdade e da liberdade social, enfim, dos direitos da sua Cidadania.

37. O Direito da Cidadania tem natureza jurídica de direito público difuso, porquanto, respectivamente, instituído em lei, preferencialmente, na Constituição, mediante garantia do Estado a todos os seus membros considerados concidadãos. Quanto ao exercício os direitos da Cidadania podem ser exercidos de forma difusa, coletiva ou individual, visto que são de todos e de cada cidadão(ã) ao mesmo tempo.

38. Consoante ao movimento histórico do direito, hoje os direitos da Cidadania podem ser classificados em direitos civis, direitos políticos e direitos sociais da Cidadania, incluindo nestes os chamados direitos culturais, os econômicos e os de solidariedade, porquanto também de natureza social.

39. Os direitos políticos da Cidadania consistem nos direitos de participação política na administração da coisa pública, seja cobrando ou apresentando soluções de interesse público, como o direito de votar, de ser votado, de participar de projeto de iniciativa popular, de referendo de decisões ou normas e de plebiscito popular. Alguns ainda consideram o direito de propor ação popular como direito político pela exigência de ser eleitor, considerando cidadão apenas o inscrito no órgão eleitoral.

40. Os direitos civis da Cidadania referem-se aos direitos relacionados com a vida civil de cada um como cidadão(ã), podendo destacar, como exemplo, o direito de ir e vir, o direito de manifestar o pensamento, o direito de associação, de reunião, o direito de acesso à justiça, o direito de ampla defesa e as garantias civis.

41. Os direitos sociais da Cidadania consistem nos direitos relacionados com a vida social da Cidadania. Como exemplo de direito social da Cidadania pode-se destacar o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, ao meio ambiente equilibrado, o direito de assistência social, enfim, direito ao bem estar social, como a garantia mínima de uma vida humana digna.

42. A concepção antiga de defesa do Direito da Cidadania é autodefensiva, porquanto concebe apenas ao próprio cidadão(ã) interessado a defesa do seu direito, cabendo ao Estado apenas declarar o direito, quando muito o procedimento de defesa.

43. A concepção moderna de defesa do Direito da Cidadania é heterodefensiva, porquanto concebe apenas ao próprio indivíduo interessado a defesa do seu direito, através do Estado, que além de definir o seu direito, somente aquele cabe aplicá-lo, mantendo-se eqüidistante.

44. A concepção cidadã de defesa do Direito da Cidadania é homodefensiva, cabendo tanto ao cidadão(ã), quanto ao Estado e à própria Cidadania organizada, a defesa dos direitos de todos, porquanto o desrespeito a um não interessa aos outros, usando de todas os instrumentos legais, nacionais ou internacionais.

45. O instrumentos externos ou internacionais são aqueles instituídos pelas organizações internacionais. Os instrumentos internos ou nacionais de defesa dos direitos da Cidadania são aqueles admitidos dentro do próprio Estado, que podem ser classificados em instrumentos públicos administrativos, legislativos e jurisdicionais.

46. Os instrumentos públicos administrativos de defesa da Cidadania em sentido amplo são os órgãos do Executivo, que têm o poder-dever de administrar o direito. Em sentido restrito, são os atos administrativos do Estado-Administrador.

47. Os instrumentos públicos legislativos de defesa da Cidadania em sentido amplo são os órgãos do Poder Legislativo, que têm poder-dever de legislar o direito. Em sentido restrito, são os atos legislativos do Estado-Legislador.

48. Os instrumentos públicos jurisdicionais de defesa da Cidadania em sentido amplo são os órgãos do Poder Judiciário, que têm o poder-dever de aplicar o direito. Em sentido restrito, são os atos do Estado-Juiz através do processo judicial.

49. Dado a falta de um instrumento judicial específico para a defesa dos direitos sociais da Cidadania, propõe-se a instituição da ação de garantia social ou mandado de garantia social, com procedimento especial prevendo liminar em caso de urgência.

50. Os instrumentos políticos de defesa da Cidadania em sentido amplo são os Partidos Políticos, que tem o direito-dever político de defender os direitos coletivos. Em sentido restrito, são os atos políticos, como o voto e o mandato político.

51. Os instrumentos sociais de defesa da Cidadania em sentido amplo são os órgãos civis da sociedade, que têm o direito-dever de defender os direitos de todos. Em sentido restrito, são os atos civis da sociedade, como o abaixo assinado, a greve.

52. Propõe-se a união através da Organização Não Governamental de Defesa da Cidadania Brasileira (ONGDECID), com a composição de um Conselho de Defesa da Cidadania (CONDECID), a instalação de pelo menos uma “Casa da Cidadania”, em cada município do país, liderada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que tem o dever de defender a Cidadania Brasileira, conforme estabelecido nos seus respectivos Estatutos, mesmo porque, de Direito e de Justiça.

12. Considerações finais

À vista de todo o exposto, a proteção do Homem pode ser dividida em proteção natural e sobrenatural ou divina, que se destaca nestas considerações finais.

A proteção natural é aquela que conta com a natureza, ou melhor, com o meio ambiente natural, que por sua vez pode ser natural ou cultural. A proteção natural propriamente dita se dá pelo uso de instrumentos naturais como a força bruta pessoal. A proteção natural cultural se faz através de instrumentos artificiais, desenvolvidos pelo próprio homem, como é o caso da lei, a proteção legal, que por ser de ordem natural é finita, limitada, superficial, insuficiente.

A proteção legal da Cidadania por sua vez pode ser de ordem material ou instrumental. A proteção legal material é aquela realizada através da declaração ou do reconhecimento em lei dos deveres e direitos. Contudo, a proteção legal instrumental consiste na instituição de instrumentos de defesa dos direitos e/ou interesses de todos.

Para legitimar e sustentar a norma foi instituído o Estado, que no início se limitava a declarar o direito, depois o procedimento, admitindo por muito tempo a justiça privada feita pelas próprias mãos. Posteriormente, o Estado assumiu também o poder de aplicar a lei, enfim, o de fazer justiça, no interesse de todos.

Antigamente, apenas se reconhecia como direitos da Cidadania somente direitos políticos. Cidadão era apenas os chamados homens livres, adultos, proprietário de bens, inscrito no censo, que assim adquiria o direito de participação das Assembléias Populares, enfim, da Jurisdição Pública. Eram excluídos dos direitos da Cidadania, as crianças, as mulheres, os escravos e os estrangeiros. Predominava no Estado antigo o absolutismo que impunha a ordem jurídica de cima para baixo, sem a participação dos seus membros, considerados apenas súditos, servos.

Modernamente, ampliou-se os direitos da Cidadania, tanto os titulares quanto os seus direitos, que além dos direitos políticos, passaram a gozar dos direitos civis, malgrado individual, como estabelecido em lei. No Estado Moderno, os seus poderes foram divididos em Poder Executivo, responsável pela execução das leis, Poder Legislativo, pela elaboração das leis, e o Poder Judiciário, pela aplicação do direito.

Com efeito, logo após a Revolução Francesa observa-se um esvaziamento do conceito objetivo de cidadania com a sua substituição pelo o de nacionalidade, voltando a considerar cidadão apenas o nacional inscrito no órgão eleitoral, com apenas direitos políticos. Ademais, no Estado de Direito Liberal, somente os inscritos eleitores são considerados cidadãos, sendo todos os demais apenas indivíduos, com o predomínio das teorias individualistas, rejeição ao associativismo, não intervenção do Estado, livre mercado, o que agravou ainda mais a situação social.

Mais recentemente, tentado o Estado de Direito Social, que passou a conceder assistência social aos seus membros na condição de indivíduos hipossuficientes, na condição de dependentes, o que levou ao assistencialismo insustentável, gerando uma cidadania assistida, sem qualquer contrapartida. Em alguns países, adotados políticas chamadas de direita, gerando uma cidadania tutelada, pelo controle político.

Atualmente, consensuado o Estado de Direito Democrático, pelo qual espera-se o equacionamento da Administração Pública, enfim, da vida em sociedade, através do encaminhamento das questões sociais através do sistema democrático. Ocorre que este trata-se apenas de um regime político, não alterando a forma de governo, muito menos o sistema de produção e de distribuição da renda, o que mais ou menos dias tornar-se-á insustentável.

Pelo presente, propõe o Estado Democrático de Direito Cidadão, que reconhece os seus membros como cidadãos, com iguais deveres e conseqüentes direitos civis, políticos e sociais. Cidadãos são todos os natos ou naturalizados, que assumirem iguais deveres e decorrentes direitos. Enfim, propõe que se erga um Estado de Direito Cidadão, pelo qual todos os seus membros são considerados cidadãos, com iguais deveres e conseqüentes direitos civis, políticos e sociais. Tal Estado deve observar os princípios essenciais da dignidade, da igualdade e da liberdade social da Cidadania. Tanto o Estado, quanto a sociedade como a própria Cidadania devem defender os direitos e interesses de todos enquanto cidadãos, compondo um Sistema Nacional de Proteção e Defesa da Cidadania. Neste Estado Democrático de Direito Cidadão deve ser adotada a forma republicana, regime democrático participativo, sistema político parlamentarista e de produção socialista democrático. Assim sendo, imperiosa ainda a reproclamação da República, com eliminação democrática de todo tipo de privilégio, considerando Cidadão Brasileiro, todos os nacionais natos ou naturalizados, com iguais deveres e decorrentes direitos civis, políticos e sociais. Necessário também a reproclamação da independência do país, restabelecendo de direito e de fato a soberania nacional brasileira, com a reforma do sistema político, econômico e social, pela radicalização do sistema democrático a nível do Estado e da Sociedade.

Neste particular, imprescindível a transformação oficial do sistema educacional, que além de educar para o trabalho, deve “educar para a cidadania”, enfim, para que cada um conheça, cumpra os deveres e exerça os seus direitos enquanto cidadãos. Nesse sentido, proposto ao Congresso Nacional Brasileiro Projeto de Lei que inclua a disciplina “Educação para Cidadania”, no currículo das escolas de nível fundamental dos sistemas de ensino municipal, estadual e federal, tanto público quanto do privado.

Em que pese evidente evolução dos instrumentos de proteção legal do Homem, tanto de caráter material quanto instrumental, mais especialmente, enquanto cidadão, enfim, do Direito, a verdade é que, constantemente, e a cada dia mais, aumentam as ilegalidades, as imoralidades, as injustiças, no mundo. Só Deus pode solucioná-las. Tais violências sociais decorrem da maldade interior do Homem, que não se resolvem apenas com a imposição de deveres, a garantia de direitos, a coação legal estatal.

A proteção sobrenatural ou espiritual é aquela que se conta com algo muito além da cultura, da natureza, depende de Deus, do Criador de todas as coisas, inclusive do próprio Homem, feito à sua imagem e semelhança, que deve voltar ao primeiro amor.

Muito se discute sobre a origem do universo, da terra e de tudo que nela há, mais especialmente, do próprio Homem, da onde veio e para onde vai. Várias teorias científicas tentam explicar tudo, mais quase nada explicam, a não ser o pouco que o Criador deixa-nos revelar. É bem verdade que para alguns males, como a gripe, Deus concedeu ao homem, através da ciência, o conhecimento para resolvê-los. A ciência também é dom de Deus, concedido-nos por sua graça.

Com efeito, em fuga da ciência o Homem criou diversas religiões para tentar explicar o passado, o presente e o futuro, inclusive, o próprio Criador. É a criatura tentando desvendar o Criador, sem que nem ela mesma consegue se compreender.

Diante desta realidade, depois de procurar conhecer um pouco da ciência geral, mais especialmente, das ciências humanas e do Direito, na busca de solução para a proteção do homem, analisar a evolução da sua proteção legal, apresentar uma Teoria Geral do Direito da Cidadania, como o melhor que realizara em condições normais, cônscio dos limites naturais, resolvi refletir um pouco mais sobre a proteção divina, a proteção sobrenatural do Homem, através da Bíblia Sagrada.

Como revelado a Moisés, no princípio de tudo, Deus criou os Céus e a Terra e tudo que neles há e o Homem como filho à sua imagem e semelhança para viverem sob a sua proteção, colocando-o no Jardim do Éden, num paraíso, para o cultivar e o guardar, vivendo nu e não se envergonhava.[392]

Com efeito, o homem desobedeceu a Deus e perdeu a sua proteção divina, que tornou maldita a terra por sua causa, passando a ter que obter dela o seu sustento durante toda a sua vida e com o suor do seu rosto o pão, até que tornes à terra, pois dela fostes formado do pó e ao pó tornarás, terminando por expulsá-lo do paraíso.[393]

Por isso, o Homem passou a sobreviver e a se proteger por sua própria força, surgindo logo o primeiro homicídio, “quando sucedeu que se levantou Caim contra Abel, seu irmão, e o matou”, passando a sobreviver como animal, prevalecendo o mais forte,[394] salvo quando protegido pela graça de Deus.

Diversas são as passagens na Bíblia Sagrada em que alguém muito mais fraco, venceu o dito forte, pela graça de Deus. Um dos exemplos clássicos é o que fez com que o poderoso exército de Faraó fosse vencido pelo Mar Vermelho, que se abriu e deu passagem para o povo de Israel, liderado por Moisés, logo enseguida voltando as águas sobre os egípcios, que foram mortos na praia do mar.[395]Outro exemplo bastante conhecido é o fato de Davi, ainda moço franzino, que venceu a Golias, um gigante, em nome do seu Senhor, pela fé em Deus.[396] Muitas passagens vitoriosas, pela graça de Deus, estão descritas nos conhecidos Salmos de Davi e em toda a Bíblia Sagrada. Ademais ! Daniel foi jogado na cova dos leões famintos e foi protegido por Deus.[397]

---

[392] MOISÉS. Bíblia. Gênesis, cap. 1 e 2.
[393] Ibidem, cap. 3, v. 24.
[394] DARWIN, Charles. Evolução e Seleção Natural das Espécies.
[395] EXODO, cap. 14.
[396] 1 SAMUEL, cap. 17.
[397] Daniel, 16 a 22.

Contudo, o mais importante, além da proteção na Terra, comendo do melhor, vida em abundância, Deus promete ao Homem a vida eterna, vitória sobre a morte, a salvação. Mas quem gozará desta proteção eterna, enfim, será um cidadão dos céus ? O salmista pergunta e ele mesmo responde, no Salmo denominado “Cidadão dos Céus”. “Quem, Senhor, habitará no teu tabernáculo ? O que vive com integridade, e pratica a justiça, e, de coração, fala a verdade; o que não difama com sua língua, nem lança injúria contra o seu vizinho; o que, a seu olhos, tem por desprezível ao réprobo, mas honra aos que temem ao Senhor; o que jura com dano próprio e não se retrata; o que não empresta o seu dinheiro com usura, nem aceita suborno contra o inocente. Quem deste modo procede não será jamais abalado.”[398]

Certo dia um tanto quanto contrito com tanta violência no mundo e no meu país, então indaguei porque tudo isto Senhor ? Será porque faltam políticos honestos ? Então, através da Bíblia recebi a resposta: A Terra está de luto, “porque nela não há verdade, amor, nem conhecimento de Deus. O que só prevalece é perjurar, mentir, matar, furtar e adulterar e há arrombamentos e homicídios sobre homicídios. Por isso, a terra está de luto, e todo o que mora nela desfalece, com os animais do campo e com as aves do céu; e até os peixes do mar perecem.”[399] Depois de algum tempo, aprendi que amor é dom de Deus.[400] Não há verdadeiro amor sem que seja dado pelo Espírito Santo de Deus. Porque Deus amou ao mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo o que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna.[401] Eis a verdade. “Conhecereis a verdade e a verdade vos libertará.”[402]

---

[398] SALMO, cap. 15.
[399] OSÉIAS, cap. 4.
[400] MATEUS, cap. 6, vs. 32 a 36.
[401] JOÃO, cap. 3, v. 16.
[402] Idem, cap. 8, v. 32.

Jesus Cristo é a verdade. Disse Ele: “Eu sou o caminho, a verdade e a vida; ninguém vai ao Pai senão por mim.[403] Assim sendo, o conhecimento de Deus é revelado pelo seu Espírito Santo, com grande parte revelado na Palavra de Deus, na Bíblia Sagrada.

Maravilha, revela-nos a Palavra de Deus: “andai no Espírito e jamais satisfareis à concupiscência da carne. Porque a carne milita contra o Espírito, e o Espírito, contra a carne, porque são opostos entre si; para que não façais o que, porventura, seja do vosso querer. Mas, se sois guiados pelo Espírito, não estais sob a lei. Ora, as obras da carne são conhecidas e são: prostituição, impureza, lascívia, idolatria, feitiçarias, inimizades, porfias, ciúmes, iras, discórdias, dissensões, facções, invejas, bebedices, glutonarias e coisas semelhantes a estas, a respeito dos quais e vos declaro, como já, outrora, vos preveni, que não herdarão o reino de Deus os que tais coisas praticam. Mas o fruto do Espírito é: amor, alegria, paz, longaminidade, benignidade, bondade, fidelidade, mansidão, domínio próprio. Contra estas coisas não há lei. E os que são de Cristo Jesus crucificaram a carne, com as suas paixões e concupiscências.”[404]

Neste particular, Deus revela-nos os seus instrumentos de defesa contra o mal:

“Revesti-vos de toda a armadura de Deus, para poderdes ficar firmes contra as ciladas do mal; porque a nossa luta não é contra o sangue e a carne, e sim contra os principados e potestades, contra os dominadores deste mundo tenebroso, contra as forças espirituais do mal, nas regiões celestes. Portando, tomai toda a armadura de Deus, para que possais resistir no dia mau e, depois de terdes vencido tudo, permanecer inabaláveis. Estai, pois, firmes, cingindo-vos com a verdade e vestindo-

[403] JOÃO, cap. 14, v. 6.
[404] GÁLATAS, cap. 5, vs. 16 a 23.

vos da couraça da justiça. Calçai os pés com a preparação do evangelho da paz; embraçando sempre o escudo da fé, com o qual podereis apagar todos os dardos inflamados do Maligno. Tomai também o capacete da salvação e a espada do Espírito, que é a Palavra de Deus; com toda oração e súplica, orando em todo tempo no Espírito e para isto vigiando com toda perseverança e súplica por todos."[405]

Todavia, "a religião pura e sem mácula, para com o nosso Deus e Pai, é esta: visitar os órfãos e as viúvas nas suas tribulações e a si mesmo guardar-se incontaminado do mundo",[406] mesmo porque, "assim como o corpo sem espírito é morto, assim também a fé sem obras é morta."[407] Outrossim, "bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque serão fartos.[408] Bem-aventurados os perseguidos por causa da justiça, porque deles é o reino dos céus."[409]

Enfim, é necessário assistir aos necessitados espiritual e materialmente, lutar por justiça e trabalhar pela unidade cristã no espírito. Além de conhecer o Evangelho do Sr. Jesus Cristo, precisamos vivê-lo na prática, transformar cidadãos desta Terra em cidadãos dos Céus. Eis aí a nossa missão, crendo que uma não exclui a outra.

Destarte, na Palavra de Deus está a verdadeira sabedoria, o remédio para tudo, só depende de nossa fé e obras. Daí a necessidade de sermos cidadãos desta Terra, que cumpra os deveres e exerça nossos direitos, mas além, que sejamos tranformados em cidadãos dos Céus, até porque, para que cada um seja verdadeiro cidadão do Céu, antes porém, é necessário que sejamos cidadãos desta Terra. Que Deus nos abençoe !

---

[405] EFÉSIOS, cap. 6, vs. 11 à 18.
[406] TIAGO, cap. 1, v. 27.
[407] Ibem, cap. 2, v. 26.
[408] MATEUS, cap. 5, v. 6.
[409] Idem, cap. 5, v. 10.

13. Anexos.

13.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum;

Considerando essencial que os direitos da pessoa sejam protegidos pelo império da lei, para que a pessoa não seja compelida, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão;

Considerando essencial promover o desenvolvimento das relações amistosas entre as nações;

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmam, na carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as nações unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais da pessoa e a observância desses direitos e liberdades;

Considerando que uma compressão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas a nações, com o objetivo de cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros quanto entre os povos dos territórios sob a sua própria jurisdição.

Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas com as outras com espírito de fraternidade.

Artigo II - 1. Toda a pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 - Não será tampouco feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país a que pertença uma pessoa, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas.

Artigo V - Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI - Toda a pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII - Todas são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII - Toda pessoa tem o direito de receber dos Tribunais nacionais competente recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais, que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X - Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela.

Artigo XI - 1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII - Ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado

2. toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar.

Artigo XIV - 1. Toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos aos princípios das Nações Unidas.

Artigo XV - 1. Toda pessoa tem o direito a uma nacionalidade

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI - 1. Os homens e mulheres de qualquer idade, sem restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre consentimento dos nubentes.

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito à proteção da sociedade e do estado.

Artigo XVII - 1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou particular.

Artigo XIX - Toda pessoa tem liberdade de opinião ou expressão; este direito inclui a liberdade de , sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independente de fronteiras.

Artigo XX - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

2. Ninguém poderá ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI -1.Toda pessoa tem direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII - Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo XXIII - 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

Artigo XXIV - Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo XXV - 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direitos a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI - 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será

obrigatória. A instrução técnico- profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento e do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais tem prioridade de direitos na escolha do gênero de instrução que será ministrado a seus filhos.

Artigo XXVII - 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII - Toda pessoa tem direito a uma ordem nacional e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX - 1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem, e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma , ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX - Nenhuma disposição da presente declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

13.2. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1958)

Preâmbulo

Os Estados-partes no presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado, a menos que se criem as condições que permitam a cada um de gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente pacto,

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1º - 1. Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos todos os povos podem dispor livremente de seus recursos naturais e de suas riquezas, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseado no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá ser um povo privado dos seus próprios meios de subsistência.

3. Os Estados-partes no presente pacto, inclusive aqueles que tenham responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sem tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

PARTE II

Artigo 2º - 1. Os Estados-partes no presente pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente pacto, os Estados-partes comprometem-se a tomar as providências necessárias, com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente pacto.

3. Os Estados-partes comprometem-se a:

a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa, ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do estado em questão e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

Artigo 3º - Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

Artigo 4º - 1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação proclamadas oficialmente, os Estados-partes no presente Pacto podem adotar , na estrita medida em que a situação o exigir, medidas que derroguem as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, língua ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza qualquer derrogação dos artigos 6º, 7º, 8º (parágrafos 1º e 2º),11,15,16 e 18.

3. Os Estados-partes no presente pacto que fizeram uso do direito de derrogação devem comunicar imediatamente aos outros Estados-partes no presente Pacto, por intermédio do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham derrogado , bem como os motivos de tal derrogação. Os Estados-partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário Geral das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão.

Artigo 5º - 1. Nenhuma disposição no presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, Grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivos destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado-parte no presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou só reconheça em menor grau.

PARTE III

Artigo 6º- 1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

2. Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com a legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a convenção sobre a prevenção e a Repressão do Crime do Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado-parte no presente Pacto e eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenha assumido, em virtude das disposições da convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de genocídio.

4. Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderão ser concedidos em todos os casos.

5. Uma pena de morte não poderá ser imposta no caso de crimes cometidos por pessoas menores de 18(dezoito anos), nem aplicada a mulheres em caso de gravidez.

6. Não se poderá invocar disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir abolição da pena de morte por um Estado- parte no presente Pacto.

Artigo 7º - ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

Artigo 8º- 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas ficam proibidos.

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

b) A alínea “a” do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam prisão e trabalho forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;

c) Para os efeitos do presente parágrafo, serão considerados “trabalhos forçados ou obrigatórios”:

i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea “b”, normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;

ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;

iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;

iv) Qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações civis normais.

Artigo 9º - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de ação penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a fazer funções judiciais e terá o direito de ser julgado em prazo razoável ou ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade, por prisão ou encarceramento, terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene a soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegal terá direito à reparação.

Artigo 10 - 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas.

b) As pessoas jovens processadas deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível

3. O regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinqüentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

Artigo 11 - Ninguém poderá ser preso apenas por não cumprir com sua obrigação contratual.

Artigo 12 - 1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. Os direitos supracitados não poderão constituir objeto de restrições, a menos que estejam previstos em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, saúde ou moral públicas, bem como só direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.

4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.

Artigo 13 - Um estrangeiro que se encontre legalmente no território de um Estado-parte no presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão

adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra a sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com este objetivo.

Artigo 14 - 1. todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, ordem pública ou segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isto seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito a controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

2.Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for realmente comprovada a sua culpa.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) A ser informada, sem demora, em uma língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

b) A dispor dos meios e do tempo necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

c) A ser julgada sem dilações indevidas;

d) A estar presente no julgamento ou a defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; a ser informada, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo, e sempre que o interesse da justiça assim exija, a ter um defensor designado ex-oficio gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação;

f) A ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;

g) A não ser obrigada a depor contra si mesma ou a confessar-se como culpada.

4. O processo aplicável aos jovens que não sejam maiores nos termos da legislação penal levará em conta a idade dos mesmos e a importância de promover sua reintegração social.

5. toda pessoa culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.

6. Se uma sentença condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou quando um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a existência de erro judicial, a pessoa que sofreu a pena decorrente desta condenação deverá ser indenizada, de acordo com a lei, a menos que fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, a não-revelação do fato desconhecido em tempo útil.

7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e com os procedimentos penais de cada país.

Artigo 15 - 1. Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição da pena mais leve, o delinqüente deverá dela beneficiar-se.

2. Nenhuma disposição do presente Pacto impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer indivíduo por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos , eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direitos reconhecidos pela comunidade das nações.

Artigo 16 - Toda pessoa terá o direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de personalidade jurídica.

Artigo 17 - 1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Artigo 18 - 1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto público como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde, ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Artigo 19 - 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

3. O exercício de direito previsto no parágrafo 2º do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) Assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) Proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.

Artigo 20 - 1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.

2. Será proibida por lei qualquer propaganda, apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação , à hostilidade ou à violência.

Artigo 21 - O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas, os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 22 - 1. toda pessoa terá o direito de associar-se livremente com outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e de a eles filiar-se, para proteção de seus interesses.

2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. O presente não impedirá que se submeta às restrições legais o exercício desses direitos por membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados-partes na convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à aplicar a lei de maneira a restringir - as garantias previstas na referida Convenção.

Artigo 23 - 1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.

3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.

4. Os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se o mesmo e por ocasião de sua dissolução, deverão adotar-se as disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.

Artigo 24 - 1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte se sua família, da sociedade e do Estado.

2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.

3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

Artigo 25 - Todo cidadão terá o direito a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas:

a) De participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

b) De votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;

c) De ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Artigo 26 - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Artigo 27 - Nos Estado em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão der privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

PARTE IV

Artigo 28 - 1. Constituir-se-á um Comitê de Direitos Humanos (doravante denominado “comitê” no presente Pacto). O comitê será composto de dezoito membros e desempenhará as funções descritas adiante.

2. O Comitê será integrado por nacionais dos Estados-partes no presente Pacto, os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, levando-se em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.

3. Os membros do comitê serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal.

Artigo 29 - 1. Os membros do comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas que preencham os requisitos previstos no artigo 28 e indicadas, com esse objetivo, pelos Estados- partes no presente Pacto.

2. Cada Estado-parte no presente Pacto poderá indicar duas pessoas. Essas pessoas deverão ser nacionais dos Estados que as indicou.

3. A mesma pessoa poderá ser indicada mais de uma vez.

Artigo 30 - 1. A primeira eleição realizar-se-á no máximo seis meses após a data da entrada em vigor do presente Pacto.

2. Ao menos quatro meses antes da data de cada eleição do Comitê, e desde que não seja uma eleição para preencher uma vaga declarada nos termos do artigo 34, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convidará, por escrito, os Estados-partes no presente Pacto a indicar, no prazo de três meses, os candidatos a membros do Comitê.

3. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, mencionados os

Estados-partes que os tiverem indicado, e a comunicará aos Estados-partes no presente Pacto, no máximo um mês antes da data de cada eleição.

4. Os membros do comitê serão eleitos em reuniões dos Estados-partes no presente Pacto, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos dos representantes dos Estados-partes presentes e votantes.

Artigo 31 - 1. O Comitê não poderá ter mais de um nacional de um mesmo Estado.

2. Nas eleições do Comitê, levar-se-ão em consideração uma distribuição geográfica eqüitativa e uma representação das diversas formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

Artigo 32 - 1. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser reeleitos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o parágrafo 4º do artigo 30 indicará, por sorteio, os nomes desses nove membros.

2. Ao expirar o mandato dos membros, as eleições se realizarão de acordo com o disposto nos artigos precedentes desta parte do presente Pacto.

Artigo 33 - 1. Se, na opinião dos demais membros, um membro do Comitê deixar de desempenhar suas funções por motivos distintos de uma ausência temporária, o Presidente comunicará tal fato ao Secretário Geral da organização das Nações Unidas, que declarará vago o lugar, desde a data da morte ou daquela em que a renúncia passe a produzir efeitos.

Artigo 34 - 1. Quando um cargo for declarado vago nos termos do artigo 33 e o mandato do membro a ser substituído não expirar no prazo de seis meses a contar da data em que tenha declarado a vaga, o Secretário Geral das Nações Unidas comunicará tais fatos aos Estados-partes no presente Pacto, que poderão, no prazo de dois meses indicar candidatos, em conformidade com o artigo 29, para preencher a vaga.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética dos candidatos assim designados e a comunicará aos Estados-partes do presente Pacto. A eleição destinada a preencher tal vaga será realizada nos termos das disposições pertinentes destra parte do presente Pacto.

3. Qualquer membro do Comitê eleito para preencher a vaga em conformidade com o artigo 33 fará parte do Comitê durante o restante do mandato do membro que deixar vago o lugar do Comitê, nos termos do referido artigo.

Artigo 35 - Os membros do Comitê receberão, com a aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas, honorários provenientes de recursos da Organização das Nações Unidas nas condições fixadas, considerando-se a importância das funções do Comitê, pela Assembléia Geral.

Artigo 36 - O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude do presente Pacto.

Artigo 37 - 1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convocará os Membros do Comitê para a primeira reunião, a realizar-se na sede da Organização.

2. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.

3. As reuniões do Comitê serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no Escritório das Nações Unidas em Genebra.

Artigo 38 - Todo membro do Comitê deverá, antes de iniciar suas funções, assumir, em sessão pública, o compromisso solene de que desempenhará suas funções imparcial e conscientemente.

Artigo 39 - 1. O Comitê elegerá sua Mesa para um período de dois anos. Os membros da Mesa poderão ser reeleitos.

2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento; estas, contudo, deverão conter entre outras as seguintes disposições:

a) o quorum será de doze membros;

b) as decisões do Comitê serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

Artigo 40 - 1. Os Estados-partes do presente Pacto comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o progresso alcançado no gozo desses direitos:

a) dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente Pacto nos Estados-partes interessados;

b) a partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar.

2. Todos os relatórios serão submetidos ao Secretário Geral da Nações Unidas, que os encaminhará, para exame, ao Comitê. Os relatórios deverão sublinhar, caso existam, os fatores e as dificuldades que prejudiquem a implementação do presente Pacto.

3. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas poderá, após consulta ao Comitê, encaminhar às agências especializadas cópias das partes dos relatórios que digam respeito à sua esfera de competência.

4. O Comitê estudará os relatórios apresentados pelos Estados-partes no presente Pacto e transmitirá aos Estados-partes seu próprio relatório, bem como os comentários gerais que julgar oportunos. O Comitê poderá igualmente transmitir ao Conselho Econômico e Social os referidos comentários, bem como cópias dos relatórios que houver recebido dos Estados-partes do presente pacto.

5. Os Estados-partes no presente Pacto poderão submeter ao Comitê as observações que desejarem formular relativamente aos comentários feitos nos termos do parágrafo 4º do presente artigo.

Artigo 41 - 1. Com base no presente artigo todo Estados-parte no presente Pacto poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue que outro Estado-parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe o presente Pacto. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente artigo no caso de serem apresentadas por um Estado-parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estados-parte que não houver feito uma declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do presente artigo estarão sujeitas ao procedimento que segue:

a) Se um Estado-parte no presente Pacto considerar que outro Estado-parte não vem cumprindo as disposições do presente Pacto poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão ao conhecimento desse Estado-parte. Dentro do prazo de três meses a contar da data do recebimento da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações e quaisquer outras declarações por escrito que esclarecerão a questão, as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente ao procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão;

b) Se dentro do prazo de seis meses, a contar da data de recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver dirimida satisfatoriamente para ambos os Estados-partes interessados, tanto um como outro terão o direito de submetê-la ao Comitê, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro Estado interessado.

c) O Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente artigo, somente após ter-se assegurado de que todos os recursos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em conformidade com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Não se aplicará essa regra quando a aplicação dos mencionados recursos prolongar-se injustificadamente;

d) O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo;

e) Sem prejuízos da alínea “c”, o Comitê colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados-partes interessados, no intuito de alcançar uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos no presente Pacto;

f) Em todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente artigo, o Comitê poderá solicitar aos Estados-partes interessados, a que se faz referência na alínea “b”, que lhe forneçam quaisquer informações pertinentes;

g) os Estados-partes interessados, a que se faz referência na alínea “b”, terão o direito de fazer-se representar, quando as questões forem examinadas no Comitê, e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito;

h) O Comitê, dentro dos doze meses seguintes à data do recebimento da notificação mencionada na alínea “b”, apresentará relatório em que:

(i) se não houver sido alcançada uma solução nos termos da alínea “e”, o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada.

(ii) se não tiver sido alcançada solução alguma nos termos da alínea “e”, o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos; serão

anexados ao relatório o texto das observações escritas e das atas das observações orais apresentadas pelos Estados-partes interessados. Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados-partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que dez Estados-partes no presente Pacto houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1° desse artigo. As referidas declarações serão depositadas pelo Estado-parte junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais Estados-partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos desse artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um Estado-parte, quando o Secretário Geral houver recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado-parte interessado haja feito uma nova declaração.

Artigo 42 - 1. a) Se a questão submetida ao Comitê, nos termos do artigo 41, não estiver dirimida satisfatoriamente para os Estados-partes interessados, o Comitê poderá, com o consentimento prévio dos Estados partes interessados, constituir uma Comissão de Conciliação ad hoc (doravante denominada “Comissão”). A Comissão colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados-partes interessados, no intuito de se alcançar uma solução amistosa para a questão baseada no respeito ao presente Pacto.

b) A Comissão será composta por cinco membros designados com o consentimento dos Estados-partes interessados. Se os Estados-partes interessados não chegarem a um acordo a respeito da totalidade ou de parte da composição da Comissão dentro do prazo de três meses, os membros da Comissão em relação aos quais não se chegou a um acordo serão eleitos pelo Comitê, entre os seus próprios membros, em votação secreta e por maioria de dois terço dos membros do Comitê.

2. Os membros da Comissão exercerão suas funções a título pessoal. Não poderão ser nacionais dos Estados interessados, nem do Estado que não seja parte no presente Pacto, nem de um Estado-parte que não tenha feito a declaração prevista no artigo 41.

3. A própria Comissão elegerá seu Presidente e estabelecerá suas regras de procedimento.

4. As reuniões da Comissão serão realizadas normalmente na sede da Organização da Nações Unidas em Genebra. Entretanto, poderão realizar-se em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar, após a consulta ao Secretário Geral da Organização da Nações Unidas e aos Estados-partes interessados.

5. O Secretário referido no artigo 36 também prestará serviços às comissões designadas em virtude do presente artigo.

6. As informações obtidas e coligadas pelo Comitê serão colocadas à disposição da comissão, a qual poderá solicitar aos Estados-partes interessados que lhe forneçam qualquer outra informação pertinente.

7. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas, em qualquer caso, no prazo de não mais de doze meses após dela ter tomado conhecimento, a Comissão apresentará um relatório ao Presidente do Comitê, que o encaminhará aos Estados-partes interessados.

a) se a Comissão não puder terminar o exame da questão, restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição sobre o estágio em que se encontra o exame da questão;

b) se houver sido alcançada uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito aos direitos humanos reconhecidos no presente Pacto, a Comissão restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada.

c) se não houver sido alcançada solução nos termos da alínea "b", a Comissão incluirá no relatório suas conclusões sobre os fatos relativos à questão debatida entre os Estados-partes interessados, assim como sua opinião sobre a possibilidade de solução amistosa para a questão; o relatório incluirá as observações escritas e as atas das observações orais feitas pelos Estados-partes interessados;

d) se o relatório da Comissão for apresentado nos termos da alínea "c", os Estados-partes interessados comunicarão, no prazo de três meses a contar da data do recebimento do relatório, ao Presidente do Comitê, se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.

8. As disposições do presente artigo não prejudicarão as atribuições do Comitê previstas no artigo 41.

9. Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas eqüitativamente entre os Estados-partes interessados, com base em estimativas a serem estabelecidas pelo Secretário Geral da Organização da Nações Unidas.

10. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas poderá, caso seja necessário, pagar as despesas dos membros da Comissão antes que sejam reembolsadas pelos Estados-partes interessados, em conformidade com o parágrafo 9º do presente artigo.

Artigo 43 - Os membros do Comitê e os membros da Comissão de Conciliação ad hoc que forem designados nos termos do artigo 41, terão direito a facilidade, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização da Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 44 - As disposições relativas à implementação do presente Pacto aplicar-se-ão sem prejuízo dos procedimentos instituídos em matéria de direitos humanos pelos - ou em virtude dos mesmos - instrumentos constitutivos e pelas Convenções da Organização da Nações Unidas e das agências especializadas, e não impedirão que os Estados-partes venham a recorrer a outros procedimentos para a solução das controvérsias, em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais vigentes entre eles.

Artigo 45 - O Comitê submeterá a Assembléia Geral, por intermédio do Conselho Econômico e Social, um relatório sobre suas atividades.

PARTE V

Artigo 46 - Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta da Nações Unidas ou das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos

diversos órgãos da Organização das nações Unidas e das agências especializadas relativamente às matérias tratadas no presente Pacto.

Artigo 47 - Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

PARTE VI

Artigo 48 - 1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados membros da Organização da Nações Unidas ou membros de qualquer das suas agências especializadas, de todo o Estado-parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia Geral da Nações Unidas a tornar-se parte no presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário da Nações Unidas.

3. O presente Pacto está aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1° do presente artigo.

4. Far-se-á adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral da Nações Unidas.

5. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto, ou a ele aderido, do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 49 - 1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão..

2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 50 - Aplicar-se-ão as disposições do presente pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estado Federativos.

Artigo 51 - 1. Qualquer Estado-parte no presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará todas as propostas de emendas aos Estados-partes no presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados-partes destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Se pelo menos um terço dos Estados-partes se manifestar a favor a referida convocação, o Secretário Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados-partes presentes e votantes na conferência será submetida á aprovação da Assembléia Geral da Nações Unidas.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceitas, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados, no presente Pacto.

3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os Estados-partes que as aceitaram, ao passo que os demais Estados-partes permaneçam obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas por eles aceitas.

Artigo 52 - Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5º do artigo 48, o Secretário Geral da Organização da Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1º do referido artigo:

a) As assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o artigo 48;

b) A data da entrada em vigor do Pacto, nos termos do artigo 49, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 51.

Artigo 53 - 1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 48.

13.3. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1965)

Os Estados-partes no presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1º. 1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

3. Os Estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito de autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

PARTE II

Artigo 2º - 1. Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

2. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que medida garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pactos aqueles que não sejam seus nacionais.

Artigo 3º - Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Artigo 4º - Os Estados-partes no presente reconhecem que, no exercício dos direitos assegurados em conformidade com o presente Pacto pelo Estado, este poderá submeter tais direitos unicamente às limitações estabelecidas em lei, somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática.

Art. 5º - 1. Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

Artigo 6º - 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada Estado-parte no presente Pacto tomará, a fim de assegurar o pleno exercício desse direito, deverão incluir a orientação e a formação técnica profissional, a elaboração de programas, normas técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguarde aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Artigo 7º - Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) - Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) - um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles, por trabalho igual;

ii) - uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) - Condições de trabalho seguras e higiênicas;

c) - Igual oportunidade para todos serem promovidos, em seu trabalho , à

categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo, de trabalho e de capacidade;

d) - O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados.

Artigo 8º - 1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) - O direito de toda pessoa fundar com outras sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) - O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas;

c) - O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas;

d) - O direito de greve, exercido em conformidade com as leis de cada país;

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da polícia ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados-partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir - as garantias previstas na referida Convenção.

Artigo 9º - Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.

Artigo 10 - Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que:

1. Deve-se conceder à família, que é o núcleo natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.

2. Deve-se conceder a proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.

3. Deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Deve-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes, em trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem

também estabelecer limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

Artigo 11 - 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para:

a) - Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais.

b) - Assegurar uma repartição eqüitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gênero alimentícios.

Artigo 12 - 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

a) - A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças.

b) - A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.

c) - A preservação e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.

d) - A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

Artigo 13 - 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

a - A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;

b) - A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.

c) - A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.

d) - Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária.

e) - Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

3. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais - de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

4. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1º do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

Artigo 14. Todo Estado-parte no presente Pacto que, no momento em que se tornar parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou território sob a sua jurisdição a obrigatoriedade ou gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecido no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

Artigo 15 - 1. Estados-partes no presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

a) Participar da vida cultural;

b) Desfrutar o progresso científico e suas aplicações;

c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda produção científica, literária ou artística de que seja autor.

2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.

3. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.

4. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que

derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

PARTE IV

Artigo 16 - 1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar, de acordo com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado, com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto.

2.a) - Todos os relatórios deverão ser encaminhados ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias dos mesmos ao Conselho Econômico e Social, para exame de acordo com as disposições do presente Pacto.

b) - O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará também às agências especializadas cópias dos relatórios - ou de todas as partes pertinentes dos mesmos - enviados pelos Estados-partes no presente Pacto que sejam igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que os relatórios, ou parte deles, guardem relação com questões que sejam da competência de tais agências, nos termos de seus respectivos instrumentos constitutivos.

Artigo 17 - 1. Os Estados-partes no presente Pacto apresentarão seus relatórios por etapas, segundo um programa estabelecido pelo Conselho Econômico e Social, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, após consulta aos Estados-partes e às agências especializadas interessadas.

2. Os relatórios poderão indicar os fatores e as dificuldades que prejudiquem o pleno cumprimento das obrigações previstas no presente Pacto.

3. Caso as informações pertinentes já tenham sido encaminhadas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado-parte, não será necessário reproduzir as referidas informações, sendo suficiente uma referência precisa às mesmas.

Artigo 18 - Em virtude das responsabilidades que lhes são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o Conselho Econômico e Social poderá concluir acordos com agências especializadas sobre a apresentação, por estas, de relatórios do presente Pacto que correspondam ao seu campo de atividades. Os relatórios poderão incluir dados sobre as decisões e recomendações, referentes ao cumprimento das disposições do presente Pacto, adotadas pelos órgãos competentes da agências especializadas.

Artigo 19 - O Conselho Econômico e Social poderá encaminhar à Comissão de Direitos Humanos, para fins de estudo e de recomendação de ordem geral, ou para informação, caso julgue apropriado, os relatórios concernentes aos direitos humanos que apresentarem os Estados, nos termos dos artigos 16 e 17, e aqueles concernentes aos direitos humanos que apresentarem as agências especializadas, nos termos do artigo 18.

Artigo 20 - Os Estados-partes no presente Pacto e as agências especializadas interessadas poderão encaminhar ao Conselho Econômico e Social comentários sobre qualquer recomendação de ordem geral, feita em virtude do artigo 19, ou sobre

qualquer referência a uma recomendação de ordem geral que venha a constar de relatório da Comissão de Direitos Humanos ou de qualquer documento mencionado no referido relatório.

Artigo 21 - O Conselho Econômico e social poderá apresentar ocasionalmente à Assembléia Geral relatórios que contenham recomendações de caráter geral, bem como resumo das informações recebidas dos Estados-partes no presente Pacto e das agências especializadas, sobre as medidas adotadas e o progresso realizado com a finalidade de assegurar a observância geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Artigo 22 - O Conselho Econômico e Social poderá levar ao conhecimento de outros órgãos da Organização das Nações Unidas, de seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas, às quais incumba a prestação de assistência técnica, quaisquer questões suscitadas nos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto, que possam ajudar essas entidades a pronunciar-se, cada uma dentro de sua esfera de competência, sobre a conveniência de medidas internacionais que possam contribuir para a implementação efetiva e progressiva do presente Pacto.

Artigo 23 - Os Estados-partes no presente Pacto concordam em que as medidas de ordem internacional, destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no referido Pacto, incluem, sobretudo, a conclusão de convenções, a adoção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em conjunto com os governos interessados, e no intuito de efetuar consultas e realizar estudos, de reuniões regionais e de reuniões técnicas.

Artigo 24 - Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas ou das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e agências especializadas, relativamente às matérias tratadas no presente Pacto.

Artigo 25 - Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

PARTE V

Artigo 26 - 1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado-parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia Geral da Nações Unidas a tornar-se parte no presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Pacto está aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1º do presente artigo.

4. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

5. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas informará a todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto, ou a ele aderido, do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 27 - 1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28 - Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas do Estados federativos.

Artigo 29 - 1. Qualquer Estado-parte no presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará todas as propostas de emendas aos Estados-partes no presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejarem que se convoque uma conferência dos Estados-partes, destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Se pelo menos um terço dos Estados-partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados-partes presentes e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceitas, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados-partes no presente Pacto.

3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os Estados-partes que as aceitaram, ao passo que os demais Estados-partes permanecem obrigados pelas disposições do presente e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

Artigo 30 - Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5º do artigo 26, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1º do referido artigo:

a) As assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o artigo 26;

b) A data da entrada em vigor do Pacto, nos termos do artigo 27, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 29.

Artigo 31 - 1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo.

13.4. Estatuto da ONGDECID: Carta da Cidadania Brasileira Unida (2003).

CARTA DA CIDADANIA BRASILEIRA UNIDA
Estatuto da Organização Não Governamental de Defesa da Cidadania Brasileira (ONGDECID).

Síntese histórica,

Em 1992, diversas Entidades Civis e Cidadãos(ãs) Uberlandenses, fundaram o Conselho Popular Pela Moralidade Pública (CPM), que encaminhou o Movimento Popular Pró-Moralização do Poder Público Municipal (MPM), com objetivo de defender um dos direitos da Cidadania Brasileira, a moralidade pública.

Em 1995, o Conselho Popular Pela Moralidade Pública (CPM), foi transformado no Conselho de Defesa dos Direitos da Cidadania de Uberlândia (CONDECID-UDI), que foi instituído oficialmente como órgão deliberativo da Organização Não Governamental de Defesa da Cidadania de Uberlândia (ONGDECID-UDI), objetivando a ampliação das atividades além da defesa da moralidade pública, como dos demais direitos civis, políticos e sociais da Cidadania.

Em 1996, o CONDECID-UDI foi transformado para Conselho de Defesa da Cidadania de Uberlândia, como objetivo de ampliar as suas atividades de defesa para além dos direitos, com inclusão de todos os interesses coletivos da cidadania local.

Em 20 de junho de 1998, em Assembléia Geral, logo após ao I - Encontro Regional da Cidadania, a ONGDECID-UDI., foi transformada oficialmente na Organização Não Governamental de Defesa da Cidadania Brasileira (ONGDECID), com objetivo de ampliação do campo de sua atuação além de Uberlândia, com extensão para todo o Brasil, iniciando pelo Triângulo Mineiro, mantendo o CONDECID/Uberlândia, como órgão representativo da Organização em Uberlândia e no Brasil, instituído através de Regimento Interno, observado o estabelecido na Carta da Cidadania Brasileira Unida (Estatuto da Organização).

Em 11 de Maio de 2001, em Assembléia Geral, logo após ao II – Encontro Regional da Cidadania, foi reformado o Estatuto da Organização (Carta da Cidadania Brasileira Unida), com objetivo de simplificação, dinamização das atividades etc.

No dia 15 de Maio de 2002, em Assembléia Geral Regional da Organização, realizada em Uberlândia, foi composto provisoriamente o CONDECID/Triângulo e instituído o IBDECID., proposto o Movimento “Acorda Cidadania Brasileira”, etc.

Em 24 de Maio de 2003, em Assembléia Geral Ordinária da Organização, logo após ao III – Encontro Regional da Cidadania Brasileira, sobre o tema: Emancipação da Cidadania Triangulina, foi reformada a Carta da Cidadania Brasileira Unida (Estatuto da Organização), constituindo o Conselho Deliberativo Permanente da Organização, com poder-dever institucional, inclusive de veto e intervenção, em cada nível jurisdicional, admitido recurso à instância superior, no prazo de 7 (sete) dias, composto pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Missão Cristã Brasileira (MCB) e o Instituto Brasileiro de Direito e Defesa da Cidadania (IBDECID), recomposto demais órgãos Internos da Organização, etc.

CARTA DA CIDADANIA BRASILEIRA UNIDA
Estatuto da Organização Não Governamental de Defesa da Cidadania Brasileira (ONGDECID).

Preâmbulo,

Nós, a Cidadania Brasileira Unida, através da Organização Não Governamental de Defesa da Cidadania Brasileira (ONGDECID), por justiça e amor ao próximo, sem qualquer concepção política partidária, etc.,

Decididos

a defender os direitos e interesses da Cidadania Brasileira que, por repetidas vezes, no espaço das nossas vidas, foram desrespeitados, trazendo-nos sofrimentos indizíveis e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres,

e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito possam ser uma realidade para todos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla, por uma sociedade mais democrática, justa, humana e fraterna, e para tais fins

a praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons amigos,

e a unir as nossas forças para manter os direitos e interesses da Cidadania Brasileira, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a luta não será usada a não ser no interesse público comum coletivo,

e a empregar mecanismo de caráter nacional para promover o progresso social da Cidadania Brasileira,

Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos comuns, no interesse público coletivo de todos.

Em vista disso, a Cidadania Brasileira Unida, através das Representações Civis da Cidadania Brasileira associada, comprometidas com a defesa dos seus direitos e interesses, reunidas na cidade de Uberlândia, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram na presente Carta da Cidadania Brasileira Unida (Estatuto da Organização) e estabelecem, por meio dela, a Organização Não Governamental de Defesa da Cidadania Brasileira(ONGDECID).[410]

[410]Organização e textos inspirados na Carta das Nações Unidas.

CARTA DA CIDADANIA BRASILEIRA UNIDA
Estatuto da Organização Não Governamental de Defesa da Cidadania Brasileira (ONGDECID).

Capítulo I
DOS PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º - Os propósitos da Organização Não Governamental de Defesa da Cidadania Brasileira (ONGDECID), além da promoção da ética e da cidadania, são:

1. Defender os direitos e interesses da Cidadania Brasileira, e para tal fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaça, agressão ou qualquer violação aos direitos e interesses de todos enquanto cidadãos, admitindo solução amigável ou administrativa das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz social; propor quaisquer medidas administrativas e/ou judiciais assecuratórias ou preventivas dos direitos e interesses de todos enquanto cidadãos, como consumidor, contribuinte, trabalhador e de outros interesses difusos e coletivos, enfim, tomar todas as medidas legais cabíveis e perante quem de Direito e de Justiça;

2. Desenvolver relações amistosas entre as Representações Civis da Cidadania Brasileira a nível municipal, regional e nacional, assim como, com as autoridades constituídas, de forma apartidária, filantrópica (sem fins lucrativos) e independente, baseadas no respeito mútuo, no princípio da igualdade de direitos, autodeterminação e tomar medidas apropriadas ao fortalecimento da cidadania e da democracia;

3. Conseguir uma cooperação total para resolver os problemas coletivos de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos, sem distinções de classe, raça, sexo, língua, religião, ideologia, dentre outras;

4. Manter os direitos e interesses de todos, especialmente quanto aos civis, políticos e sociais, relacionados com a Cidadania Brasileira, conscientizando, informando e prestando serviços de assistência em áreas relevantes;

5. Ser um centro destinado a harmonizar as ações das Representações Civis da Cidadania Brasileira, para a consecução desses objetivos comuns;

6. Lutar por novos direitos civis, políticos, sociais e culturais para todos, que tenham como referência os movimentos sociais, das minorias e dos excluídos;

7. Prestar serviços de assistência à Cidadania local em áreas relevantes, como jurídica, emprego, comunicação social e informação, inclusive, por radiodifusão, dentro de uma visão de cidadania emancipada e não assistida ou tutelada;

Art. 2º - A Organização e seus Associados, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1º, agirão observando os seguintes princípios:

1. A Organização é de direito privado, natureza associativa, apartidária, sem fins lucrativos, fundamentada nos princípios da reciprocidade, da solidariedade, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, por justiça e amor ao próximo;

2. Todos os Associados, a fim de assegurar os direitos e benefícios resultantes de sua qualidade de Membro, deverão cumprir de boa fé as obrigações assumidas de

acordo com a presente Carta e com as deliberações coletivas da Organização, com empenho e fidelidade, sob pena de exclusão;

3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internas por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçados os direitos e interesses de todos enquanto Cidadãos Brasileiros;

4. Todos os Membros da Organização deverão evitar em suas relações violação aos direitos e interesses da Cidadania Brasileira ou qualquer ação incompatível com seus propósitos.

5. Todos os Associados da ONGDECID., deverão colaborar, na medida do possível, com qualquer ação a que esta recorrer de acordo com a presente Carta, e se absterão de dar auxílio a qualquer autoridade contra a qual a Organização agir de modo preventivo ou coercitivo;

6. A Organização estimulará as outras Representações Civis da Cidadania Brasileira não associada à ONGDECID., para que ajam de acordo com estes princípios em tudo quanto for necessário à manutenção dos direitos e interesses de todos enquanto cidadãos;

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará a ONGDECID., a intervir em assuntos que dependam essencialmente das prerrogativas das Representações Civis Associadas, ou fará com que os Membros os submetam tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta;

8. O patrimônio da Organização será constituído pelos recursos físicos, humanos e financeiros recebidos, doados, ofertados, legados ou subvencionados, dos valores resultantes das contribuições mensais dos seus associados e dos serviços de assistência prestados, aplicados integralmente na consecução do seu objetivo social. Em caso de extinção da Organização, o seu Patrimônio Social será doado para outra Entidade Civil congênere.

Capítulo II
DOS MEMBROS E ASSOCIADOS

Art. 3º - A ONGDECID., a nível municipal, regional e nacional, é composta pelas Representações Civis e da Cidadania Brasileira associada representada através de Comitê de Defesa da Cidadania (CDCID), do seu local de moradia ou temático, indicadas pelo respectivo Conselho como Membros Permanentes, aprovadas por sua Assembléia Geral, com direito a voz e voto.

Parágrafo primeiro - A Representação Civil não associada à Organização, que demonstrar efetivo compromisso com a defesa da Cidadania, poderá ser Membro não permanente com direito a voz, mediante aprovação do respectivo Conselho.

Parágrafo segundo - Cada Representação Civil associada à Organização, contribuirá, mensalmente, com no mínimo 1% (um por cento) de sua receita líquida.

Parágrafo terceiro - As Representações Civis associadas à Organização, que não possuir receita corrente contribuirá com um valor simbólico, conforme fixado pelo respectivo Conselho, com contribuição voluntária da Cidadania associada.

Art. 4º - A admissão como Associado da ONGDECID., fica aberta a todas as Representações Civis e à Cidadania Brasileira, que assumirem compromisso em

contribuírem com a defesa dos direitos e interesses de todos enquanto cidadãos, mediante indicação de algum Conselheiro(a), aprovado pelo respectivo Conselho.

Art. 5º - O Membro da Organização que descumprir qualquer de suas obrigações ou praticar algum ato de desrespeito à Cidadania Brasileira, pode ser suspenso do exercício dos seus direitos e benefícios internos, garantida ampla defesa.

Art. 6º - O Associado da Organização que houver violado persistentemente os princípios contidos na presente Carta poderá ser excluído da ONGDECID., mediante recomendação do respectivo Conselho, aprovado por sua Assembléia Geral.

Parágrafo único – O Membro da ONGDECID, que deixar de participar de mais de 2 (duas) reuniões consecutivas ou de 3 (três) alternadas, do seu respectivo nível, sem qualquer justificativa, assim como, deixar de contribuir por mais 3 (três) meses, fica excluído automaticamente do respectivo órgão interno.

Capítulo III
DOS ÓRGÃOS INTERNOS

Art. 7º - São órgãos deliberativos da ONGDECID., em cada nível da Organização, municipal, regional e nacional: Assembléia Geral; CONDECID (Conselho de Defesa da Cidadania); CDCID (Comitê de Defesa da Cidadania) representativo ou temático; e, executivos, as respectivas coordenação gerais.

Parágrafo primeiro – Cada órgão colegiado da Organização estabelecerá o seu regimento interno através de resolução, homologada pelo conselho superior imediato, sendo a sua sede a respectiva “Casa da Cidadania”, observado o estabelecido neste estatuto e demais normas internas da Organização.

Parágrafo segundo - Toda reunião de órgão interno da Organização iniciará com a oração do “Pai Nosso”, pedindo a Deus que abençoe os trabalhos, bem como, sendo oportuno, executado o Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo terceiro – Cada nível da Organização editará periodicamente o seu “Informativo da Cidadania”, como órgão oficial de informação, ainda, produzirá o “Programa Tribuna da Cidadania”, com objetivo de dar vez e voz à sua Cidadania, registrando os atos e fatos relevantes no Serviço de Proteção à Cidadania (SPCID).

Parágrafo quarto – A receita de cada nível da Organização será distribuída entre os seus órgãos internos, da seguinte forma: 50% (cinqüenta por cento) para os órgãos locais, 30% (trinta) para os regionais e 20% (vinte) para os nacionais.

Art. 8º - A Organização não fará restrição alguma ao acesso da Cidadania associada como colaboradora voluntária, em qualquer de seus níveis, em condições de igualdade em seus órgãos especiais, subsidiários ou em reunião por esta realizada.

Parágrafo primeiro - Qualquer reunião dos órgãos especiais de cada nível da Organização será presidida e secretariada pela respectiva Coordenação Executiva ou por Conselheiros indicados, seguindo conforme estabelecido no Regimento Interno.

Parágrafo segundo - Da decisão de cada órgão da Organização cabe recurso fundamentado ao imediatamente superior, primeiro a nível horizontal depois ao vertical, no prazo de 5 (cinco) dias, assinado por qualquer dos Membros Permanentes ou de 1% (um por cento) da Cidadania Brasileira associada do respectivo nível.

Capítulo IV
DA ASSEMBLÉIA GERAL
Seção I
COMPOSIÇÃO

Art. 9º - A Assembléia Geral, em cada nível da Organização, será constituída pelas Representações Civis da Cidadania associada de cada jurisdição, que estiverem com suas obrigações em dia, com direito a voz e voto, admitida a participação de outras Representações Civis não associadas, com direito a voz, conforme deliberado.

Art. 10 - Cada Membro da Organização terá na Assembléia Geral o número de Conselheiro(a) Representante que for estabelecido pelo respectivo Conselho de cada nível da Organização, quando da sua convocação, com uma proposta de pauta.

Seção II
DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

Art. 11 - A Assembléia Geral decidirá quaisquer questões ou assuntos que estiverem pautados dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de algum dos órgãos nela previstos, poderá fazer recomendações aos Associados, Membros da Organização, ao Conselho e Comitê, em cada nível da Organização, ou a estes e aqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos.

Parágrafo único – A Assembléia Geral poderá encaminhar quaisquer questões relativas aos direitos e interesses coletivos ou difusos de todos enquanto cidadãos(ãs), que a ela forem submetidas, pelo respectivo Conselho.

Art. 12 - A Assembléia Geral de cada nível da Organização iniciará estudos e fará recomendação destinados à conscientização da Cidadania da sua jurisdição com relação aos seus direitos e interesses coletivos, bem como, dos seus respectivos instrumentos de exercício e de garantia.

Art. 13 - A Assembléia Geral de cada nível da Organização receberá e examinará os relatórios anuais dos seus Órgãos internos, por ocasião das suas sessões especiais. Esses relatórios apresentarão as medidas que os referidos Órgãos tenham adotadas ou aplicadas a fim de promover a Cidadania Brasileira.

Seção III
DA VOTAÇÃO

Art. 14 - Cada Membro da Assembléia Geral de cada nível da Organização, terá um voto. As decisões da Assembléia Geral, em questões importantes, serão tomadas por maioria absoluta dos Membros presentes e votantes. Essas questões compreenderão: recomendações relativas à defesa da Cidadania e manutenção da paz; eleição dos Membros não permanentes do respectivo Conselho; Admissão de novos Membros à Organização; suspensão dos direitos e vantagem de Membro; a expulsão de Membro; questões referentes ao funcionamento do sistema e orçamentárias.

Parágrafo único - As decisões sobre outras questões, inclusive a determinação de categorias adicionais de assuntos a serem debatidos por uma maioria absoluta, serão tomadas por maioria simples dos Membros presentes e que votem.

Art. 15 - O Membro da Organização que estiver em atraso no cumprimento de suas obrigações sociais não votará na Assembléia Geral. A Assembléia Geral poderá, entretanto, permitir que o referido Membro vote, se ficar provado que a sua falta é devida à condições independentes de sua vontade.

Parágrafo primeiro - A votação em Assembléia Geral será efetuada pela posição de cada Membro da Organização, através do crachá de credenciamento, que deverá ser emitido pela respectiva Coordenação Geral, mediante indicação das representações e quitação da contribuição, conforme deve constar da convocação.

Parágrafo segundo – As Representações Civis recém Membro da Organização não votam na primeira Assembléia Geral, participando apenas com direito a voz, conforme estabelecer o respectivo Conselho.

Seção IV
DO PROCESSO

Art. 16 - A Assembléia Geral de cada nível da Organização reunir-se-á em sessões anuais especiais no mês de dezembro e ordinária em maio de cada ano, e em extraordinárias quando necessárias. As sessões extraordinárias serão convocadas pela Coordenação executiva, a pedido do seu Conselho ou Comitê Temático.

Art. 17 - A Assembléia Geral de cada nível da Organização, adotará suas regras de processo, observado o estabelecido neste Estatuto da Organização.

Parágrafo único - Cada Assembléia Geral poderá estabelecer os Órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções.

Capítulo V
DO CONDECID E CDCID
Seção I
COMPOSIÇÃO

Art. 18 - O Conselho de Defesa da Cidadania (CONDECID), em cada nível da Organização, com direito a voz e voto, é composto pelas respectivas Representações Civis associadas, indicadas como Membros Permanentes, aprovado pela respectiva Assembléia Geral. Outras Representações Civis são consideradas não permanentes, com direito apenas a voz, conforme o respectivo Conselho deliberar em sua reunião.

Parágrafo primeiro – O Membro do Conselho de cada nível da Organização, terá o número de Conselheiros(as) Representantes que este indicar por ocasião da sua recomposição, aprovado pela respectiva Assembléia Geral.

Parágrafo segundo – O CONDECID., de cada nível da Organização, com igual poder “ad referendum”, pode ser dividido em Comitê de Defesa da Cidadania (CDCID), em áreas que entender relevantes, como comunicação, educação, saúde, segurança, etc., composto por Representação Civil e da Cidadania associada que tiver maior afinidade.

Parágrafo terceiro – O CDCID (Comitê de Defesa da Cidadania) pode ser organizado como órgão interno de representação da Cidadania associada por local de moradia e trabalho, composto pela Cidadania e Representações Civis associadas.

Seção II
DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

Art. 19 - A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte da Organização, seus Membros conferem ao CONDECID e ao CDCID em cada nível da Organização, a principal responsabilidade interna pela defesa da Cidadania, e concordam em que, no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade, estes ajam em nome da Organização na sua respectiva jurisdição, com a colaboração de todos, observado a presente Carta da Cidadania Brasileira Unida.

Seção III
DA VOTAÇÃO

Art. 20 – Cada Membro de órgão interno da Organização, terá apenas um voto. As decisões dos respectivos Órgãos internos, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo da maioria simples e as decisões em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo da maioria absoluta.

Seção IV
DO PROCESSO

Art. 21 – Cada Órgão interno da Organização será organizado de maneira que possa funcionar continuamente. Cada Membro de cada nível da Organização, para tal fim, em todos os momentos, estarão representados na sua respectiva sede.

Parágrafo primeiro - Todo órgão da Organização terá reuniões periódicas, nas quais cada um de seus Membros poderá, se assim desejar, ser representado por um Membro de sua diretoria ou por outro Representante especialmente designado.

Parágrafo segundo - Qualquer Órgão interno da Organização poderá reunir-se em local fora da sua sede, e que, a seu juízo, possam facilitar o seu trabalho, mediante encaminhamento da sua Coordenação, aprovado pelo respectivo Conselho.

Art. 22 – Qualquer órgão interno da Organização poderá estabelecer outros subsidiários que julgar necessários para o desempenho de suas funções.

Parágrafo primeiro - Cada Representação Civil Membro Permanente deverá coordenar de acordo com sua afinidade, pelo menos um CDCID/Temático, com igual poder, “ad referendum”, do seu respectivo Conselho.

Art. 23 - A Representação Civil que for associada à Organização, em cada nível, poderá participar, com direito a voz, na discussão de questões coletivas submetidas aos seus Órgãos internos. O respetivo Órgão interno determinará as condições que lhe parecerem justas, para a participação de qualquer outra Representação Civil, que não for associada à Organização.

Capítulo VI
DA COORDENAÇÃO GERAL

Art. 24 - A Coordenação Geral de cada nível da Organização será assim composta: Coordenador(a) geral; Coordenador(a) geral adjunta e Coordenador(a) geral assistente, indicado pelo respectivo Conselho, aprovado pela Assembléia Geral, com mandato local de 1 (um) ano e regional ou nacional de 2 (dois) anos, dentre os Conselheiros(as) Representantes Civis associados(as). A Coordenação Geral, de cada nível da Organização, tem poder, “ad referendum”, para encaminhar as questões urgentes, sendo necessário pelo menos 2 (duas) assinaturas na documentação.

Parágrafo primeiro. A Coordenação tomará posse perante a Assembléia Geral, prestando o compromisso de “manter, defender e cumprir a presente Carta, trabalhar pelo bem geral de todos, sustentar a união, a integridade e a independência da Organização Não Governamental de Defesa da Cidadania Brasileira”, de forma apartidária, desprendida e voluntária, admitido apenas pagamento de ajuda de custo.

Parágrafo segundo – A Coordenação de cada nível da Organização, de forma colegiada, responderá pela parte administrativa e financeira, ficando a Coordenação geral assistente responsável pelos documentos, registros e pela prestação das contas.

Art. 25 - A Coordenação no desempenho de seus deveres não solicitará nem receberá instruções de qualquer entidade pública ou privada e de qualquer autoridade estranha à Organização. Abster-se-á de qualquer ação que seja incompatível com a sua posição de executivo e administrador da Organização.

Art. 26 - Havendo necessidade e condições financeiras para o pagamento, poderá ser contratado pessoal de apoio, em caráter temporário ou permanente, por indicação da Coordenação geral, aprovado pelo respectivo Conselho, de acordo com as regras previamente estabelecidas.

Parágrafo único. A consideração principal que prevalecerá na escolha do pessoal e na determinação das condições de serviço será a da necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade da Organização, dentre a Cidadania associada.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Objetivando criar um laço histórico, premiar o trabalho voluntário e gratuito em cada nível da Organização, o(a) ex-Coordenador(a) geral, reconhecido satisfatório o seu mandato, aprovado pela respectiva Assembléia Geral, passará a seu Presidente de Honra, com direito a voz em todas as suas reuniões e eventos.

Art. 28 - A presente Carta poderá ser emendada mediante proposta de qualquer Membro do Conselho de Defesa da Cidadania Brasileira, da respectiva Coordenação geral ou de 5% (cinco por cento) da Cidadania Brasileira Associada, aprovada pela maioria absoluta da Assembléia Geral da Organização.

Art. 29 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a natureza não governamental e associativa da Organização, seu caráter apartidário e filantrópico (sem fins lucrativos).

Art. 30 - A presente Carta da Cidadania Brasileira Unida será revista pela Assembléia Geral anual, quando terminará o prazo de sua ratificação, pelas novas Representações Civis, que apresentaram sua proposta de associação à Organização.

Art. 31 – Fica instituído como órgão da Organização para assuntos jurídicos relacionados com os direitos e a defesa da cidadania, o Instituto Brasileiro de Direito e Defesa da Cidadania (IBDECID), composto por profissionais da área do direito, organizado a nível municipal, regional e nacional, conforme seu Regimento Interno.

Parágrafo primeiro – O IBDECID, em cada nível da Organização, devidamente organizado, comporá seus respectivos órgãos internos, como membro permanente.

Art. 32 - O CONDECID/Triângulo, ouvidas as demais Representações Civis da Cidadania Brasileira Integradas, através de uma Coordenação Geral específica, responderá pela Organização a nível nacional até que o Conselho de Defesa da Cidadania Brasileira (CONDECID/Brasil), seja oficialmente constituído, conforme estabelecido nesta Carta da Cidadania Brasileira Unida.

Art. 33 – Constituído como Conselho Deliberativo Permanente, em cada nível jurisdicional da Organização: a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Missão Cristã Brasileira (MCB) e o Instituto Brasileiro de Direito e Defesa da Cidadania (IBDECID), com poder-dever institucional, inclusive de veto e de intervenção, admitido recurso à sua instância superior, no prazo de 7 (sete) dias.

Capítulo VIII
DA RATIFICAÇÃO E ASSINATURA

Art. 34 - A presente Carta deverá ser ratificada pela Representação Civil que tiver aprovada a sua proposta de associação à Organização, de acordo com os seus respectivos métodos estatutários ou regimentais, com a ratificação depositada junto à Coordenação Geral de cada nível da Organização.

Art. 35 - A presente Carta ficará registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e arquivada na Secretaria da Organização, devidamente autenticada.

Em fé do que, as Representações Civis da Cidadania Brasileira integradas à Organização, assinam a presente Carta da Cidadania Brasileira Unida.[411]

Uberlândia, 24 de Maio de 2003.

[411] **Carta da Cidadania Brasileira Unida reformada na Assembléia Geral ordinária de 24 de Maio de 2003.**

14. Bibliografia

ALTAVILA, Jayme de. Origem dos direitos dos povos. 6ª edição, São Paulo, Ícone Editora, 1989.

ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende. Novas noções de cidadania a partir de mudanças de práticas e representações na França. Revista Direito, Estado e Sociedade. Rio de Janeiro, n. 7, p. 25-31, jul./dez., 1995.

ALVIM PINTO, Teresa Arruda et al. Mandato de segurança contra ato judicial. 2ª série, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1992.

AMARAL, Jussara de Fátima. A eficácia da cidadania. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, n. 14, 204-12, jan./mar., 1996.

ARAUJO, Luiz Alberto David. A Proteção Constitucional da Própria Imagem. Editora Del Rey, Belo Horizonte – MG., 1996.

ARENDT, Hannah. Crises da república. São Paulo, Editora Perspectiva, 1973.

_____. Entre o passado e futuro. São Paulo, Editora Perspectiva, 1992.

ARISTÓTELES. A política. Tradução Nestor Silveira Chaves, 14ª edição, Rio de Janeiro, Editora Ediouro, 1996.

_____. Tratado da política. Tradução M. de Campos, Europa-América, Publicações, Portugal, 1977.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral da Cidadania: A Plenitude da Cidadania e as Garantias Constitucionais. Editora Saraiva, São Paulo-SP., 1995.

BARBALET, J. M. A cidadania. Lisboa, Editorial Estampa, 1989.

BARRETO, Vicente. Democracia, participação e cidadania. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, v. 76, p. 141-145, jan., 1993.

_____. Conceito Moderno de cidadania. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 192, p. 29-37, abr/jun., 1993.

BASTOS, Aurélio Wander. Ética, democracia e cidadania: Cem anos depois de Rudolf Von Ihering. Revista Seqüência. Florianópolis, publicação semestral, n. 26, p. 33-38, jul., 1993.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita Benevides. A cidadania ativa. São Paulo, Editora Ática, 1991.

BENDIX, Reinhard. Construção nacional e cidadania. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros, São Paulo, Editora Edusp, 1996.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho, 4a. reimpressão, Rio de Janeiro, Editora Campus, 1991.

BONACCHI, Gabriela et al. O dilema da cidadania. Trad. Álvaro Lorencini, São Paulo, Editora UNESP, 1995.

BORGES, Marcos Afonso. Evolução Histórica do Direito Processual Civil, Revista do Curso de Direito da UFU., V. 17, Uberlândia – MG., 1988.

BUENO, Francisco da Silveira. Dicionário escola da língua portuguesa. 11ª edição, MEC-FAE, Rio de Janeiro, 1986.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. O direito à defesa na constituição. São Paulo, Editora Saraiva, 1994.

BUFFA, Ester & ARROYO, Miguel et al. Educação e cidadania. 5ª edição, São Paulo, Editora Cortez, 1995.

CAMPANHOLE, Adriano & CAMPANHOLE, Hilton Lobo. Constituições do Brasil. 4ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 1986.

CANIVEZ, Patrice. Educar o cidadão ? Ensaios e textos. Trad. Estela Santos Abreu Cláudio Santoro, Campinas, Papirus Editora, 1991.

CANOTILHO, J.J. Direito constitucional. 5ª edição, Coimbra - Portugal, Livraria Almedina, 1992.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. A cidade-estado antiga. 2ª edição, São Paulo, Editora Ática, 1987.

CARVALHO, Cid. Curso de Direitos Humanos. Belo Horizonte-MG., Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1991.

CARVALHO, José Murilo de. Deselvolvimiento de la ciudadanía en Brasil. México, Editora C. M., 1995.

CAUBET, Christian G. As várias cidadania da Constituição de 1988. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, v. 32, nº 32, p. 221-244, 1989.

CINTRA, Geraldo de Ulhoa. De status civitatis: Alguns aspectos da cidadania romana. Tese (Livre docência) - Faculdade de Direito, São Paulo, 1963.

CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar. O juiz cidadão-esboço de uma crítica. Revista dos Tribunais. São Paulo, a. 82, v. 690, p. 266-272, abr., 1993.

CITADINI, Antonio Roque. O controle externo da administração pública. São Paulo, Editora Max Limonad, 1995.

COELHO, Fábio Ulhoa. Para entender Kelsen. São Paulo, Ed., Max Limonad, 1995.

_____. Kelsen e a ciência do direito. Revista do Direito Nr. 1, do Programa Pós-Graduação em Direito da PUC-SP. São Paulo, Editora Max Limonada, 1 (4): 23-40, 1995.

_____. Para entender Kelsen. São Paulo, Editora Max Limonad, 1995.

Constituição da República Federativa do Brasil - promulgada em 5 de outubro de 1988, organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira, 15ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1996.

COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. Tradução Fernando de Aguiar, 2a. edição, São Paulo, Editora Martins Fontes, 1987.

Curso de direito constitucional do trabalho - Estudos em Homenagem ao Professor Amaury Mascaro do Nascimento, coordenação Arion Sayão Romita, São Paulo, Editora LTr, v. 1 e 2, 1991.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juizes. São Paulo, Ed. Saraiva, 1996.

_____. O que são direitos da pessoa. 10ª edição, São Paulo, Editora Brasiliense, 1994.

DANA MONTANO, Salvador M. Su diferenciacion jurídica. Espanha, Editora Santa Fé, 1988.

DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. Tradução Hermínio A. Carvalho, São Paulo, Editora Martins Fontes, 1993.

DEGNI, Francesco. Cittadinanza. Napoli, Editrice Torinese, 1921.

DEL PRETTE, Marcos Estevan. Trabalho e cidadania: do final da escravidão ao projeto conciliador. Dissert. Mestrado, UEC-SP, Campinas - SP, 1990.

DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. 1930. História e Cidadania. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte-MG., v. 78/79, p. 103-119, jan/jul., 1994.

DEMO, Pedro. Cidadania menor. Petrópolis-RJ, Editora Vozes, 1991.

_____. Cidadania tutelada e cidadania assistida. São Paulo, Editora Autores Associados, 1995.

_____. Metodologia científica em ciências sociais. 3ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 1995.

_____. Participação é conquista. São Paulo, Editora Cortez: Autores Associados, 1988.

DIMENSTEIN, Gilberto. O cidadão de papel. 8ª ed., São Paulo, Ed. Ática, 1994.

DINIZ, Maria Helena. A Ciência Jurídica. 3 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 1995.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. Editora Saraiva, 8ª edição, São Paulo – SP., 1995.

DIÓGENES, Gloria. Direitos, cidadania e movimentos sociais. NOMOS: Revista do Curso de Mestrado de Direito da UFC. Fortaleza, v. 11/12, n. 1/2, p. 115-123, jan/dez., 1992/1993.

DORNELLES, João Ricardo W. O que são direitos humanos. São Paulo, Editora Brasiliense, 1989.

FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito Civil. Editora Renovar, RJ., 2000.

FARIA, José Eduardo. Direito e justiça. 2ª edição, São Paulo, Editora Ática, 1994.

FEDERAL, Senado. Direitos humanos - Declaração de Direitos e Garantia. Pesquisa e índice: José Vicente dos Santos. Brasília - DF, Editora Gráfica do Congresso Nacional, 1990.

FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança. 2ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1993.

FERRAZ JR., Tércio Sampáio. A ciência do direito. 2a. edição, São Paulo, Editora Atlas, 1995.

_____. Introdução ao estudo do direito. 2a. edição, São Paulo, Editora Atlas, 1996.

FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança individual e coletivo, 2ª. edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1992.

FERREIRA, Aurélio Buarque Diholanda. Novo dicionário da Língua Portuguesa. 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Nilda Teves. Cidadania - Uma questão para a educação. Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1993.

FERREIRA, Silvia Sette Whitaker. Participação popular: a cidadania ativa e a produção do direito. PUC-SP, São Paulo, 1994 (Dissertação Mestrado).

FREITAS, Vladimir Passos & outros. Conselhos de Fiscalização Profissional, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – SP., 2001.

FILHO, Edgard Silveira Bueno. O Direito à defesa na constituição. São Paulo, Editora Saraiva, 1994.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Direitos humanos fundamentais. São Paulo, Editora Saraiva, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995.

FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros. Direito constitucional comparado. 2a. edição, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1993.

GARCIA, Maria. Desobediência civil: Direito fundamental. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1994.

_____O processo legislativo e os sentidos da liberdade: Participação e Exercício da Cidadania. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 3, n. 13, p. 51-53, out./dez., 1995.

GADOTTI, Moacir. Escola cidadã. 3ª edição, São Paulo, Editora Cortez, 1995.

GIORGI, Beatriz Di & CAMPILONGO, Celso Fernandes & PIOVESAN, Flávia et al. Direito, cidadania e justiça. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995.

HERKENHOFF, João Batista. Curso de Direitos Humanos. São Paulo – SP., Editora Acadêmica, 1994.

_____. Ética, Educação e Cidadania. Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 1996.

HOBBES, Thomas. Do Cidadão. Trad. Renato Janine Ribeiro, São Paulo, Editora Martins Fontes, 1992.

JHERING, Rudolf Von. A Luta Pelo Direito. Organização, Introdução e Notas de Fernando Luso Soares (Filho), Lisboa, Editora Cosmos, 1992.

JUNIOR, Goffredo Telles. O Povo e o Poder. Malheiros Editores, São Paulo, 2003.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro – RJ., 1990.

JUNIOR, Jessé Torres Pereira. O Direito à defesa na Constituição de 1988. Rio de Janeiro – RJ., Editora Renovar, 1991.

JUNIOR, Nelson Nery. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, São Paulo – SP., 1999.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução João Baptista Machado, São Paulo, Editora Martins Fontes, 1995.

LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Editora Schwarcz, 1991.

LAKATOS, Eva Maria. Metodologia do trabalho científico. Editora Atlas, São Paulo, 1985.

LAMOUNIER, Bolivar & WEFFORT, Francisco Correa & BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Direito, cidadania e participação. São Paulo, Editora Queiroz, 1991.

LEAL, João José. Vida social e ordenamento jurídico. Revista Jurisprudência Catarinense. Florianópolis, a. 17, 3º e 4ª trimestre de 1989.

LIMA, Terezinha Moreira. Exclusão social e a cidadania no Brasil: Realidade na vida de crianças e adolescentes. (Tese de Doutorado em Serviço Social). PUC- SP, 1995.

LÚCIO, Alvaro Laborinho. O estado do cidadão. Revista Brasileira de Direito Comparado. Rio de Janeiro, n. 11, 2º semestre/1991, p. 102-110, jul., 1992.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Consolidação das leis do trabalho e legislação complementar em vigor. São Paulo, Malheiros Ed., 1995.

MARSHALL, T. H. Cidadania, classe social e status. Tradução de Meton Porto Gadelha, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1967.

MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Procesual Civil, Editora Saraiva, 2ª edição, São Paulo – SP., 1974.

MAZZILLI, Hugro Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 14ª edição, São Paulo – SP., Malheiros Editores, 1992.

_____. Direito Administrativo Brasileiro. 16ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Elementos de Direito Administrativo. Editora Revista dos Tribunas, São Paulo – SP., 1980.

MOISÉS, José Álvaro. Cidadania e participação. São Paulo, Editora CEDEC, 1990.

MONTESQUIEU. O Espírito das Leis. Trad. Pedro Vieira Mota, São Paulo, Editora Saraiva, 1995.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. Editora Forense, 4ª edição, Rio de Janeiro, 1987.

NEVES, Iêdo Batista. Vocabulário prático de tecnologia jurídica e de brocardos latinos. 4ª edição, Edições Fase, São Paulo, 1991.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro Nascimento. Curso de direito do trabalho. 8ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989.

_____. Curso de Direito Processual do Trabalho. 12ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1990.

_____. Iniciação ao Direito do Trabalho. 23ª edição, São Paulo, Editora LTr., 1997.

NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo, Editora Acadêmica, 1994.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Instrumentos de tutela e direitos constitucionais. São Paulo, Editora Saraiva, 1994.

NUNES, Luiz Antonio. A Lei, O Poder e os Regimes Democráticos. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – SP., 1991.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Manual da Monografia Jurídica. Editora Saraiva, São Paulo – SP., 1999.

NUNES, Rizzato. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. Editora Saraiva, 4ª edição, São Paulo –SP., 2002.

PASSOS, J.J. Calmon de. Cidadania tutelada. Revista de Processo. São Paulo, ano 18, n. 72, p. 124-143, out./dez., 1996.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. O direito à defesa na constituição de 1988. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1991.

PELISSARI, Mariá Aparecida. A Condição Cidadã. Piracicaba - SP, Editora Unimep, São Paulo – SP., 1995.

PINHO, Ruy Rabello & NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Instituições de direito público. 11ª edição, São Paulo, Editoral Atlas, 1981.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo, Editora Max Limonad, 1996.

PINSKY, Jaime. As Primeiras Civilizações. Atual Editora, São Paulo – SP., 1997.

PLATÃO. Diálogos. Trad. Jaime Bruna. São Paulo, Editora Cultrix, 1995.

_____. A república. Por C. H. Patterson, Portugal, Tradução Cristina Giro, 2ª edição, Publicações Europa-América Ltda., 1995.

PRATA, Edson. História do Processo Civil e Sua Projeção no Direito Moderno, Editora Forense, Rio de Janeiro – RJ., 1987.

QUIRINO, Célia Galvão & MONTES, Maria Lúcia. Constituições brasileiras e cidadania. São Paulo, Editora Ática, 1987.

_____. Constituições. São Paulo, Editora Ática, 1992.

RAMOS, Elival da Silva. A ação popular como instrumento de participação política. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, São Paulo, Editora Saraiva, 1980.

RESENDE, Ênio. Cidadania: O remédio para as doenças culturais Brasileiras. São Paulo, Summus Editorial, 1992.

RIES, Al & TROUT, Jack. Posicionamento: a batalha pela sua mente. Editora Pioneira, São Paulo – SP., 2001.

RIOS, Josué. A defesa do Consumidor e o Direito como Instrumentos de Mobilização Social. Rio de Janeiro – RJ., 1998.

ROCHE, Maurice. Rethinking citizenship. Cambridge-USA, Polity Press, 1992.

RODRIGUES, Carla & SOUZA, Herbert. Ética e cidadania. São Paulo, Editora Moderna, 1994.

ROMITA, Arion Sayão. Os direitos sociais na constituição e outros estudos. São Paulo, Editora LTr., 1991.

ROUSSEAU, Jean Jacques. O Contrato Social. Tradução Antonio de Pádua Danesi, 3ª edição, São Paulo, Editora Martins Fontes, 1996.

ROVER, Aires José. A cidadania e a condição ético-política do progresso técnico-científico. Seqüência. Florianópolis-SC., n. 26, p. 70-74, jul., 1993.

SÁ, Geral Ribeiro de. Classes subalternas e cidadania. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, v. 78/79, p. 121-143, jan./jul., 1994.

_____. Os suportes básicos da cidadania. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, ano 22, nº 17, p. 37-50, maio, 1988.

SAGRADA, Bíblia. Sociedade Bíblica do Brasil, Barueri – SP., 1993.

SALES, Teresa. Caminhos da cidadania. Revista Associação Brasileira de Reforma Agrária - ABRA. v. 23, nº 2, p. 45-57, maio/ago., 1993.

SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos. Meio ambiente na atualidade e o exercício da cidadania. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 82, v. 690, p. 282-287, abr., São Paulo – SP., 1993.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. Editora Saraiva, 14ª edição, São Paulo – SP., 1990.

SARAIVA, Paulo Lobo. Garantia Constitucional dos Direitos Sociais no Brasil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1983.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1993.

SILVA PINTO, Márcio Alexandre da. Evolução Histórica do Direito Processual. Monografia de Especialização, UFU, 1991.

SILVA PINTO, Márcio Alexandre da. Direitos Sociais de(a) Cidadania, Dissertação de Mestrado, PUC-SP., 1997.

SILVEIRA, José Néri. Em busca da plenitude da cidadania. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 687, a. 82, p. 236-242, jan., 1993.

SILVEIRA, Paulo Fernando. Devido processo legal: Due process of law. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1996.

SEVERINO, Antonio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 20ª ed., Editora Cortez, São Paulo, 1996.

SOUZA, Herbet de; RODRIGUES, Carla. Ética e cidadania. São Paulo, Editora Moderna, 1994.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. O papel da ideologia no preenchimento das lacunas no direito. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993.

SPINK, Mary Jane Paris e Outros. A Cidadania em construção. São Paulo, Editora Cortez, 1994.

SUSSEKIND, Arnaldo & MARANHÃO, Délio & VIANA, Segadas. Instituições de direito do trabalho. 14ª ed., São Paulo, Editora LTr., v. 1 e 2, 1993.

TEBET, Simone Nassar. O princípio da democracia e o exercício da cidadania: Cidadania realidade ou ficção ? Revista dos Tribunais. São Paulo, a. 4, n.14, p. 231-248, jan/mar., 1996.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo et al. As Garantias do Cidadão na Justiça. São Paulo, Editora Saraiva, 1993.

TOURINHO. Arx. Filiação partidária, cidadania e ministério público. Revista da Procuradoria Geral da República. Brasília, n. 8, p. 180-187, jan./jun., 1995.

TUCÍDIDES. História da guerra do peloponeso. Tradução Mário Gama Kury, 2ª edição, Brasília - DF, Editora Universidade de Brasília, 1986.

VASCONCELOS, Edson Aguiar de. Instrumentos de Defesa da Cidadania na Nova Ordem Constitucional, Rio de Janeiro – RJ., 1993.

VIEIRA, Francisco Xavier Medeiros. Educação para a cidadania. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis, a. 17, n. 65, p. 37-41, 1989.

_____. Eco-cidadania e direito: Alguns Aspectos da Modernidade, sua Decadência e Transformação. Trad. de José Lins Bolzan de Morais. Revista Seqüência. Florianópolis, n. 29, p. 96-110, set., 1994.

WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos políticos, cidadania e a teoria das necessidades. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 31, n. 122, p. 275-280, maio/jul., 1994.